



:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Vania Maria Cunha Mattos
Presidente

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Diretora da Escola

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Vice-Diretor da Escola Judicial

Raquel Hochmann de Freitas
Coordenadora Acadêmica

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
João Paulo Lucena

Raquel Hochmann de Freitas
Carmem Lígia Machado da Silva
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Pedro Vinhaes Munhoz - estagiário
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmiento
Carla Teresinha Flores Torres
Norah Costa Burchardt
Christine Carvalho Lima - estagiária
Daniela da Silva Paulo - estagiária
Fernanda Henriques Motta - estagiária
Biblioteca do Tribunal

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br



:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

A Comissão da Revista e de Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Dr. Luiz Alberto de Vargas, Desembargador do TRT4;
- Dr. Enoque Ribeiro dos Santos, Desembargador do TRT1;
- Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Procurador do Trabalho da PRT9.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolatos, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Ação de produção antecipada de provas. Cabimento. Interesse processual. Existência. Nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (Lei n. 13.467/2017) que introduziu no ordenamento jurídico trabalhista a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Inclusão do art. 791-A, ademais, que permite a condenação em honorários sucumbenciais. Necessidade de instruir futura reclamatória trabalhista. Retorno dos autos à origem, cassada a sentença que extinguiu o feito.
- (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020118-54.2018.5.04.0252 RO. Publicação em 11-09-2018).....31
- 1.2 Acidente do trabalho. Servente de limpeza em hospital. Material perfurocortante. Responsabilidade civil do empregador. Atividade que, por sua natureza, implica riscos para os direitos de outrem. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020898-82.2016.5.04.0601 RO. Publicação em 06-08-2018).....35
- 1.3 Adicional de periculosidade. Devido. Radiações ionizantes. Laudo pericial. Declarações das partes e inspeção *in loco*. Ausência de prova em contrário. Entendimento de que a Portaria n. 518/03 do MTE revigorou o sentido da

Portaria n. 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde. Atual estado da tecnologia nuclear que não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades. Súmula 42 do TRT4. OJ 345 da SDI-I do TST. Portaria n. 595/2015 do MTE que somente pode ser considerada aplicável a partir da data em que entrou em vigor.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.

Processo n. 0021307-49.2015.5.04.0001 RO. Publicação em 28-08-2018).....39

- 1.4 Banco de horas. Invalidez. Necessidade de preenchimento das condições do art. 59, § 2º, da CLT. Horas destinadas ao sistema que não podem exceder, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas. Impossibilidade, ainda, de superação do limite de dez horas diárias. Observância, caso existam, das condições previstas em norma coletiva. Constatação de labor por mais de dez horas diárias. Descumprimento da norma coletiva quanto ao fornecimento do saldo de horas.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.

Processo n. 0020879-21.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 20-08-2018).....45

- 1.5 Danos morais. Indenização devida. Cobrador de ônibus. Assaltos no exercício de suas atividades laborais. Dano *in re ipsa*. Reclamante que foi vítima de seis roubos a transporte coletivo, consoante Boletins de Ocorrência. Risco de vida. Abalo psicológico. Culpa concorrente da reclamada ao não adotar medidas suficientes e satisfatórias para elidir ou diminuir a ocorrência dos delitos.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.

Processo n. 0021129-85.2016.5.04.0124 RO. Publicação em 13-08-2018).....49

- 1.6 Despedida discriminatória. Configuração. Relações contratuais que devem ser pautadas pelo princípio da boa-fé e pela função social do contrato. Poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato que encontra limites nas garantias de emprego e, em especial, no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ócio forçado por quase um ano após a alta do INSS que sequer é objeto de recurso específico. Ato de despedida operado em contexto de encaminhamento previdenciário. Rescisão que teve relação direta com tais acontecimentos. Retirada do emprego de trabalhador portador de patologia que implica nítida violação aos princípios constitucionais. Vida e a saúde do empregado, abaladas pela patologia, que sucumbem diante dos interesses do empregador. Verdadeira inversão de valores que não pode ser chancelada pelo Judiciário. Art. 1º da Lei n.

9.029/1995. Art. 1º, item 1, alínea "b" da Convenção 111 da OIT. Súmula 443 do TST. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021729-73.2016.5.04.0232 RO. Publicação em 11-09-2018).....	53
1.7 Horas de sobreaviso. Devidas. Direito que decorre do estado de prontidão em que se coloca o empregado a fim de atender eventual chamado do empregador, e não pela prestação efetiva de serviços. Pagamento que pressupõe, ainda, que o empregado tenha seu direito de locomoção restringido, ficando permanentemente à disposição. Prova oral a indicar que havia sobreaviso durante a semana, ainda que inexistente escala formal. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020835-77.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 06-09-2018).....	59
1.8 Impenhorabilidade. Não incidência. Bem de família. Lei n. 8.009/90. Imóvel de uso misto. Destinação exclusiva à residência da família que não foi comprovada. Imóvel com dois andares. Parte superior em que localizada a residência do executado e de sua família. Parte inferior em que funciona oficina de chapeamento, pintura, espelhamento e polimento de veículos. Pátio na parte frontal que é utilizado como estacionamento. Destinação mista que impõe a limitação da construção à fração utilizada para fins comerciais, ainda que não registrada de forma autônoma, respeitada, no entanto, a respectiva meação da esposa. OJ 72 da SEx (aplicação analógica). <i>Decisão por maioria</i> . (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000399-17.2012.5.04.0731 AP. Publicação em 25-09-2018).....	66
1.9 Justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Indeferimento. Ausência de recolhimento de custas e depósito recursal. Inexistência de comprovação robusta e cabal acerca da impossibilidade financeira da reclamada para o recolhimento. Inviabilidade de concessão do benefício para isentá-la. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica que é restrita às pessoas físicas (§ 3º do art. 99 do NCPC). Mera comprovação de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras que não induz, por si só, à concessão do benefício. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020543-50.2017.5.04.0403 RO. Publicação em 12-09-2018).....	69
1.10 Relação de emprego. Caracterização. Cooperativa fraudulenta. Primeira reclamada que utilizou da mão de obra barata oferecida pela cooperativa para executar seu objeto social. Terceirização de atividade-fim. Indícios nos	

autos de que a própria criação da cooperativa foi forjada pela primeira ré a fim de mascarar a relação de emprego existente entre esta e os "cooperados". Súmula 331, I, do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.

Processo n. 0021251-71.2016.5.04.0521 RO. Publicação em 21-08-2018).....72

- 1.11 Relação de emprego. Inexistência. Ausência dos requisitos legais (art. 3º da CLT). Trabalho voluntário. Art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.608/98. Reclamante que prestou serviços de motorista voluntário junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários do Município. Exercício, ainda da função de Presidente Administrativo da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários, criada com o fito de mobilizar os integrantes da comunidade a auxiliarem nos casos de calamidade pública, incêndios e outras emergências. Finalidadefilantropica. Prestação de serviços que se configura como trabalho voluntário. Inexistência de "salário", na acepção legal da palavra, percebida ajuda de custo. Fiscalização e horário que não configuram subordinação.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.

Processo n. 0021100-97.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 30-08-2018).....75

- 1.12 Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Comerciante. Terceirização ilícita, ainda que não formalizada. Ramo calçadista. Venda de calçados que é inerente à atividade-fim. Delegação da fabricação a outras empresas. Aquisição de produtos prontos para serem vendidos como seus. Não se trata da compra de um produto ou prestação de um serviço constante na linha de produção (serviço ou produto meio), mas, sim, do próprio produto a ser vendido ao consumidor final, com o logotipo e a marca da compradora. Empresa comerciante que deixa de fabricar a mercadoria e a adquire de terceiro.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Processo n. 0020020-37.2017.5.04.0371 RO. Publicação em 04-09-2018).....80

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Ação cautelar. Improcedência. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Indeferimento. Sentença que determina abstenção de abertura de estabelecimentos em feriados, sob pena de multa. Ausência da verossimilhança do direito e do perigo da demora.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Processo n. 0020824-17.2018.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 06-08-2018).....87

- 2.2 Ação civil pública. Cabimento. Compulsoriedade da contribuição sindical. Lei 13.467/17 (constitucionalidade). Direito de natureza coletiva. Contribuição que tem como desiderato a manutenção e o fortalecimento das entidades sindicais. Assistência e benefícios que abrangem toda a categoria.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0020211-25.2018.5.04.0023 RO. Publicação em 24-09-2018).....87
- 2.3 Ação de exibição de documentos. Cabimento. Petição inicial que deve conter pedidos certos, determinados e com indicação de valores (art. 840, § 1º, da CLT), o que é possibilitado pela ação preparatória.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Processo n. 0020138-14.2018.5.04.0521 ROPS. Publicação em 05-09-2018).....87
- 2.4 Ação de homologação de acordo extrajudicial. Inexistência de obrigatoriedade. Art. 855-D da CLT que estabelece a análise pelo Juízo sem exigência de homologação tal como apresentado pelas partes. Avaliação do Juízo que subsiste.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0020383-04.2018.5.04.0334 RO. Publicação em 02-10-2018).....87
- 2.5 Acidente de trabalho. Ausência de responsabilidade do empregador. Rompimento do nexa causal. Ato de terceiro. Morte do trabalhador que ocorreu em razão de briga em disputa para estacionar caminhão em posto de gasolina. Empregador que não teve qualquer participação ou condições de adotar medida para evitar o infortúnio.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Processo n. 0020924-47.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 06-08-2018).....88
- 2.6 Acúmulo de funções. *Plus* salarial devido. Desempenho de tarefa extra (operar empilhadeira) alheia ao cargo para que contratado (auxiliar de loja). Desequilíbrio do sinalagma contratual inicialmente estipulado, em desfavor do trabalhador.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0020223-22.2017.5.04.0331 RO. Publicação em 24-08-2018).....88
- 2.7 Acúmulo de funções. *Plus* salarial devido. Vendedor comissionista puro que é obrigado a exercer tarefas diversas e não correlatas à função. Empregado que deixa de auferir comissões durante tais atividades. Flagrante prejuízo.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0020632-70.2016.5.04.0383 RO. Publicação em 06-08-2018).....88
- 2.8 Adicional de insalubridade em grau máximo. Indevido. Trabalho com animais. Norma técnica que exige contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais

- portadores de doenças infectocontagiosas. Impossibilidade de adoção de critério de probabilidade. Ausência de comprovação da exposição.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0020128-11.2017.5.04.0551 RO. Publicação em 06-09-2018).....88
- 2.9 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato com óleos minerais que independe do tempo de exposição, das superfícies atingidas ou da quantidade de óleo sobre a pele.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0021499-69.2016.5.04.0381 RO. Publicação em 06-08-2018).....88
- 2.10 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Contato com pó composto por resina fenólica. Pele desprotegida do rosto e do pescoço. Normatividade que não estabelece limite de tolerância para tais casos. Súmula 60 deste Tribunal.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0021899-20.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 05-09-2018).....89
- 2.11 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Técnico de elevadores. Montagem e manutenção, inclusive dentro de poços. Contato com cimento e óleo mineral, sem comprovação de fornecimento de EPIs suficientes. Critério qualitativo.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020651-89.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 05-09-2018).....89
- 2.12 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Trabalhadores em hospitais. Simples permanência em ambiente hospitalar que basta para eventual contaminação. Contágio que pode se operar pelo meio aéreo (por exemplo, a "gripe A"). Legislação protetiva que não pode ser interpretada de modo descontextualizado. Possibilidade de contato com patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas. Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de A.Martins Costa. Processo n. 0021760-60.2015.5.04.0028 RO. Publicação em 14-08-2018).....89
- 2.13 Adicional de insalubridade. Indevido. Enquadramento que pressupõe o trabalho em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva. Exposição eventual à chuva que não se enquadra como condição insalubre.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0021699-50.2015.5.04.0013 RO. Publicação em 14-09-2018).....89
- 2.14 Adicional de insalubridade. Indevido. Manuseio de produtos de limpeza que contêm álcalis cáusticos. Portaria n. 3.214/78 que considera nocivo o contato com

	agentes em estado puro, não com a solução diluída, de baixa alcalinidade, dos produtos de limpeza doméstica	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021032-85.2016.5.04.0027 RO. Publicação em 13-08-2018).....	89
2.15	Adicional de periculosidade. Devido. Abastecimento de aeronave. Operador de equipamentos de galley. Labor externo junto às aeronaves.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020183-60.2017.5.04.0001 RO. Publicação em 12-09-2018).....	89
2.16	Adicional de periculosidade. Devido. Motorista. Abastecimento do veículo ou mesmo permanência próximo à bomba de combustível, dentro da área de risco. Trabalho perigoso caracterizado.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020031-37.2017.5.04.0801 RO. Publicação em 24-08-2018).....	90
2.17	Adicional de periculosidade. Indevido. Condições de risco acentuado decorrente da exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física que não foram demonstradas.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021674-12.2016.5.04.0010 RO. Publicação em 05-09-2018).....	90
2.18	Adicional de periculosidade. Indevido. Porteiro. Atividade que não se caracteriza como de segurança pessoal ou patrimonial (art. 193, I, da CLT). Impossibilidade de equiparação com trabalhadores em vigilância patrimonial e segurança.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021299-20.2016.5.04.0007 RO. Publicação em 14-09-2018).....	90
2.19	Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pericial para verificação de insalubridade. Caracterização, ainda que recebido o adicional de periculosidade, pois cabe ao empregado optar pelo adicional mais vantajoso.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021364-52.2015.5.04.0006 RO. Publicação em 08-08-2018).....	91
2.20	Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Caracterização. Não acolhimento de prova emprestada. Prejuízo à parte que pretende comprovar sua versão dos fatos. Rejeição à tese de que a prova emprestada só possui validade quando há concordância das partes. Art. 372 do CPC/2015.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0022039-45.2016.5.04.0405 RO. Publicação em 27-08-2018).....	91

- 2.21 Cipeiro. Estabilidade provisória. Indenização indevida. Garantia relativa ao papel do trabalhador na empresa e perante os demais empregados. Reintegração sequer postulada.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
Processo n. 0020427-93.2016.5.04.0204 RO. Publicação em 30-08-2018).....91
- 2.22 Contribuição sindical. Cobrança. Ação civil pública que não é o meio processual adequado, por destinada à defesa de direitos difusos e coletivos. Pedido que decorre de direito individual do ente coletivo e não se confunde com os interesses da categoria.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0020166-07.2018.5.04.0351 RO. Publicação em 25-09-2018).....91
- 2.23 Dano moral. Indenização devida. Carteiro. Assalto. Responsabilidade objetiva. Ainda que não se possa atribuir à reclamada a responsabilidade por atos de terceiros, inviável deixar de reparar o dano. Risco da atividade econômica.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0020873-36.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 17-08-2018).....92
- 2.24 Dano moral. Indenização devida. Despedida discriminatória. Critério de escolha dos que seriam desligados (aposentados ou em vias de). Art. 4º da Lei n. 9.029/95. Remuneração, em dobro, do período de afastamento.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardim.
Processo n. 0021026-54.2016.5.04.0811 RO. Publicação em 13-08-2018).....92
- 2.25 Dano moral. Indenização devida. Impossibilidade de fazer uso dos valores do FGTS e de recebimento do seguro-desemprego. Reclamada que deu causa à inscrição da reclamante no SPC.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0020696-70.2016.5.04.0451 RO. Publicação em 02-10-2018).....92
- 2.26 Dano moral. Indenização devida. Trabalhador portuário avulso. Condições degradantes. Ambiente de trabalho inadequado, sem a observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Ofensa à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, da CF).
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0020624-37.2015.5.04.0122 RO. Publicação em 07-08-2018).....92
- 2.27 Dano moral. Indenização indevida. Diagnóstico de asma brônquica. Recomendação médica de mudança de setor – sem exposição a póis, poeiras, fumaças ou odores fortes – que foi atendida pela ré, conforme perícia.

	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021414-57.2015.5.04.0401 RO. Publicação em 20-08-2018).....	92
2.28	Danos estéticos. Acidente de trabalho. Indenização devida. Marcas resultantes de cirurgias relacionadas à doença ocupacional. Inevitável abalo à autoestima. Comprometimento das relações sociais. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0021000-78.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 15-08-2018).....	93
2.29	Danos materiais. Parcela única. Pagamento que não autoriza qualquer abatimento (deságio), embora represente a antecipação do quanto devido ao longo do tempo. Princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CCB). (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020723-91.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 20-08-2018).....	93
2.30	Danos morais. Indenização devida. Ato ilícito. Assédio moral. Tratamento hostil e segregatório. Ofensas. Prejuízo <i>in re ipsa</i>. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020723-91.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 20-08-2018).....	93
2.31	Danos morais. Indenização devida. Ausência de anotação na CTPS e consequente restrição a FGTS, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, em decorrência do não reconhecimento de vínculo de emprego. Repercussão não apenas na esfera patrimonial, mas extrapatrimonial. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020816-93.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 17-08-2018).....	94
2.32	Danos morais. Indenização devida. Controle para ir ao banheiro. Constrangimento ilícito. Dano à esfera patrimonial. Prática comprovada. Empregador que deveria demonstrar que o controle ocorria de forma razoável. Conduta abusiva que fere a esfera íntima do trabalhador, atingindo o âmbito psíquico e emocional e alcançando sua dignidade. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020200-19.2017.5.04.0641 RO. Publicação em 15-08-2018).....	94
2.33	Danos morais. Indenização devida. Inadimplemento total de verbas rescisórias. Transtornos à vida do empregado. Angústia e aflição àquele que depende do pagamento para subsistência própria e de sua família. Dano que somente se verifica – importante ressaltar – em caso de inadimplemento total.	

	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020981-40.2016.5.04.0006 RO. Publicação em 27-08-2018).....	94
2.34	Danos morais. Indenização devida. Omissão do empregador em disponibilizar banheiro em condições adequadas. Ato ilícito. Trabalhadores submetidos a situações vexatórias. Necessidades fisiológicas em locais inapropriados. Arbitramento em R\$ 3.000,00 mantido. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0020218-46.2016.5.04.0812 RO. Publicação em 30-08-2018).....	94
2.35	Danos morais. Indenização devida. Técnico de enfermagem. Perfuração com agulha infectada. Teoria do Risco Profissional. Dever de indenizar que decorre da própria atividade. Acidentes mais propensos, ainda que tomados cuidados. Responsabilidade que independe de culpa ou dolo. Art. 927, parágrafo único, do CC. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0023121-28.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 06-09-2018).....	94
2.36	Deserção. Inocorrência. Depósito recursal efetuado via GFIP, até então utilizada nesta Justiça, que cumpriu a finalidade de garantia do juízo, dentro do prazo legal. Princípio da instrumentalidade das formas. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020658-63.2016.5.04.0611 AIRO. Publicação em 25-09-2018).....	95
2.37	Deserção. Recurso ordinário não conhecido. Parte que apresenta apólice relativa ao seguro garantia judicial. Vigência limitada e não condicionada à solução do litígio. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020658-63.2016.5.04.0611 AIRO. Publicação em 25-09-2018).....	95
2.38	Desistência. Incabível. Possibilidade somente até a prolação da sentença e com anuência da ré (art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/2015). Pedido formulado após o julgamento em primeiro grau. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020285-49.2016.5.04.0282 RO. Publicação em 15-08-2018).....	95
2.39	Despedida discriminatória. Reconhecimento. Empregador que tem ciência da incapacidade para o trabalho. Dispensa quando a trabalhadora apresentava quadro de saúde frágil. Aviltamento da dignidade. Descarte como uma máquina defeituosa. Reintegração e salários do período de afastamento.	

	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020429-29.2017.5.04.0010 RO. Publicação em 14-09-2018).....	95
2.40	Despedida por justa causa. Reversão. Empregado preso. Trânsito em julgado da condenação criminal que ocorreu em momento posterior à despedida, o que a inviabiliza. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020734-04.2017.5.04.0401 RO. Publicação em 19-09-2018).....	96
2.41	Direito subjetivo à nomeação em concurso público. Reconhecimento. Candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Reclamada que não se desincumbe do ônus de comprovar situação excepcionalíssima a ensejar o descumprimento. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Precedente do STF. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020676-65.2017.5.04.0024 RO. Publicação em 13-08-2018).....	96
2.42	Dispensa de empregado público. Teoria dos motivos determinantes. Validade vinculada à ocorrência/validade da motivação atribuída ao ato administrativo. Dispensa sob fundamento de aposentadoria que importa em nulidade. Aposentadoria espontânea que não é causa extintiva do contrato. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020750-37.2016.5.04.0871 RO. Publicação em 15-08-2018).....	96
2.43	Doença não ocupacional. Empregado com restrição ao uso de escadas e condução de veículo. Condições de acessibilidade que devem ser garantidas. Empregador a quem incumbe viabilizar a prestação do trabalho pelo empregado com limitações físicas ou problemas de saúde. Devida a remuneração dos dias em que impedido de trabalhar por falta de condições. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021031-09.2016.5.04.0801 RO. Publicação em 25-09-2018).....	96
2.44	Doença ocupacional. Reabilitação. Empregado que deve permanecer na mesma cidade ou mesmo local de trabalho, sob pena de penalização com afastamento da família e da comunidade. Lei n. 8.213/91 que determina prioridade. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001597-77.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 02-10-2018).....	97

- 2.45 Embargos à arrematação. Incabíveis. Vigência do CPC/2015. Prazo de até dez dias a contar do aperfeiçoamento da arrematação para invocar as hipóteses do art. 903, § 1º, do CPC. Nulidade que deve ser postulada em ação autônoma.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane S. Pedra. Processo n. 0021800-31.2008.5.04.0305 AP. Publicação em 14-09-2018).....97
- 2.46 Estabilidade da gestante. Garantia de emprego. Reconhecimento. Concepção no prazo do aviso-prévio, que integra o contrato para todos os fins. Proteção do nascituro. Privilégio ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0023008-40.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 05-09-2018).....97
- 2.47 Excesso de penhora. Inocorrência. Executada que não oferece qualquer bem para satisfação do crédito. Valor da avaliação muito superior ao da dívida. Saldo remanescente que será liberado à executada após o pagamento da dívida e das despesas da execução.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Juíza Simone Maria N. Kunrath – Convocada. Processo n. 0010712-25.2013.5.04.0271 AP. Publicação em 25-09-2018).....97
- 2.48 Extinção do processo sem resolução de mérito. Inviabilidade. Quantificação do pedido (art. 840, § 1º, da CLT) que depende de informação indisponível. Exceção à regra. Aplicação do art. 769 da CLT que autoriza preencher a lacuna com o art. 324, § 1º, II, do CPC. Garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Relativização da obrigatoriedade de indicação do valor.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020370-47.2018.5.04.0611 RO. Publicação em 21-08-2018).....98
- 2.49 Extinção sem resolução de mérito. Impossibilidade. Art. 840, § 3º, da CLT (Lei n. 13.467/2017). Ausência de oportunidade de emenda à inicial que vulnera o dever do juízo de suprir nulidades sanáveis e os direitos de amplo acesso à jurisdição ao contraditório e à ampla defesa.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020158-92.2018.5.04.0007 RO. Publicação em 25-09-2018).....98
- 2.50 Fraude à execução. Inexistência. Penhora sobre imóvel alienado a terceiro. Inocorrência de constrição judicial na matrícula. Ausência de inscrição prévia do executado no BNDT. OJ 66 da SEEx.

	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane S. Pedra. Processo n. 0000009-72.2015.5.04.0721 AP. Publicação em 25-09-2018).....	98
2.51	Gestante. Garantia de emprego. Inexistência. Pedido de demissão. Ciência da gestação pela reclamante em data posterior que não serve de fundamento para afastar o ato praticado, livre de qualquer vício. (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021422-49.2016.5.04.0029 RO. Publicação em 06-08-2018).....	98
2.52	Gestor nomeado judicialmente para administração de condomínio comercial (<i>shopping center</i>). Pretensão de prosseguimento da execução em face de terceiro, sem vinculação com a devedora, que carece de sustentação jurídica. Princípio da responsabilidade patrimonial. Administrador que não responde pelas dívidas contraídas pela devedora. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021139-33.2015.5.04.0232 AP. Publicação em 16-08-2018).....	98
2.53	Gratuidade da justiça. Benefício a que faz jus o sindicato, mesmo na condição de substituto processual, quando declare que os substituídos não têm condições de arcar com as despesas do processo. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020581-27.2017.5.04.0641 RO. Publicação em 05-09-2018).....	99
2.54	Hipoteca judiciária. Cabimento. Finalidade de salvaguardar a execução, independentemente do trânsito em julgado. Medida preventiva à efetividade do processo, visando a coibir fraude à execução. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020214-72.2017.5.04.0812 RO. Publicação em 05-09-2018).....	99
2.55	Horas de sobreaviso. Súmula 428 do TST. Novo entendimento que não mais considera necessária a permanência do trabalhador em sua residência, mas sim a permanência à disposição do empregador, em regime de plantão. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020865-80.2016.5.04.0702 RO. Publicação em 11-09-2018).....	99
2.56	Horas extras. Devidas. Controles de ponto. Invalidez. Anotação manual. Variações mínimas, sempre dentro da margem do art. 58, § 1º, da CLT. Inverossimilhança dos registros confirmada também pela prova oral. (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020382-95.2016.5.04.0202 RO. Publicação em 24-09-2018).....	99

- 2.57 Horas extras. Devidas. Empregado doméstico. Emenda Constitucional 72/2013 que assegura, desde sua promulgação, jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Aplicação, por analogia, da CLT no período entre a publicação da Emenda e o advento da Lei Complementar 150/2015, que regulamentou a matéria.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020946-94.2016.5.04.0551 RO. Publicação em 22-08-2018).....100
- 2.58 Horas extras. Devidas. Trabalho externo. Exceção do art. 62 da CLT que desobriga da marcação e do controle de horário o trabalhador que não conta com a possibilidade de fazê-lo. Relatórios diários que consignavam início e final da jornada. Prova evidente.
- (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021768-37.2015.5.04.0028 RO. Publicação em 30-08-2018).....100
- 2.59 Inépcia da inicial. Não configuração. Contestação regular. Atendimento aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT. Possibilidade de apreensão das postulações. Decisão acautelatória de supressão de instância. Retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0021682-66.2014.5.04.0007 RO. Publicação em 06-08-2018).....100
- 2.60 Intervalo do art. 384 da CLT. Dispositivo que foi recepcionado pela Constituição da República e é aplicável à trabalhadora mulher. Súmula 65 deste Tribunal.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020641-11.2017.5.04.0023 RO. Publicação em 19-09-2018).....100
- 2.61 Juros e correção monetária. Falência. Incidência sobre o crédito devido. Juros vencidos que somente não serão exigíveis quando não houver ativo suficiente para o pagamento do principal, a critério do Juízo Falimentar.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020821-55.2017.5.04.0531 AP. Publicação em 25-09-2018).....100
- 2.62 Liquidação dos pedidos. Art. 840 da CLT. Nova redação. Estimativa de valores que demanda trabalho igual ao de uma liquidação, além da posse de documentos e informações. Realidade das partes que – embora a reforma trabalhista – segue desigual, conforme princípios do contraditório e da ampla defesa. Geometrizar-la é negar o princípio da aptidão para a prova e a lógica da distribuição de seu ônus. Ânasia pela aplicação da nova lei que constitui óbice ao ajuizamento de ações.

- (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos.
Processo n. 0020455-31.2018.5.04.0741 RO. Publicação em 12-09-2018).....101
- 2.63 **Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Devida. Massa falida. Decretação da falência posteriormente à rescisão, quando já havia direito do empregado face ao inadimplemento das rescisórias. Inaplicabilidade da Súmula 388 do TST.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Processo n. 0021089-05.2017.5.04.0404 RO. Publicação em 20-08-2018).....101
- 2.64 **Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida. Simples diferenças a título de rescisórias que não enseja a aplicação. Penalidade devida quando não observado o prazo do § 6º do mesmo artigo.**
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0021589-80.2017.5.04.0401 RO. Publicação em 27-08-2018).....101
- 2.65 **Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Devida. Atleta profissional de futebol. Alegação de não comparecimento ao clube após rescisão de contrato por prazo determinado que não exime o empregador da penalidade. Devedor a quem incumbe utilizar-se dos meios legais para o pagamento.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0020560-62.2016.5.04.0002 RO. Publicação em 20-08-2018).....101
- 2.66 **Nexo causal. Existência. Doença nos quadris e joelhos. Esforço físico e posições desatentas às normas de ergonomia. Transporte manual de sacos de ração. Maior risco de desenvolvimento de doenças osteomusculares. Elevada carga de movimentos repetitivos. Concausa.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos.
Processo n. 0020179-26.2016.5.04.0561 RO. Publicação em 12-09-2018).....
- 2.67 **Parcelas vincendas. Devidas. Contrato em vigor. Aplicação do art. 323 do CPC/2015, ainda que omissa a sentença, quando íntegro o contrato e mantidas as condições fáticas. OJ 56 da SEEx.**
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0021203-70.2014.5.04.0008 AP. Publicação em 16-08-2018).....102
- 2.68 **Penhora de aluguéis. Possibilidade. Ausência de prova da constrição de direito da terceira embargante. Montante percebido que é revertido em favor do executado. Ausência de óbice à penhora.**

	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0020007-08.2018.5.04.0305 AP. Publicação em 16-08-2018).....	102
2.69	Penhora de imóvel. Cônjuge do executado. Viabilidade. Presunção de que a força de trabalho reverteu em benefício da sociedade conjugal. Prova em contrário que cabe àquele que pretende resguardar seu patrimônio. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Zago Sargilo. Processo n. 0000004-69.2017.5.04.0401 AP. Publicação em 25-09-2018).....	102
2.70	Penhora de veículo. Alienação fiduciária. Impossibilidade de constrição sobre o bem, por não integrar o patrimônio do devedor. Passíveis de penhora apenas os direitos e ações decorrentes do contrato de alienação. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Juíza Simone Maria N. Kunrath – Convocada. Processo n. 0020374-74.2017.5.04.0561 AP. Publicação em 25-09-2018).....	102
2.71	Penhora. Conta poupança. Possibilidade. Impenhorabilidade que não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar. Art. 833, § 2º, do CPC. Inexistência de razão para privilegiar as economias do empregador que deixa de satisfazer suas obrigações trabalhistas. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0000215-74.2012.5.04.0662 AP. Publicação em 16-08-2018).....	102
2.72	Penhora. Conta poupança. Possibilidade. Relativização da impenhorabilidade. Art. 833, § 2º, do CPC. Entendimento majoritário da SEEx. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020193-12.2016.5.04.0334 AP. Publicação em 16-08-2018).....	103
2.73	Penhora. Parte dos Proventos de aposentadoria. Possibilidade. Relativização da regra de impenhorabilidade. Art. 833, IV e § 2º, do CPC. Caso em que, todavia, a constrição não saldaria a dívida, além de poder inviabilizar o sustento do devedor. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0111000-98.2008.5.04.0030 AP. Publicação em 16-08-2018).....	103
2.74	Plano de saúde. Inclusão. Indeferimento. Comando judicial que requer a prova atual do direito, alegadamente previsto em norma coletiva. Exigência de que a norma esteja vigente quando da postulação. Autor que não trouxe a norma coletiva vigente quando da propositura da ação. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0021739-65.2015.5.04.0002 RO. Publicação em 03-09-2018).....	103

- 2.75 Prescrição. Atleta profissional. Ação indenizatória pelo uso de imagem em álbum de figurinhas. Natureza civil. Transcorridos mais da metade dos vinte anos entre os fatos e a entrada em vigor do CC de 2002, a prescrição é a prevista como regra geral de vinte anos para as ações pessoais no CC de 1916.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0000500-49.2013.5.04.0204 RO. Publicação em 29-08-2018).....103
- 2.76 Prescrição. Contrato suspenso. Aposentadoria por invalidez. Não aplicação da prescrição bienal, mas da quinquenal. Art. 7º, XXIX, da CF.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021012-92.2016.5.04.0351 RO. Publicação em 06-09-2018).....103
- 2.77 Princípio da unirecorribilidade. Cabimento da interposição de novo recurso ordinário após modificação e/ou acréscimo de fundamentos à sentença, restrito, todavia, à questão alterada.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0020277-27.2016.5.04.0006 RO. Publicação em 14-08-2018).....104
- 2.78 Professora. Não fornecimento/impossibilidade de uso de amplificador. Indenização devida. Empregadora a quem cabia efetuar as adaptações necessárias para o sistema de sonorização, nos termos de norma coletiva, destinada à proteção da saúde.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020180-93.2017.5.04.0102 RO. Publicação em 31-08-2018).....104
- 2.79 Reflexos do adicional de insalubridade nas horas de sobreaviso. Indevidos. Período em que o empregado não se encontra sob condições insalubres. Súmula 132, II, do TST. Aplicação analógica.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021014-65.2015.5.04.0523 RO. Publicação em 25-09-2018).....104
- 2.80 Regime compensatório semanal. Invalidez. Sistema favorável ao trabalhador que pressupõe mais tempo de descanso, lazer e convívio familiar. Prestação habitual de horas extras e trabalho em sábados que impedem o atingimento desse objetivo.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020661-30.2016.5.04.0122 RO. Publicação em 02-10-2018).....104
- 2.81 Regimes de banco de horas e de compensação semanal. Incompatibilidade. Compensação semanal para supressão do labor aos sábados que não

admite a prestação de horas extras, exceto excepcionalmente. Banco de horas que é "alimentado" pelas horas extras.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão.
Processo n. 0021251-67.2015.5.04.0372 RO. Publicação em 19-09-2018).....104

2.82 Registro de ponto por exceção. Invalidez. Sistema que impede o controle real da jornada. Afronta ao art. 74, § 2º, da CLT. Obrigatoriedade de anotação da entrada e da saída.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0021153-26.2016.5.04.0541 RO. Publicação em 15-08-2018).....105

2.83 Relação de emprego. Configuração. Jornalista. Redator de coluna social que prestou serviços de forma pessoal, onerosa e subordinada (art. 3º da CLT). Enquadramento como jornalista que se mantém (art. 302, §1º, da CLT e art. 2º do Decreto n. 83.284/79).

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0020028-51.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 11-09-2018).....105

2.84 Rescisão indireta. Inviabilidade do reconhecimento. Inexistência de prova de vício na manifestação de vontade do reclamante, que deveria ter sido minimamente demonstrado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado.
Processo n. 0020395-20.2014.5.04.0023 RO. Publicação em 28-09-2018).....105

2.85 Rescisão indireta. Reconhecimento. Princípio da continuidade. Fato de relevância. Grave descumprimento de obrigações contratuais pela empresa. Impossibilidade de manutenção do vínculo. Hipótese em que a ré não disponibilizou posto de trabalho nem pagou salários, após reintegração por decisão judicial.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.
Processo n. 0020576-85.2017.5.04.0291 RO. Publicação em 20-08-2018).....105

2.86 Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Confusão entre empregadores. Preposto da segunda reclamada que dava ordens e geria o trabalho. Supervisão realizada pelo engenheiro da segunda reclamada. Indispensabilidade para o serviço de montagem da empregadora, primeira reclamada.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
Processo n. 0020627-93.2017.5.04.0292 RO. Publicação em 08-08-2018).....105

2.87 Responsabilidade solidária/subsidiária. Inexistência. Contrato de cessão de espaço físico. Economato. Relação de natureza civil para exploração de

	restaurante/lanchonete em espaço físico objeto de contrato de cessão. Ausência de prova da terceirização. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0021312-23.2015.5.04.0017 RO. Publicação em 21-08-2018).....	106
2.88	Salários do período posterior ao auxílio-doença. Devidos pelo empregador. Divergência entre perícia previdenciária e serviço médico da empresa. Ônus da cessação do benefício que não deve ser atribuído ao trabalhador. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020654-55.2017.5.04.0202 RO. Publicação em 15-08-2018).....	106
2.89	Sentença líquida. Interposição de embargos à execução. Impossibilidade. Trânsito em julgado. Cálculos que integram a sentença, apta à execução. Insurgência que deveria ter sido objeto de recurso ordinário. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021334-22.2017.5.04.0402 AP. Publicação em 13-09-2018).....	106
2.90	Substituição processual. Sindicato. Legitimidade ativa. Reconhecimento. Defesa de direitos individuais homogêneos. Pretensão de reconhecimento da jornada de seis horas aos que ocupam o cargo de Analista na Unidade Comercial Cooperativa do reclamado, por enquadramento irregular no art. 224, § 2º, da CLT. Inteligência do art. 8º, III, da CF. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021795-71.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 28-08-2018).....	106
2.91	Turnos ininterruptos de revezamento. Invalidez. Norma coletiva que, conforme Súmula 423 do TST, prevê jornada superior a seis horas e limitada a oito. Horas extras habituais que, todavia, invalidam o regime. (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer – Convocado. Processo n. 0020839-02.2016.5.04.0761 RO. Publicação em 28-09-2018).....	106
2.92	Verbas rescisórias. Devidas. Contrato a prazo determinado. Segunda prorrogação. Conversão em contrato a prazo indeterminado, ainda que se trate de empregador público que se submeteu às normas consolidadas. (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020961-98.2017.5.04.0334 RO. Publicação em 28-09-2018).....	107

3. Sentenças

- 3.1 Dano moral. Indenização devida. Revista abusiva. Prova testemunhal. Procedimento na presença dos caixas e até de clientes e fornecedores. Revista íntima que, por envolver toque mesmo em áreas sensíveis do corpo, só é admitida, e não sem controvérsia, em locais em que a segurança ganha especial contorno, como estabelecimentos prisionais. Prática inaceitável no mundo do trabalho, além de incompatível com o primado da probidade e da boa-fé nas relações contratuais em geral, também aplicável às relações de emprego.
- (Exma. Juíza Fabiana Gallon. Vara do Trabalho de Alegrete.
Processo n. RTOrd 0020028-85.2018.5.04.0821. Julgamento em 05-06-2018).....108
- 3.2 Dano moral. Indenização indevida. Reclamante advertido por cena vexatória com a ex-esposa, em meio ao estabelecimento, durante o expediente e na presença de clientes e empregados. Situação que naturalmente enseja comentários e brincadeiras, inexistente prova de que excessivos. Empregador que não tem poderes para impedir a propagação do fato, a não ser em caso de condutas vexatórias e ofensivas, não demonstradas. Solicitação da transferência do reclamante que integra o poder diretivo do empregador, legítimo que aja para impedir novo escândalo, possibilidade incrementada caso continuasse o reclamante a trabalhar no mesmo local de nova companheira. Inverossimilhança da prova testemunhal quanto a suposta abordagem agressiva que teria sofrido o autor.
- (Exmo. Juiz Daniel Souza de Nonohay. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
RTSum 0021906-75.2017.5.04.0014. Julgamento em 23-05-2018).....111
- 3.3 Justa causa. Configuração. Utilização corriqueira de aparelho celular durante o serviço. Contrariedade às normas internas da reclamada. Depoimento de informante – que se declarou amigo de ambas as partes – que deve ser valorado, conforme impressões colhidas durante a audiência. Desrespeito a ordens de superior hierárquico. Agressões verbais e provocação para luta corporal. Circunstância que extrapola o limite do bom senso e da civilidade em qualquer ambiente, ocorrendo a quebra da confiança existente na relação.
- (Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana.
Processo n. RTSum 0020549-90.2018.5.04.0801. Julgamento em 19-06-2018).....113
- 3.4 Rescisão indireta. Reconhecimento. Prova farta que revela a existência de um ambiente de trabalho sádico e perverso. Laudo médico a expressar que o reclamante está acometido de Transtorno de Ansiedade, Depressão, Pânico e

Burnout, com nexos de causalidade com o trabalho, bem como que não tem condições de retornar ao ambiente laboral, traumático e lesivo. Comprovada a falta grave cometida pela reclamada, que agiu contra o reclamante com rigor excessivo e o sujeitou a perigo manifesto de mal considerável.

(Exma. Juíza Luciane C. Barzotto. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Processo n. 0021720-07.2017.5.04.0029. Julgamento em 16-05-2018).....119

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Reforma Trabalhista e financiamento sindical. Contribuição Assistencial/Negocial dos não-filiados

Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Enoque Ribeiro dos Santos.....124

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

- **NOTA PÚBLICA - A Justiça do Trabalho é indispensável no Brasil**



TRT-RS conquista Ouro no Selo Justiça em Números

29ª VT homologa acordo negociado via Whatsapp



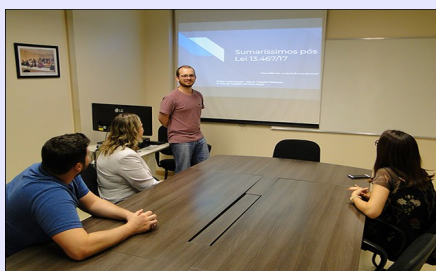
Evento discute 30 anos da Constituição Federal na Escola Judicial



Exposição Biblioteca 70 Anos: 1948 - 2018



Grupos de Estudo da Escola Judicial aprofundam formação de magistrados e servidores



Formatura de alunos do Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Workista emociona o público



- Escola Judicial divulga resultado das eleições para a renovação do Conselho Consultivo



**ESCOLA
JUDICIAL**
DO TRT DA 4ª REGIÃO

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
– Programação –

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 ECT deve apresentar justificativa na demissão de empregados Veiculada em 10/10/2018.....	151
5.1.2 Pedido de vista suspende julgamento sobre uso de ADPF para questionar súmula do TST Veiculada em 10/10/2018.....	151
5.1.3 STF decide que direito da gestante à estabilidade não depende de conhecimento prévio do empregador Veiculada em 10/10/2018.....	152
5.1.4 STF aplica entendimento sobre terceirização aos call-centers de empresas de telefonia Veiculada em 11/10/2018.....	153
5.1.5 STF julga inconstitucional norma do Piauí sobre piso salarial de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional Veiculada em 11/10/2018.....	155
5.1.6 STF cassa decisão da Justiça do Trabalho que bloqueou recursos vinculados para saldar dívida trabalhista Veiculada em 17/10/2018.....	156
5.1.7 Pedido de vista suspende julgamento de ações que questionam lei do RS que veda revista íntima em funcionários Veiculada em 08/11/2018.....	157

5.1.8	Suspenso julgamento sobre constitucionalidade do pagamento de adicional de riscos a portuários avulsos	
	Veiculada em 21/11/2018.....	158
5.1.9	Ministro rejeita reclamação que discutia curso de processo no TST sobre ultratividade das normas coletivas	
	Veiculada em 20/11/2018.....	160
5.1.10	Relatores consideram inconstitucionais restrições ao transporte individual por aplicativos	
	Veiculada em 06/12/2018.....	160
5.1.11	Suspensas decisões da Justiça do Trabalho que determinaram bloqueio das contas da Companhia de Água e Esgoto da PB	
	Veiculada em 07/12/2018.....	163
5.1.12	Governador pede que decisões judiciais contra Ceasa/PA sigam rito dos precatórios	
	Veiculada em 10/12/2018.....	164
5.1.13	STF vai decidir se dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista é constitucional	
	Veiculada em 24/12/2018.....	165
5.1.14	Decisão permite empresa pública de transporte usar precatórios para pagar dívidas trabalhistas	
	Veiculada em 26/12/2018.....	166

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	CNJ restabelece Comitê Nacional de Combate ao Trabalho Escravo	
	Veiculada em 05/11/2018.....	167
5.2.2	Justiça debate proteção trabalhista às vítimas da violência doméstica	
	Veiculada em 26/11/2018.....	168
5.2.3	CNJ quer o enfrentamento ao trabalho escravo na pauta da sociedade	
	Veiculada em 29/11/2018.....	170
5.2.4	Ranking da Transparência: CNJ premia tribunais	
	Veiculada em 18/12/2018.....	171
5.2.5	BacenJud amplia bloqueio de valores para quitar dívidas	
	Veiculada em 28/12/2018.....	173
5.2.6	Corregedoria determina forma de escolha nos tribunais	
	Veiculada em 28/12/2018.....	174

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1	DECISÃO Verba honorária pode ser habilitada junto com crédito trabalhista na recuperação Veiculada em 15/10/2018.....	175
5.3.2	DECISÃO Falta de registro da doação não impede oposição de embargos de terceiro por legítimo possuidor Veiculada em 23/10/2018.....	176
5.3.3	DECISÃO Poder geral de cautela autoriza penhora em autos de execução trabalhista Veiculada em 26/10/2018.....	177
5.3.4	DECISÃO Multa cominatória não integra base de cálculo dos honorários advocatícios Veiculada em 05/11/2018.....	178
5.3.5	DECISÃO Juízo da recuperação é competente para julgar existência de sucessão empresarial quanto a obrigações trabalhistas Veiculada em 16/11/2018.....	179
5.3.6	DECISÃO Documentos para propositura de ação posterior podem ser requeridos em processo autônomo Veiculada em 21/11/2018.....	180
5.3.7	EVENTOS Diretores de escolas judiciais dos países de língua portuguesa realizam primeiro encontro no STJ Veiculada em 03/12/2018.....	181
5.3.8	EVENTOS Enfam e Escola Paulista da Magistratura firmam acordo para criar centro de excelência em acompanhamento legislativo Veiculada em 04/12/2018.....	183
5.3.9	DECISÃO Ação penal contra empresários por desabamento que matou dez deve prosseguir Veiculada em 10/12/2018.....	184
5.3.10	INSTITUCIONAL STJ e Enap firmam acordo para aperfeiçoar formação profissional Veiculada em 10/12/2018.....	185
5.3.11	DECISÃO Terceira Turma mantém bloqueio de passaporte como meio coercitivo para pagamento de dívida Veiculada em 12/12/2018.....	186
5.3.12	DECISÃO Tutela inibitória pode ser usada para impedir que ex-empregado acesse dados da empresa Veiculada em 21/12/2018.....	188

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	Cozinheira vítima de gordofobia consegue aumentar valor de indenização	
	Veiculada em 03/10/2018.....	189
5.4.2	Mantida justa causa de bancário que enviou dados de clientes para e-mail privado	
	Veiculada em 15/10/2018.....	190
5.4.3	Ex-dirigente não consegue reconhecimento de vínculo com clube desportivo	
	Veiculada em 22/10/2018.....	191
5.4.4	Cobrança de metas por WhatsApp fora do expediente extrapola poder do empregador	
	Veiculada em 24/10/2018.....	192
5.4.5	Especialistas discutem estratégias de combate ao trabalho infantil no TST	
	Veiculada em 25/10/2018.....	194
5.4.6	Dono de pequeno jornal consegue suspender penhora de impressora	
	Veiculada em 30/10/2018.....	197
5.4.7	Concedida tutela para evitar que construtora cometa novas irregularidades	
	Veiculada em 07/11/2018.....	198
5.4.8	Vigilante que recolhia restos mortais de acidentados em linhas da CPTM será indenizado	
	Veiculada em 16/11/2018.....	200
5.4.9	Trabalhador rural tem direito a intervalos para se recuperar de exposição ao calor	
	Veiculada em 19/11/2018.....	201
5.4.10	Justiça do Trabalho é competente para determinar execução de créditos de sócios de massa falida	
	Veiculada em 30/11/2018.....	203
5.4.11	Conflito ético por ter de “enganar” clientes resulta em indenização a vendedor	
	Veiculada em 07/12/2018.....	203
5.4.12	Constrangimento de pedir autorização para ir ao banheiro motiva indenização	
	Veiculada em 11/12/2018.....	204
5.4.13	Fazendeiros são condenados por manter trabalhadores em situação análoga à de escravos	

Veiculada em 13/12/2018.....	206
5.4.14 Empresa vai reintegrar dirigente sindical suspenso durante apuração de falta grave	
Veiculada em 14/12/2018.....	207
5.4.15 Norma coletiva que reajusta salários com percentuais diferentes é válida	
Veiculada em 14/12/2018.....	208

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Você sabia que a Justiça do Trabalho possui um hino e que ele completa 20 anos em 2018?	
Veiculada em 15/10/2018.....	209
5.5.2 Autoridades participantes de Seminário Nacional divulgam Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil	
Veiculada em 29/10/2018.....	210
5.5.3 Coleprecor elege novos dirigentes e discute metas da JT	
Veiculada em 29/10/2018.....	212
5.5.4 Assédio moral no ambiente de trabalho é tema de palestra para gestores do CSJT e TST	
Veiculada em 26/11/2018.....	213

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Evento discute 30 anos da Constituição Federal na Escola Judicial	
Veiculada em 08/10/2018.....	215
5.6.2 Recursos de Revista – Seminário	
Veiculada em 08/10/2018.....	218
5.6.3 Justiça do Trabalho gaúcha forma novos 37 mediadores e conciliadores em curso de capacitação	
Veiculada em 17/10/2018.....	219
5.6.4 NOTA PÚBLICA - A Justiça do Trabalho é indispensável no Brasil	
Veiculada em 26/10/2018.....	221
5.6.5 Escola Judicial noticia integrantes do Conselho Editorial de sua revista científica	
Veiculada em 19/10/2018.....	223
5.6.6 Discussões sobre identidade, exposições livres e apresentação de poesias marcam tarde do 1º Encontro de Servidores Negros do TRT-RS	
Veiculada em 12/11/2018.....	225

5.6.7	Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de 1,8 mil acordos na Semana Nacional da Conciliação	
	Veiculada em 13/11/2018.....	227
5.6.8	Peça sobre racismo marca o Dia da Consciência Negra no TRT-RS	
	Veiculada em 22/11/2018.....	228
5.6.9	29ª VT homologa acordo negociado via Whatsapp	
	Veiculada em 29/11/2018.....	229
5.6.10	Administração e Comissão de Cultura do TRT-RS visitam Instituto Psiquiátrico Forense	
	Veiculada em 05/12/2018.....	230
5.6.11	TRT-RS conquista Ouro no Selo Justiça em Números	
	Veiculada em 07/12/2018.....	232
5.6.12	Conscientização contra o trabalho infantil é tema de ação no Shopping Praia de Belas	
	Veiculada em 10/12/2018.....	234
5.6.13	Curso sobre conciliação promovido por Ejud4, UFRGS e Ajuris aconteceu nesta segunda-feira	
	Veiculada em 11/12/2018.....	235
5.6.14	Formatura de alunos do Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista emociona o público	
	Veiculada em 15/12/2018.....	236
5.6.15	Treinamento na Escola Judicial capacita peritos no uso do Pje-Calc	
	Veiculada em 14/12/2018.....	238
5.6.16	Audiência interinstitucional de conciliação é promovida em Porto Alegre pelas Justiças Trabalhista, Federal e Estadual	
	Veiculada em 19/12/2018.....	239

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

•	Calendário de Atividades – Programação Outubro, Novembro e Dezembro	
5.7.1	Escola Judicial divulga resultado das eleições para a renovação do Conselho	
	Veiculada em 29/10/2018.....	247
5.7.2	Discussões sobre identidade, exposições livres e apresentação de poesias marcam tarde do 1º Encontro de Servidores Negros do TRT-RS	
	Veiculada em 13/11/2018.....	248
5.7.3	Exposição Biblioteca 70 Anos: 1948 – 2018	

	Veiculada em 26/11/2018.....	250
5.7.4	Deficiência e trabalho são temas de Roda de Conversa promovida pela EJud4 e pelo Comitê de Equidade do TRT-RS Veiculada em 05/12/2018.....	252
5.7.5	Escola Judicial realiza evento-teste para transmissões on-line de atividades presenciais promovidas em sua sede Veiculada em 12/12/2018.....	254
5.7.6	Enamat disponibiliza vídeos de seminários e palestras em seu canal no YouTube Veiculada em 14/12/2018.....	254
5.7.7	Grupos de Estudo da Escola Judicial aprofundam formação de magistrados e servidores Veiculada em 18/12/2018.....	255
5.7.8	Documentário 70 Anos da Biblioteca no Youtube Veiculada em 19/12/2018.....	256

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS Biblioteca do Tribunal

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

6.1.1	Artigos de Periódicos.....	258
6.1.2	Livros.....	261
6.1.3	Capítulos de Livros.....	261

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

- [Documentos catalogados no período de 01/10/2018 a 19/12/2018](#)269

[▲ volta ao sumário](#)



1. Acórdãos

1.1 Ação de produção antecipada de provas. Cabimento. Interesse processual. Existência. Nova redação do art. 840, § 1º, da CLT (Lei n. 13.467/2017) que introduziu no ordenamento jurídico trabalhista a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Inclusão do art. 791-A, ademais, que permite a condenação em honorários sucumbenciais. Necessidade de instruir futura reclamatória trabalhista. Retorno dos autos à origem, cassada a sentença que extinguiu o feito.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020118-54.2018.5.04.0252 RO. Publicação em 11-09-2018)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL. A Lei nº 13.467/2017, a partir da nova redação dada ao art. 840, §1º, da CLT, introduziu no ordenamento jurídico trabalhista a obrigatoriedade de indicação dos valores dos pedidos, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Além disso, também incluiu o art. 791-A, permitindo a condenação em honorários sucumbenciais. Logo, há interesse processual no ajuizamento de ação de produção antecipada de provas, a fim de instruir futura Reclamatória Trabalhista. Apelo provido para cassar a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para cassar o comando de extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL.

Rebela-se o reclamante contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI, e § 3º do art. 485 do CPC. Diz que a tentativa administrativa de acesso aos documentos não constitui requisito legal para a propositura da ação e só se justifica em processos que tratam de contratos bancários. Sustenta que o art. 381, III, do CPC admite a produção antecipada de provas para prévio conhecimento dos fatos em caso de ajuizamento de ação ulterior. Alega ter interesse em ajuizar futura Reclamatória Trabalhista para postular, em especial, o pagamento de diferenças de horas extraordinárias. Argumenta não possuir os meios necessários para indicação do valor junto à petição inicial. Afirma deixar claro seu interesse processual. Menciona não haver óbice à ação autônoma, com intuito exclusivo de analisar a documentação e proceder a um levantamento mais apurado. Diz que obstaculizar o acesso aos documentos significa restringir o acesso ao Judiciário. Reafirma o intuito de produzir as provas em apreço a fim de apurar valores que lhe foram sonegados ao longo do contrato de trabalho. Pugna pela cassação da sentença, com consequente retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Analisa-se.

A julgadora de origem entendeu por extinguir o feito ante a ausência de interesse processual, sob os seguintes fundamentos (ID. E54a3b8 – Pág. 1):

Vistos os autos.

Trata-se de produção antecipada de provas para a exibição de documentos com a finalidade de embasar a indicação correta de valores dos pedidos de futura ação trabalhista, cumulada com protesto interruptivo de prescrição.

O art. 381, do CPC, menciona situações nas quais se encontra o interesse processual no requerimento de antecipação das provas, quais sejam, o risco de impossibilidade ou extrema dificuldade de produzir a prova na pendência da ação, a possibilidade de a prova viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de resolução do conflito, ou o prévio conhecimento dos fatos de modo a justificar ou evitar a propositura da ação.

No caso, a pretensão do requerente de acesso a documentos tem como único fundamento a necessidade de atribuir valores aos pedidos, diante das novas regras procedimentais fixadas na CLT, situação que não justifica o acolhimento da medida. Sequer há nos autos prova de ter a demandada se negado a apresentar documentos relativos ao contrato de trabalho mantido entre as partes. Ausente, portanto, o interesse processual.

A legislação vigente, após a reforma trabalhista, determina aferição estimativa de valor à pretensão concreta deduzida na inicial o que, aliás, há muitos anos é exigida nas causas que tramitam pelo rito sumaríssimo.

Os elementos fáticos e a documentação de posse do trabalhador são suficientes para a avaliação do risco da demanda e servir de base para uma estimativa de valores,

conforme determinada a legislação vigente, podendo a parte autora, após a apresentação da defesa e documentos, adequá-los, diante do disposto no art. 324, do CPC.

A produção antecipada de provas se presta à prova de um fato, e não para estimativa de valor de pedidos, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, incisos IV, do CPC.

No que se refere ao protesto interruptivo da prescrição, também não há como acolher a pretensão, considerando se tratar de mera especulação de possibilidade de intenção futura de ajuizamento de ação, com indicação de pedidos de forma genérica, sem causa de pedir concreta ou indicativa, não guardando qualquer similitude com a produção antecipada de provas. Ausentes, portanto, pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso IV, do art. 485, do CPC.

Nesse contexto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI, e §3º do art. 485 do CPC, aplicados subsidiariamente.

Conforme análise dos argumentos da petição inicial, nota-se que o autor pretende ter acesso aos documentos referentes à relação de trabalho havida entre as partes, a fim de instruir futura Reclamatória Trabalhista. Alega ser imprescindível o acesso a tais informações em razão das mudanças legais introduzidas pela Lei 13.467/2017 e a necessidade de indicação exata dos valores que entende serem devidos.

Com efeito, a chamada reforma trabalhista introduziu na CLT a exigência de indicação de valor, conforme depreende-se do art. 840 em seu parágrafo primeiro:

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Além disso, a reforma também trouxe a possibilidade de condenação do reclamante ao pagamento de honorários, caso sucumbente em sua pretensão:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

As novas regras procedimentais são suficientes para justificar o ajuizamento da presente ação autônoma de produção antecipada de provas. O prévio acesso aos documentos em questão possibilitará ao autor não apenas indicar o valor correto daquilo que entende fazer jus, em respeito à nova redação do art. 840, §1º, como também evitar a formulação de pedidos aleatórios e/ou genéricos. Por conseguinte, diminuirá suas chances de eventual condenação em honorários de sucumbência. Aliás, o art. 381 do CPC elenca os casos em que a lei autoriza a antecipação de provas, dentre eles está o *prévio conhecimento dos fatos de modo a justificar ou evitar a propositura da ação*. Logo, há interesse processual no caso em comento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL.

O ajuizamento da ação de produção antecipada de provas encontra amparo no art. 381, inciso III, do CPC, sendo motivado pela vigência da Lei nº 13.467/2017 que, dentre as alterações havidas, modificou a redação do art. 840, § 1º, da CLT, passando a exigir a indicação dos valores dos pedidos, tendo incluído o art. 791-A da CLT, que dispõe acerca do cabimento dos honorários sucumbenciais. Apelo provido para cassar o comando de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC) e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, [...] RO, em 13/07/2018, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Ação de exibição de documentos. Interesse de agir. *Há interesse de agir da parte que busca, antes do ajuizamento da reclamatória trabalhista propriamente dita, verificar a real viabilidade e a dimensão monetária de suas pretensões. É adequado e pertinente o pedido de exibição de documentos, de natureza preparatória, visando à obtenção de elementos probatórios para o ajuizamento de demanda futura. Tal pretensão não se caracteriza como incidente processual, que dependa da pré-existência de ação entre as partes. Reformada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com a determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, em 26/04/2018, Desembargadora Denise Pacheco – Relatora)*

Registra-se, por fim, que sobejam exemplos de recursos interpostos contra sentenças que extinguem o feito por ausência de indicação dos valores a que correspondem os pedidos. Dentre estas tantas, não raro encontrar decisões que, como fundamento da extinção, atribuem aos respectivos autores a possibilidade de se valerem da produção antecipada de prova para aferir previamente o valor a ser atribuído às suas reivindicações.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do autor, para cassar o comando de extinção do processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira

Relatora

1.2 Acidente do trabalho. Servente de limpeza em hospital. Material perfurocortante. Responsabilidade civil do empregador. Atividade que, por sua natureza, implica riscos para os direitos de outrem. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020898-82.2016.5.04.0601 RO. Publicação em 06-08-2018)

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. SERVENTE DE LIMPEZA EM HOSPITAL. MATERIAL PERFUROCORTANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. É objetiva a responsabilidade civil do empregador quando a atividade desenvolvida, por sua natureza, implicar riscos para os direitos de outrem. Inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Sentença reformada, no particular.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, B. O. O. R.**, para, nos termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). [...]

[...]

I – RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL

O Julgador da origem indeferiu o pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente sofrido nas dependências da reclamada, por entender que este não acarretou quaisquer prejuízos à saúde ou integridade física da reclamante, ou, ainda, a qualquer dos seus direitos de personalidade.

A reclamante insurge-se contra tal decisão. Renova os termos da inicial quanto ao acidente sofrido, defendendo que este ocorreu no exercício de procedimento rotineiro de trabalho. Invoca a responsabilidade objetiva da reclamada. Sustenta que no caso houve exposição ao contato com material de descarte do hospital, o qual poderia ter sido utilizado com paciente portador de doença infectocontagiosa, como HIV, acarretando-lhe acompanhamento médico e ingestão de alta carga de medicamentos diários (coquetel), que lhe causavam desconforto em razão de dor intensa na região epigástrica, náuseas e cefaleia. Cita jurisprudência a embasar sua tese e busca a reforma da decisão.

Examino.

A reclamante laborou em prol da reclamada, na condição de servente de limpeza, no período de 08/09/2014 a 08/05/2016 (CTPS – Id c2f9670 – Pág. 3; TRCT – Id 6da24fa).

A ocorrência de acidente de trabalho, do qual a reclamante foi vítima, resta incontroversa, bem como demonstrada pela documentação trazida aos autos (Id aef87ee).

A respeito do infortúnio narrou a autora, na petição inicial:

A rte. sofreu acidente de trabalho em 25.08.2015, quando, durante a jornada, cortou a mão direita, no manuseio de uma caixa de objetos perfuro-cortantes. A rte. foi atendida pelo médico plantonista, o qual optou por não suturar a lesão, apenas enfaixa-la, e não afastou a rte. do trabalho, a qual teve de trabalhar normalmente nos dias subsequentes.

Considerando a lesão sofrida, a rda. incluiu a rte. em controle para risco de doença, o qual consistia em tratamento com coquetel de medicamentos por 30 dias e controle de sangue (exames) por um ano. A rte. somente conseguiu tomar o coquetel de medicamentos por 10 dias, em razão de que o mesmo lhe causava dores intensas no estômago e dores de cabeça, sendo suspenso pelo médico. Os resultados dos exames de sangue nunca foram entregues à rte., sendo que a rda. limitava-se a informar verbalmente de que estava "tudo bem". Este controle não foi completado, em razão de que o contrato de trabalho foi rompido pela rda.

Ou seja, o acidente de trabalho sofrido pela rte. foi tratado com total descaso pela rda., a qual não permitiu o afastamento da rte. do trabalho para tratamento da lesão física (corte) e também para o tratamento medicamentosos (coquetel), e também não forneceu à rte. o resultado dos exames de sangue de controle, e, ainda não completou o referido controle, haja visto que havia previsão de novo exame para 25.08.2016.

A reclamada, em defesa, sustentou a culpa exclusiva da vítima. Afirmou que a reclamante desrespeitou regras de treinamento e segurança, argumentando que "o acidente deu-se porque a reclamante desobedecendo regra primordial de segurança do trabalho, deveria ter manuseado a caixa de descarte das seringas apenas pegando as mesmas em suas alças. Contudo, a reclamante

em evidente desrespeito ao treinamento recebido e às regras de segurança aplicáveis manuseou dita caixa tocando diretamente neste e não nas alças, tendo sido este o motivo de acidente ocorrido". Referiu ter tomado todas as medidas necessárias para resguarda da saúde da empregada. Aduziu, ainda, que a empregada foi advertida por ter manuseado de forma errada a caixa de descarte de agulhas.

A despeito da culpa exclusiva da vítima (fato exclusivo) por esta ter agido com descuido "*no manuseio da caixa de instrumentos perfurocortantes*", entendo que a reclamada não logrou comprovar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Vejamos o que constou na prova oral a respeito (ata – Id a32cbce):

A. F. S. L. (...) "que laborou para a reclamada de 11/03/2013 a 12/04/2016, como higienizadora (...) presenciou a autora "se picar" ao pegar uma caixa contendo instrumentos perfurocortantes; que a referida caixa estava "muito cheia" e havia um orifício onde saíam para fora agulhas; que se tratava de agulhas já utilizadas; que uma das agulhas ficou "grudada" no dedo da demandante; que havia muito sangue; que não houve corte e sim uma "picadinha"; (...) que a autora estava realizando a higienização junto ao setor de pronto-atendimento; (...) que o incidente ocorreu após a autora "chacoalhar" a caixa para ajeitar as agulhas e tentar fecha-la; que foi propiciado treinamento para manuseio desse tipo de caixa; que a referida caixa tem alça; que, no entanto, estava com o limite excedido; (...)

F. M. M. (...) "que labora para o demandado desde 04/06/2014, junto ao S.; que, em agosto de 2015, a autora procurou o S. informando ter sofrido acidente por perfuração de instrumento perfurocortante em um dos dedos ao pagar uma caixa; (...) que há treinamento para o manuseio da caixa de instrumentos perfurocortantes; que a orientação é de que a referida seja pega pela alça existente em seu topo e não pelas laterais; que a autora teria pego a caixa pelas laterais; (...)

Pois bem. Ainda que incontroversa a existência de treinamento para manuseio desse tipo de objeto (caixa contendo instrumentos perfurocortantes), a prova não é robusta o suficiente para comprovar que a reclamante agiu com descuido no seu manuseio, visto que há notícias de que a caixa estaria cheia demais e que tal teria provocado a saída das agulhas, ocasionando a lesão da autora. Ademais, vale registrar que, conforme ficha de investigação (Id aef87ee – Pág. 3), a reclamante estava usando EPIs no momento do ocorrido, o que sequer foi suficiente para elidir o infortúnio, destacando que a atividade da empregada era justamente de higienizar materiais e objetos do ambiente hospitalar. Outrossim, o fato de a empregada ter sido advertida (Id aef87ee – Pág. 5) pelo suposto manuseio de forma incorreta da caixa de material perfurocortante tampouco é suficiente a amparar, por si só, sua exclusiva culpa pelo incidente. Diante do exposto, refuto o fato exclusivo da vítima invocado com intuito de obstar o nexo de causalidade.

Passo, pois, ao exame da modalidade de responsabilidade civil.

Esclareço que, muito embora tenha sido mantida a concepção clássica da responsabilidade fundada na culpa (responsabilidade subjetiva) – que aplico como regra geral –, o Código Civil de 2002 trouxe novos traços ao instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro ao adotar também a teoria da responsabilidade objetiva, que atribui a obrigação de reparar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dentre as normas nas quais se manifesta a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, está o parágrafo único do art. 927, que assim dispõe: *"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"* (grifei).

De ponderar, todavia, que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil limita expressamente a obrigação de reparação do dano independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida, por sua natureza, implicar riscos para os direitos de outrem – assim considerados aqueles riscos excepcionais e incomuns, que aumentam as possibilidades de ocorrências de eventos danosos, ou seja, quando a atividade regularmente desenvolvida for potencialmente perigosa.

A solução da questão é casuística, impondo-se a análise da atividade concretamente discutida no caso em exame. Se, de fato, estivermos diante de atividades que em que o risco esteja presente pela própria natureza da atividade desenvolvida, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva.

No caso, não há como deixar de aplicar a responsabilidade objetiva à reclamada, sobretudo porque é incontroverso que a reclamante realizava a higienização do ambiente hospitalar. Tal ambiente de trabalho é extremamente perigoso em razão da alta possibilidade de contaminação e expõe a trabalhadora à situação mais gravosa se comparada aos demais membros da coletividade, autorizando, portanto, a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, cito julgado deste Regional envolvendo matéria similar:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FERIMENTO COM AGULHA. AUXILIAR DE LIMPEZA EM HOSPITAL. RISCO DE CONTÁGIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho (ferimento do dedo com agulha quando da higienização do local), faz jus a autora à reparação por dano moral, mormente quando necessária a ingestão de medicamentos antirretrovirais, os quais podem causar inúmeros efeitos colaterais desagradáveis, além da preocupação e angústia com eventual contágio. Na espécie, a função precipuamente desempenhada pela autora ao longo do contrato (8129-0/00 – atividades de limpeza não especificadas anteriormente) apresenta grau de risco 3 (alto) consoante o Decreto 6.957/2009, a atrair a responsabilidade objetiva do empregador, na forma do art. 942, parágrafo único, do Código Civil. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] RO, em 16/06/2016, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso – Relator. Participaram

do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach)

Esclareço, por oportuno, ser desnecessário tecer considerações a respeito do elemento subjetivo culpa (em especial quanto à alegação de que a ré tomou todas as providências para garantir o bem estar da sua empregada), pois a simples atividade rotineira da reclamada (serviços hospitalares) enseja o risco acentuado de que trata o dispositivo ora referido.

Presentes, pois, o dano e o nexo de causalidade com o trabalho, além do elemento objetivo de imputação, cabível o dever de indenizar.

Como se viu, do acidente do trabalho não resultaram sequelas, tampouco contaminação por doenças infectocontagiosas. Todavia, restou caracterizado o dano moral sofrido pela autora diante da dúvida acerca do dano que poderia decorrer do acidente (o risco de contaminação por Hepatites B e C e HIV ou outra doença), e os efeitos decorrentes do uso de coquetel de medicamentos preventivos, que deve ser reparado.

Ponderando todas as variantes acerca do *quantum* indenizatório e apreciadas as circunstâncias que evidenciaram a caracterização do dano moral à luz de tais critérios, aliadas aos parâmetros adotados por esta Turma Julgadora para casos de lesões de semelhantes dimensões e consequências, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização por danos morais, a qual entendo adequada e razoável às particularidades do caso, atentando para o intuito punitivo e pedagógico da situação em tela, sem ensejar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

[...]

Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti

Relatora

1.3 Adicional de periculosidade. Devido. Radiações ionizantes. Laudo pericial. Declarações das partes e inspeção *in loco*. Ausência de prova em contrário. Entendimento de que a Portaria n. 518/03 do MTE revigorou o sentido da Portaria n. 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde. Atual estado da tecnologia nuclear que não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades. Súmula 42 do TRT4. OJ 345 da SDI-I do TST. Portaria n. 595/2015 do MTE que somente pode ser considerada aplicável a partir da data em que entrou em vigor.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021307-49.2015.5.04.0001 RO. Publicação em 28-08-2018)

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Laudo pericial que concluiu pela existência de periculosidade nas atividades desempenhadas pela autora, considerando declarações das partes e inspeção "in loco" e não infirmada por prova em contrário. Entendimento de que a Portaria nº 518/03 do Ministério do Trabalho e Emprego revigorou o sentido da Portaria nº 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde e que o atual estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades.

[...]

1.2. PERICULOSIDADE

O reclamado postula a exclusão da condenação ao pagamento de **adicional de periculosidade no período anterior a agosto de 2014**. Aduz ser incontroverso nos autos que a recorrida labora no setor de emergência, sendo que conforme consta no laudo pericial "se deslocavam 2 técnicos em radiologia e era muito raro solicitarem ajuda para posicionarem os pacientes". Diz que foi comprovado, também, o fornecimento de avental de chumbo e óculos de segurança. Ressalta que "no período anterior a aplicação da Instrução Normativa 03/15, na eventualidade de ser realizados exames radiológicos de leito na emergência, não havia a participação da reclamante nem de qualquer outro trabalhador, pois os profissionais da radiologia apenas podiam disparar o raio-X após todos os demais trabalhadores se afastarem da área de emissão dos Raios-X.". Acrescenta que "conforme a Portaria 595/2015, não são consideradas perigosas as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico."

Ao exame.

De pronto destaque que a inspeção pericial foi feita no local de trabalho da reclamante, tendo o perito colhido informações de ambas as partes para exarar seu parecer. Assim ponderou o experto (ID. Ec681c8 – Pág. 3):

"5 – AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA RECLAMANTE E ENQUADRAMENTO NA PORTARIA Nº 518/2003 (RADIAÇÕES IONIZANTES).

Conforme apurado na vistoria pericial havia rotineiramente exames radiológicos nos leitos na sala vermelha, capacidade nominal de 6 leitos, e na sala laranja, capacidade nominal de 18 leitos, e na sala verde, capacidade nominal de 44 leitos, na rotina



salas lotadas e sempre com maior ocupação em razão de superlotação. A reclamante estimou em até 10 exames radiológicos por turno de trabalho na sala laranja, mesma situação na sala verde e até 2 exames na sala vermelha. Exemplificou com passagem de sonda naso enteral, onde é solicitado exame radiológico para todo procedimento realizado.

No setor de Emergência Adulta, onde são atendidos diariamente pacientes graves, são realizados exames radiológicos diários nos leitos por técnicos de radiologia, conforme necessidade, realizados em qualquer horário. Para esses exames radiológicos um aparelho móvel é utilizado expondo ao risco das radiações ionizantes as pessoas presentes, uma vez que em razão da gravidade dos pacientes, são frequentes os procedimentos nos mesmos ambientes que não podem ser interrompidos impedindo o afastamento do técnico em enfermagem. Os pacientes no setor muitas vezes usam sondas e cateteres que na prática inviabilizam o afastamento do técnico em enfermagem.

*A representante da reclamada asseverou que há uma Ordem de Serviço que determina que os exames radiológicos nos leitos (disparo do raio X) sejam realizados obrigatoriamente na ausência de outros trabalhadores no local. **Não foi apresentada nenhuma evidência que indique a efetiva implantação de tal procedimento.***

Radiações são ondas eletromagnéticas ou partículas que se propagam a uma determinada velocidade, contendo energia, carga elétrica e magnética, em quantidades variáveis. São geradas por fontes naturais ou pela ação do homem. As radiações ionizantes se caracterizam por alto potencial energético.[...]"

Entende esta Turma, diante de inúmeros processos apreciados sobre a matéria, que a Portaria nº 518 do Ministério do Trabalho e do Emprego, de 04/04/03, revigorou o sentido da Portaria nº 3.393/87, ao considerar que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde e que o atual estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades. Assim, conforme o seu art. 2º, passou a ser assegurado ao trabalhador nas condições enunciadas no "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e constante do Anexo da Portaria, o respectivo adicional de periculosidade. Não se cogita de inaplicabilidade da Portaria nº 3.393/87, tendo em vista que o art. 193 da CLT determina que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas aprovadas pelo Ministério do Trabalho, o que é o caso da referida Portaria.

*Incide, na espécie, o entendimento vertido na **Súmula nº 42 deste Regional** ("ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido"), na mesma linha da **OJ nº 345 da SDI-1 do TST**, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do*

Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Registro, por oportuno, que a caracterização de periculosidade por exposição a radiações na forma em que prevista pela Portaria nº 3.393/87 é qualitativa ("qualquer exposição"), sendo desnecessária a realização de medições ou simulações para a caracterização das atividades e operações dos trabalhadores como perigosas. Ainda, é aplicável à hipótese dos autos a norma do art. 200 da CLT no sentido de que incumbe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas pertinentes à Segurança e Medicina do Trabalho. **Também deve-se observar, conforme art. 1º da Portaria nº 04/94, que altera o Anexo nº 5 da NR-15, que se expõem a trabalho perigoso não apenas aqueles que operam máquinas com radiação ionizante, mas todos aqueles que possam ser expostos ao agente.**

Sinalo que as Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego são a forma legal adequada à definição das atividades insalubres e perigosas, conforme previsão expressa da CLT. **Registro que não se desconhece o teor da recente Portaria nº 595/2015 do MTE, a qual, todavia, somente pode ser considerada aplicável a partir da data em que entrou em vigor. Assim a reclamante faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade no período em liça (anterior a agosto de 2014).**

Por fim, **entendo que o tempo de exposição não se mostra decisivo para o enquadramento, tendo em vista ser imprevisível o momento de eventual dano. É devido o adicional de periculosidade quando o empregado se expõe ao perigo, não importando que o trabalho nessa situação se limite apenas a uma parte do dia. O contato permanente a que se refere o art. 193 da CLT não tem o significado de ininterrupto ou contínuo. Basta que o agente exerça suas atividades com certa frequência para se admitir a existência de risco.** Se o perigo existe por essa razão (exercício da atividade profissional em locais considerados inseguros), ainda que intermitente, não há de se perquirir acerca do tempo de exposição, número de vezes em que ocorre ou qualquer outro elemento que não tem o condão de reduzir ou afastar a possibilidade de dano ao empregado.

Assim, e face à conclusão segura do perito, conforme destacado na sentença, sem prova técnica equivalente capaz de desconstituí-la, deve ser acolhido o parecer diante do conhecimento técnico daquele profissional de confiança do Juízo.

No mesmo sentido, aliás, registro a decisão recente desta Turma examinando situação fática semelhante:



"Inicialmente, registro haver sido admitida a autora pela reclamada, em 11/07/2012, para desempenhar a função de técnica de enfermagem, tendo sido despedida de forma imotivada em 23/04/2015 (TRCT Id 61d064c).

O laudo técnico (Id 072d908), elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho André Stein Lacchini, é categórico em concluir ter a demandante permanecido exposta à área de risco, durante a realização de exames com a utilização de aparelho de Raio-X móvel. Nesse sentido, o perito aduz que:

"Os fatos observados e relatados no presente laudo pericial, em decorrência de inspeção realizada, permitem concluir que as atividades desempenhadas pela reclamante são consideradas perigosas durante todo o contrato de trabalho, de acordo com o disposto no item nº4, do 'Quadro de Atividades/Áreas de Risco', do Decreto nº 3.393/87".

O louvado esclarece, ainda, litteris:

"Fazia parte das atribuições da reclamante, segundo descrição das partes, realizar suas atividades permanentes e diárias junto ao setor de UTI Neo Natal, local este que conta com aparelho de radiologia móvel, e que é utilizado diariamente no mesmo ambiente de trabalho.

Neste período de atividades, a autora permanece exposta a emissão da radiação tipo X utilizada, em virtude de sua permanência no mesmo ambiente quando das atividades de radiologia, nas salas de tratamento do setor de UTI, aguardando os procedimentos de radiologia móvel. Conforme relatos prestados, a autora sempre laborou, de forma permanente, no setor de UTI Neo Natal do hospital, sendo que no local são realizadas atividades de radiologia móvel nos pacientes, visto que estão debilitados para serem movimentados ao setor de radiologia fixo. No setor de UTI são feitos exames em todos os pacientes, diariamente, para monitoramento das condições de saúde, sendo que ao longo das jornadas noturnas ou diurnas, também são realizados outros exames, para análise ou monitoramento das condições. Por fim, foi citado que, em média, são feitos cerca de 2 exames radiológicos por dia, no turno da autora, que podem ocorrer nas salas de trabalho, ou em leitos laterais sem separações físicas.

Registre-se que o local conta com divisão em salas distintas, com divisórias em alvenaria e vidros; que cada sala possui diversos berços; que quando o trabalhador permanece no mesmo recinto, mesmo que a 2 metros de distância do ponto de emissão da radiação, ainda permanece em área de risco, conforme determina a Legislação vigente; e que quando o trabalhador atua em berço ao lado do berço de emissão, ou ao lado de divisória de vidro onde são realizados exames, também está exposto ao risco estabelecido.

Na execução das tarefas informadas, a autora permanecia exposta à nocividade da radioatividade provocada pela emissão de radiações ionizantes dos raios-X, em



condições caracterizadas como insalubres em grau máximo, de acordo com o disposto no Anexo nº 5, da Norma Regulamentadora número 15.

[...]

Em análise a conceituada obra de Giovanni Moraes, fonte de consulta de instituições de ensino superiores, verifica-se que 'o adicional de periculosidade relaciona-se ao risco de acidentes, inerente a determinadas atividades. Estes riscos são nomeados, de forma restritiva, pela lei: risco de incêndio, explosão, choque elétrico e vazamento de radiações ionizantes. A concessão do adicional independe do maior ou menor controle do risco e da proteção fornecida ao trabalhador (o grifo é nosso).' Ainda, na mesma obra: inicialmente, a NR- 16 previa a periculosidade somente para as atividades de risco executadas em área de risco envolvendo inflamáveis e explosivos. Posteriormente, em função dos aspectos políticos resultantes do acidente envolvendo o Césio 137, em Goiânia, a incorporação deste agente físico como perigoso ficou fortalecido.

Os efeitos biológicos nocivos à saúde do ser humano gerados pelas radiações ionizantes vão desde dermatites, perda de cabelos e anemias até casos extremos de necroses, cânceres e óbito. A maior parte das alterações causadas pelas radiações ionizantes que afetam uma célula ou um organismo não são transmitidas a outras células ou organismos. Porém, os danos causados ao material genético das células dos ovários e dos testículos podem ser transmitidos hereditariamente por meio da reprodução. [...]" (Destques pelo Relator).

Entendo, assim, que os argumentos apresentados pela acionada não se mostram suficientes para desconstituir a prova técnica. Além disso, a decisão do Magistrado sentenciante está de acordo com a Súmula 42 deste Tribunal e com a OJ 345 da SDI-1 do TST, as quais transcrevo abaixo:

"Súmula nº 42 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido".

"OJ-SDI1-345 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO (DJ 22.06.2005)

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade".

Com base na Súmula 364 do TST, considero que o contato da acionante com o agente nocivo, em face dos exames realizados com aparelhos de Raio-X (duas vezes por dia de trabalho) ocorria de forma intermitente, revelando que as condições de trabalho eram perigosas pelo contato com radiações ionizantes.



Com relação à limitação da condenação até a edição da Portaria 595 do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada em 08/05/2015, saliento que a referida norma inclui "Nota Explicativa no Quadro Anexo à Portaria 518/2003, que dispõe sobre as atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas". Segundo essa "Nota Explicativa":

"1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X".

Correta, pois, a decisão da Origem ao estabelecer estar restrita a condenação ao período não prescrito até 07/05/2015, porquanto, "a partir dessa data, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raio-x não são mais consideradas perigosas, por força da Portaria 595/2015 do MTE".

Todavia, como não poderia ser diferente, o art. 2º da Portaria em questão prevê que "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação". Assim, inviável aplicá-la de forma retroativa para suprimir direitos trabalhistas da reclamante."

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, [...] RO, em 15/12/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach. Participaram do Julgamento: Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira)

Provimento negado.

[...]

Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira

Relatora

1.4 Banco de horas. Invalidez. Necessidade de preenchimento das condições do art. 59, § 2º, da CLT. Horas destinadas ao sistema que não podem exceder, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas. Impossibilidade, ainda, de superação do limite de dez horas diárias. Observância, caso existam, das condições previstas em norma coletiva. Constatação de labor por mais de dez horas diárias. Descumprimento da norma coletiva quanto ao fornecimento do saldo de horas.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020879-21.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 20-08-2018)

EMENTA

[...]

BANCO DE HORAS. INVALIDADE. A validade de um banco de horas pressupõe o preenchimento das condições estabelecidas no art. 59, § 2º, ou seja, as horas destinadas ao banco de horas não poderão exceder, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas nem poderá ser ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Além dessas, caso existam condições na norma coletiva instituidora do banco de horas, também deverão ser observadas para que seja considerado válido. Hipótese em que constatado o labor do reclamante por mais de 10 horas diárias, bem como o não cumprimento da norma coletiva quanto ao fornecimento do saldo de horas, reconhecendo-se a invalidade do regime compensatório por banco de horas. Recurso do reclamante provido no aspecto.

[...]

A validade de um banco de horas, por sua vez, pressupõe o preenchimento das condições estabelecidas no art. 59, § 2º da CLT ou seja, as horas destinadas ao banco de horas não poderão exceder, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem poderá ser ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Além dessas, caso existam condições na norma coletiva instituidora do banco de horas, também deverão ser observadas para que seja considerado válido

A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao caso prevê da seguinte de forma o banco de horas (id 68287db – Pág. 8):

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BANCO DE HORAS

As partes ajustam, nos termos do § 2º, do art. 59, da CLT, que o excesso de horas de trabalho em um dia poderá ser compensado com a diminuição ou supressão do trabalho em outro, num período não excedente de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro – A compensação de que trata o caput da presente cláusula será limitada a 50% das horas excedentes às normais, sendo as demais remuneradas no próprio mês com o acréscimo de 50%.

Parágrafo segundo – O empregado poderá optar pela acumulação das folgas resultantes da compensação de que trata esta cláusula com o período de férias regulares.

Parágrafo terceiro – As empresas fornecerão mensalmente e por escrito, até o dia do pagamento, o saldo das horas que cada trabalhador possua no banco de horas até o fechamento do período de apuração do respectivo mês, resguardado o direito do empregado solicitar um discriminativo das horas que possua no banco de horas.

Parágrafo quarto – O trabalhador estudante poderá solicitar uma folga remunerada a cada 60 (sessenta) dias das horas que possui no banco de horas, para fins de preparação para exames, que será concedida de terça a quinta-feira que anteceda a prova, desde que a solicitação seja por escrito, com dez dias de antecedência e que referida folga não cause prejuízos à operação da empresa, dadas as particularidades do transporte rodoviário.

Em que pese a empregadora alegar que as horas extras foram corretamente pagas ou compensadas, denota-se que o formato de cartão-ponto utilizado pela reclamada não permite ao cidadão comum verificar a quantidade de horas creditadas ou debitadas no banco de horas e, conseqüentemente, impossível verificar se as horas extras pagas ou compensadas condizem com as efetivamente devidas (id a947b90).

São citados julgados do TST que indicam a relevância da concessão demonstrativo que possibilite a aferição do saldo do banco de horas, com informações detalhadas sobre débito e crédito mensal:

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Quanto à validade dos regimes de compensação (banco de horas e semanal), o TRT consignou que havia a prestação habitual de horas extras, em atividade insalubre, o que ultrapassava, por vezes, o limite de dez horas diárias; a inexistência de qualquer prova da efetiva fruição de folgas compensatórias pela reclamante; e a não anotação precisa das horas extras trabalhadas e compensadas, o que impossibilita o controle do saldo do banco de horas. Entendeu, por essas razões, ser o banco de horas adotado inválido. Assim, é devido o pagamento das horas extras, conforme determinado no acórdão. Ademais, após o cancelamento da Súmula 349 do TST, esta Corte passou a adotar o entendimento de que o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre somente é válido se for precedido de autorização das autoridades competentes em higiene do trabalho, conforme determina o artigo 60 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR – [...] Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016)

I – RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O caso dos autos diz respeito à modalidade específica de compensação de jornada, introduzida pela Lei 9.601/98, que alterou o artigo 59, § 2º, da CLT e instituiu o denominado "banco de horas". Infere-se que o sistema de compensação de jornada na modalidade "banco de horas" deve possibilitar a compensação no prazo máximo de um ano, sempre com observância da soma das

jornadas semanais de trabalho e o limite máximo de 10 horas diárias, conforme bem observado pelo Regional. Constatou-se, na hipótese, a invalidade do sistema de compensação, porquanto não havia um controle de saldo de horas, com a demonstração de créditos e débitos de horas, mês a mês, a fim de que o autor pudesse acompanhar o seu saldo de horas. Além disso, não resultou provado que a empresa tenha promovido a compensação ou quitação do saldo existente. Diante desse quadro fático, correta a decisão recorrida que declarou inválido o sistema de compensação de jornada. Decisão do Regional em conformidade com a Súmula 85, V, do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - [...] Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

Ademais, também não restou comprovado o cumprimento do parágrafo terceiro acima apresentado, no sentido de que não há nos autos prova do fornecimento mensal, por escrito, do saldo de horas do reclamante. A falta de cumprimento das condições estabelecidas no próprio acordo coletivo invalida o regime de banco de horas. Neste sentido já decidiu nosso Tribunal:

HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. Evidenciado o descumprimento das regras estabelecidas nas normas coletivas para a validade do regime compensatório, em especial quanto ao fornecimento de relatório mensal dos lançamentos efetuados no banco de horas, e violado o limite máximo legal de 10 horas diárias previsto no art. 59, § 2º, da CLT, tem-se por inválido o banco de horas adotado pela reclamada, fazendo jus o reclamante ao pagamento das horas extras irregularmente compensadas. Recurso da reclamada desprovido. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, [...] RO, em 11/04/2012, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Relator. Participaram do julgamento: Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ E DO AUTOR. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. INVALIDADE. Para a validade do regime de compensação de horários é necessário sua previsão em acordo ou convenção coletiva e que seja formulado em consonância com os artigos 7º, XIII, da Constituição da República, e 59, § 2º, da CLT. A não observância dos critérios e parâmetros das normas coletivas resulta, como consequência, na ineficácia do ajuste de compensação horária, gerando ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de horas extras sobre aquelas irregularmente compensadas. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, [...] RO, em 19/04/2012, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Berenice Messias Corrêa, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra)

Além dos fatos citados, são identificadas ocasiões em que desrespeitado o limite de 10 horas estabelecido no art. 59, §2º da CLT. Exemplificativamente, acolhendo-se a amostragem do autor: no dia 13/01/2013, o reclamante esteve no volante das 05h30min às 11h30min, bem como das 16h30min às 21h30min, alcançando 11h de labor efetivo (id a947b90 – Pág. 7); no dia 05/03/2013, ficou no volante das 04h às 10h, bem como das 16h às 22h, totalizando 12 horas laboradas (id a947b90 – Pág. 19), com idêntica jornada no dia seguinte (06/03/2013).

Entende-se inválido o banco de horas pela prestação de labor além da 10ª hora diária, em desrespeito à limitação do art. 59, §2º da CLT. Nesse sentido, são citados precedentes desta Corte:

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O sistema de compensação horária denominada "banco de horas" será regular quando previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do inc. XIII do art. 7º da Constituição Federal e a jornada não exceda de 10 horas, conforme o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, requisitos não observados no caso em apreço. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, [...] RO, em 13/11/2017, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

REGIME COMPENSATÓRIO DE BANCO DE HORAS. INVALIDADE. Havendo horas extras laboradas além do limite de 10 horas diárias, como estabelecido em acordo coletivo, resta descumprida a avença normativa por parte da empregadora, o que invalida o regime compensatório de banco de horas apresentado. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 18/12/2017, Desembargadora Iris Lima de Moraes – Relatora)

Assim sendo, até 14/09/2015, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal.

[...]

Desembargador Francisco Rossal de Araújo

Relator

1.5 Danos morais. Indenização devida. Cobrador de ônibus. Assaltos no exercício de suas atividades laborais. Dano *in re ipsa*. Reclamante que foi vítima de seis roubos a transporte coletivo, consoante Boletins de Ocorrência. Risco de vida. Abalo psicológico. Culpa concorrente da reclamada ao não adotar medidas suficientes e satisfatórias para elidir ou diminuir a ocorrência dos delitos.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021129-85.2016.5.04.0124 RO. Publicação em 13-08-2018)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. Comprovado que o reclamante foi vítima de assalto no exercício das suas atividades laborais como Cobrador (de ônibus), resta configurado o dano moral sofrido, passível de indenização, o que ocorre *in re ipsa*. Apelo do reclamante parcialmente provido.

[...]

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O magistrado de origem entendeu que inviável a responsabilização da reclamada já que trata-se de caso fortuito. Fundamenta que somente seria possível cogitar de indenização caso comprovado que a ré descumpriu com seus deveres de diligência e cuidado no que tange à segurança do local, o que o reclamante não logrou comprovar. Com efeito, como é sabido, a segurança pública é dever do Estado, sendo que o dano, material ou psicológico, sofrido pelo demandante a serviço da ré não é imputável a esta, já que a atividade não implicava risco extraordinário. Desse modo, concluiu que o reclamante não sofreu dano moral em virtude de atos ilícitos da reclamada e Indeferiu o pedido (ID. 8164C6c – Pág. 4).

O reclamante busca o pagamento de indenização por danos morais, por ter sido vítima de assaltos no desempenho de sua função, ao longo do contrato de trabalho. Enfatiza que a reclamada não toma qualquer atitude com relação à segurança, colocando em risco a segurança dos empregados. Relata que sofreu profunda dor e sofrimento por ter sido vítima de assalto à mão armada. Revela que vive abalo psicológico diante da gravidade dos acontecimentos. Cita o art. 5º, V e X da CF.

A reclamada, na defesa, admite que o reclamante foi vítima de assaltos, e que, posteriormente, foi encaminhado para atendimento especializado com a psicóloga da reclamada (ID. E9c45c9 – Pág. 6).

O reclamante foi admitido pela reclamada em 23.11.2011, no cargo de Cobrador, tendo o contrato findado em 28.11.2016 (TRCT, ID. 88ea952; e contrato de trabalho, ID. a93ba27).

Os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

De acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que*

exclusivamente moral, causa ato ilícito. Ainda, nos termos do artigo 927 do mesmo diploma legal, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho – na esfera do trabalhador –, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

De outra parte, ensina Sérgio Cavalieri Filho, acerca da responsabilidade civil, que: *Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico.* (in Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 6ª ed., p.24).

Os boletins de ocorrência de (ID. A95fd47 – Pág. 1-4 e ID. 351B5a7 – Pág. 1-9) comprovam que o reclamante foi vítima de roubo a transporte coletivo nos dias 01.07.2012, 15.01.2014, 15.11.2014, 18.02.2015, 21.02.2015 e 27.03.2015. O documento de ID. 22e03a8 demonstra comparecimento do autor no dia 17.11.2014 ao Departamento Médico Legal. Outrossim, o documento de ID. 3880727 – Pág. 1-7, comprova que o reclamante foi vítima em processo criminal de roubo a transporte coletivo.

No presente caso, restou incontroverso que o reclamante foi vítima de seis roubos a transporte coletivo, no exercício de sua profissão, consoante Boletins de Ocorrência acima citados, fato não negado pela reclamada, a qual limita-se a alegar que não detém gerência acerca da prevenção e da repressão à criminalidade e à violência urbana.

A prova testemunhal confirma a exposição do trabalhador a assaltos, consoante depoimento de P. M. C., convidada pelo autor, ao referir que [...] *sofreu 4 assaltos durante o seu contrato, registrando o tempo que gastou para fazer os boletins de ocorrência nas papeletas* (ID. B2f2c10 – Pág. 1). A exposição do reclamante a possibilidade de assaltos, conforme evidencia a prova testemunhal, tornou sua atividade de risco, enquadrando-se na previsão do artigo 927 do Código Civil.

Os prejuízos e danos causados à reclamante são manifestos, ocorrendo *in re ipsa*, pois inegável o grande abalo psicológico a que submetido o trabalhador, diante do risco a sua vida decorrente de assalto.

Além disso, o ato ilícito resta plenamente comprovado, pois, apesar da reclamada não ter agido com dolo, não há como afastar a culpa concorrente ao não adotar medidas suficientes e satisfatórias para elidir ou diminuir a ocorrência dos delitos, tais como não providenciar equipamentos de segurança, a fim de assegurar a integridade física de seus empregados. Além do

que o reclamante, no exercício de suas funções como Cobrador, sem dúvida, é um dos alvos mais visados pelos assaltantes. Logo, inquestionável o trauma psicológico sofrido.

Não se olvida que a demandada tenha tomado medidas preventivas para inibir ação de assaltantes, como prestar assistência médico/psicológica aos empregados vítimas de tal ilícito. Porém, os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos aos empregados, pois é de conhecimento público que se tornaram rotineiros os assaltos a veículos de transporte coletivo, incumbindo àqueles que exploram tal atividade a adoção de medidas preventivas e eficazes a coibir tais ocorrências.

Na situação ora vivenciada, também há de ser levado em conta que a culpa da empresa não é exclusiva, pois a Segurança Pública é dever privativo estatal, conforme disposição constitucional do artigo 144. Ressalte-se a prática de atitudes saudáveis da empresa, com relação aos assaltos como atendimento psicológico.

Matéria idêntica foi enfrentada no TST, no processo nº [...] (RR), em que foi Rel. o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, do qual tomo a liberdade de reproduzir aqui um trecho que se amolda ao entendimento desta Redatora:

[...]

A habitualidade dos assaltos está consignada no acórdão regional e, atualmente, representa risco inerente ao ramo do transporte público, que não pode ser transferido para o trabalhador.

Ademais, como o dever de segurança é, entre outros aspectos, um dever anexo de proteção ao contrato de trabalho, exsurge para o empregador a obrigação de adotar medidas tendentes a minimizar as consequências do risco inerente à atividade profissional que lhe aproveita.

Nesse sentido, a escalada da violência não serve de argumento para a incúria do empregador, que, na espera de políticas públicas, descuida-se da segurança, saúde e higiene dos seus empregados.

Veja-se que não se trata de transferir, para a empresa de transporte, encargo do Estado, na prevenção dos delitos e dever geral de segurança, mas de incluir na responsabilidade do empregador o dever de eliminar ou minorar os riscos causados aos empregados pela exploração da atividade econômica. Trata-se de responsabilidade que se impõe pela relação entre a atividade de transporte e os riscos que a ela são associados.

Em virtude do fenômeno de potencialização dos riscos da sociedade pós-moderna e do atual estágio de constitucionalismo que nos encontramos, o instituto da responsabilidade civil tende a sofrer constantes releituras a fim de concretizar o valor da solidariedade social inscrito na Constituição (art. 3º, I e III) e da justa repartição dos custos sociais. Esta postura foi também intensificada pela diretriz da socialidade

presente no Código Civil de 2002, que neste aspecto se aproxima do Direito do Trabalho.

[...]

Nessa senda, caracterizado o nexu causal e o dano moral decorrente do assalto sofrido pelo reclamante, emerge o dever de indenizar.

Com relação ao valor a ser fixado, de referir que a indenização do dano moral visa, não à satisfação da vítima, e sim ao castigo do autor da ofensa. Não tem ela, pois, o condão de reparar a lesão sofrida, ressarcibilidade que é pertinente ao dano patrimonial. O sofrimento é impassível de reparação. Assim, na falta de regra específica, entende-se que o valor da indenização deva ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica e o grau do dolo ou culpa do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado.

Diante do exposto, atentando-se para essas premissas, assim como a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelo do reclamante parcialmente provido, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com critérios de correção na forma da Súmula 439 do TST.

[...]

Desembargadora Maria Madalena Telesca

Relatora

1.6 Despedida discriminatória. Configuração. Relações contratuais que devem ser pautadas pelo princípio da boa-fé e pela função social do contrato. Poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato que encontra limites nas garantias de emprego e, em especial, no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ócio forçado por quase um ano após a alta do INSS que sequer é objeto de recurso específico. Ato de despedida operado em contexto de encaminhamento previdenciário. Rescisão que teve relação direta com tais acontecimentos. Retirada do emprego de trabalhador portador de patologia que implica nítida violação aos princípios constitucionais. Vida e a saúde do empregado, abaladas pela patologia, que sucumbem diante dos interesses do empregador. Verdadeira inversão de valores que não pode ser cancelada pelo Judiciário.

Art. 1º da Lei n. 9.029/1995. Art. 1º, item 1, alínea "b" da Convenção 111 da OIT. Súmula 443 do TST.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0021729-73.2016.5.04.0232 RO. Publicação em 11-09-2018)

EMENTA

EMENTA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. As relações contratuais devem ser pautadas pelo princípio da boa-fé e pela função social do contrato, de modo que o poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho encontra limites nas garantias de emprego e, em especial, no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Aplicação conjunta do art. 1º da Lei n. 9.029/1995, art. 1º, item 1, alínea "b" da Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, e Súmula 443 do TST.

[...]

RECURSOS DAS PARTES.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓCIO FORÇADO. INDENIZAÇÃO PELA DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.

A sentença reconheceu que a despedida do reclamante foi discriminatória. De acordo com a sentença, as provas trazidas aos autos demonstram que a reclamada possuía conhecimento da patologia do reclamante no momento da ruptura contratual, especialmente diante dos atestados médicos juntados às fls. 93/96, inclusive do médico da empresa, que comprova que o reclamante estava incapacitado para o labor na época da rescisão contratual. Além disso, de acordo com a sentença, a dispensa pouco tempo após a notícia da necessidade de afastamento e sem concessão de aviso-prévio demonstra a falta de alteridade do empregador, que descartou o empregado em razão de sua doença, impondo-lhe situação e desemprego justamente em momento no qual precisava de apoio e estabilidade emocional, repercutindo significativamente na esfera dos seus direitos de personalidade. Registrou a sentença ainda que a reclamada não trouxe qualquer elemento de prova acerca dos motivos que ensejaram a dispensa do reclamante, pois não explanou na contestação as razões que culminaram na dispensa, o que implica na ausência de impugnação específica e confissão ficta quanto aos motivos da ruptura contratual alegados na petição inicial. A sentença também reconheceu, com base na prova oral, que o reclamante foi submetido à inatividade forçada, o que desestimula o trabalhador, colocando-o em situação vexatória diante dos demais empregados, na medida em que o exercício de seu ofício integra a identidade do trabalhador como ser social. Consoante a sentença, houve determinação para o reclamante permanecer sentado em um local sem realizar qualquer atividade por mais de um ano. Em decorrência, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 30.000,00 pelo ócio forçado, bem como ao pagamento de indenização no valor equivalente ao

dobro da remuneração devida ao autor a contar da data do término da projeção do aviso-prévio indenizado, proporcional até a data da prolação da sentença, pela despedida discriminatória, diante da impossibilidade de manutenção da relação jurídica de emprego, notadamente diante da gravidade do ato, e tendo em vista que o reclamante já obteve nova colocação no mercado de trabalho.

Inconformada, afirma a reclamada que não pode ser acolhida a tese de dispensa discriminatória, pois a hipótese não ocorreu. Pede a absolvição da condenação ou, pelo menos, redução do montante arbitrado, inclusive em relação à indenização equivalente ao dobro da remuneração devida a contar da data do término da projeção do aviso-prévio.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor da indenização por dano moral pelo ócio forçado.

Sem razão o reclamante e com parcial razão a reclamada.

O reclamante foi admitido em 1º/11/2007 na função de operador de produção (cfe. CTPS, id. 442165c, pg. 3). Foi despedido em 28/09/2016, com aviso-prévio indenizado (cfe. aviso de despedida em id. f310123, pg. 1 e TRCT em id. 78ec394, pg. 1).

O reclamante, na petição inicial, afirmou que, após a alta previdenciária em agosto de 2015, não foi alocado em nenhum posto de trabalho até a data da despedida em 28/09/2016, permanecendo, durante todo o turno, sentado com funcionários da empresa C., afastado até mesmo dos operadores da reclamada, sem qualquer tarefa para desempenhar durante a jornada laboral. Em razão disso, era alvo de críticas e chacotas dos demais colegas. Requereu, em razão disso, indenização por dano moral (cfe. id. 15d806c, pgs. 3/6).

Afirmou também que sua despedida foi discriminatória, pois desde a alta previdenciária permanecia em constante tratamento médico. Explica que em 06/09/2016 foi solicitado pelo médico afastamento do trabalho e, após avaliação do médico do trabalho da reclamada, foi encaminhado ao INSS, mas 6 dias depois foi despedido. Requereu, em razão disso, reintegração ou indenização decorrente da despedida discriminatória, consistente no dobro da remuneração do período de afastamento até o trânsito em julgado da ação (cfe. id. 15d806c, pgs. 6/9).

Nessa parte, verifico que o recurso da reclamada, embora peça absolvição ou redução da condenação em indenização por dano moral, traz fundamentação para demonstrar tão somente a ausência de dispensa discriminatória, cuja condenação resultou no pagamento de indenização no valor equivalente ao dobro da remuneração devida ao autor a contar da data do término da projeção do aviso-prévio indenizado, proporcional até a data da prolação da sentença. Como se verifica das razões da reclamada em id. f477721, pgs. 11/13, não há insurgência quanto ao ócio forçado e tampouco negativa quanto às afirmações da única testemunha ouvida, J. S. S., "*que trabalhou na reclamada de 2006 a 2016*", "*que trabalhou com o autor quando ele retornou do INSS em 2015*", "*que desde o retorno do autor até a dispensa do depoente o autor nada fazia; que sempre via o autor sentado na mesa do time*", "*que os facilitadores não permitiam que o depoente e outros empregados do time conversassem com o autor, sem dizer o motivo; que os líderes nada*

falavam do autor, mas os facilitadores chamavam o autor de vagabundo, sendo motivo de chacota direto" (cfe. id. 58b9f4d, pgs. 1/2).

Quanto ao valor da indenização por dano moral, para fins de arbitramento, tenho entendido razoável a adoção do critério bifásico, cada vez mais adotado pelo STJ (AgRg no Resp 1.75.81-RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10-08-12), a partir do qual se utilizam *standards* racionais de fundamentação e motivação, arbitrando-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com precedentes semelhantes e, após, pondera-se esse valor, majorando-o ou reduzindo-o, à vista das circunstâncias do caso concreto, assegurando-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Proceda-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Dessa forma, em casos semelhantes ao presente, em que se verificou determinação de que o empregado passe toda a jornada sem realizar qualquer atividade, verifico condenações que oscilam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, como, por exemplo, no RO [...], julgado em 25/11/2015, pela 6a. Turma, de relatoria do Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, foi arbitrada indenização de R\$ 5.000,00; o mesmo valor foi mantido no RO [...], julgado em 19/03/2015, por esta Turma, de relatoria do Desembargador Herbert Paulo Beck; o valor de R\$ 10.000,00 foi arbitrado no RO [...], julgado em 08/03/2016, pela 3a. Turma, de relatoria do Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, e no RO [...], julgado em 31/03/2016, de minha relatoria, por esta Turma, em que foi reduzida a indenização arbitrada na origem de R\$ 30.000,00 para o valor de R\$ 10.000,00.

Partindo desses valores e ponderando as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de que o reclamante permaneceu em ócio por cerca de 1 ano, entendo adequado reduzir o valor da indenização arbitrado na origem de R\$ 30.000,00 para 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à despedida discriminatória, ficou evidenciada diante da prova produzida.

O certificado de reabilitação profissional juntado em id. e7a4e61, pg. 1, datado de 15/08/2015, comprova a reabilitação do autor para a função de técnico em administração.

O atestado médico juntado em id. 1d54029, pg. 2 consigna necessidade de afastamento do reclamante, por 45 dias, a partir de 06/09/2016. Já o atestado de id. 1d54029, pg. 3, consigna necessidade de afastamento no período de 06/09/2016 a 16/09/2016.

A partir de tais atestados, o médico do trabalho da reclamada encaminhou o reclamante ao INSS em 22/09/2016 (cfe. id. 1d54029, pg. 4).

Desse modo, a despedida não poderia ter ocorrido 6 dias depois, em 28/09/2016 (cfe. aviso de despedida em id. f310123, pg. 1).

De acordo com o art. 1º da Lei n. 9.029/1995, "*Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*"

Embora a Lei n. 9.029/1995 não explicita como "*prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção*" atos motivados em decorrência de doença do empregado (art. 1º), o Brasil ratificou a Convenção n. 111, da OIT, concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, que, por meio do seu art. 1º, item 1, alínea "b", estabelece que:

1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;*
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados."*

Inserem-se aí as práticas motivadas por doença do empregado, forma de discriminação no âmbito laboral que deve ser veementemente coibida por esta Justiça Especializada.

Além disso, o TST, à luz dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Valor Social do Trabalho e da Não Discriminação, editou a Súmula n. 443, in verbis:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. *Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."*

A situação envolvendo o reclamante, consistente no ócio forçado por quase um ano após a alta do INSS, que sequer é objeto de recurso específico da reclamada, além dos atestados médicos antecedentes a um novo encaminhamento previdenciário, que antecederam o ato de despedida operado 6 dias depois de referido encaminhamento, obrigam concluir que a despedida teve relação direta com tais acontecimentos.

Ainda que a despedida sem justa causa do empregado se trate de direito potestativo do empregador, tal ato afigura-se ilícito quando evidenciada a conduta discriminatória. O poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho não é ilimitado, esbarrando nas garantias de emprego e, em especial, no princípio da dignidade da pessoa humana.

A despedida do autor evidenciou verdadeiro abuso de direito da empregadora, por subtrair do trabalhador um dos pilares essenciais à sua recuperação, o emprego.

As relações contratuais devem ser pautadas pela boa-fé e pela função social do contrato. Especialmente em vista da dimensão social e econômica alcançada pelas relações obrigacionais, espera-se das partes cooperação e confiança na realização dos negócios jurídicos. Atuam, aí, os princípios da proteção da boa-fé objetiva – criando deveres de cooperação, informação e lealdade – e, fundamentalmente, da confiança – vinculando as partes a não frustrar imotivadamente as expectativas legítimas criadas por sua conduta. Explica Jorge Cesa Ferreira da Silva, em seu *A Boa-Fé e a Violação Positiva do Contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 112:

"Considerados individualmente, pode-se dizer que os deveres de lealdade constringem as partes a não praticar atos (comissivos ou omissivos), anteriormente à conclusão do contrato, durante a vigência dele ou até após a sua extinção, que venham frustrar as legítimas expectativas encerradas no ajuste, ou dele legitimamente deduzidas".

Há, assim, instrumentalmente voltados para a proteção da legítima confiança, o nascimento de deveres de informação, de proteção, que devem ser observados pelos contratantes, sob pena de inadimplemento obrigacional na modalidade conhecida como violação positiva do contrato.

A retirada do emprego de um trabalhador portador de patologia implica nítida violação aos princípios constitucionais, em que a vida e a saúde do empregado, abaladas pela patologia, sucumbem diante dos interesses do empregador, numa verdadeira inversão de valores, o que não pode ser cancelado pelo Judiciário.

Dessa maneira, é inarredável a conclusão de que a dispensa da reclamante se consubstanciou em ato discriminatório e atentatório à dignidade da pessoa humana, excedendo a ruptura contratual os limites do direito potestativo da empregadora.

Quanto à indenização arbitrada, consistente no dobro da remuneração devida ao autor a contar da data do término da projeção do aviso-prévio indenizado, proporcional até a data da prolação da sentença, está de acordo com o art. 4º, II da Lei 9029/95.

Não provejo o recurso do reclamante e provejo parcialmente o recurso da reclamada, para limitar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral em razão do ócio forçado.

[...]

Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Relator



1.7 Horas de sobreaviso. Devidas. Direito que decorre do estado de prontidão em que se coloca o empregado a fim de atender eventual chamado do empregador, e não pela prestação efetiva de serviços. Pagamento que pressupõe, ainda, que o empregado tenha seu direito de locomoção restringido, ficando permanentemente à disposição. Prova oral a indicar que havia sobreaviso durante a semana, ainda que inexistente escala formal.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020835-77.2015.5.04.0541 RO. Publicação em 06-09-2018)

EMENTA

[...]

HORAS DE SOBREAVISO. O direito às horas de sobreaviso decorre do estado de prontidão em que se coloca o empregado a fim de atender eventual chamado do empregador, e não pela prestação efetiva de serviços. O pagamento das horas de sobreaviso, na forma do art. 244, § 2º, da CLT, pressupõe, ainda, que o empregado tenha seu direito de locomoção restringido, ficando permanentemente à disposição do empregador. Na hipótese dos autos, a prova oral confirma que havia sobreaviso durante a semana, ainda que não existisse formalmente uma escala de sobreaviso. Recurso não provido.

[...]

3. Horas de sobreaviso

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de:

c) horas de sobreaviso, na razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal do autor, realizadas de segunda a sexta-feira, do final da jornada, às 18h, até o início da jornada do dia seguinte, às 8h, com a frequência de uma semana sim e outra não, durante todo o período imprescrito e diferenças de horas de sobreaviso do fim de semana, a serem apuradas com base nas escalas colocadas pela reclamada, autorizado o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título limitado ao mês de competência. Devidos reflexos em repouso semanais remunerados (domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3, licenças-prêmio.

A reclamada alega que reclamante não estava em escala de sobreaviso no período contratual, porquanto não era o único empregado à disposição da empresa, tampouco ficava restrito à sua residência, definindo que a configuração do regime não dispensa que o empregado integre escala

previamente aprovada. Diz que *"o uso de aparelhos celulares flexibilizou o conceito de permanência na residência, não restando-lhe qualquer limitação"*. Assevera que não restou demonstrada a exigência inequívoca da empresa para que o reclamante ficasse à sua disposição e, muito menos, de que existia escala de sobreaviso no período da condenação – ônus que incumbia ao autor por força do art. 373, I, NCPC – e, assim, por justiça, não pode prosperar a presente postulação. Afirma que no depoimento do preposto, ao revés do decidido, não há prova nenhuma acerca do sobreaviso, muito menos da limitação do reclamante no período não compreendido ao expediente laboral. Aduz que *"a própria testemunha, ao contrário da sentença, revelou que apenas quando estava escalado é que o empregado tinha a obrigação de comparecer ao local e somente nesse período não poderia se ausentar do município – corroborando a total ausência de controle patronal no período alheio à escala"*. Saliencia que o próprio reclamante confessa não haver sobreaviso. Requer a reforma da sentença. Requer, caso não seja esse o entendimento, o prequestionamento do art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 244 da CLT, em função da inexistência da escala de sobreaviso. Requer, ainda, em sendo mantida a condenação em horas de sobreaviso, é de serem deduzidas as horas físicas trabalhadas como extras no período compreendido como de sobreaviso. Requer, sucessivamente, a diminuição do período destinado ao sobreaviso, eis que excessivas diante da existência de outro empregado.

Aprecio.

Em síntese, na petição inicial (ID d0eb0af), o reclamante alega que permanecia em regime de sobreaviso, na forma prevista no art. 244, § 2º, da CLT e da Súmula nº 90 do C. TST. Afirma que deveria aguardar eventual chamado da reclamada para atender serviços urgentes, à noite, entre o encerramento da jornada de um dia e o início da jornada no dia seguinte, bem como nos finais de semana (sábados e domingos) e nos feriados.

O direito às horas de sobreaviso decorre do estado de prontidão em que se coloca o empregado a fim de atender eventual chamado do empregador, e não pela prestação efetiva de serviços. O pagamento das horas de sobreaviso, na forma do art. 244, § 2º, da CLT, pressupõe, ainda, que o empregado tenha seu direito de locomoção restringido, ficando permanentemente à disposição do empregador.

No caso, o perito contábil verificou que existem diferenças de horas de sobreaviso impagas (ID 5598d32 – Pág. 6).

Em seu depoimento pessoal (ID a31d246), o reclamante disse que:

"nos últimos 5 anos o depoente estava em S. B. do Sul como auxiliar de operações; inquirido se havia outro auxiliar de operações, refere que não, havia outro colega, auxiliar de tratamento; inquirido se o depoente ficava de sobreaviso, refere que ficava nos finais de semana; durante a semana não havia sobreaviso; muitas vezes foi chamado durante a semana; nessas ocasiões o depoente não estava em sobreaviso; que nas ocasiões em que era chamado, anotava o cartão-ponto; o depoente trabalhava na rede; que eram só 4 funcionários, referindo um aux.



admissão, o depoente, o aux. de tratamento e o téc. de tratamento; o horário de funcionamento da unidade em S. B. do Sul era 08h às 12h, das 13h30 às 17h30; já havia escala de sobreaviso em 2010; que confirma que houve a suspensão do pagamento do sobreaviso, em agosto de 2015; parou de haver escalas mas o depoente permaneceu com o telefone da rede para emergências; inquirido se nesse período houve revezamento, refere que a pessoa que era do tratamento ficava com o telefone também; a proporção era 3 para o depoente e 1 para o do tratamento que era o I.; inquirido, refere que se aposentou em janeiro de 2016 e encerrou o contrato de trabalho também na oportunidade; retifica que estava aposentado desde 2010; o depoente não tinha CNH; isso não acarretava prejuízos nos deslocamentos de plantão, pois sempre atuavam em dois; não ocorria de o depoente não ser encontrado, pois seu número de telefone ficava na porta; inquirido se não fosse encontrado teria advertência, refere que sempre era encontrado; nos finais de semana não havia folga compensatória pois não tinha gente; inquirido se havia pagamento das horas extras, refere que numa época eram pagas apenas 4 horas".

(sublinhei)

Em seu depoimento pessoal, o preposto afirmou que:

"quem participava dos plantões em S. B. do Sul era F., o autor em certas ocasiões e I.; que o sobreaviso em S. B. do Sul foi implantado em 2012 por ser uma unidade com 2.500 pontos e anteriormente havia uma escala de serviço; não havia escala de sobreaviso para a semana; durante a semana é contatado o 0800 e o chefe da unidade chama um dos funcionários para atender; não houve cancelamento do sobreaviso; inquirido se tem conhecimento que o autor parou de participar, referiu que eventualmente participou, pois não possuía CNH; alguns trabalhos podem ser feitos sozinho; em razão de ser por poços artesianos, há necessidade de monitoramento em horário comercial; o Juízo questiona se isso não significa escala, e não sobreaviso, o que confirma; em S. B. do Sul eram 4 funcionários, no operacional; havia mais, que era do administrativo, não recordando o nome; que o ideal para a unidade, incluindo operacional e administrativo eram 6; em média haviam 6 pessoas; a partir de 2012 foi implementado para ficar com o funcionário de sobreaviso; fica com o telefone apenas quando está na escala e não durante a semana; (...)".

(sublinhei)

A testemunha convidada pelo reclamante, J. B. A. S., declarou que:

"tem conhecimento de que houve sobreaviso mas não sabe quando; não sabe dizer como funcionava para chamar os empregados para serviços emergenciais durante a



semana; não sabe dizer quem chamava de S. B. do Sul pois era direto com a chefia; que inquirido de A. participou de algum conserto, refere que não tem conhecimento; também acontecia de o depoente ir ajudar durante o horário de trabalho normal; no sobreaviso participavam o reclamante e I.; se o reclamante ou I. tivessem de plantão tinham obrigação de ir ao local do chamado; a empresa fornecia telefone para o sobreaviso, o depoente recebia pois em P. o sobreaviso é a semana toda; não tem conhecimento se o reclamante e C. recebiam o telefone durante a semana; quando o depoente estava de sobreaviso não poderia se ausentar do município; acredita que fosse o mesmo para o reclamante; o depoente nunca faltou aos chamados de sobreaviso e não tem conhecimento de alguém que tenha sido advertido por não comparecer ao chamado de sobreaviso, "mas deveria ser", pois existe uma escala assinada; (...)"

(sublinhei)

Como se observa, a testemunha convidada pelo autor não soube informar quando houve sobreaviso durante a semana, porém o preposto afirmou que "durante a semana é contatado o 0800 e o chefe da unidade chama um dos funcionários para atender", o que confirma que havia sobreaviso durante a semana, ainda que não existisse formalmente uma escala de sobreaviso, tal como observou a julgadora de origem.

Por bem lançados os fundamentos da sentença, adoto-os como razões de decidir, neste tópico:

Consta da petição inicial que o autor ficava de sobreaviso à noite, entre o encerramento da jornada de um dia e o início da jornada no dia seguinte, bem como nos finais de semana (sábados e domingos) e nos feriados, com a frequência de uma semana sim e outra não. Aduz o autor que a reclamada mantinha escalas de sobreaviso apenas para os finais de semana, tendo o pagamento sido suprimido em junho de 2015. Assevera que, embora as escalas de sobreaviso previssessem apenas os finais de semana, também durante a semana o reclamante tinha de atender eventuais emergências. Requer o pagamento de horas de sobreaviso.

A reclamada rechaça a pretensão afirmando que, até abril de 2015 a atividade do autor era administrativa, porém admite que, esporadicamente aos finais de semana, auxiliava os colegas no conserto de vazamentos. Aduz que, quando solicitado e se estivesse na escala de sobreaviso, o autor efetivamente recebia as horas correspondentes. Entende ser indevida qualquer condenação alegando que o autor não precisava permanecer em casa aguardando chamado para o serviço (ID. a5edb72 – Pág. 32).

Analiso.

A ré manteve escalas de sobreaviso aos fins de semana (ID. 001a6db – Pág. 2). O Juízo verifica que nelas consta o nome do autor, tais como a ID. 92ab9e7 – Pág. 1.



*Nas fichas financeiras, consta pagamento a título de sobreaviso (ID. f162bf1 – Pág. 17), porém o perito apurou que existem diferenças impagas (item 14 do laudo ID. 5598d32 – Pág. 6). Verificou também que as horas de sobreaviso foram pagas até agosto/2015 (ID. 001a6db – Pág. 3). **Assim, de plano verifico que subsistem diferenças.***

Além do conteúdo das escalas, o reclamante diz ser credor de diferenças aduzindo que não contemplam a integralidade do tempo em que o esteve à disposição, ou seja, durante a semana. Passo à análise da prova oral.

*Em depoimento pessoal, o reclamante disse que **"nos últimos 5 anos o depoente estava em S. B. do Sul como auxiliar de operações; inquirido se havia outro auxiliar de operações, refere que não, havia outro colega, auxiliar de tratamento; inquirido se o depoente ficava de sobreaviso, refere que ficava nos finais de semana; durante a semana não havia sobreaviso; muitas vezes foi chamado durante a semana; nessas ocasiões o depoente não estava em sobreaviso; que nas ocasiões em que era chamado, anotava o referindo cartão-ponto; o depoente trabalhava na rede; que eram só 4 funcionários, um aux. admissão, o depoente, o aux. de tratamento e o téc. de tratamento; o horário de funcionamento da unidade em S. B. do Sul era 08h às 12h, das 13h30 às 17h30; já havia escala de sobreaviso em 2010; que confirma que houve a suspensão do pagamento do sobreaviso, em agosto de 2015; parou de haver escalas mas o depoente permaneceu com o telefone da rede para emergências; inquirido se nesse período houve revezamento, refere que a pessoa que era do tratamento ficava com o telefone também; a proporção era 3 para o depoente e 1 para o do tratamento que era o I.; inquirido, refere que se aposentou em janeiro de 2016 e encerrou o contrato de trabalho também na oportunidade; retifica que estava aposentado desde 2010; o depoente não tinha CNH; isso não acarretava prejuízos nos deslocamentos de plantão, pois sempre atuavam em dois; não ocorria de o depoente não ser encontrado, pois seu número de telefone ficava na porta; inquirido se não fosse encontrado teria advertência, refere que sempre era encontrado ... (grifo atual)".***

*O preposto afirmou que **"é agente administrativo, atuando como preposto; quem participava dos plantões em S. B. do Sul era F., o autor em certas ocasiões e I.; que o sobreaviso em S. B. do Sul foi implantado em 2012 por ser uma unidade com 2.500 pontos e anteriormente havia uma escala de serviço; não havia escala de sobreaviso para a semana; durante a semana é contatado o 0800 e o chefe da unidade chama um dos funcionários para atender; não houve cancelamento do sobreaviso; inquirido se tem conhecimento que o autor parou de participar, referiu que eventualmente participou, pois não possuía CNH; alguns trabalhos podem ser feitos sozinho; em razão de ser por poços artesianos, há necessidade de monitoramento em horário comercial; o Juízo questiona se isso não significa escala, e não sobreaviso, o que confirma; em***



S. B. do Sul eram 4 funcionários, no operacional; havia mais, que era do administrativo, não recordando o nome; que o ideal para a unidade, incluindo operacional e administrativo eram 6; em média haviam 6 pessoas; a partir de 2012 foi implementado para ficar com o funcionário de sobreaviso; fica com o telefone apenas quando está na escala e não durante a semana; caso não fosse possível encontrar nenhum dos servidores do local, se buscava em outra unidade, havendo coordenadoria regional para dar suporte (grifo atual)."

A única testemunha ouvida, J. B., afirmou que "inquirido se atuou em S. B. do Sul, refere que apenas quando a chefia lhe designava para auxiliar em serviços; inquirido quantas pessoas havia na unidade de S. B. do Sul, acredita que uma época fossem 4; no operacional era o reclamante e I.; tem conhecimento deste fato porque o depoente ia auxiliá-los; **tem conhecimento que em uma época houve plantões; tem conhecimento de que houve sobreaviso mas não sabe quando; não sabe dizer como funcionava para chamar os empregados para serviços emergenciais durante a semana; não sabe dizer quem chamava de S. B. do Sul pois era direto com a chefia; que inquirido de A. participou de algum conserto, refere que não tem conhecimento; também acontecia de o depoente ir ajudar durante o horário de trabalho normal; no sobreaviso participavam o reclamante e I.; se o reclamante ou I. tivessem de plantão tinham obrigação de ir ao local do chamado; a empresa fornecia telefone para o sobreaviso, o depoente recebia pois em P. o sobreaviso é a semana toda; não tem conhecimento se o reclamante e C. recebiam o telefone durante a semana; quando o depoente estava de sobreaviso não poderia se ausentar do município; acredita que fosse o depoente nunca faltou aos chamados de sobreaviso e não o mesmo para o reclamante; tem conhecimento de alguém que tenha sido advertido por não comparecer ao chamado de sobreaviso, "mas deveria ser", pois existe uma escala assinada; a demanda em P. é maior que a da unidade de S. B. do Sul; não sabe dizer as unidades em S. B. do Sul; esclare que ao invés de residências, trabalha com economias, P. há dois anos tinha 13.000 (grifo atual)".**

Realizando o cotejo entre os depoimentos, constato que a única testemunha pouco auxiliou no esclarecimento dos fatos pois não soube dizer quando houve sobreaviso e como funcionava para chamar os empregados para serviços emergenciais durante a semana; "não sabe dizer quem chamava de S. B. do Sul pois era direto com a chefia; (...) não tem conhecimento se o reclamante e C. recebiam o telefone durante a semana (...)".

Contudo, do depoimento do preposto é possível extrair que o autor participou dos plantões durante a semana. Seu depoimento revelou que, apesar de formalmente não existir uma escala de sobreaviso para a semana (antes de 2012, segundo o preposto), o chefe da unidade chamava um dos funcionários para atender, ensejando a conclusão de que o autor poderia ser chamado para o trabalho. Essa rotina não era



prejudicada pelo fato de o autor não possuir carteira de motorista, pois disse em depoimento que sempre atuavam em dois empregados, confirmado pelo documento ID. 45434cf – Pág. 3.

Por fim, o documento ID. 45434cf – Pág. 2 confirma a existência do sobreaviso nos seguintes termos: "Os chamados fora de horário são atendidos pelo funcionário que esta de sobreaviso, geralmente são informados pela população sobre algum problema de abastecimento ou vazamento, ou pelo telefone do sobreaviso que recebe a ligação do 0800 ou SURC, que relata o problema afim do sobreaviso providenciar a solução, quando de sobreaviso a orientação é para manter o telefone do sobreaviso em mãos e caso tenha que se ausentar da cidade que não seja muito distante, afim que possa atender algum eventual chamado o mais rápido possível, quando na escala de revezamento tem que cumprir o horário da escala seja de 4hs ou de 8hs." Assim, o Juízo se convence de que o autor participou das escalas de sobreaviso durante a semana, podendo ser chamado em caso de emergências pelo telefone da rede, não podendo se ausentar da cidade e dispor do seu tempo após o trabalho como desejasse.

Como a reclamada remunerou o sobreaviso apenas do final de semana (havendo inclusive diferenças no aspecto, conforme prova pericial), e, a despeito da tentativa do preposto, restou elucidado que os empregados também eram chamados durante a semana, restam diferenças impagas.

*Assim, reconheço que o reclamante, laborou em sobreaviso de segunda a sexta-feira, do final da jornada, às 18h, até o início da jornada do dia seguinte, às 8h, com a frequência de uma semana sim e outra não. Condeno a reclamada ao pagamento de horas de sobreaviso, na razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal do autor, **em parcelas vencidas**, realizadas de segunda a sexta-feira, do final da jornada, às 18h, até o início da jornada do dia seguinte, às 8h, com a frequência de uma semana sim e outra não, durante todo o período impréscrito.*

As parcelas serão calculadas até o ajuizamento da ação, pois descabe parcelas vincendas de condição/situação ainda não implementada.

Ainda, como verificado na prova pericial, são devidas diferenças de sobreaviso com base nas escalas mantidas pela reclamada. Autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título limitado ao mês de competência. Afasto a aplicação da OJ 415 da SDI-1 do TST, dado o princípio de que pagamentos a maior o são por liberalidade, sem qualquer ilegalidade e com certeza não importaram enriquecimento significativo da parte autora. Devidos reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), 13ºs salários, férias com 1/3, licenças-prêmio. Deverão integrar a base de cálculo do sobreaviso as seguintes parcelas: salário, complementação de salário e avanços trienais. Indefiro a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo do sobreaviso, tendo em vista que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições insalubres.

Nego provimento.

[...]

Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado

Relator

1.8 Impenhorabilidade. Não incidência. Bem de família. Lei n. 8.009/90. Imóvel de uso misto. Destinação exclusiva à residência da família que não foi comprovada. Imóvel com dois andares. Parte superior em que localizada a residência do executado e de sua família. Parte inferior em que funciona oficina de chapeamento, pintura, espelhamento e polimento de veículos. Pátio na parte frontal que é utilizado como estacionamento. Destinação mista que impõe a limitação da construção à fração utilizada para fins comerciais, ainda que não registrada de forma autônoma, respeitada, no entanto, a respectiva meação da esposa. OJ 72 da SEEx (aplicação analógica). *Decisão por maioria.*

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000399-17.2012.5.04.0731 AP. Publicação em 25-09-2018)

EMENTA

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. USO MISTO – RESIDENCIAL E COMERCIAL. Não incide a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, quando não comprovado que o imóvel é destinado exclusivamente à residência da família.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE para determinar seja realizada a penhora de parte do imóvel do executado, no qual funciona uma oficina mecânica, respeitada a meação da esposa.

[...]

PENHORA DE PARTE DO IMÓVEL DO EXECUTADO. DESTINAÇÃO COMERCIAL

A decisão agravada não acolheu a pretensão do exequente sob o seguinte fundamento:

Tratando-se de imóvel de matrícula única, em prédio também único, cuja parte superior é o endereço residencial da família do demandado e a inferior parcialmente utilizada como oficina pelos próprios filhos deste, devendo também ser observada a meação da esposa S. M., indefiro o requerido pela parte autora, entendendo como indivisível o imóvel, aliado a impenhorabilidade do bem de família.

Assim, reconsidero a determinação constante no despacho da fl. 228. Intime-se.

Inconformado, afirma o exequente que o imóvel indicado à penhora é composto por área comercial e área residencial. Destaca que o imóvel se trata de um prédio de dois andares no qual a parte térrea é utilizada para fins comerciais e a superior serve de residência para o executado e sua família. Argumenta que na parte térrea do imóvel há uma oficina de chapeamento, pintura, espelhamento e micropinturas, administrada pelo executado e seus filhos. Assim, entende que o imóvel tem destinação mista, não incidindo a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, uma vez que o imóvel não é destinado exclusivamente à residência da família. Requer a reforma.

Analiso.

Destaco, inicialmente, que o Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de citação expedido ao executado, constatou que o imóvel indicado se trata do endereço residencial da família do executado. Certificou à fl. 424 que: *[...] existe sobre o terreno edificada uma casa de alvenaria e que na parte térrea uma garagem com espaço para quatro veículos, sendo que essa parte é parcialmente usada como oficina de chapeamento e pintura, espelhamento e micropinturas realizadas pelos dois filhos que ali trabalham, W. L. K. J., este com 23 anos de idade e de M. L. K., de 32 anos de idade. Certifico que segue em anexo cópia xerográfica de uma conta de luz em nome do reclamado e que levando em conta a situação que se apresenta, por ora, deixei de fazer a penhora.*

O artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.009/1990 determina: *O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.* E, na forma do art. 5º, *considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

O texto da lei é claro e objetivo: estão abrangidos pela proteção da lei o imóvel destinado à residência do executado, bem como os móveis que o guarnecem cujo fim precípua seja a sobrevivência digna daqueles que ali residem. Ainda, é considerado bem de família o imóvel do casal destinado a sua residência.

No caso dos autos, em pesquisa realizada no "google maps", nesta data, constatei que o bem imóvel em questão está bem localizado, em avenida de grande circulação de veículos, e apresenta bom estado de conservação. Trata-se de imóvel com dois andares, sendo que na parte superior está localizada a residência do executado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça que esteve no

local, sendo possível verificar, ainda, que na parte inferior funciona uma oficina de chapeamento, pintura, espelhamento e polimento de veículos, que possui o nome fantasia de "W. C.". O imóvel possui, também, um pátio na parte frontal, utilizado como estacionamento para veículos.

Assim, pelos elementos constantes nos autos é possível concluir que o imóvel tem destinação mista, no qual funciona uma oficina na parte inferior e a parte superior serve de residência ao executado e sua família.

Nesse aspecto, entendo que merece reparo a decisão, não sendo adequada a não autorização da penhora, em razão da destinação mista do imóvel, devendo haver a limitação da constrição à fração utilizada para fins comerciais do executado, ainda que não registrada de forma autônoma, respeitada, no entanto, a respectiva meação da esposa.

Ainda, aplicável ao caso, por analogia, a OJ nº 72 da SEEx, que dispõe sobre a penhorabilidade de garagem não registrada de forma autônoma:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 – VAGA DE GARAGEM OU ESTACIONAMENTO EM CONDOMÍNIOS. PENHORA.

É possível a penhora de vaga de garagem ou estacionamento, de propriedade do executado, ainda que não registrada de forma autônoma, não integrando o bem de família, para fins da proteção da Lei nº 8.009/1990. Assim, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

Assim, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a penhora sobre a garagem utilizada pelo executado para fins comerciais, vinculada à matrícula nº [...] do Ofício de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul/RS, respeitada a meação da esposa do executado.

[...]

Rejane Souza Pedra

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

Dirijo do voto condutor, quanto à meação da esposa do executado, pois caberá a esta arguir a sua propriedade, em ação própria, não podendo ser inclusive presumido o regime de casamento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

1.9 Justiça gratuita. Empregador pessoa jurídica. Indeferimento. Ausência de recolhimento de custas e depósito recursal. Inexistência de comprovação robusta e cabal acerca da impossibilidade financeira da reclamada para o recolhimento. Inviabilidade de concessão do benefício para isentá-la. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica que é restrita às pessoas físicas (§ 3º do art. 99 do NCPC). Mera comprovação de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras que não induz, por si só, à concessão do benefício.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020543-50.2017.5.04.0403 RO. Publicação em 12-09-2018)

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Não havendo comprovação robusta e cabal acerca da impossibilidade financeira de a reclamada vir a recolher as custas do processo e efetivar o depósito recursal, não há como deferir o benefício da justiça gratuita para isentá-la de tais encargos.

[...]

MÉRITO

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A reclamada insiste na concessão do benefício da justiça gratuita. Argumenta que este não é um benefício adstrito às pessoas físicas, alcançando todos aqueles que demonstrem não possuir condições de arcar com as despesas processuais. Invoca o disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, da

CF. Refere que o Código de Processo Civil, com o propósito de possibilitar a ampla defesa a todos, positivou a gratuidade da justiça através do seu artigo 98. Invoca, ainda, o entendimento contido na Súmula 481 do STJ. Relata estar passando por crise financeira, a qual impactou diretamente no seu faturamento. Informa que está operando com prejuízos desde 2014, o qual vem aumentando ano a ano. Salienta, ainda, que possui um endividamento bancário e financeiro de R\$ 11.566.848,36 (onze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito centavos reais e trinta e seis centavos), bem como um endividamento tributário de R\$ 9.946.077,00 (nove milhões, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme os demonstrativos anexos. Destaca que o patrimônio líquido atual da empresa é negativo, qual seja, – R\$ 20.818.909,65 (vinte milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos negativos). Diante da situação narrada, afirma não dispor de recursos para arcar com as elevadas custas incidentes no processo, razão pela qual requer seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, consoante a jurisprudência consolidada e a legislação vigente.

Examino.

Em caráter extraordinário, até mesmo quando o empregador for pessoa jurídica que se assemelhe à pessoa física necessitada, é viável a concessão do benefício da Justiça Gratuita, desde que comprovada a situação de carência econômica e a impossibilidade de suportar os encargos processuais, conforme a Súmula nº 481 do STJ.

Aliás, frente a vigência do NCPC, tenho por superada a discussão sobre se o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica a isentaria do depósito recursal, diante do expressamente disposto no § 1º, VIII, do art. 98.

Advirto, porém, que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é restrita às pessoas físicas (§ 3º do art. 99).

Também registro meu entendimento de que a mera comprovação de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras, não induz, por si só, à concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser realizada prova cabal e robusta acerca da situação de carência econômica, com a consequente dificuldade de arcar com as despesas processuais, o que não se verifica na espécie.

Destaco, nesse sentido, a Súmula 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

*II – No caso de **pessoa jurídica**, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifei)*

Nesse ponto, há de se referir que a juntada de balancetes e demonstrativos contábeis assinados pelo contador da empresa não se traduzem em prova robusta da sua indisponibilidade financeira. De qualquer forma, ainda que fosse considerado o balancete anexado ao ID ade2adf, este evidencia que a reclamada, embora apresente um passivo significativo, possui plenas condições de efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal. Nesse ponto, destaco que somente em estoque a empresa possui o saldo acumulado de R\$ 3.469.744,69 (ID ade2adf – Pág. 2) e receita líquida de R\$ 8.465.456,34 (ID ade2adf – Pág. 4).

Assim, mantenho o indeferimento do benefício da justiça gratuita e, por consequência, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, considerando a ausência do depósito de que trata o art. 899 da CLT.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal Regional, ao julgar agravo de instrumento e recurso ordinário da mesma reclamada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Deve-se considerar que o benefício da justiça gratuita não isenta o empregador de realizar o depósito recursal. Logo, não havendo depósito recursal, não há como conhecer do recurso interposto por ele, já que não observada a exigência do art. 899, § 1º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, [...] AIRO, em 20/07/2017. Relator: Desembargador Andre Reverbel Fernandes. Participam: Desembargador George Achutti e Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. O direito à gratuidade da justiça, em regra privilégio do empregado, pode ser concedido ao empregador pessoa jurídica excepcionalmente, desde que comprovada a hipossuficiência econômica, condição não verificada nos autos. Recurso não conhecido por deserto. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, [...] RO, em 29/09/2017. Relator: Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa. Participam: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos e Juíza Convocada Maria Silvana Rotta Tedesco)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental da reclamada e não conheço do recurso ordinário interposto pela mesma, por deserto, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora que segue a mesma sorte.

Desembargador Emílio Papaléo Zin

Relator

1.10 Relação de emprego. Caracterização. Cooperativa fraudulenta. Primeira reclamada que utilizou da mão de obra barata oferecida pela cooperativa para executar seu objeto social. Terceirização de atividade-fim. Indícios nos autos de que a própria criação da cooperativa foi forjada pela primeira ré a fim de mascarar a relação de emprego existente entre esta e os "cooperados". Súmula 331, I, do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0021251-71.2016.5.04.0521 RO. Publicação em 21-08-2018)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA FRAUDULENTA. Fica comprovado nos autos que a primeira reclamada, A. P. M. – ME, utilizou da mão-de-obra barata oferecida pela Cooperativa de Trabalho do M. C. para executar seu objeto social, terceirizando sua atividade fim. Incidência do Item I da Súmula nº 331 do TST. Vínculo de emprego caracterizado. Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...]. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, A. P. M. – ME, no período de 23.09.2013 a 28.07.2016. Determina-se o retorno dos autos à origem para julgamento das demais pretensões formuladas na petição inicial decorrentes do vínculo. Oficie-se, DE IMEDIATO, o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado/RS para verificação da regularidade do contrato licitatório firmado pela primeira reclamada, A. P. M. – ME, e pelo Município réu.

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA FRAUDULENTA.

A Julgadora de origem decide pela improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego da autora com a primeira reclamada, A. P. M. – ME.

A reclamante não se conforma. Afirma que a primeira reclamada, valendo-se da inocência de um grupo de pessoas, promoveu a constituição de uma cooperativa de trabalho. Alega que essa cooperativa servia na prática apenas para sonegar direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários, beneficiando somente os seus mentores, integrantes da família P. M. Argumenta que a reclamada, em momento algum, contesta a integralidade do período de labor informado na inicial. Refere que em setembro de 2013, mais de um ano antes da criação da cooperativa, a recorrente já trabalhava junto às instalações da reciclagem da ré. Aduz que o tempo de labor, anterior a 08 de outubro de 2014, deve ser considerado para todos os fins, pois a primeira ré admite tacitamente a relação de vínculo. Sustenta que a primeira ré se encarregava do gerenciamento do negócio cooperado. Nesse sentido, argui que o telefone da cooperativa, indicado no comprovante de registro da Receita

Federal, é o mesmo do senhor A. P., patriarca da família da primeira ré. Menciona que a licença de operação emitida pela FEPAM encontra-se em nome da primeira reclamada, A. P., e não da cooperativa. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado, determinando-se a baixa dos autos à origem, para fins de exame dos demais pedidos.

Com razão.

Na inicial, id.e0ebe39, a reclamante requer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, A. P. M. – ME, na função de recicladora de lixo durante o período de 23.09.2013 a 28.07.2016

Na contestação, a primeira reclamada, A. P. M. – ME, nega a prestação de serviço da reclamante. Afirma que no dia 08.10.2014 firmou contrato de locação com a Cooperativa de Trabalho do M. C., locando para esta um pavilhão, com instalações para reciclagem de resíduos. Ainda, alega que jamais se beneficiou dos serviços prestados pela Cooperativa de Trabalho do M. C. Argumenta, por fim, que a reclamante deveria ter ajuizado a reclamatória em face da Cooperativa.

Tendo ocorrido a negativa da prestação de serviços por parte da primeira reclamada, cabe à reclamante comprovar a existência de vínculo de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, inciso I, do CPC. Entende-se que desse ônus a autora se desincumbe a contento. Com efeito, embora a reclamante conste como sócia fundadora da Cooperativa de Trabalho do M. C. (id. 725D9ab – pág. 8), fica demonstrado nos autos que a primeira reclamada, A. P. M. – ME, utilizou-se da mão de obra da demandante de forma fraudulenta.

Verifica-se que a primeira reclamada e o segundo reclamado, Município de [...], firmaram contrato, em 15.03.2011, no qual a primeira ré obrigou-se a efetuar *"a coleta regular do lixo, e o transporte"*, bem como a dar *"o destino final aos resíduos coletados"* (contrato de id.eac1cbb). Inobstante os termos do referido contrato, observa-se que a primeira demandada assinou contrato de locação com a Cooperativa de Trabalho do M. C., em 08.10.2014, cujo objeto é *"a locação de 01 Pavilhão Com Instalações Para Reciclagem de Resíduos na Rodovia RS [...] - S/N KM [...], Sala 02, Bairro S. C., [...] RS"* (id.7e3fcc4).

Ora, a primeira reclamada utilizou da Cooperativa de Trabalho do M. C. para realizar os serviços que o segundo reclamado, Município de [...], lhe incumbiu. Reforça tal entendimento o fato de que apenas a primeira reclamada, A. P. M. – ME, recebe a licença concedida pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) para promover a destinação de resíduos sólidos urbanos no local que foi alugado para a Cooperativa de Trabalho do M. C.

Conclui-se que a primeira reclamada usou da mão de obra barata oferecida pela Cooperativa de Trabalho do M. C., para executar seu objeto social, terceirizando sua atividade fim. A primeira ré buscou afastar a incidência da legislação trabalhista, por meio de procedimento fraudulento. Dessa forma, a primeira demandada sequer precisava assinar as carteiras de trabalho, como é o caso da autora. Incide no aspecto o Item I da Súmula nº 331 do TST, in verbis: *"A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 03.01.74)"*.

Ademais, há indícios nos autos de que a própria criação da Cooperativa de Trabalho do M. C. foi forjada pela primeira ré a fim de mascarar a relação de emprego existente entre esta e os



"cooperados". Nesse sentido, a reclamante demonstra que o telefone do preposto da primeira reclamada, A. P., é o mesmo telefone que consta no registro da Receita Federal da Cooperativa de Trabalho do M. C. (ids. 9fe396d e 1ddd849). Ainda, cita-se o que consta na decisão do Exmo. Juiz Luis Antonio Mecca no processo nº [...]:

O conjunto probatório evidencia que desatendidos os requisitos legais para a constituição da cooperativa. Ao contrário, revela evidente fraude à legislação, já na sua origem, uma vez que a própria presidente, B. A. S. R., figurava como laranja, como comprova a carta por ela assinada (ID 2f07d82 – pág.02), cujos termos transcrevo a seguir:

"[...] , 05 de outubro de 2016.

Ao Juiz

Terceira Vara do Trabalho de Erechim

Processo [...]

J. S. P.

O senhor S. P. não era da cooperativa. A cooperativa foi criada pela empresa A. P. ME.

O senhor S. começou trabalhando em outubro de 2013 junto com outras pessoas na reciclagem.

Os documentos da cooperativa estão com um contador contratado pela empresa P., que não sei o nome.

Fui levada para [...] mais ou menos na metade de 2014 pelo M. P. e assinei uns documentos que não sei o que é.

B. A. S."

Assim, deve ser reconhecido o vínculo de emprego da reclamante com a primeira reclamada, A. P. M. – ME, na função de recicladora de lixo. Acolhe-se o período do contrato de trabalho informado pela autora na petição inicial, 23.09.2013 a 28.07.2016, uma vez que a primeira ré não apresenta contestação no aspecto.

Por fim, cita-se decisão deste Tribunal no qual também decide-se pela existência de vínculo de emprego do trabalhador com a reclamada A. P. M. – ME:

Considerando, ainda, que a prova produzida pela defesa não é suficiente sequer para demonstrar a regularidade do vínculo cooperativado da reclamante, concluo que realmente a mencionada cooperativa foi formada objetivando burlar a legislação que tutela o trabalhador na condição de empregado e, por conseguinte, que a relação de natureza trabalhista deu-se durante todo o período reconhecido na sentença. (TRT da

*4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, em 24/05/2018, Desembargador Joao Pedro Silvestrin
- Relator)*

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, A. P. M. – ME, no período de 23.09.2013 a 28.07.2016. Determina-se o retorno dos autos à origem para julgamento das demais pretensões formuladas na petição inicial decorrentes do vínculo. Oficie-se, de imediato, o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado/RS para verificação da regularidade do contrato licitatório firmado pela primeira reclamada, A. P. M. – ME, e pelo Município réu.

Desembargador André Reverbel Fernandes

Relator

1.11 Relação de emprego. Inexistência. Ausência dos requisitos legais (art. 3º da CLT). Trabalho voluntário. Art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.608/98. Reclamante que prestou serviços de motorista voluntário junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários do Município. Exercício, ainda da função de Presidente Administrativo da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários, criada com o fito de mobilizar os integrantes da comunidade a auxiliarem nos casos de calamidade pública, incêndios e outras emergências. Finalidade filantrópica. Prestação de serviços que se configura como trabalho voluntário. Inexistência de "salário", na acepção legal da palavra, percebida ajuda de custo. Fiscalização e horário que não configuram subordinação.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0021100-97.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 30-08-2018)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO VOLUNTÁRIO. Não estando configurada a presença dos pressupostos previstos no artigo 3º da CLT e comprovada a prestação de serviços em caráter voluntário, aplicável o preceito contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº. 9.608/98, restando afastado, por conseqüência, o pretense vínculo de emprego. Recurso do reclamante não provido.

[...]

VÍNCULO DE EMPREGO.

Trata-se de reclamatória em que o reclamante ingressa em juízo postulando direitos trabalhistas em face de vínculo com o corpo de bombeiros de [...], objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos processos nº [...] e nº [...] (apensado). Alega que foi contratado em 1999 para exercer a função de "Sócio Bombeiro Voluntário", como motorista, percebendo a remuneração de dez reais por hora. Alega que era obrigado a cumprir jornada superior a oito diária, inclusive em sábados, domingos e feriados. Aduz que em 23.05.2014 a reclamada rescindiu seu contrato sem justa causa, através de um ofício sem observar o pagamento de seus direitos trabalhistas. Requer o reconhecimento do vínculo no período de 1999 a 02/2014, com anotação da CTPS e pagamentos.

Nas suas defesas as reclamadas alegaram ausência de vínculo e que o serviço teria sido realizado de forma voluntária.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de vínculo empregatício apontando a fragilidade da prova oral apresentada, diante das contradições entre as alegações da inicial, o depoimento pessoal do reclamante e de suas testemunhas. Por consequência, não houve a análise da existência, ou não, de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul.

O reclamante recorre aduzindo que não foi analisada a prova documental, tais como comprovantes de pagamento de salário. Destaca o fato do sargento responsável emitir um ofício onde informa que a partir de 01.04.2014 não haveria mais motorista da Associação de Bombeiro Voluntário remunerado nesta unidade da Brigada Militar, demonstrando assim prova por escrito do recebimento de salário por parte do reclamante.

Faz referência ao laudo pericial, endossando a tese que efetivamente desenvolveu atividades de insalubridade em grau máximo, enquanto desempenhava atividades junto as reclamadas.

Frisa que o Município reclamado, também, se beneficiou com o trabalho prestado, não havendo que falar em ausência de responsabilidade, incidindo na espécie o disposto na Súmula 331, IV, do TST. Pondera que mesmo que o ente público não ostente, propriamente, a condição de tomador dos serviços, porquanto formalmente figure como conveniente, incumbe-lhe, na condição partícipe do ajuste e beneficiário do trabalho prestado pelo obreiro, o dever de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora. Nesse contexto, o comportamento omissivo do reclamado, ao não fiscalizar, de forma efetiva, o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empregadora, caracteriza sua culpa *in vigilando*, sendo aplicável o item V da mesma Súmula.

Sustenta a ausência de inconstitucionalidade da supracitada Súmula nº 331 do TST, primeiramente porque não se trata de ato normativo sujeito a controle de constitucionalidade, mas de mera explicitação do entendimento jurisprudencial vigente no TST acerca da matéria em análise. Mesmo que assim não fosse, também não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do entendimento sumulado eis que a nova redação da referida Súmula, com a inserção dos itens V e VI, promovida pela Resolução nº 174/2011, adapta-se ao entendimento recentemente manifestado pelo STF acerca da matéria, especialmente sobre o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93,

em julgamento da ADC nº 16. Portanto, inexistente ofensa à Súmula Vinculante nº 10 e aos artigos 2º, 5º, inciso II, e artigo 37, *caput* e § 6º, da CF.

Comenta que apesar de estar nominado na associação como "voluntário", prestava serviços mediante remuneração e que a prova disto é os recibos e cheques que são juntados. Esclarece que dos 16 anos de trabalho apenas nos últimos dois é que assumiu a função de presidente da associação e que o fato da reclamada ter em seu estatuto que não possui fins lucrativos não a isenta de ter funcionários e responder pelos encargos decorrentes destes tanto que a mesma recebia verba da prefeitura destinada para tais fins.

Discorre acerca do acidente de trabalho sofrido em 25.12.2013 do qual apresenta sequelas, prejudicando na execução de tarefas inerentes a sua profissão. Diz que há quatro anos foi diagnosticado com diabetes/pancreatite e hérnia de disco, a qual lhe obriga ao tratamento com medicação. Informa que em 03.02.2014 apresentou problemas coronários de ordem gravíssima. Refere que a reclamada rescindiu o contrato de trabalho em 23.05.2014, através de um ofício sem observar o pagamento dos seus direitos trabalhistas.

Outrossim, destaca o trecho da ata de audiência datada de 26.07.2017 em que a preposta da reclamada confessa que o recorrente recebia ajuda de custo o que descaracteriza o serviço voluntário agregando-se aos cheques nominais juntados aos autos.

Assevera, por fim, que na relação havida entre as partes, encontram-se presentes todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, nos moldes do artigo 3º da CLT. Assim, requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, anotação na sua CTPS do período contratual, inclusive quanto à função desempenhada e salário recebido.

Analiso.

No primeiro aspecto, a pretensão de condenação subsidiária autoriza a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo da ação, pois alegadamente foi o beneficiário da prestação dos serviços da reclamante. Além disso, o direito de ação contra quem entende de direito é assegurado constitucionalmente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do ora recorrente.

Relativamente ao mérito da causa propriamente dito, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT, para se ter configurada a relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos fático jurídicos: o trabalho não eventual; prestado com pessoalidade; mediante subordinação; e com onerosidade. Assim, importa a realidade do contrato, e não a forma adotada, em atenção ao princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

Entendo tal como decidido na origem que não há qualquer omissão na sentença, tendo em vista que o Juiz, em sua fundamentação, bem destacou que "Na valoração da prova verifica-se a fragilidade desta, na medida em que há contradição entre as alegações da inicial, o depoimento pessoal do reclamante e de suas testemunhas."

O Juízo de origem fez ampla abordagem das provas produzidas, chegando à conclusão de que não estão presentes, no caso, os requisitos indispensáveis à configuração da relação de emprego,

previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. É escoreita a decisão de origem em relação a análise da prova oral colhida:

O reclamante informou em depoimento pessoal que iniciou na primeira reclamada no final de 1999, bem como que foi presidente da associação de 18/11/2013; que sofreu infarto em 25/12/2013; que não voltou mais a trabalhar; que a vice presidente assumiu em seu lugar. Referiu, ainda, que era sócio efetivo e participava das assembleias; que não recorda de votações nas assembleias; que para eleição de presidente havia votação; que a única vez que o depoente participou de eleição foi quando eleito presidente:

(...)

O preposto do Município informou "que não havia fiscalização em relação aos prestadores de serviços da associação, por se tratar de convênio; que não havia relação de prestação de serviços com o município; que o município não participava em nada da administração da associação; que não participava das assembleias:

(...)

Interrogado o preposto da associação informou que o reclamante era bombeiro voluntário e motorista, o qual trabalhou como bombeiro voluntário, bem como foi presidente da associação. Referiu, ainda, o preposto, que o reclamante recebia uma ajuda de custo em torno de R\$ 900,00

(...)

As informações prestadas pela primeira testemunha são contraditórias as alegações da inicial, na medida em que a testemunha referiu que começou em 2001 na associação; que o reclamante ingressou depois.

(...)

As informações prestadas pela segunda testemunha são contraditórias as informações do reclamante em depoimento pessoal. A segunda testemunha do reclamante informou que o reclamante era motorista contratado, enquanto o reclamante informa que era sócio desde o começo da função, bem como que foi presidente da associação. Referiu, ainda, a testemunha que os voluntários forneciam a disponibilidade de horários durante o mês ou semana e o depoente fazia a escala:

(...)

Da análise dos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo é possível concluir que o reclamante efetivamente prestou serviços para a reclamada, o que, aliás, é incontroverso, mas, em momento algum, afastam a conclusão que emana da prova testemunhal de que o fez na condição de voluntário. O reclamante prestou serviços de motorista voluntário junto ao Corpo de Bombeiros Voluntários de [...], inclusive tendo exercido a função de Presidente Administrativo da Associação

Corpo de Bombeiros Voluntários, o que demonstra que não há qualquer vínculo empregatício a ser reconhecido.

O serviço voluntário é tipificado na Lei nº 9608/98, nos seguintes termos:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

O serviço dos bombeiros voluntários tem sua existência legal assegurada no artigo 5º, incisos XVII e XVIII da CF e na Lei Federal nº 9.608/98. A Associação dos Bombeiros Voluntários foi criada com o fito de mobilizar os integrantes da comunidade a auxiliarem os serviços do Corpo de Bombeiros nos casos de calamidade pública, incêndios e outras emergências, e não como forma de contratar pessoas remuneradas por repasse do poder público. Por sua finalidade filantrópica, é inegável que a prestação de serviços a que se refere configura-se como trabalho voluntário, consoante disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 9608/98, o que não gera vínculo de emprego. O artigo 5º do estatuto da Associação prevê (ID a77eeab – Pág. 1):

Art. 5º – A Associação Corpo de Bombeiros Comunitários de [...] tem por objetivo social unificação do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul- CBMRS com a sociedade local a fim de promover a integralidade, cordialidade para o exercício da atividade voluntária em combates e salvamento de vidas, do patrimônio, e fortalecer o caráter sócio educativa em prevenção de sinistros.

De outra parte, os cheques referidos pelo autor não comprovam a onerosidade apta a ensejar a configuração da relação empregatícia. Isso porque, o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que realizar no desempenho das atividades voluntárias. Eventuais valores repassados estão de acordo com previsto no art. 3º da Lei nº 9.608/98. Ademais, se mostra completamente inexistente a percepção de "salário", na acepção legal da palavra, uma vez

que era percebida ajuda de custo, como se verifica ao exame da prova coligida aos autos, invocada pelo recorrente.

No que tange a fiscalização e o cumprimento de horário, entende-se que não desconstituem a situação de trabalho voluntário previsto na Lei nº 9.608/1998, pois é admissível que o prestador de serviço voluntário seja orientado, inclusive no que concerne ao horário da prestação de serviço, e responda pelos serviços prestados ao tomador do serviço voluntário, tendo por obrigação zelar pela execução do escopo social do tomador do serviço voluntário e pelo acompanhamento das atividades voluntárias, sem que tais circunstâncias configurem a subordinação jurídica.

Desse modo, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, incabível o reconhecimento da relação de emprego entre o reclamante e os reclamados, entendendo-se válida a adesão ao programa de prestação de serviços voluntários implementado através de convênio entre o Município e a associação. Em face do decidido, resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do autor.

Nessa senda, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

Desembargadora Karina Saraiva Cunha

Relatora

1.12 Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Comerciante. Terceirização ilícita, ainda que não formalizada. Ramo calçadista. Venda de calçados que é inerente à atividade-fim. Delegação da fabricação a outras empresas. Aquisição de produtos prontos para serem vendidos como seus. Não se trata da compra de um produto ou prestação de um serviço constante na linha de produção (serviço ou produto meio), mas, sim, do próprio produto a ser vendido ao consumidor final, com o logotipo e a marca da compradora. Empresa comerciante que deixa de fabricar a mercadoria e a adquire de terceiro.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020020-37.2017.5.04.0371 RO. Publicação em 04-09-2018)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RAMO CALÇADISTA. A venda de calçados é inerente à atividade-fim das empresas

cujo objeto social seja o comércio varejista e atacadista de vestuário e acessórios. Ao delegarem a fabricação dos calçados a outras empresas, quando adquirem produtos prontos para serem vendidos como seus, praticam hipótese de terceirização ilícita de mão de obra, ainda que não formalmente firmada como hipótese de terceirização. Ademais, insta pontuar que não se trata da compra de um produto ou prestação de um serviço constante na linha de produção (serviço ou produto meio), mas, sim, do próprio produto a ser vendido ao consumidor final, com o logotipo e marca da compradora. Ou seja, a empresa comerciante deixa de fabricar a mercadoria e a adquire de terceiro, em evidente terceirização do serviço de fabricação das suas mercadorias. Negado provimento ao recurso.

[...]

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

A **reclamada**, ora recorrente, pugna pela reforma da decisão de origem no que tange à sua responsabilidade solidária, argumentando que a reclamante jamais foi sua empregada. Assevera que manteve relação estritamente comercial com a demandada **L. INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, acordando a compra e venda de produtos prontos e acabados, sem qualquer exclusividade. Saliencia que atua no ramo de modelagem e comércio de artigos de couro e plástico em geral, sendo que a industrialização referida no seu Estatuto Social diz respeito apenas ao vestuário. Ademais, pontua que não possui com as demais reclamadas contrato de terceirização de mão-de-obra ou prestação de serviços de qualquer natureza, o que, por si só, enseja a improcedência da sua responsabilidade. Nessa linha, esclarece que, nas notas fiscais referentes à relação comercial existente entre a recorrente e a segunda reclamada, há um código numérico que identifica a natureza da operação – CFPO (Código Fiscal de Operações e Prestações), o qual se trata de código de operação de venda de produto do estabelecimento. Cita decisões em que foi absolvida da responsabilidade solidária. Ademais, subsidiariamente, caso mantida a sentença quanto à sua responsabilidade, sustenta que essa deve ser limitada ao período em que demonstrado o efetivo labor da parte recorrida em seu favor, sob pena de afronta aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC. Por fim, requer que seja afastada a condenação ao pagamento das parcelas deferidas que tenham natureza jurídica de penalidade moratória ou ressarcitória, uma vez que se trata de verbas personalíssimas do empregador, não sendo transferíveis a terceiros. (fls. 424-8)

Decidiu o Juízo *a quo* (fls. 413-4):

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. A reclamada *L. INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA* confessa em defesa que manteve relação comercial com a empregadora da reclamante de 27.04.2016 a 31.10.2016, sem indicar, porém, a natureza da relação comercial sustentada. O relatório de emissão de notas fiscais juntado não demonstra os códigos CFOP constantes nas notas pois estão ilegíveis em



razão do grifo com marcador feito sobre o documento original. Assim, não demonstrou sua tese com os documentos juntados e, por essa razão, é declarada confessa quanto aos termos da inicial. Tem-se, nesse sentido, que terceirizou parte de sua atividade-fim à empregadora da reclamante, visto que a tomadora de serviços se dedica à fabricação de calçados, mesma atividade da empregadora.

Ao ser inquirido em outros processos, como o de número [...], o réu L. disse que "A. é a mesma L.", pois "a L. prestava serviços para a A."

O representante da L. desconhece se a L. tomava serviços do L., porém confirma que a L. produz calçados da marca A. Desconhece se algum calçado da A. foi terceirizado para o L.

Como já referido acima, na análise do vínculo, o ateliê do reclamado L. funciona sem documentação: sem a emissão de notas fiscais e sem a formalização dos contratos de trabalho – exceção é a reclamante, que teve a carteira assinada por um período.

Em depoimento prestado nos autos da RT [...], a testemunha S. disse que não teve a carteira assinada e referiu não saber que tem direito a buscar as rescisórias. Em junho de 2017, havia 25 empregados sem carteira assinada. A testemunha S. era uma das pessoas que se encontrava trabalhando no ateliê, como demonstra a já mencionada certidão do Oficial de Justiça nos autos do processo [...].

Em outubro de 2017, o reclamado L. não soube dizer para quem estava prestando serviços.

Trata-se de um ateliê que presta serviços de costura para outras empresas e é constituído por um casal: L. e L. As fotos estão anexadas nestes autos, ao final.

Não há, portanto, emissão de notas fiscais de prestação de serviços de L. para L. Há emissão de notas fiscais de compra e venda da L. para a A. durante todo o período correspondente ao contrato de trabalho da reclamante. Não há prova documental de que tenha havido quarteirização, ou seja, de que os calçados fabricados para a A. pela L. tenham sido terceirizados.

Há, apenas, a declaração da testemunha S., no sentido de que viu revisores da L. e da A. junto às esteiras de produção da reclamada L.; e que os sapatos eram produzidos, e ainda são, para a L. e para a A. A primeira informação dos autos, de que o ateliê não mais funciona (razão pela qual a perícia foi feita em Secretaria), caiu por terra: ele funciona e ainda presta serviços para as mesmas fábricas.

Em relação à L., o caso é de responsabilidade solidária, tendo em vista que a terceirização é evidente: apenas uma etapa da produção do calçado (a costura) foi contratada. A terceirização tem por finalidade, no caso dos autos, reduzir o custo do produto, uma vez que os trabalhadores sem carteira assinada e sem garantia de seus direitos sociais mínimos custam menos para a empresa tomadora de serviços. Houve, assim, fraude à legislação do trabalho e a tomadora de serviços deve responder de forma solidária com a ex-empregadora, nos termos do artigo 9o da CLT.

Em relação à A., embora as notas fiscais sejam de compra e venda, o fato de manter revisor dentro da linha de produção afasta a hipótese de mera relação comercial. Se a A. era cliente da L., não poderia alegar desconhecimento da relação com a empresa L., já que mantinha, ao menos, controle de qualidade efetivo no local da prestação de serviços. A responsabilidade é, portanto, solidária.

Aplicáveis, no caso, as normas dos artigos 187, 421 e 942 do Código Civil:

(...)

A terceirização da atividade-fim é um ato ilícito, portanto a tomadora responde solidariamente pela obrigação.

Saliento, para fins de evitar embargos de declaração, que não é o caso de delimitar a condenação em períodos, ou em percentuais sobre o faturamento, caso de que não se cogita nos autos.

O entendimento do Enunciado 331 do TST é aplicável quando há terceirização da atividade-meio, o que não é o caso dos autos, e fica limitada aos períodos em que ela ocorreu, pouco importando a participação das tomadoras no faturamento da prestadora de serviços. Nesses casos, as tomadoras são solidárias entre si, mas respondem subsidiariamente em relação à prestadora de serviços, o que não é a situação destes autos.

Em ambos os casos, as reclamadas sucumbentes respondem pelas multas, custas, despesas processuais, contribuições previdenciárias e fiscais, além de honorários de advogados e peritos, sendo condenadas as reclamadas L. INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e A. INDUSTRIA E COMERCIO S.A. de forma solidária à empregadora."

(grifos)

Passo ao exame e julgamento do recurso.

A **reclamante**, na petição inicial, pugnou pela condenação solidária ou subsidiária das segunda e terceira reclamadas, alegando haver terceirização e quarteirização dos serviços, uma vez que a reclamada A. tomava serviços da segunda reclamada, L. Indústria de Calçados Ltda., que por sua vez era tomadora dos serviços prestados pela primeira ré. Referiu que as tomadoras dos serviços exerciam comando direto sobre a gestão da primeira reclamada, impondo a programação da produção, da qualidade e demais interferências nos processos administrativos e produtivos de acordo com seus interesses. (fl. 3)

A **reclamada A.** apresentou defesa (fl. 79), alegando a sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que manteve unicamente relação de compra e venda com a reclamada L. INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., adquirindo produtos prontos e acabados. Assim, sustentou a inexistência da sua responsabilidade.

Juntamente com a defesa, a reclamada anexou Relatórios Auxiliar de Entradas de Tributos e Relatórios Analítico de Mercadorias por Documentos de Entrada (fl. 108 e seguintes). Pelos

Relatórios de Entradas de Tributos, verifica-se que a reclamada A. manteve "relação comercial" com a segunda ré de 2012 a 27/11/2014. Quanto aos Relatórios Analíticos de Mercadorias, esses indicam a existência de relação comercial durante o período de vigência do contrato de trabalho da autora (fls. 272-365).

Relativamente às demais provas produzidas no feito, durante a instrução, foi ouvido o preposto da primeira reclamada, que assim dispôs no seu depoimento pessoal (fl. 389):

*"Inquirido, disse: que tinha um ateliê de costura, com trinta e poucos empregados; prestava serviços somente para a L.; não prestava serviços para G., N.; **A. é a mesma L.; a L. prestava serviços para a A.**; não lembra quando a reclamante começou, pois cuidava mais da manutenção das máquinas, quem cuidava do pessoal era a esposa, L. N. D., que trabalha com o depoente; a reclamante tinha cartão-ponto; as rescisórias foram pagas; tem os documentos, que estão no atelier."*

No decorrer, a ora recorrente manifestou-se nos autos, pontuando que nunca houve emissão de nota fiscal em favor da A. pela primeira reclamada, L. D. – ME. Além disso, quanto às notas fiscais emitidas pela segunda reclamada em favor da A., sustenta que foram somente duas remessas e retornos para industrialização nos dias 13/06 e 17/08. Alegou estar demonstrado que efetuou algumas compras de produtos tão somente da segunda reclamada, que é empresa independente, com autonomia jurídica, econômica e administrativa, tratando-se de mera relação de compra e venda. (fl. 398)

Já o preposto da empresa L., no seu depoimento, relatou (fl. 406):

*"**Depoimento pessoal do(a) preposto(a) da ré** : inquirido, L., A. disse que: "não tem conhecimento se a L. tomava serviços do L., até onde sabe, são essas 4 notas que aparecem no processo; trabalha na L. há 3 meses; tem conhecimento de que havia relação de trabalho entre a L. e a A.; a L. produz calçados da marca A.; a A. manda o modelo que quer que seja produzido, a L. compra a matéria prima, produz e entrega à A.; não sabe se algum calçados da A. foi terceirizado para o L.; não sabe dizer que serviço o L. fazia ." Nada mais disse nem lhe foi perguntado*
." (Grifos)

Pois bem. Entende-se que a comercialização de produtos destinados à atividade-fim da empresa caracteriza hipótese de terceirização ilícita, uma vez que a pessoa jurídica delega a outrem a produção das suas mercadorias, beneficiando-se da prestação dos serviços dos empregados.

No caso, pelos depoimentos dos prepostos das primeira e segunda reclamadas, verifica-se que a A. delegava à empresa L. a fabricação dos seus calçados. Nessa linha, salienta-se que o

preposto da L. expressamente referiu que esta produzia calçados para a A., a qual encaminhava o modelo que deveria ser produzido (fl. 406).

Em igual sentido foi o depoimento do preposto da primeira ré, o qual asseverou que "A. é a mesma L."

Portanto, a recorrente – empresa destinada especificamente ao ramo calçadista – delegava a produção dos calçados por ela comercializados a outras empresas, delegando, portanto, parte da sua atividade fim.

Trata-se de um fenômeno que envolve subcontratações sucessivas ou compra de produtos prontos, visando à ausência de responsabilidade da fornecedora dos bens pela produção desses. Sabe-se que tal prática tem como objetivo a transferência do risco da atividade, uma vez que enseja a celebração de contratos entre capital e trabalho disfarçados de contratos mercantis.

Assim, diversamente do que sustentado pela recorrente, incide ao caso o disposto no artigo 942 do CC, o qual dispõe: "*Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*".

Em igual sentido, há inúmeras decisões deste Tribunal reconhecendo a responsabilidade da recorrente A. em razão da terceirização ilícita disfarçada de contrato mercantil com fabricantes de calçados. Vejamos:

RECURSOS ORDINÁRIOS. COMERCIANTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RAMO CALÇADISTA. A venda de calçados é inerente à atividade-fim das empresas cujo objeto social seja o comércio varejista e atacadista de vestuário e acessórios. Ao delegarem a fabricação dos calçados a outras empresas, quando adquirem produtos prontos para serem vendidos como seus, praticam hipótese de terceirização ilícita de mão de obra, ainda que não formalmente firmada como hipótese de terceirização. Ademais, insta pontuar que não se trata da compra de um produto ou prestação de um serviço constante na linha de produção (serviço ou produto meio), mas, sim, do próprio produto a ser vendido ao consumidor final, com o logotipo e marca da compradora. Ou seja, a empresa comerciante deixa de fabricar a mercadoria e a adquire de terceiro, em evidente terceirização do serviço de fabricação das suas mercadorias. Negado provimento aos recursos (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, [...] RO, em 25/04/2018, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM . Demonstrada a terceirização de serviços ligados à atividade-fim da 6ª reclamada, A. Indústria e Comércio S/A, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora de serviços frente aos créditos deferidos à reclamante. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 31/05/2017, Desembargador Fabiano Holz Beserra – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Iris Lima de Moraes)"

RAMO CALÇADISTA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. A terceirização de serviços ligados à atividade-fim das tomadoras, por meio de empresa interposta, configura fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, razão pela qual a responsabilidade deve ser solidária. Sentença reformada, no tópico, apenas para excluir a empresa Overland da condenação. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 18/12/2017, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti – Relatora)

Ainda, insta asseverar que nos termos do item I da Súmula n.º 331 do TST, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". É exatamente a situação em exame, em que a recorrente se utiliza de empresa interposta para a prestação de serviços inerentes à sua atividade-fim.

Por fim, reitero os fundamentos da Juíza *a quo* que pontuou que a recorrente, uma vez que delegou produção dos seus calçados à segunda reclamada, não pode alegar o desconhecimento da relação desta com a empresa L., mormente considerando que mantinha controle de qualidade efetivo no local. Vejamos:

Em relação à A., embora as notas fiscais sejam de compra e venda, o fato de manter revisor dentro da linha de produção afasta a hipótese de mera relação comercial. Se a A. era cliente da L., não poderia alegar desconhecimento da relação com a empresa L., já que mantinha, ao menos, controle de qualidade efetivo no local da prestação de serviços. A responsabilidade é, portanto, solidária.

Ademais, cabe um último esclarecimento relativamente às alterações da Lei n.º 13.429/2017, a qual não se aplica a contratos encerrados antes da sua vigência, o que se verifica no caso em exame.

Assim, estando demonstrada a delegação de parte da atividade fim da ora recorrente às demais reclamadas, entendo correta a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, solidariamente, ao pagamento das verbas decorrentes da presente ação em benefício da reclamante.

Em face do acima exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário da reclamada A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

[...]

Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo

Relatora

2. Ementas

2.1 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Caso em que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente no feito principal, pois há possibilidade concreta de provimento ao recurso interposto, nada justificando a ordem de cumprimento imediato da obrigação de pagamento no prazo de 48 horas (CLT, art. 880) sob pena de penhora, pois a expropriação de valores antes do trânsito em julgado macula os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ação cautelar procedente. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021003-48.2018.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 19-06-2018)

2.2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. A ação de consignação destina-se ao pagamento de parcelas a trabalhador que se recusa injustificadamente a receber o que lhe é devido, ou na impossibilidade do pagamento pelo empregador por motivos alheios a sua vontade, não podendo ser utilizada como supedâneo para homologação de rescisão contratual. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020470-23.2017.5.04.0292 RO. Publicação em 26-04-2018)

2.3 [...] ACÚMULO DE FUNÇÕES. Sendo o autor comissionista puro e comprovado que houve o acréscimo de atribuições no curso do contrato de trabalho, tem-se que o autor faz jus ao plus salarial, a fim de compensar o tempo em que ficou impedido de realizar vendas. Apelo provido, no tópico. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021956-32.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Devido o adicional de insalubridade em grau médio para os agentes comunitários de saúde, caso da reclamante, pois, inobstante a característica geralmente preventiva do trabalho realizado, há o contato com pacientes portadores de doenças, inclusive infectocontagiosas, na medida em que inexistente triagem prévia. Negado provimento ao recurso ordinário do Município reclamado. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020518-04.2016.5.04.0781 RO. Publicação em 09-05-2018)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO FRIO. A entrada do trabalhador em câmara fria, sem proteção adequada, caracteriza mudança súbita de temperatura, prejudicial às vias respiratórias, sendo condição nociva do trabalho. Devido o adicional de insalubridade, ainda que não tenham sido executadas atividades de forma permanente dentro de câmaras frias. A exposição intermitente ao frio, ainda que por poucos minutos, ocasiona a alteração brusca de temperatura no corpo, fator inegável como causador de doenças respiratórias. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020134-32.2016.5.04.0202 RO. Publicação em 05-06-2018)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. As atividades realizadas pela reclamante, de higienização e troca de fraldas de crianças, não ensejam o adicional de insalubridade por contato com agentes biológicos, sobretudo no presente caso em que a empregada recebia e utilizava luvas descartáveis para a atividade de troca de fraldas. Sentença mantida. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020467-78.2016.5.04.0203 RO. Publicação em 29-05-2018)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. Indevido adicional de insalubridade pelo trabalho a céu aberto, por sujeição à radiação solar. Entendimento firmado na OJ 173 da SDI-I do TST, o qual adoto. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020082-04.2017.5.04.0751 RO. Publicação em 23-05-2018)

2.8 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-CONDIÇÃO. SUPRESSÃO. A supressão do pagamento do adicional de insalubridade depende da comprovação cabal, por parte do empregador, de que o empregado não mais se submete às condições nocivas que ensejaram o pagamento da parcela. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020182-26.2017.5.04.0664 RO. Publicação em 16-05-2018)

2.9 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE CAMINHÃO. Comprovada a circulação e permanência junto a local de armazenamento de produtos químicos inflamáveis, no caso bomba de "óleo diesel", de forma habitual ou intermitente, cabível o pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do disposto no Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020214-30.2016.5.04.0611 RO. Publicação em 25-06-2018)

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

2.10 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O limite de 200 litros para a configuração da periculosidade é aplicável apenas quanto ao transporte das referidas substâncias (item 16.6 da norma regulamentar), não se referindo ao armazenamento em recintos fechados. Comprovado o labor, pelo reclamante, em área considerada de risco por inflamáveis, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, calculado na forma do art. 193 da CLT, e reflexos. Inteligência do art. 193, I, da CLT. Recurso parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020271-83.2014.5.04.0234 RO. Publicação em 04-06-2018)

2.11 ARQUITETA. LEI 4.950-A/66. JORNADA DE TRABALHO. A Lei 4.9050-A/66 estabelece piso salarial mínimo aos profissionais da arquitetura e não jornada de trabalho reduzida. Exegese do entendimento pacificado no verbete da Súmula 370 do TST. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020026-12.2016.5.04.0102 RO. Publicação em 23-05-2018)

2.12 ATLETA PROFISSIONAL. ALIMENTAÇÃO E MORADIA. SALÁRIO IN NATURA. Não comprovado que a moradia e alimentação fornecidas gratuitamente ao reclamante eram indispensáveis ao exercício das atividades de atleta profissional, tais parcelas configuram salário-utilidade, integrando a remuneração para todos os efeitos. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0022006-69.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 04-05-2018)

2.13 AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. Tratando-se a requerente de microempresa, é obrigatória a realização de dupla visita em caso de eventual infração. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020218-46.2017.5.04.0251 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.14 AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO TRABALHADOR. O direito ao aviso prévio é irrenunciável, como se extrai do art. 7º, XXI, da CF combinado com o art. 487 da CLT. O pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo se tiver obtido novo emprego. Inexistente sequer alegação de ter o reclamante obtido novo emprego, afigura-se devido o aviso prévio. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020129-23.2017.5.04.0251 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.15 BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O regime compensatório na modalidade banco de horas deve estar previsto em norma coletiva e sua validade está condicionada à estrita observância das disposições pactuadas para a sua implementação e dos limites estabelecidos no art. 59, § 2º, da CLT. Não fornecidos à trabalhadora os extratos analíticos necessários para aferição adequada do regime compensatório instituído, não lhe sendo possível verificar o número de horas laboradas, compensadas e a compensar, impõe-se reconhecer a invalidade da sistemática compensatória adotada [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021787-94.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 25-06-2018)

2.16 RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE. CARTÕES-PONTO APÓCRIFOS. Consoante entendimento prevalente no TST, a ausência de assinatura nos controles de jornada não serve para motivar a inversão do ônus da prova como acontece com a não apresentação injustificada ou a apresentação de controles com registros britânicos, pois tal requisito não é imposto no art. 74, §2º, da CLT. Negado provimento ao recurso do reclamante. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020695-70.2015.5.04.0241 RO. Publicação em 05-06-2018)

2.17 CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Indeferimento de produção da prova testemunhal por meio da qual a parte busca comprovar tese relativa à matéria fática controversa, seguido de julgamento contrário, implica cerceamento de defesa. Desnecessária, contudo, a declaração de nulidade do julgado. Isso porque é possível apenas converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para a produção da prova testemunhal, sem a necessidade de novo julgamento naquela instância (aplicação do art. 938, § 3º, do Novo CPC). [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020276-89.2014.5.04.0013 RO. Publicação em 03-07-2018)

2.18 CERCEAMENTO DE DEFESA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM DATA ANTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO CONCEDIDO ÀS PARTES EM AUDIÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. No caso dos autos, a sentença é prolatada anteriormente ao término do prazo concedido às partes em audiência para apresentação de memoriais. Resta caracterizado o cerceamento de defesa, tendo em vista que a concessão de tal prazo retira das partes a oportunidade do oferecimento das razões finais em audiência, sendo que o seu desrespeito viola o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nulidade do processo reconhecida em consonância com o art. 794 da CLT. Recurso da reclamada provido no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020077-09.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 04-05-2018)

2.19 CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. INDEFERIMENTO DA OITIVA. CABIMENTO. O indeferimento da oitiva de testemunha, contraditada pela parte adversa e adequadamente declarada suspeita, não configura cerceamento do direito de defesa. Cabendo ao magistrado a condução do processo, e havendo provas suficientes para o julgamento da lide, tampouco há obrigação de ouvi-la como mera informante, por se tratar de mera faculdade prevista em lei. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021049-15.2015.5.04.0203 RO. Publicação em 21-05-2018)

2.20 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. No processo do trabalho, como regra geral, conforme art. 829 da CLT, apenas duas hipóteses são aptas a comprometer a idoneidade da prova testemunhal: parentesco até terceiro grau civil, em que há impedimento, ou amizade íntima ou inimizade pessoal com qualquer das partes, em que há suspeição. A testemunha impedida ou suspeita, todavia, deve ser ouvida como informante, porque, mesmo eximida do compromisso legal, suas declarações podem ser importantes para a formação do convencimento do juiz. A dispensa ex officio, não obstante os protestos da parte interessada na sua oitiva, configura cerceamento de defesa. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0001099-57.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 15-05-2018)

2.21 INÍCIO DA EXECUÇÃO. DISPENSA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 880 DA CLT. Conforme art. 880 da CLT, há disposição expressa acerca da necessidade de citação do executado para que se inicie a fase de execução. Desse modo, os princípios da celeridade e efetividade que norteiam a Justiça do Trabalho não justificam a aplicação do procedimento previsto no CPC/2015, sob pena de afronta a literalidade do dispositivo celetista. Recurso da executada a que se dá provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020156-06.2016.5.04.0521 AP. Publicação em 16-05-2018)

2.22 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição, inclui-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de litígios nos quais é alegada a preterição do candidato que prestou concurso público para integrar o quadro de empregados celetistas de sociedade de economia mista. Os fatos que envolvem a fase pré-contratual também são de competência desta Justiça Especializada. Provimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0021878-

02.2016.5.04.0028 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.23 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA. Embora a competência territorial seja definida, em regra, pelo local da prestação do serviço, é possível o ajuizamento da ação no foro da arregimentação da mão de obra, com o objetivo de garantir o direito ao amplo acesso à Justiça. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020561-02.2017.5.04.0523 RO. Publicação em 25-04-2018)

2.24 [...] COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. As regras de competência relativa, em que se enquadra a territorial, devem ser interpretadas atentando à sua finalidade e à garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), desde que preservados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (5º, LV), mormente no caso em tela, haja vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e a hipótese de empresa de grande porte, que presta serviços em diversas localidades do território nacional. Releva salientar, ainda, que o reclamante é proveniente do Senegal (país não lusófono), tendo dificuldades inclusive no manejo do idioma português. Competência da Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, cidade em que o demandante mantém residência, em detrimento da tramitação junto à comarca de Criciúma/SC, em que prestados os serviços. Recurso provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0021052-48.2017.5.04.0025 RO. Publicação em 18-06-2018)

2.25 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REITERAÇÃO. NÃO VALIDADE. Caso em que a reclamante trabalhou dois períodos contratuais para a mesma empregadora, não sendo válido a contratação por experiência no segundo período, uma vez que resultou desvirtuada a finalidade do instituto, máxime se considerado ter a reclamante desempenhado a mesma função nos dois períodos. Contrato de experiência que se reputa nulo, nos termos do art. 9º da CLT, considerando-o por prazo indeterminado para todos os efeitos legais. Recurso da segunda reclamada desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020626-58.2015.5.04.0008 RO. Publicação em 14-05-2018)

2.26 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. Comprovado que a empresa ré estava inativa e que não possuía empregados nos períodos referentes à cobrança, não se enquadrando no conceito de empregadora naquele momento, é indevida a contribuição sindical de que trata o art. 580, III, da CLT. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021684-56.2016.5.04.0010 RO. Publicação em 23-05-2018)

2.27 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. A atividade em posto de combustível expõe o trabalhador a assaltos, colocando-o sob ameaça de agressão física e gerando sentimentos de medo, angústia e ansiedade. Entende-se que a responsabilidade da Reclamada é objetiva, sendo suficiente para a sua responsabilização o nexo causal e o dano, até pelo risco inerente à própria atividade, com grande possibilidade de causar danos aos empregados. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020962-68.2016.5.04.0512 RO. Publicação em 08-06-2018)

2.28 DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A falta de local apropriado para a realização das necessidades fisiológicas, ainda que se tratando de trabalho desenvolvido externamente, implica violação às normas de saúde e segurança do trabalho, bem como à intimidade e honra do trabalhador, sendo devida indenização por dano moral. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020222-86.2016.5.04.0811 RO. Publicação em 06-06-2018)

2.29 [...] DANO MORAL. COZINHEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPERIMENTAÇÃO DO ALIMENTO PREPARADO. IRRAZOABILIDADE DA CONDUTA EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem das pessoas é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. A proibição de experimentação pelas cozinheiras dos alimentos durante seu preparo caracteriza evidente violação à honra e imagem das trabalhadoras, mormente quando comprovado episódio em que a empregada teria sido obrigada a expelir alimento ingerido em tal contexto. Conduta da ré que fere a lógica da atividade, eis que o preparo dos alimentos depende, à toda evidência, da experimentação destes, tendo em vista a necessidade de saber se o alimento está temperado de forma a ser servido com a qualidade indispensável. Dano moral devido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021106-81.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 09-05-2018)

2.30 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. CONDIÇÕES PRECÁRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO. A indenização por dano moral é cabível quando violados os direitos elencados no artigo 5º, V e X, da Constituição. Evidenciado o descaso do empregador com as condições oferecidas para a alimentação da empregada terceirizada, sem fornecimento de geladeira, fogão e de mesa adequada para a refeição, evidencia-se a humilhação e o constrangimento capazes de justificar a indenização por dano moral. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021426-

62.2016.5.04.0231 RO. Publicação em 05-06-2018)

2.31 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSIÇÃO AOS TRABALHADORES DO ESTABELECIMENTO QUE ATUASSEM COMO SEGURANÇAS E ABORDASSEM SUSPEITOS DE FURTO. DANO IN RE IPSA.

Empregada contratada para a função de repositora, sendo orientada pela ré a abordar pessoas suspeitas de furto no estabelecimento, como se segurança fosse. Atividade desempenhada sem qualquer preparo ou equipamento de proteção e segurança. Empregada exposta a agressão física pelo desempenho de função alheia ao conteúdo ocupacional da atividade contratual. Conduta ilícita e abusiva do empregador, nos termos dos arts. 927 e 187 do CC, que acarretou danos morais à trabalhadora. Indenização extrapatrimonial devida. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020785-55.2016.5.04.0011 RO. Publicação em 09-05-2018)

2.32 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.

Constatado que o trabalhador diariamente transportava valores, bem como levava o numerário ao banco para depósito, tem-se que esteve submetido a situação de risco de assalto diferenciado, fato que enseja danos morais, sendo aplicável, por analogia, o entendimento da Súmula 78 deste Tribunal. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020951-53.2017.5.04.0011 ROPS. Publicação em 15-05-2018)

2.33 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA.

A mera conferência visual de pertences dos empregados, mormente quando feita a todos os trabalhadores, sem qualquer distinção, à semelhança das revistas realizadas nos aeroportos ou estabelecimentos bancários e congêneres, não configura dano moral quando inexistente prova de que a revista implique contato físico, exposição do corpo do empregado ou a terceiros. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020017-16.2017.5.04.0102 RO. Publicação em 07-05-2018)

2.34 FASE PRÉ-CONTRATUAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Na fase pré-contratual, quando é feita a seleção dos candidatos, há apenas a possibilidade de admissão, sem qualquer direito assegurado nesse sentido. A não contratação após participação de processo seletivo não configura ato ilícito indenizável. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021611-72.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 04-07-2018)

2.35 Indenização por danos morais. Assalto à agência postal.

Não há falar em fato de terceiro, como excludente da responsabilidade civil, quando o empregador desenvolve atividade

econômica potencialmente sujeita à ação criminosa, tal como ocorre com os bancos postais, incumbindo-lhes o dever de adotar medidas de segurança eficazes na contenção da violência, como forma de garantir a vida e a integridade física de seus empregados. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020378-75.2016.5.04.0261 RO. Publicação em 11-06-2018)

2.36 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO. Para que haja a caracterização do dever de indenização, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador, abuso este que se exterioriza mediante atitudes tendentes a macular a imagem do trabalhador, humilhá-lo ou submetê-lo a condutas discriminatórias por meio do uso exagerado do poder de comando que lhe é conferido. No caso, o reclamante era transportado com outros 3 colegas na cabine de caminhão coletor de lixo, situação constrangedora, pois havia necessidade de um dos trabalhadores permanecer sentado no "colo" de outro. Indenização por danos morais fixada. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020657-26.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 21-05-2018)

2.37 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERNOITE NO CAMINHÃO. A conduta da reclamada que autoriza e, de certa forma, incentiva o pernoite do empregado na carroceria de caminhão causa inegável prejuízo ao trabalhador, passível de reparação moral, por não dispor de local com o mínimo de segurança, conforto e higiene, após um dia inteiro de trabalho, inviabilizando o descanso e a reposição da energia para enfrentar a jornada do dia seguinte. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020721-63.2016.5.04.0781 RO. Publicação em 06-06-2018)

2.38 REGISTRO NA CTPS DE QUE A ANOTAÇÃO DECORRE DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Embora não tenha consignado conteúdo explicitamente ofensivo ou diretamente desabonatório à pessoa da demandante, é evidente que, indiretamente, aponta que a reclamante ingressou com reclamatória trabalhista e dificulta a obtenção de novo posto. É fato público e notório que existe discriminação no mercado de trabalho com empregados que já ajuizaram demandas trabalhistas em face de seus ex-empregadores, podendo até implicar na inclusão da reclamante nas chamadas "listas negras". Assim, em tendo a reclamada procedido de forma desabonatória em relação à reclamante, cabível indenização pelos danos morais sofridos. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020257-05.2017.5.04.0781 RO. Publicação em 29-05-2018)

2.39 RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. O fato de a reclamante ter sofrido assaltos enquanto trabalhava, por si só,

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

não implica responsabilidade da empresa por danos morais. A empresa não tem responsabilidade pela violência sofrida pela reclamante. Em linhas gerais, esse raciocínio se aplica a todos os empregadores, quando se trata de segurança pública, a menos que o empregador tenha obrigação de tomar medidas preventivas, como no caso dos bancos. Não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021120-24.2014.5.04.0406 RO. Publicação em 24-04-2018)

2.40 AGRAVO DE PETIÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. As Letras Financeiras do Tesouro supostamente apresentadas pelo executado não servem para garantia do juízo, por não haver prova da efetiva existência e valores de tais títulos da dívida pública e por não observar a gradação disposta no artigo 835 do CPC/2015, não tendo as LFTs a liquidez necessária para o imediato pagamento dos valores incontroversos, em se tratando de execução definitiva. Situação em que, inobstante tais considerações, os embargos à execução foram conhecidos e apreciados pelo juízo de origem, acarretando em violação ao princípio da vedação da decisão surpresa a decisão que, no presente momento processual, repete não conhecidos os embargos à execução, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC/2015. Assim, deve ser concedido prazo ao executado para que proceda à garantia integral do juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução, com o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento parcial, no item. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000763-83.2012.5.04.0732 AP. Publicação em 18-06-2018)

2.41 AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA ATINGIDA PELA MEDIDA. Embora possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio de empresa da qual o sócio executado integre o quadro societário, incabível que a execução se volte diretamente contra bens pessoais dos demais sócios desta pessoa jurídica. Agravo provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0021392-89.2017.5.04.0025 AP. Publicação em 16-05-2018)

2.42 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERTO. Em que pese não se desconheça a existência de alteração legislativa no sentido de deferir a isenção do depósito recursal às reclamadas que se encontram em recuperação judicial, tal determinação se aplica apenas aos casos em que o recurso ordinário foi interposto na vigência da nova lei. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0022064-62.2015.5.04.0512 AIRO. Publicação em 14-05-2018)

2.43 PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, POR DESERTO. A inexistência de depósito referente às custas processuais não é passível de complemento através de determinação judicial, aplicável apenas quando há insuficiência do valor. Destarte, uma vez não suprido o requisito pela parte, não se conhece do recurso, por deserto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021049-85.2017.5.04.0351 RO. Publicação em 06-06-2018)

2.44 DESPEDIDAS EM MASSA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO COLETIVO. Na linha do entendimento consubstanciado nas decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, é o dissídio coletivo de natureza jurídica a via adequada para o enfrentamento da questão das demissões em massa, "diante do indiscutível impacto social e econômico que delas decorrem e da própria relevância da matéria". [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021675-64.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 04-06-2018)

2.45 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. Ao constatar a omissão do Juízo de origem no exame de um pedido formulado pela parte, o Tribunal poderá apreciá-lo no julgamento do recurso ordinário, desde que a matéria seja impugnada e as condições do processo permitam o imediato julgamento. Aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. Inteligência da Súmula nº 393 do TST. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0021283-62.2015.5.04.0731 RO. Publicação em 17-04-2018)

2.46 AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR ESTRANGEIRO. NULIDADE. NECESSIDADE DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. Não comprovada a residência no Brasil, requisito imposto pela Lei nº 5.709/71 para aquisição de imóvel rural por estrangeiros, nulo o negócio jurídico realizada mediante contrato particular de promessa de compra e venda. Mantém-se a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020864-48.2017.5.04.0383 AP. Publicação em 16-05-2018)

2.47 ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos. Hipótese em que o reclamante ocupava o cargo de 2º vice-coordenador do departamento de Relações Intersindicais, não estando amparado pela estabilidade prevista na norma antes mencionada. Recurso do reclamante não provido. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n.

0020318-36.2017.5.04.0401 RO. Publicação em 10-04-2018)

2.48 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. É facultado ao exequente o ajuizamento de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos dos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021368-22.2016.5.04.0405 AP. Publicação em 06-06-2018)

2.49 REGISTRO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. Acompanhando entendimento expresso na Súmula 57 deste Regional, entendo ser compatível com o processo trabalhista a hipoteca judiciária (art. 495 do CPC). Todavia, entendo necessária prova de inidoneidade financeira da reclamada ou de iminente incapacidade quanto à satisfação dos créditos reconhecidos na ação, hipótese diversa da verificada nos autos. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0020110-16.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 21-05-2018)

2.50 HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Quando o sindicato atua na defesa de direito próprio, postulando o pagamento de contribuições sindicais, são devidos honorários de advogado, por não se tratar de lide que derive de relação de emprego. Orientação contida na Súmula 219, inciso III, do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020535-93.2017.5.04.0752 RO. Publicação em 08-05-2018)

2.51 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020938-84.2017.5.04.0292 RO. Publicação em 12-04-2018)

2.52 AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS AO LEILOEIRO. INCIDÊNCIA. São devidos os honorários ao leiloeiro que realizou as diligências para a realização de leilão, apenas sustado em razão da remissão. Todavia, tais honorários devem ser reduzidos equitativamente, conforme as circunstâncias do caso em concreto. Inteligência do artigo 116 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional deste Tribunal. Agravo de petição interposto pela sucessão-executada a que

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

se dá provimento parcial. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0025500-72.2002.5.04.0451 AP. Publicação em 05-06-2018)

2.53 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. Existentes escalas de sobreaviso – ainda que informais, sem registro escrito – é lógico se entender que o empregado escalado tinha a atribuição de permanecer à disposição para atender aos chamados emergenciais das reclamadas, não podendo simplesmente escolher não ir, sem ao mesmo tempo desobedecer a ordem da empregadora. Não há necessidade de comprovação da impossibilidade de locomoção, já que isso decorre justamente do fato de o empregado estar designado para a escala programada. Independentemente do uso do telefone celular, que constitui apenas o meio de comunicação, o direito ao sobreaviso é assegurado pelo estado de prontidão do trabalhador. O conceito de imobilidade não fica restrito ao zoneamento de seu lar, mas imobilizado ao ponto de não poder se deslocar para lugar que não fosse próximo, ou que não pudesse atender de prontidão aos chamados. Recurso provido. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020517-80.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.54 HORAS DE SOBREAVISO. Ficando o trabalhador impedido na sua liberdade de gozar as horas de folga como bem lhe aprouver, e que tal impedimento foi causado por determinação de seu empregador, concretiza-se a prática de regime de sobreaviso, a teor do art. 244, parágrafo 2º, da CLT. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021616-61.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 09-04-2018)

2.55 HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURADA LIMITAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO EMPREGADO. INDEVIDAS. Não obstante o uso de telefone celular a serviço pelo empregado, não configura regime de sobreaviso quando não provada a ordem patronal para que o trabalhador se mantenha disponível/localizável fora do seu horário de trabalho para atendimento de intercorrências, com efetivo tolhimento à sua liberdade de locomoção. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021407-19.2016.5.04.0405 RO. Publicação em 15-05-2018)

2.56 HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL. Constitui dever patronal a pré-constituição da prova quanto à jornada de trabalho, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, razão pela qual a inexistência/ausência de parte dos controles de ponto, quanto a empregadores que contem com mais de dez empregados, autoriza presumir verídica a jornada de trabalho alegada na petição inicial em relação ao período em que não juntados aos autos os

controles de ponto. Aplicação da súmula 338, I, do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021080-76.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 04-05-2018)

2.57 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. Ausente prova acerca da existência de fidúcia maior do que aquela afeta aos bancários em geral, tem-se por não configurado o desempenho de cargo de confiança, o que atrai a adoção do caput do artigo 224 da CLT, que fixa a jornada do bancário em 6 horas. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021552-40.2014.5.04.0019 RO. Não houve publicação, submetidos ao primeiro grau análise e homologação de acordo)

2.58 HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. O enquadramento do empregado na norma do artigo 62, II, da CLT exige o exercício de mando e gestão, capazes de fazê-lo substituir o próprio empregador. Não basta a existência de certas prerrogativas funcionais, como ser o responsável por uma determinada unidade da empresa reclamada ou mesmo possuir subordinados. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020622-16.2014.5.04.0021 RO. Publicação em 16-05-2018)

2.59 HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O exercício de função de confiança capaz de excluir o direito a horas extras pressupõe o desenvolvimento de atividades de gestão, de modo a colocar o trabalhador na posição de verdadeiro substituto do empregador, o que deve ser sobejamente comprovado nos autos. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020378-56.2017.5.04.0741 RO. Publicação em 11-04-2018)

2.60 HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. É irregular o regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, ainda que autorizado por norma coletiva, tendo em vista que a reclamante realizava horas extras de forma habitual. Recurso ordinário da primeira reclamada desprovido no particular. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020911-76.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 07-05-2018)

2.61 HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não havendo prova de que o reclamante ficava à disposição da empresa, o tempo em que o demandante ficava à espera para registrar o início da jornada não é considerado tempo de serviço, à luz do art. 4º da CLT. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020227-38.2016.5.04.0123 RO. Publicação em 22-05-2018)

2.62 HORAS IN ITINERE. A validade e eficácia da cláusula da norma coletiva que flexibiliza o direito às horas de trajeto pressupõe a existência de cláusula compensatória específica para o direito flexibilizado, não servindo, a esse fim, pressupor que a gama de direitos negociados contemple tal contrapartida. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020297-61.2017.5.04.0821 RO. Publicação em 13-06-2018)

2.63 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Forte na teoria da asserção, considerando a indicação do réu no polo passivo da demanda como responsável pelos valores que o reclamante lhe entende devidos, a sua responsabilidade passa pela análise do mérito, não havendo falar em ilegitimidade passiva. Apelo negado. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020885-35.2017.5.04.0541 RO. Publicação em 13-05-2018)

2.64 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. A cláusula de inalienabilidade constante na matrícula do imóvel implica impenhorabilidade do bem. Aplicação do art. 1.911 do Código Civil. Negado provimento ao agravo de petição do exequente. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 2018800-16.1996.5.04.0141 AP. Publicação em 14-05-2018)

2.65 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. Não obstante a Lei 13.467/17 ter acrescentado aos requisitos da petição inicial a necessidade de indicação de valores aos pedidos, há de ser oportunizado à parte a emenda à petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Silente o Julgador do primeiro grau quanto ao expediente, cabível o retorno dos autos à origem. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021350-95.2017.5.04.0233 RO. Publicação em 25-05-2018)

2.66 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Conquanto a legislação vigente seja taxativa ao determinar que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, entende-se que o pedido de equiparação salarial inviabiliza o atendimento a tal determinação, aplicando-se, "in casu", a exceção contida no art. 324, § 1º, incisos II e III, do CPC, já que a determinação do valor do pedido implica ato que dependa da reclamada. Esta interpretação é a que melhor se coaduna com o princípio

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

constitucional que assegura à parte o direito fundamental de acesso à Justiça, principalmente a esta Justiça Especializada, em que vigora até mesmo o jus postulandi. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021223-59.2017.5.04.0104 RO. Publicação em 06-06-2018)

2.67 JORNADAS DE 12H. ESCALAS DE TRABALHO 4x2. Ilícito o regime de trabalho de 12h em escalas de 4x2, exigindo do trabalhador labor em extensa jornada por vários dias consecutivos, superando tanto o limite diário de 10 horas diárias quanto o semanal de 44 horas. Inexistência de qualquer compensação efetiva, sendo devida horas extras (hora + adicional) para as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021896-75.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.68 JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Hipótese em que a litigância de má-fé da parte autora, ainda que pronunciada em sentença, não impede a concessão do benefício da Justiça Gratuita, por se tratarem de institutos autônomos e independentes. Recurso provido no ponto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020513-82.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 05-06-2018)

2.69 FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A omissão do agravante em apresentar os documentos determinados pelo magistrado ocasionou demora adicional no processo judicial, prejudicando o reclamante. No caso dos autos, resta configurado descumprimento reiterado de ordem judicial, portando, cabível a multa por ato atentatório a dignidade da justiça, fixada em sentença em percentual compatível com o limite estabelecido no artigo 774, parágrafo único, do CPC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021362-20.2016.5.04.0371 AP. Publicação em 16-04-2018)

2.70 EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. Viabilidade da constrição de percentual salarial para adimplemento de dívida alimentícia, nos termos do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0180300-36.1987.5.04.0014 AP. Publicação em 06-06-2018)

2.71 AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. LIBERAÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL CONSTRITO. Ainda que a transmissão do bem não tenha sido efetuada mediante transcrição no Registro de Imóveis, à época encontrava-se livre de

qualquer gravame, devendo ser reconhecida a validade do negócio efetuado de boa-fé. Aplicável, à espécie, as Súmulas nº 84 e 375 do STJ. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020921-28.2017.5.04.0331 AP. Publicação em 21-05-2018)

2.72 AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. PENHORA DE VALORES. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM O EXECUTADO. A instituição financeira, terceira embargante, deveria ter tomado as cautelas necessárias antes de firmar o contrato de alienação fiduciária com o executado da ação principal, eis que contra o mesmo já corria desde o ano de 2001 demanda capaz de levá-lo à insolvência. Portanto, revela-se legítimo o bloqueio de valores pagos pelo devedor à instituição financeira, eis que decorrente de fraude à execução (art. 792, IV, NCPC e art. 592, V, CPC73). Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020561-64.2017.5.04.0373 AP. Publicação em 12-06-2018)

2.73 PENHORA. BOXES DE GARAGEM. BEM DE FAMÍLIA. A posse do bem de família, como residência única da entidade familiar, assegura a impenhorabilidade do imóvel, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990. Entretanto, não estão abrangidas pelos referidos dispositivos legais, as vagas em estacionamento ou garagem. Incidência da OJ nº 72 desta Seção Especializada em Execução. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0063200-14.2004.5.04.0451 AP. Publicação em 27-06-2018)

2.74 RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O novo CPC não mais elenca a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, tendo o legislador reconhecido que essa matéria é afeita ao mérito da demanda. Recurso adesivo da reclamada improvido, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021147-48.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 08-05-2018)

2.75 TUTOR PRESENCIAL. PROFESSOR. [...]. A parte autora, contratada para a função de tutor presencial, comprova que tinha formação acadêmica na área da aula ministrada. Ela não era uma mera auxiliar do professor à distância, mas atuava diretamente no aprendizado dos alunos que assistiam a aulas de educação a distância (EAD), exercendo atividades típicas do cargo de docência. Correto o seu enquadramento como professor. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021105-69.2015.5.04.0002 RO. Publicação em 16-05-2018)

2.76 PROFESSOR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LEI 9.394/96. A ausência de submissão da dispensa do autor ao colegiado não acarreta a nulidade da despedida. Caso em que inexistente óbice à demissão do autor, tendo havido exercício legítimo do poder potestativo da reclamada. Recurso do autor a que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021734-04.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 22-05-2018)

2.77 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. O redirecionamento da execução contra dirigentes de cooperativas somente é possível se comprovado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais. Aplicação, por analogia, da OJ nº 31 da SEEx. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000024-58.2016.5.04.0025 AP. Publicação em 21-05-2018)

2.78 REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL CONCEDIDO AO EMPREGADO PARA A VIABILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Restando comprovado nos autos que a concessão de bem imóvel por parte do empregador ao empregado ocorreu como forma de viabilizar a prestação do labor, extinto o contrato de trabalho, por consequência, deve o ex-empregado desocupar o referido bem, uma vez que deixa de existir posse legítima para que este último continue residindo no local. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020456-30.2016.5.04.0371 RO. Publicação em 16-04-2018)

2.79 VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. A prestação de serviços em periodicidade inferior a dois dias da semana, na condição de diarista, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego doméstico, por ausência do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei 5.859/72. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020301-58.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 04-06-2018)

2.80 VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. [...] S.A. O trabalho prestado de angariação e intermediação de contratos de seguros e planos de previdência privada no interior de agência bancária, essencial ao empreendimento do segundo réu, com direção e orientação deste, caracteriza o trabalho nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021652-39.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 19-06-2018)

2.81 VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO ENTRE FAMILIARES. Embora inexistente vedação legal

ao reconhecimento de vínculo de emprego entre familiares, os requisitos caracterizadores de relação de emprego exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT não foram demonstrados pela prova produzida no feito. Hipótese na qual os cuidados dispensados pela filha à mãe não caracterizam relação de emprego. Recurso da autora desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020737-03.2016.5.04.0721 RO. Publicação em 07-05-2018)

2.82 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Hipótese em que incide a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que os cobradores de ônibus urbanos trabalham expostos a um risco acentuado de agressões físicas e verbais no desempenho de suas atividades laborais. Sentença reformada, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020161-46.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 23-04-2018)

2.83 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. COLISÃO EM MOTOCICLETA. VENDEDOR EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O deslocamento do autor em motocicleta, no exercício da função de vendedor externo, encerrava probabilidade de acidente de trânsito, o que atrai a incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, impondo à empregadora o dever de indenizar os danos decorrentes. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020363-23.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 15-05-2018)

2.84 RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A pulverização de atividades entre empresas no processo produtivo de confecção e comercialização de calçados gera a responsabilização subsidiária pelas obrigações contratuais por beneficiárias da prestação de serviços. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020148-55.2016.5.04.0383 RO. Publicação em 23-05-2018)

2.85 EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. Reunião das execuções – medida eficiente e eficaz que traduz a paridade entre credores de mesma hierarquia e a repartição equitativa dos bens e ativos arrecadados, que garantem as execuções em curso e possibilitam a oposição de embargos à execução. Viabilidade de solução coletiva das execuções em detrimento de ações meramente individuais, reveladoras do não comprometimento com a igualdade entre credores trabalhistas. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020584-50.2016.5.04.0662 AP. Publicação em 06-06-2018)

2.86 SALÁRIOS. ALTA PREVIDENCIÁRIA. Tendo em vista o princípio da continuidade da

relação de emprego, presume-se que o contrato de trabalho está em vigor quando cessa o benefício previdenciário e não há prestação de trabalho por parte do empregado. O ônus de comprovar o término da relação de emprego é do empregador. Inteligência da Súmula 212 do TST. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020486-96.2016.5.04.0102 RO. Publicação em 27-06-2018)

2.87 SENTENÇA LÍQUIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. A publicação de sentença líquida encontra amparo no artigo 789 da CLT e está respaldada nos princípios da economia processual, da simplicidade e da celeridade, sendo, portanto, válida nesta Justiça Especializada. Não há falar em supressão do direito de defesa, na medida em que respeitada a possibilidade de impugnação aos cálculos, que no aspecto, devem ser realizada por ocasião da interposição de recurso ordinário. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020789-17.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 16-04-2018)

2.88 Benefício da Justiça gratuita. Sindicato. Embora não seja necessária a declaração de hipossuficiência dos substituídos, a entidade sindical deve comprovar, como pessoa jurídica que é, não ter condições econômicas de demandar em Juízo. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020164-29.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 14-05-2018)

2.89 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS. Hipótese em que por demandar a entidade sindical na condição de substituto processual, defendendo em nome próprio direito alheio, entende-se que o sindicato de trabalhadores, nessa condição, faz jus ao benefício da justiça gratuita. Recurso provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021519-63.2017.5.04.0401 RO. Publicação em 18-05-2018)

2.90 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRAZO. A legislação atual não assinala prazo para a manutenção do contrato de trabalho, suspenso, do trabalhador afastado em aposentadoria por invalidez. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020673-88.2016.5.04.0851 RO. Publicação em 08-05-2018)

2.91 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VARIAÇÃO DE HORÁRIOS CARACTERÍSTICA DA FUNÇÃO. A alternância de horários é típica da função de cobradora de ônibus. Dessa forma, mesmo havendo variações no horário da jornada de trabalho, não resta

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

caracterizada a jornada de turnos ininterruptos de revezamento quando inexistente a alternância entre os períodos diurno e noturno. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020246-10.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 17-04-2018)

2.92 [...] **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. USO DA IMAGEM.** Considerando a concordância tácita da reclamante com o uso de sua imagem, bem como que a ré emvidou esforços para retirar da rede mundial de computadores todas as imagens da trabalhadora após sua despedida, impõe-se manter a sentença que negou a pretensão da autora no que respeita à indenização pelo uso de sua imagem. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0021469-65.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 12-04-2018)

3. Sentenças

3.1 Dano moral. Indenização devida. Revista abusiva. Prova testemunhal. Procedimento na presença dos caixas e até de clientes e fornecedores. Revista íntima que, por envolver toque mesmo em áreas sensíveis do corpo, só é admitida, e não sem controvérsia, em locais em que a segurança ganha especial contorno, como estabelecimentos prisionais. Prática inaceitável no mundo do trabalho, além de incompatível com o primado da probidade e da boa-fé nas relações contratuais em geral, também aplicável às relações de emprego.

(Exma. Juíza Fabiana Gallon. Vara do Trabalho de Alegrete. Processo n. RTOrd 0020028-85.2018.5.04.0821. Julgamento em 05-06-2018)

VISTOS, ETC.

[...]

MÉRITO

Dano moral.

Alega o reclamante que

[...] foi exposto diariamente a situação constrangedora, pois diariamente era revistado e apalpado pelos seguranças da loja, sendo obrigado a abrir sua mochila e dar revista em seus pertences pessoais. [ID. 450E0cc – Pág. 3 – Fls.: 4]

Postula indenização de R\$207.770,60 pela exposição à revista corporal e vigilância excessiva.

O direito à indenização por dano moral demanda, para sua caracterização, ação culposa ou dolosa do agente e a intenção de prejudicar, imputando-lhe a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil. Exige-se prova cabal do nexo de causalidade entre a ofensa ao bem jurídico protegido e o comportamento culposamente ou dolosamente do agente.

Rodolfo Pamplona Filho conceitua o dano moral como "lesão ou prejuízo que sofre uma pessoa, em seus bens vitais naturais – não patrimoniais", apontando, como requisitos para ser o dano indenizável, a sua certeza ou efetividade, a sua atualidade, a pessoalidade e a causalidade (O Dano Moral na Relação de Emprego, São Paulo: LTr, p. 43-44). Marie-France Hirigoyen, citada por Adriana Wyzykowski, Renato da Costa Lino de Goes Barros, e Rodolfo Pamplona Filho, define o assédio moral como

Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. (Assédio moral laboral e direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2014, p. 119).

A nossa Carta Magna prevê em seu Art. 5º, inciso X, a inviolabilidade dos direitos da personalidade, assegurando indenização por danos materiais e morais. Da mesma forma, o Art. 186 do Código Civil considera ato ilícito também a ofensa exclusivamente moral, prevendo, ainda, em seu Art. 953, o ressarcimento conforme as circunstâncias do caso.

A revista está inserida no poder diretivo do empregador. Sua realização, contudo, não pode ser abusiva. A preposta da reclamada, as duas testemunhas indicadas pela reclamante, assim como a testemunha trazida pela ré, reconhecem a prática da revista.

As duas testemunhas indicadas pelo autor, ex-empregadas da reclamada confirmam a revista íntima, com apalpamento corporal, ao passo que a testemunha da defesa restringe-se a afirmar que "acredita que o autor nunca tenha sofrido revista íntima, porque é chefe de segurança e tal informação nunca chegou até [ele]" (Fls.: 388), mencionando, ainda, não ser uma prática na empresa a revista com contato físico.

L., no entanto, é categórica ao dizer que

[...] a revista era feita com contato físico; um segurança da loja apalpava partes do corpo do empregado que estava sendo revistado; [...] a revista com contato físico era feita no depósito na presença dos colegas; quando escalado para o último turno, a revista, tanto na bolsa ou mochila quanto no corpo do empregado, era feita na porta da frente do estabelecimento, na presença de clientes; a revista com contato físico era feita diariamente. [Fls.: 387] [Destaco]

C., do mesmo modo, informa que

[...] era segurança, fiscal de loja; fazia a revista íntima, com contato físico, no banheiro; a revista, às vezes, era feita no depósito, inclusive com apalpamento dos empregados; a revista com contato físico era diária; no fechamento, fazia a revista, tanto no corpo do empregado quanto na bolsa, na frente dos caixas. [Fls.: 387] [Destaco]

A revista de pertences, como bolsas e mochilas, desde que realizada de forma respeitosa e com a menor exposição possível, é razoável em ambientes como mercados, que suportam perdas elevadas com furtos, muitas vezes perpetrados pelos próprios empregados.

No caso, verifico excesso também na revista de pertences, porquanto, quando escalado para o último turno, a revista ocorria na frente dos caixas, o que, por si só, é abusiva, agravando-se ainda mais pela informação da testemunha L. de que poderia se dar na presença de clientes. Quanto à exposição, mesmo que D. negue em relação aos clientes, afirmando que a revista ocorria "após a saída do último cliente", confirma que "fornecedores, caso estivessem no depósito, poderiam presenciar a revista nos pertences".

Por outro lado, a revista íntima, por envolver o toque mesmo em áreas sensíveis do corpo, só é admitida, e não sem controvérsia, em locais em que a segurança ganha especial contorno, como estabelecimentos prisionais, o que seria autorizado pelos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. No mundo do trabalho tal prática é inaceitável, além de incompatível com o primado da probidade e boa-fé nas relações contratuais em geral (Art. 422 do Código Civil), também aplicável às relações de emprego.

A ré, conforme depoimento de D., dispunha de monitoramento por câmeras de vigilância no interior da loja, afirmando que "faz a revisão de imagens da abertura e fechamento" (Fls.: 388), a indicar que, além de abusivo o procedimento de revista, era desnecessário por contar a demandada com meios menos invasivos de detectar furtos no estabelecimento.

A realização de revistas íntimas viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Art. 3º, III, CRFB) e os direitos de personalidade (Art. 5º, X, CRFB), cabendo à reclamada promover a reparação do dano por meio de indenização. O valor indenizatório, segundo a doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 6ª Ed. São Paulo: LTr, p. 625) deve ser feito por um juízo de equidade, cotejando-se o tipo de ato ofensivo, a relação do ato com a comunidade, a intensidade do sofrimento, a posição socioeconômica do ofensor e a retratação espontânea e cabal. O artigo 223-G da CLT, por seu turno, define os elementos a serem considerados pelo juízo ao apreciar o pedido à indenização por dano extrapatrimonial, fixando o parágrafo 1º os parâmetros em termos de valor máximo. Ressalte-se que, apesar da presente ação haver sido proposta antes do início da vigência da Lei nº 13.476/2017, entendo pela aplicação imediata aos processos em curso (Art. 14, CPC).

O artigo 223-G, parágrafo 1º, inciso I, da CLT, dispõe que, na hipótese de dano extrapatrimonial, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, no caso de dano de natureza leve, respeitado o limite de três vezes o último salário contratual da ofendida. O dano sofrido pelo autor, apesar das circunstâncias, deve ser capitulado como leve, porquanto não gerou inaptidão para o trabalho e danos concretos à intimidade (depressão, etc). O último salário contratual do autor, tomando-se o documento de folha 291 (salário, adicional de insalubridade e quinquênio), foi de R\$1.543,36.

Desse modo, considerando a natureza do bem jurídico tutelado (saúde e dignidade do trabalhador), a intensidade do sofrimento (grau leve), a possibilidade de superação psicológica (existente), os reflexos pessoais da ação, a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu o prejuízo moral (com habitualidade e ostensividade), o grau de dolo, a inexistência de retratação espontânea, a ausência de esforço para minimizar a ofensa, a ausência de perdão, a situação econômica e social das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa, condeno a

parte reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

[...]

ALEGRETE, 5 de Junho de 2018

FABIANA GALLON

Juíza do Trabalho

3.2 Dano moral. Indenização indevida. Reclamante advertido por cena vexatória com a ex-esposa, em meio ao estabelecimento, durante o expediente e na presença de clientes e empregados. Situação que naturalmente enseja comentários e brincadeiras, inexistente prova de que excessivos. Empregador que não tem poderes para impedir a propagação do fato, a não ser em caso de condutas vexatórias e ofensivas, não demonstradas. Solicitação da transferência do reclamante que integra o poder diretivo do empregador, legítimo que aja para impedir novo escândalo, possibilidade incrementada caso continuasse o reclamante a trabalhar no mesmo local de nova companheira. Inverossimilhança da prova testemunhal quanto a suposta abordagem agressiva que teria sofrido o autor.

(Exmo. Juiz Daniel Souza de Nonohay. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. RTSum 0021906-75.2017.5.04.0014. Julgamento em 23-05-2018)

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

[...]

4. Dano moral.

O reclamante alegou que, depois de ter se envolvido em uma discussão com sua ex-esposa no local de trabalho, passou a ser vítima de humilhações e piadas por seus colegas de trabalho e pelo gerente do seu setor. Referiu ter sofrido represálias do seu superior hierárquico por ter iniciado relacionamento amoroso com uma colega de trabalho. Por fim, mencionou ter sido proibido de ingressar na loja na qual sua atual esposa trabalhava, além de ser revistado sob a acusação de estar armado. Requereu, em função dos fatos ocorridos, indenização por dano moral.

A reclamada negou que o reclamante tenha sido submetido a qualquer tratamento hostil, humilhante ou constrangedor. Negou, em suma, a existência dos fatos alegados na petição inicial e a configuração de qualquer dano moral.

A testemunha T. disse ter trabalhado com o reclamante na mesma loja e no mesmo turno por cerca de cinco meses. Afirmou ter visto o reclamante e sua ex-mulher discutindo no meio da loja da reclamada, perto do setor da padaria. Depois do fato, o gerente da loja, Sr. A., teria discutido com o reclamante sobre o ocorrido, sendo este transferido de loja uma semana e meia depois da discussão. Referiu que os colegas brincavam com o reclamante "depois que a ex-mulher entrou no supermercado para discutir com ele". Por fim, afirmou que viu o reclamante ser abordado por um homem à paisana e por três policiais militares na saída do turno, próximo à meia-noite, que o proibiram de ingressar na loja da reclamada.

Por partes.

O depoimento da testemunha T. deixou claro que a ex-esposa do reclamante, durante o horário de expediente, teve uma discussão "feia" com o reclamante no meio da loja da reclamada.

Assim, ao contrário do referido na exordial, o reclamante não foi repreendido pelo seu superior hierárquico por manter relacionamento com colega de trabalho. Foi advertido em vista da cena vexatória que ele e sua ex-esposa patrocinaram, em meio à loja, durante o horário de expediente, na frente de clientes e funcionários.

É ordinário a qualquer ambiente de trabalho ou de convívio social que, depois de uma situação como a acima relatada, existam comentários e brincadeiras com os envolvidos. Não há prova de que estes tenham excedido ao usualmente verificado nestas situações. O empregador não tem poderes para impedir a propagação destes boatos, a não ser que desbordem em condutas vexatórias e ofensas, não demonstradas na espécie.

O fato de o gerente da loja ter solicitado a transferência do reclamante, depois da discussão, insere-se dentro do poder diretivo do empregador. É legítimo que esta aja para impedir a repetição de um escândalo dentro da sua loja, o que poderia ocorrer, considerado o fato já analisado, se o reclamante continuasse trabalhando na mesma loja da nova companheira.

Não identifico, assim, que a transferência tenha extrapolado os limites do poder diretivo e tivesse conduto ofensivo apto a ensejar qualquer abalo moral.

Não é verossímil, por fim, o último fato relatado pela testemunha, qual seja, de que o reclamante teria sido abordado por quatro homens, sendo três deles policiais militares, apenas por ter se aproximado da loja da reclamada. O relato não possui o menor sentido. Quem teria avisado a polícia? Qual seria a acusação importante o suficiente para deslocar três policiais, imediatamente, ao local? Por que os policiais se prestariam a impedir o reclamante de ingressar em uma loja que é aberta ao público e, mais, que é uma loja da sua empregadora? Quem é o quarto homem que teria abordado o reclamante à paisana?

A ser considerada verdade esta história, o reclamante deveria demandar contra o Estado do Rio Grande do Sul, pela atuação dos seus policiais e não contra a reclamada.

Em conclusão, não tenho como demonstrada conduta ilícita da empregadora que tenha acarretado injusto abalo psíquico e ou dano anímico indenizável no reclamante.

Julgo improcedente o pedido da letra *b*.

[...]

PORTO ALEGRE, 23 de Maio de 2018

DANIEL SOUZA DE NONOHAY

Juiz do Trabalho Titular

3.3 Justa causa. Configuração. Utilização corriqueira de aparelho celular durante o serviço. Contrariedade às normas internas da reclamada. Depoimento de informante – que se declarou amigo de ambas as partes – que deve ser valorado, conforme impressões colhidas durante a audiência. Desrespeito a ordens de superior hierárquico. Agressões verbais e provocação para luta corporal. Circunstância que extrapola o limite do bom senso e da civilidade em qualquer ambiente, ocorrendo a quebra da confiança existente na relação.

(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Processo n. RTSum 0020549-90.2018.5.04.0801. Julgamento em 19-06-2018)

Vistos, etc.

[...]

MÉRITO

Justa causa.

O reclamante alega que foi injustamente dispensado por justa causa em 14/05/2018. Aduz que exercia normalmente suas atividades no sábado anterior à data da despedida, quando foi agredido verbalmente pelo proprietário da reclamada (Sr. G.). Expõe que a situação teve início em razão da ausência de cadastro de cliente, do qual o reclamante não estava ciente, pois não estava presente no momento da entrada do caminhão na empresa. Em virtude disso, o reclamado passou a lhe ofender e disse que estaria dispensado, situação que se confirmou na segunda-feira seguinte ao ocorrido. Do exposto, pleiteia o reconhecimento da dispensa sem justa causa e, em suma, as parcelas rescisórias dela decorrentes.

O reclamado, por sua vez, afirma que houve motivo para a aplicação da justa causa por ato de indisciplina ou de insubordinação, bem como por ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos. Menciona que há proibição de utilização de aparelho celular pessoal durante o horário de expediente, o que, reiteradamente, foi

descumprido pelo reclamante. Diz que os fatos tiveram início com o não atendimento de ordem expressa do sócio da reclamada para que o reclamante desligasse o celular e realizasse cadastro de um cliente. Da reiteração da ordem, o reclamante reagiu primeiro dizendo que não atenderia tal determinação, passando a ofender o gerente da empresa verbalmente e, por fim, valendo-se de uma barra de ferro incitou o Sr. G. a brigar do lado de fora da empresa. Informa, ainda, que o reclamante não compareceu na empresa para receber os valores a ele devidos. Aduz que pelos fatos mencionados e pela conduta do reclamante, a aplicação da penalidade obedeceu aos ditames legais.

Analiso.

Na relação de trabalho, o empregador detém certos poderes como o de direção. Logo, a gestão das rotinas de trabalho é estabelecida por quem arca com os riscos do empreendimento. Desta forma, cabe a ele estabelecer as práticas que melhor garantam seus objetivos. Pode-se dizer que do poder de direção decorre o poder disciplinar (mesmo este possuindo conceituação e figuras jurídicas próprias) e seu exercício é ato legítimo do empregador, ou seja, caso o empregado cometa alguma falta, ele poderá sofrer punição adequada à gravidade do ato. Contudo, esclareço que não cabe ao Poder Judiciário a substituição da punição, mas somente a anulação da sanção aplicada se esta for incompatível ou desproporcional ao ato praticado. Neste sentido, a gradação de punições não necessariamente obedece ao rigor de escala – se o ato faltoso foi grave não cabe advertência, mas suspensão ou, até mesmo, a ruptura contratual por justa causa.

O artigo 482 da CLT expõe os casos de atos faltosos do empregado passíveis de enquadramento em rescisão contratual por justa causa. Dentre as hipóteses elencadas estão os atos de indisciplina e insubordinação, bem como praticar ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas contra o empregador e superiores hierárquicos.

Entendo que, no ambiente de trabalho, como outros locais e áreas de convívio social, ocorrem algumas situações desagradáveis, porém nem todas elas são aptas a motivar uma rescisão contratual. Portanto, deve-se guardar certa cautela em relação às justas causas. É de bom alvitre elucidar que para caracterizá-las, seja por parte do empregado ou do empregador, é preciso de fatos relevantes e dotados de gravidade suficiente para extinguir a relação de trabalho, uma vez que no direito do trabalho vigora o princípio da continuidade da relação empregatícia. Além disso, como ensinam os doutrinadores, a configuração do instituto, por questão isonômica, exige a emergência do elemento gravidade, caracterizado pela relevância do ato praticado pelas partes.

No caso dos autos, é incontroversa a existência de normatização da reclamada proibindo o uso de telefone celular pessoal durante o expediente. Neste ponto, o reclamante não demonstra situações ou circunstâncias nas quais teria sido tratado de maneira desigual e desproporcional em relação a seus colegas, tampouco as atitudes do gerente que evidenciassem a perseguição alegada com o intuito de forçá-lo a se demitir, como manifestado em seu depoimento pessoal. Dito isso, a divergência dos autos consiste na confirmação das teses quanto ao início da discussão ocorrida, o seu teor e a efetiva participação das partes, além de verificar a legalidade e proporcionalidade da punição efetuada e/ou se ela é apta a ensejar outro modo de término da relação contratual.

O reclamante disse em depoimento (ID. f1da92f) que: "estava fora da firma, fazendo serviço externo e entrou um caminhão na empresa por volta das 17h, aproximadamente, e o depoente chegou depois mas o veículo foi recebido pelo dono e por A. que abriu a ficha normal; o depoente não participou dessa entrada; geralmente é o depoente quem recebe os veículos mas como não estava na empresa foi recebido pelo seu colega; no dia seguinte, sábado, o reclamado, alterado, xingou o depoente, dizendo que não fazia nada pois não tinha olhado a ficha e ligado para o cliente e disse que o depoente não prestava e não fazia nada, era vagabundo e estava ali só para enfeite; o depoente nada falou; não pegou ferro nem ameaçou o reclamado e muito menos usou palavras de baixo calão; o reclamado mente; isso aconteceu perto do meio-dia; o depoente disse que não tinha porque estar ouvindo as ofensas do reclamado e saiu para trás da firma onde tem um grande pátio e esperou o horário de bater seu ponto e ir embora; não esperava que o réu fizesse isso; o reclamado fez várias vezes isso ao longo do contrato e o reclamado já o vinha assediando para que pedisse demissão e saísse da firma pois ela só existe no papel e o reclamado já abriu outra com o nome G. K.; não é permitido telefone celular para uso de mídias sociais durante o trabalho; a reclamada tinha celular que era de uso comum mas o depoente também usava seu celular particular pois o celular da firma era pequeno, com uma câmera de pouca resolução e quando usava seu celular particular, o reclamado dizia que não devia, que era para usar o celular da firma, mas aí as fotos não ficariam boas para enviar aos clientes; quando se refere ao histórico do réu diz que a maioria dos funcionários o colocou na Justiça". (grifos acrescidos)

O sócio da reclamada afirmou em audiência (ID. f1da92f) que: "era 11h e pouco, chegou cliente na firma, pediu ao autor que atendesse aos clientes e este começou a mexer no celular, não atendendo ao depoente e o depoente mandou que parasse de mexer no celular, o que é proibido na firma mas o autor não atendeu e ainda disse: "quem é tu para proibir de mexer no meu celular?, tu não manda no meu celular e se não está bom para ti me manda embora"; além disso, o tom de voz do autor era alterado e ainda chamou o depoente de "pia de merda, filho da puta, tu é um bosta"; o reclamante correu e pegou um ferro e ameaçou de colocá-lo no depoente e foi para a rua (lado de fora da firma, na calçada) querendo briga; o depoente ficou no seu lugar, foi para a parte dos fundos e o reclamante voltou, sentou na cadeira no escritório e ali ficou e quando o depoente voltou dos fundos, o autor já tinha ido embora; A. fica em uma mesa próxima do reclamante e tudo presenciou e no início da discussão, o depoente pensou em dar uma advertência ao reclamante mas depois que ele levantou, botou o dedo e começou os xingamentos, disse para A. que iria dar justa causa para o reclamante e A. voltou para a sua mesa; havia 2 clientes na ré nesse momento, um que veio pegar seu caminhão e outro ver um orçamento; também estavam presentes neste dia o funcionário M. e um outro cliente, que era da I. e que estava na parte de trás esperando um serviço e escutou a discussão; E. B. B. escutou a discussão e trabalhou para o depoente mas não está mais na empresa". (grifos acrescidos)

Quanto à prova testemunhal, o Sr. M. F. G. S. disse que: "é empregado há 8 meses na ré; estava no fundo por ocasião da discussão entre G. e o autor e ouviu o autor chamando G. de "filho da puta", não estava na mesma sala mas ouviu e até já estava acostumado com as discussões dos dois mas desta vez foi pior; não sabe o que gerou a discussão; já nem prestava muita atenção às discussões mas desta vez foi mais forte e as ofensas foi mais por parte do autor; acha que apenas

A. estava com o autor e G. na hora da discussão; o depoente estava atendendo um cliente nos fundos e não sabe se havia outros; acredita que o autor tenha chamado G. para briga pois era costume; já tinha ouvido umas 3 discussões anteriores deles; não conhece P. V.; nos fundos P. V. não estava; não viu o autor pegar barra de ferro". (grifos acrescentados).

No que diz respeito às demais testemunhas ouvidas em audiência, desconsidero as palavras trazidas pelo Sr. P. V. D. W., pois as outras testemunhas sequer confirmam a sua presença no local no dia da desavença. Ainda, há divergência do relato dos demais, em especial que não houve retorsão às ordens emanadas pelo gerente. Razões pelas quais desconsidero seu testemunho.

No ponto, tenho que o Sr. C. A. G. S., apesar de ser ouvido apenas como informante por possui amizade com o reclamante e com o gerente da reclamada, é o mais capacitado a expor como os fatos efetivamente ocorreram, pois era o único presente no local em que ocorreu a discussão e alheio a ela. Esclareço que, quanto à suspeição do Sr. C. A., ela em nada traria de malefício ou benefício a qualquer das partes, já que ele foi o único que presenciou os fatos e, como admitido em audiência, é amigo de ambos. Aliado a isso, pela prática adquirida ao longo dos anos, percebo que, apesar de possuir relação próxima com as partes, a testemunha não tinha interesse em prejudicar qualquer delas. Ainda, seu relato é esclarecedor e coerente, circunstância que não foi possível verificar da leitura da petição inicial, a qual foi muita sucinta no aspecto.

Assim, transcrevo as informações trazidas pelo Sr. C. A. G. S. (ID. f1da92f): "é empregado há 8 ou 9 anos; a discussão começou por causa do celular, pois G. disse que o serviço não estava sendo feito em função do uso do celular pelo autor mas este disse que não usava e que aquele serviço não estava consigo e não era de sua parte; G. mandou que o autor desligasse o celular, saiu do escritório e foi para a oficina; G. foi para a oficina e voltou dizendo que outros serviços não estavam sendo atendidos pelo reclamante por causa do uso do celular e o autor disse que ninguém lhe tinha informado que o serviço estava pronto e por isso não tinha feito as marcações; G. disse que pelo tempo de firma, o autor tinha que saber que os serviços já estariam prontos porque já sabia como eram encaminhados; a discussão começou a ficar mais ríspida, tendo o autor dito se não estavam contentes que o despedissem e G. que se não quisesse trabalhar que pedisse demissão; a discussão começou a ficar mais forte, com agressão verbal; o autor disse que se G. fosse homem, fosse desligar seu celular e disse que fossem para fora acertar suas contas; também o autor chamou G. de "filho da puta"; G. disse que deixasse sua mãe de fora, que não era a primeira vez que o reclamante tinha feito isso e tinha relevado mas que agora estava despedido por justa causa e chamou o depoente para que batesse a demissão do autor; quando G. disse que o autor estava despedido é que o autor o chamou para acertarem as contas lá fora; na discussão, G. disse que o autor já tinha dito que G. não era homem, chamando de guri; no escritório só estavam os 3; a discussão foi ali mas o que conversam no escritório foi ouvido na oficina ao lado; só uma parte da oficina em que se vê uma parte do escritório; na oficina estava o funcionário M., I., o qual não é mais funcionário e um cliente, motorista de caminhão, que estava nos fundos; não lembra de alguém fazendo orçamento; conhece a testemunha anterior de fotografias; já viu a testemunha e o autor em jantares mas não sabe o grau de amizade entre eles; ao que lembra, essa testemunha não esteve na ré no dia da discussão; a testemunha já esteve na firma com um outro amigo em

comum mas não com serviço dele próprio; não sabe a atividade profissional da testemunha; o autor e G. já tiveram outras discussões fortes mas não tanto quanto a última; há orientação da ré para não uso de celular particular em serviço; a reclamada fornecia celular para cada funcionário do escritório para uso em serviço até um mês atrás; várias vezes G. reclamou e orientação para não uso do celular particular em serviço; o autor acaba usando seu celular em serviço; acontece bastante de clientes pedirem orçamento ou pedirem peças via whatsapp; no início, o celular fornecido pela firma não tinha whatsapp e os funcionários usavam seus particulares e depois foi adquirido pela reclamada celular com aplicativo mas não é de última geração e às vezes os funcionários usavam os seus próprios para fotografias melhores".

Pelos depoimentos e testemunhos realizados, é incontroverso que o reclamante tinha bastante tempo de serviço, circunstância que lhe concede experiência suficiente para saber as rotinas e práticas existentes na empresa, razão pela qual tenho por verossímil a alegação da reclamada no ponto, o que também é confirmado pelas informações prestadas pelo Sr. C. A. Assim, entendo que, mesmo o reclamante não estando presente no momento da chegada do caminhão no dia anterior, o horário de expediente já estava bastante adiantado no dia seguinte (por volta das 11h) e a experiência adquirida ao longo dos anos permitiria a ele saber o andamento do serviço, o que não foi feito. Não bastasse isso, o gerente ordenou a ele que desligasse o celular e fosse atender os clientes que estavam aguardando, ou seja, havia outras tarefas não executadas pelo manuseio do celular.

Ainda, quanto à utilização corriqueira do telefone particular em serviço, o reclamante não nega. Contudo afirma que era operado para bater fotografias e enviá-las aos clientes, tal informação apenas evidencia seu uso indevido em grande parte do tempo, pois é notório que tal atividade não demanda tempo elástico ou que impeça a execução das tarefas cotidianas e as ordens expressas emitidas pelo seu superior hierárquico. Resta, portanto, evidenciada infração de normas internas da reclamada. No aspecto, registro que é comum diversos trabalhadores tentarem "forçar" sua saída do emprego, tornando o ambiente de labor insustentável, seja por faltas injustificadas, atitudes ríspidas e grosseiras com clientes e com superiores, entre outras situações. O que é comprovado pelo teor do conflito no seguinte trecho: "a discussão começou a ficar mais ríspida, tendo o autor dito se não estavam contentes que o despedissem e G. que se não quisesse trabalhar que pedisse demissão". No entanto, a legislação trabalhista não serve a quem busca objetivos ilegítimos através do processo.

Analisando apenas por este prisma, entendo que o descumprimento pela utilização do aparelho celular, por si só, não é apto a motivar uma rescisão contratual por justa causa. Tanto é que o gerente pretendia aplicar uma advertência no empregado, conforme dito em depoimento. E, mesmo que o trabalhador houvesse descumprido tal proibição em outros momentos, fato é que não houve qualquer punição, sinal que a infração não era dotada de gravidade suficiente para aplicar a punição mais severa do ordenamento jurídico, ao empregado.

No que diz respeito ao descumprimento de ordens diretas no dia do desentendimento, tenho que ela foi absorvida pela sequência dos acontecimentos que culminaram na discussão, a qual passo a analisar.

Depreende-se dos depoimentos e testemunhos prestados em audiência, que as discussões eram corriqueiras entre as partes, sendo de notar que a testemunha M. disse ter presenciado três situações semelhantes em apenas oito meses de trabalho. Isso confirma a tese de que a relação entre as partes permitia maior liberdade nas discussões, pois não houve nenhuma advertência ao funcionário ou pedido de rescisão indireta anterior ao fato que culminou na extinção do vínculo. Talvez por isso tenham sido toleradas discussões em momentos anteriores, uma vez que em local de trabalho com poucos trabalhadores e de contato direto do empregador com seus funcionários, a relação estabelecida através dos anos torna os laços existentes mais próximos, semelhante, às vezes, a um ambiente familiar. No entanto, deve-se guardar cautela quanto à tolerância de faltas graves ocorridas no curso do vínculo de emprego, pois, mesmo em ambientes de maior afinidade, o respeito mútuo deve ser mantido para que assim a relação contratual e os deveres dela decorrentes (bem como os deveres sociais e anexos ao contrato) sejam observados.

Dito isso, esclareço que a circunstância de aceitação de uma das partes às ofensas proferidas em outras ocasiões, não retira a gravidade da falta, tampouco impede a ruptura contratual por justa causa. Tais discussões são circunstâncias que vão além do aceitável em um ambiente de convívio cotidiano em que o respeito, companheirismo e cooperação devem pautar as relações existentes. Esses fatos evidenciam a falta de comprometimento em manter o ambiente de trabalho sadio. Situação que vai contra a função social do empreendimento e os fins almejados para a relação de emprego. Isso também atinge e afeta os demais colegas e clientes, pois afronta princípios e valores objetivados pela sociedade, como, por exemplo, o meio ambiente de trabalho sadio.

Fica claro que esta discussão, pela percepção das testemunhas, foi mais forte, grave e ríspida, ultrapassando as situações ocorridas anteriormente.

Assim, apesar do fato de a relação existente permitir que certos limites do respeito e boa convivência fossem ultrapassados, há de se manter um padrão mínimo de coerência e respeito entre os empregados e na relação entre estes e seus superiores. No caso dos autos, o reclamante não comprova a retorsão imediata do empregador e o teor das cobranças efetuadas, mas as testemunhas confirmam as agressões verbais realizadas pelo reclamante ao seu superior hierárquico. Aliado a isso, o fato de provocá-lo para uma luta corporal é circunstância que, com certeza, vai além do limite do bom senso e de civilidade em qualquer ambiente, ocorrendo a quebra da confiança existente na relação. Disso, tenho que a punição foi adequada aos fatos narrados e percepções obtidas por esta magistrada quando da oitiva das testemunhas, pois se amolda perfeitamente à hipótese descrita no artigo 482, k, da CLT, razão pela qual rejeito a modificação do término da relação contratual pleiteada e confirmo a resolução contratual por justa causa do empregado.

Desta forma, são indevidas as parcelas pleiteadas com exceção do saldo de salário e do FGTS do mês de maio de 2018. Há, nos autos, depósito judicial com os valores pelos dias trabalhados no mês de maio e houve o reconhecimento, em audiência, do débito constante e abatido no TRCT (Id.472d818) no valor de R\$1.000,00, razão pela qual autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores à disposição do reclamante em conta judicial (R\$ 124,43).

▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Indevida a multa do artigo 477, §8º, da CLT, pois foi o reclamante que deu causa à mora, conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos (carta AR – ID. 290B2a7 e ID. e2e30b1).

Também indevida a multa pelo atraso nos depósitos do FGTS, pois ela têm caráter meramente administrativo, não constituindo crédito do reclamante. O FGTS do pacto foi recolhido, mas tal recolhimento ocorreu após o ajuizamento da presente demanda.

[...]

URUGUAIANA, 19 de Junho de 2018

LAURA ANTUNES DE SOUZA
Juiz do Trabalho Titular

3.4 Rescisão indireta. Reconhecimento. Prova farta que revela a existência de um ambiente de trabalho sádico e perverso. Laudo médico a expressar que o reclamante está acometido de Transtorno de Ansiedade, Depressão, Pânico e Burnout, com nexos de causalidade com o trabalho, bem como que não tem condições de retornar ao ambiente laboral, traumático e lesivo. Comprovada a falta grave cometida pela reclamada, que agiu contra o reclamante com rigor excessivo e o sujeitou a perigo manifesto de mal considerável.

(Exma. Juíza Luciane Cardoso Barzotto. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Processo n. 0021720-07.2017.5.04.0029. Julgamento em 16-05-2018)

VISTOS ETC.

[...]

ISTO POSTO

NO MÉRITO

[...]

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante narra que a ré costumeiramente comete assédio moral contra seus funcionários. Junta os depoimentos de vários funcionários, prestados em outros processos trabalhistas contra a reclamada. Alega que a Sra. D. F., filha do tabelião, e a funcionária D., sua secretária, passaram vários anos humilhando e atingindo a autoestima dos funcionários, o reclamante inclusive. Revela

que três pessoas de sua família trabalhavam para a demandada, e que a ré mantinha-os sob constante ameaça de demissão. O reclamante afirma que sentia-se subjugado pela reclamada, cativo de seus maus tratos. Junta cópias da ação acidentária nº [...], que tem como reclamante um ex-colega seu de trabalho, na qual a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$120.000,00.

O autor sustenta que também ele sofreu assédio moral pela ré, por mais de 20 anos, tendo como resultado o acometimento de doenças psicológicas e psiquiátricas sérias. Relata que desde 2008 vem sentindo insônia e pânico, mas que o ambiente de trabalho continuou a deteriorar-se com atitudes abusivas por parte dos seus superiores. Em 2015, procurou tratamento psiquiátrico com profissional que aponta a reclamada como causadora dos danos alegados pelo autor. A reclamada nega veementemente as alegações do autor.

A rescisão indireta do contrato de trabalho ocorre quando o empregador comete falta grave, conforme elencadas nas alíneas do art. 483 da CLT. É quando o patrão dá justa causa ao rompimento do liame empregatício. Uma vez constatada a conduta lesiva patronal, o reclamante está liberado das obrigações contratuais, recebendo as mesmas verbas rescisórias devidas quando ocorre a demissão sem justa causa do empregado.

No caso em apreço, a prova é farta para revelar que a reclamada permitia a existência de um ambiente de trabalho sádico e perverso, onde era permitido até mesmo aos funcionários apalparem as partes íntimas de seus colegas, impunemente, a título de brincadeira.

O Sr. N. A. S. C., testemunha ouvida a rogo do reclamante do processo nº [...], assim declara:

"(...) o reclamante era o chefe do setor e estava subordinado a D., salvo engano; que o relacionamento do reclamante com a chefia era uma relação de respeito com medo (...) havia medo pela forma como os empregados eram tratados em caso de deslizos, pois havia gritos e xingamentos e palavras pejorativas ; que por vezes isso acontecia na frente de clientes e principalmente de colegas; que presenciou xingamentos de D. ao reclamante (...) o autor foi chamado de " burro " e " idiota ", não sabendo o motivo dos xingamentos (...) já presenciou gritos de D. R. diretamente ao reclamante; esclarece que quando D. R. chamava alguém para dentro, sabiam que não seria boa coisa, pois era possível escutar muitos gritos; que já viu D. chamar o reclamante de incompetente (...) o ambiente de trabalho tinha uma parte muito ruim que era a da chefia, pois havia hostilidade e nunca sabiam qual seria o ânimo da chefia, que deixava o ambiente pesado e meio doente (...) era possível ouvir a voz de D. R. e D. quando estas aumentavam o tom de voz ou gritavam (...) J. A. tinha algumas condutas como "passar as mãos nas partes íntimas" de alguns funcionários, entre eles o reclamante; que já viu J. A. passar a mão nas nádegas e pênis e morder a orelha do reclamante (...) já presenciou J. A. dar socos no reclamante; que não sabe se tais situações foram informadas para a chefia do reclamante (...)"

O autor junta laudo pericial originário do processo nº [...] (Id. f0fa9bb), que tramita na 30ª Vara de trabalho, e na qual ele alega a existência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, e na qual o expert, em resposta ao quesito 2, responde que *os sintomas do reclamante foram desencadeados enquanto estava trabalhando na Reclamada*.

"A data mais remota, relacionada aos sintomas do Reclamante, foi relatada pelo Reclamante como ocorrido em fevereiro de 2008. O relato foi feito pelo próprio Reclamante durante atendimento em serviço de emergência no HMD em 12 de março de 2008. O Reclamante tratou-se com o psicanalista e psiquiatra Dr. Rebelato de 24/04/2015 a 22/09/2015" (doc. cit., pág. 15).

Ao contrário do que alega a reclamada, não se pode atribuir ao quadro do reclamante apenas a ocorrência de elementos hereditários ou condição preexistente à contratualidade. Em resposta ao quesito 4, o perito responde:

"algumas das patologias diagnosticadas pelo médico assistente do Reclamante tem componentes endógenos que fazem parte da estrutura de personalidade do mesmo, conferindo a este aspectos de vulnerabilidade próprios. De outra forma, embora a existência deste estado anterior, não se pode ter certeza de que se os estímulos pelo qual ficou exposto (maus tratos, abusos, pressão laboral, humilhações, perseguições, etc.) não seria a causa da eclosão dos sintomas. O mais provável é que se não tivesse passado pelos "estímulos" negativos as patologias não tivessem eclodido. Portanto, como orienta o instituto de medicina forense de Portugal, Pierre Lucas defende que "quando o perito médico sente dúvidas em afirmar que tal patologia latente possa vir algum dia a manifestar-se na ausência do traumatismo, o mais correto será considerar o traumatismo como fator desencadeante e valorar como se tudo resultasse do traumatismo" (grifa-se, doc. cit., idem).

A conclusão do laudo pericial confirma as alegações do reclamante, mas o expert condiciona o nexos causal à comprovação de que o reclamante tenha, de fato, sofrido o assédio que alega ter se originado da reclamada.

"O nexos causal, relativo a burnout, fica dependente de comprovação em juízo de que o Reclamante tenha vivenciado os fatos narrados de cobranças e humilhações e sofrido as doenças que declarou ter passado. Relativo aos outros diagnósticos psiquiátricos as situações a que haveria passado podem ter sido fator de desencadeamento de fase sintomática nas patologias que tem componente endógeno em sua gênese (Id. f0fa9bb, pág. 20)".

O laudo médico, juntado no Id. nº adbea14, expressa que o reclamante está acometido de Transtorno de Ansiedade, Depressão, Pânico e Burnout", com nexos de causalidade com o meio ambiente de trabalho. Declara que o reclamante não tem "as mínimas condições de retornar ao ambiente laboral, e muito menos ao traumático e lesivo ambiente de trabalho no registro de imóveis da [...] Zona de [...]"(grifa-se).

Já no Id. ID. 5434c60, pág. 48, o médico psicanalista Paulo Alberto Rebelato, atuante na área desde 1980, consigna longo parecer, no qual refere minudentemente os danos causados à psiquê do reclamante e de seu irmão, apurados após cinco meses de tratamento ininterrupto, o qual ainda segue seu curso. Classifica a conduta da reclamada como atrocidades, "influxos agressivos e violentos em forma sistemática", "devastadora demolição das estruturas psicológicas". Tendo entrevistado outros funcionários da reclamada, ressalta que era generalizado o medo de serem identificados.

No Id. 93ce469, pág. 13, o diagnóstico é de DEPRESSÃO SEVERA CRÔNICA e TRANSTORNO DE ESTRESSE CRÔNICO. O médico sugere afastamento laboral. Em laudos sucessivos (id. 93ce469, 7278229, 9b58b9f), a ordem de afastamento se renova.

A despeito da alegação da ré de que os laudos estão incorretos e que a doença do reclamante não tem relação com o trabalho, compartilha-se com o entendimento do Dr. Rebelato de que seria impossível ao reclamante mentir ao terapeuta por todo o longo período de tratamento sem ser descoberto (documento Id. nº 1ea8595, pág. 3).

Assim, considera-se suficientemente comprovada a falta grave cometida pela reclamada, que agiu contra o reclamante com rigor excessivo e o sujeitou a perigo manifesto de mal considerável. É de se ressaltar, por fim, que tamanho é o dano causado ao reclamante que ele refere-se aos atos dos prepostos da reclamada como "sádico e sangrento espetáculo público", e os próprios agentes como "torturadores de plantão".

Por esta razão, declara-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, com esteio nas alíneas "b", e "c" do art. 483 da CLT, desde a data de propositura da presente ação, condenando a reclamada ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio proporcional, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional, diferenças de FGTS do contrato de trabalho a multa de 40% do FGTS.

Não há parcelas rescisórias incontroversas na presente ação, sendo indevida a multa do art. 467 da CLT. Também não se aplica a multa do art. 477 da CLT, pois o prazo para pagamento das verbas rescisórias somente se iniciará após o trânsito em julgado da presente ação.

Expeçam-se alvarás para soerguimento do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego.

Todo ex-empregado demitido sem justa causa, que contribua para o custeio do seu plano privado de saúde, tem o direito de manter as mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo de eventuais vantagens obtidas em negociações coletivas.

Manifestado pelo trabalhador a intenção de manter-se no plano de saúde, o empregador é obrigado a estender ao ex-empregado o benefício, enquanto este for disponibilizado aos trabalhadores ativos, até que o obreiro seja admitido em novo emprego.

A decisão do empregado em se manter no plano de saúde deve ser informada à empregadora no prazo máximo de 30 dias contados a partir da comunicação do direito de manutenção do gozo do benefício, o que incontroversamente ocorreu no caso dos autos. Observa-se que o reclamante já havia manifestado seu interesse à ré quando ingressou com a presente ação.

Deverá, desse modo, a reclamada manter ativo o plano de saúde concedido à parte autora, nas mesmas condições do período anterior à suspensão do contrato de trabalho.

O inadimplemento da obrigação de fazer sujeitará a ré a sanções processuais a serem fixadas pelo Juízo, conforme oportunamente se afigurarem úteis e necessárias, na fase da execução.

Tendo em vista as condições de saúde da reclamante, entende-se presentes o *fumus bonus iuris* e o *periculum in mora*, para deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela no que tange à manutenção do plano de saúde da parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC.

[...]

PORTO ALEGRE, 16 de Maio de 2018

LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

Juiz do Trabalho Titular

4. Artigo

REFORMA TRABALHISTA E FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS NÃO-FILIADOS

LABOUR LAW REFORM AND UNION COLLECTING. ASSISTENTIAL AND NEGOTIAL CONTRIBUTION FROM NON-UNIONIZED WORKERS

Alberto Emiliano de Oliveira Neto*
Enoque Ribeiro dos Santos**

RESUMO: O presente artigo trata do financiamento sindical, notadamente após a vigência da Lei n. 13.467/2017, que tornou facultativa a contribuição sindical, abordando a temática da liberdade sindical e a possibilidade de cobrança de contribuições de trabalhadores não sindicalizados.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuição sindical, liberdade sindical, Lei n. 13.467/2017.

ABSTRACT: This article address the union collecting, notably with the advent of Brazilian Law n. 13.467/2017, that made optional the union contribution, approaching the union freedom matter and the possibility of collection contributions from non-unionized workers.

KEYWORDS: Union contribution, union freedom, Brazilian Law 3.467/2017.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de temática extremamente importante, especialmente após a eficácia da Lei n. 13.467/2017, que tornou a contribuição sindical facultativa e não mais obrigatória, além de exigir autorização expressa para seu desconto dos vencimentos dos empregados, o que levou a uma queda expressiva do custeio e da própria manutenção de inúmeros sindicatos profissionais.

Neste novo cenário, as organizações sindicais deverão se reconstruir e se ressignificar diante de um novo e inédito ambiente laboral de descoletivização e de recalcitrância de significativa

* Coordenador do Curso Pós-Graduação de Direito e Processo do Trabalho da ABDCONST. Procurador do Trabalho - PRT 9ª.

** Professor Associado da Faculdade de Direito da USP. Desembargador do TRT da 1ª. Região – Rio de Janeiro.

parcela obreira em se associar aos sindicatos, considerando que a taxa de sindicalização no Brasil atualmente situa-se em torno de 19%, isto graças a uma maior taxa de sindicalização no setor público (cerca de 35%).

Deve-se considerar que ninguém sobrevive sem caixa para pagar as suas despesas. Se nada for feito corre-se o risco de criar um enorme vácuo social com o desaparecimento de significativo número de sindicatos, que não conseguirem se associar por meio de fusões e incorporações.

Isto porque se levarmos em consideração a Súmula Vinculante n. 40 do STF, o Precedente Normativo n. 119 e OJ n. 17, ambos do TST, somente os associados estão obrigados a contribuir com o custeio sindical.

É sobre temática tão dramática que estaremos articulando nas próximas linhas, no sentido de contribuir ao caloroso debate que se verifica no seio da comunidade acadêmica e jurídica de nosso país.

2 PARA QUE SERVEM OS SINDICATOS?

Estabelece o artigo 513, *e*, da CLT, que cabe aos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. A que tipo de contribuição o legislador fez menção? É possível presumir a imposição de outras formas de contribuição distintas da contribuição sindical estabelecida pelo art. 578? A CLT incumbiu aos sindicatos uma série de funções de cunho eminentemente assistencialista.

De acordo com o artigo 592, compete aos sindicatos, dentre outras atribuições, a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar, farmacêutica e relativas à maternidade aos que integram a categoria. A assistência jurídica aos associados, segundo o artigo 514, *b*, é dever das entidades sindicais.

Segundo José Carlos Arouca, durante o regime autoritário iniciado com o Golpe de 1964, concomitante ao crescimento das intervenções sobre os sindicatos combativos, os militares impuseram aos demais sindicatos um papel assistencialista. O MTE, através do Fundo de Assistência Sindical, financiou a construção de sedes majestosas para sindicatos. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, firmou convênios para a instalação de ambulatórios médicos-odontológicos, cabendo aos governos estaduais doarem terrenos para a construção de colônia de férias no litoral. Em consequência, o imposto sindical restou insuficiente para arcar com todos esses novos gastos de cunho assistencialista, sendo necessária a criação de uma nova contribuição, a contribuição assistencial (2007, p. 655).

Para Raimundo Simão de Melo a contribuição assistencial surge na década de 1970, primeiramente em sentenças normativas, acolhendo pretensão aprovada em assembleia dos trabalhadores. Posteriormente, em convenções coletivas, tendo como primeiro beneficiário o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Mobiliário em São Paulo. Sem grandes dificuldades, a contribuição assistencial passou a ser inserida na grande maioria das sentenças normativas e convenções coletivas para custear campanhas salariais e as funções assistencialistas previstas no artigo 592 da CLT (1994, p. 33).

Supondo-se a insuficiência da contribuição sindical, a contribuição assistencial busca se legitimar no custeio das prestações assistenciais e do processo de negociação coletiva que abrange toda a categoria. Deve-se considerar, inclusive, a alteração introduzida pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) que extinguiu o caráter compulsório da contribuição sindical (CLT, arts. 578, 592 e 611, *caput*).

3 CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E LIBERDADE SINDICAL

De acordo com José Martins Catharino, até Constituição de 88 predominava o entendimento jurisprudencial quanto à legalidade da contribuição assistencial, inclusive em relação aos trabalhadores não associados, desde que integrantes da categoria representada pelo sindicato que a instituiu (1992, p. 20). Na década de 1970, o STF admitiu o desconto da contribuição assistencial aos não associados, desde que assegurado o direito de oposição:

SENTENÇA NORMATIVA EM DISSÍDIO COLETIVO. [...] NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO CLÁUSULA, EM DISSÍDIO COLETIVO, DE DESCONTO, A FAVOR DO SINDICATO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS, DE PERCENTAGEM DO AUMENTO REFERENTE AO PRIMEIRO MÊS, DESDE QUE NÃO HAJA OPOSIÇÃO DO EMPREGADO ATÉ CERTO PRAZO ANTES DESSE PAGAMENTO. - [...] (STF - RE: 88022 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/11/1977, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-03-1978 PP-01176 EMENT VOL-01087-02 PP-00781 RTJ VOL-00086-03 PP-00897)

Para Sergio Pinto Martins a expressão "*impor contribuições*" prevista no art. 513, e, da CLT, deveria ser substituída pela permissão conferida ao sindicato para arrecadar contribuições que lhes são pertinentes como pessoa jurídica de direito privado. A faculdade de impor contribuições prevista no artigo 138 da Constituição de 1937 não mais persiste. Logo, apenas o Estado pode instituir contribuições, não podendo os sindicatos fazê-lo, sob pena de usurpar competência estatal para instituir tributo (2004, p. 140). Realmente, a Constituição de 88 alterou substancialmente o regime sindical brasileiro, já que não admite a sindicalização forçada (MELO, 1994, pp. 33-34).

Outra tentativa de se regular a contribuição assistencial ocorreu em 2009. No dia 24 de março, o Ministro do Trabalho Carlos Lupi, com o objetivo de orientar a atuação dos Auditores-Fiscais, editou a Ordem de Serviço n. 01, que tratava da contribuição negocial. Referido ato normativo autorizou a cobrança da contribuição dos não associados, desde que aprovada em assembleia geral com ampla participação dos trabalhadores da categoria; previsão em acordo ou convenção coletiva; assegurado o direito de oposição dos não associados (OLIVEIRA NETO, 2009).

Na tentativa de conciliar a contribuição assistencial e o princípio da liberdade sindical, o STF admitiu o desconto, desde que assegurado o direito de oposição. Em recurso extraordinário em face de ação anulatória proposta pelo MPT decidiu a 1ª. Turma da Corte:

Sentença normativa. Cláusula relativa à Contribuição assistencial. Sua legitimidade em desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo. (STF - RE 220.700 RS, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/10/1998, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13-11-1998 PP-00017 EMENT VOL-01931-06 PP-01250)

Igualmente, ao diferenciar a contribuição assistencial da confederativa (CF, art. 8º., V), o STF decidiu em diversas oportunidades por não conhecer de recurso tratando da assistencial, por entender não se tratar de matéria constitucional:

[...] II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado. (STF - RE: 220120 SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 24/03/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22-05-1998 PP-00030 EMENT VOL-01911-10 PP-02016). No mesmo sentido STF - RE: 212685 RS, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 20/08/1998, Data de Publicação: DJ DATA-21-09-98 P-00046; STF - RE: 222331 RS, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 02/03/1999, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-08 PP-01595; (STF - RE: 230247 RJ, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 18/05/2000, Data de Publicação: DJ 14/06/2000 PP-00035)

O direito de oposição tem sido estratégia para tentar compatibilizar o desconto da contribuição negocial dos não associados com a liberdade sindical. Em regra, o direito de oposição deverá ser exercido pelo trabalhador na forma definida pelo instrumento normativo que cria a contribuição assistencial, não obstante também ter como fundamentos o princípio da intangibilidade salarial e o requisito devida autorização (CLT, arts. 462 e 545), o que acaba por permitir o exercício do direito ainda que não haja previsão expressa no acordo ou na convenção coletiva de trabalho (MARTINS, 2004, p. 143). O TST, inclusive, regulou o direito de oposição através do Precedente Normativo n. 74, cancelado em 1998:

Nº 74 DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998). Subordina-se o desconto

assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Posteriormente, o entendimento do TST ficou mais restritivo, não mais aceitando o direito de oposição como mecanismo para possibilitar o desconto dos não associados. Especulava-se que a oposição ao desconto dificilmente seria exercida pelo trabalhador, pois, na forma que normalmente é regulada nos instrumentos coletivos, obriga-o a se dirigir ao sindicato para pessoalmente apresentar seu requerimento. Supõe-se, igualmente, que o trabalhador não teria familiaridade em acompanhar o depósito do acordo ou da convenção coletiva no Sistema Mediador do MTE, o que, fatalmente, poderia resultar na perda do prazo estipulado.

Com a edição do Precedente n. 119 em 1998 estabeleceu o TST que todo e qualquer contribuição instituída pelos sindicatos, independente da nomenclatura utilizada, só poderá ser cobrada dos associados, sob pena de violação aos princípios da autonomia e da liberdade sindical, não havendo qualquer menção ao direito de oposição:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Histórico: nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

Também em 1998, o TST editou a Orientação Jurisprudencial n. 17 no mesmo sentido, enfatizando a nulidade das cláusulas de convenções e acordos coletivos que estabeleçam quaisquer contribuições em favor da entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não associados. Semelhantemente ao Precedente n. 119, a Corte fundamenta sua decisão na liberdade sindical, bem como reiterou a possibilidade de devolução dos descontos aos não associados:

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

O entendimento do TST, portanto, consolidou-se no sentido de que a contribuição assistencial não pode ser descontada dos não associados:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST, consubstanciam o entendimento segundo o qual, à exceção da contribuição sindical, que tem previsão no art. 578 e seguintes da CLT e é exigível de toda a categoria, a imposição da cobrança de qualquer outra contribuição - ainda que instituída por meio da assembleia de trabalhadores - a empregados não sindicalizados viola os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram o direito da livre associação e sindicalização, sendo certo que a previsão do direito de oposição ao desconto não é capaz de convalidar a sua incidência aos trabalhadores não filiados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 206004820155040012, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/06/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Recorrendo à decisão proferida pelo STF no RE 220.700, Arnaldo Süssekind sustentou que o artigo 8º, V, da CF, não resulta em interpretação proibitiva da instituição de outras contribuições a trabalhadores não filiados. Diferentemente do entendimento adotado pelo TST no Precedente n. 119, a restrição da contribuição assistencial aos não associados pode resultar em desestímulo à sindicalização, já que o trabalhador saberá que, filiado ou não, gozará do êxito decorrente da luta do sindicato (2002, p. 1142). José Martins Catharino defendeu o desconto do não associado, desde que expressamente autorizado nos termos do artigo 545 da CLT (1992, p. 22).

Maurício Godinho Delgado, destacando o efeito *erga omnes* da negociação coletiva, defende ser proporcional, equânime, justo e legal (CLT, art. 513, e) que os trabalhadores não associados também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado. Igualmente, destaca qual seria a melhor interpretação do princípio da liberdade sindical em oposição ao entendimento consolidado no TST, Corte que integra desde 2007:

A diretriz dessa jurisprudência trabalhista dominante, entretanto - ao reverso do que sustenta - não prestigia os princípios da liberdade sindical e da autonomia dos sindicatos. Ao contrário, aponta restrição incomum no contexto do sindicalismo dos países ocidentais com experiência democrática mais consolidada, não sendo também harmônica à compreensão jurídica da OIT acerca do financiamento autônomo das entidades sindicais por suas próprias bases representadas (2018, p. 1600).

Semelhantemente, Sandro Lunard Nicoladeli argumenta que a cobrança de todos os integrantes da categoria tem como fundamento a abrangência das prestações assistenciais e da negociação coletiva que se estende a toda a categoria, bem como a prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos os integrantes da categoria, estabelecida pelo referido artigo 513, e, da

CLT (2017, p. 199). Em sentido contrário, destacam-se os posicionamentos de Amauri Mascaro do Nascimento (2006, p. 265), Sergio Pinto Martins (2004, p. 139) e José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018, p. 148).

No STF tramita a ADPF 277, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE), questionando a constitucionalidade do Precedente Normativo n. 119 do TST (VARGAS, 2018, p. 438). Protocolada em junho de 2013, teve seu relator alterado em junho 2015 (Min. Luiz Edson Fachin), não havendo ainda data para entrar em pauta*.

Destaca-se também o ARE 1018459, Relator Ministro Gilmar Mendes, no qual são partes o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA (SMC) e o MPT, versando sobre o desconto da contribuição assistencial dos não associados. Alterando seu entendimento anterior quanto à ausência de matéria constitucional, o STF, em plenário virtual e com repercussão geral reconhecida, manifestou-se pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial aos não associados:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

[...]

Ante todo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados. Fixada essa tese, conheço do agravo e nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF).¹

Referida decisão está pendente da análise de embargos de declaração, destacando-se diversos requerimentos apresentados por sindicatos para integrar o feito como *amicus curiae*, tendo em vista os efeitos da repercussão geral. Da análise da decisão, apura-se que o Ministro Relator afasta a natureza tributária da contribuição assistencial para então vedar o desconto dos não associados. Ao conhecer o recurso extraordinário, a decisão remete aos princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical, bem como recorre a decisões que versaram sobre a contribuição

* Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4421009>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

¹ Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311360091&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

confederativa que, diferentemente da contribuição assistencial, tem previsão expressa na Constituição (OLIVEIRA NETO, 2018)

4 CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E REFORMA TRABALHISTA

Afastada a natureza jurídica de tributo, vamos ao núcleo do presente artigo, ou seja, resta saber se a contribuição negocial pode ser descontada de todos os trabalhadores ou somente dos associados. Já sustentamos que a contribuição instituída em assembleia só abrange os associados, pois só esses têm o direito de participar da assembleia (CLT, art. 612).

Igualmente, rejeitou-se a instituição de qualquer modalidade de contribuição através de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sob o fundamento de que tal prática implicaria em desvirtuamento da negociação coletiva, na qual os sindicatos atuam como meros representantes de interesses de terceiros.

A Constituição de 88 assegura o direito de livre associação e a liberdade sindical, inclusive em seu aspecto negativo. Dessa forma, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, muito menos ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato (CF, artigos, 5º, XX, e 8º, V).

Sob pena de violação à liberdade sindical, argumentou-se não ser admitido a instituição de contribuição a ser descontada de não associados, pois tal prática implicaria em sindicalização forçada, já que a obrigação de contribuir para com o financiamento da associação sindical só poderia ser atribuída aos membros de tal entidade, cuja livre adesão resulta na concordância para com as obrigações estatutárias, dentre as quais a de contribuir para o financiamento das atividades sindicais.

O quadro atual do custeio sindical no Brasil foi impactado pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), que afastou a compulsoriedade da contribuição sindical (CLT, art. 578). Cabe acrescentar que o STF, quando do julgamento de quase duas dezenas de ADIs e de uma ADC versando sobre o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, declarou constitucional a Lei n. 13.467/17².

Coerente o voto do relator, Ministro Luiz Edson Fachin, ao destacar o tripé da organização sindical brasileira, formado pela unicidade, pelo efeito *erga omnes* da negociação coletiva e pela contribuição sindical descontada de todos os trabalhadores. Ao se retirar um dos pilares, o sistema poderá ruir como um todo. Contudo, essa tese não restou vencedora, prevalecendo a divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, no sentido de que os sindicatos terão a chance de se reconstruir.

Nesse julgamento apurou-se a construção de uma narrativa neoliberal que repercute no papel no Estado, dos sindicatos e, principalmente, na importância dos direitos sociais. Dos votos vencedores extrai-se um apreço pelo individualismo em detrimento da solidariedade e da cooperação que se constrói na atuação coletiva. A menção à liberdade sindical negativa e à

² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

liberdade de expressão (*free speech*), essa última destacada pela Suprema Corte Americana para afastar a contribuição sindical dos servidores públicos daquele país, sinaliza um novo projeto de nação que vai se consolidado pelo controle concentrado de constitucionalidade.

A unicidade (CF, 8º, II), o efeito *erga omnes* da negociação coletiva (CLT, art. 611) e os riscos decorrentes da reforma trabalhista requerem um novo olhar sobre a questão do custeio dos sindicatos. A atividade sindical em prol da defesa dos direitos sociais trabalhistas requer fontes de financiamento legítimas, o que sinaliza a necessidade de se rever o entendimento adotado no passado em relação à contribuição negocial.

Com relação ao princípio da liberdade sindical negativa, revendo entendimento anterior, não se vislumbra qualquer violação. A cláusulas *closed shop* e *maintenance of membership* são objeto de tutela específica pelo legislador constitucional que assegura a liberdade sindical negativa. O trabalhador não pode ser obrigado a se filiar ou manter-se filiado ao sindicato (CF, art. 8º, V). Situação distinta se apura na cláusula *agency shop*, segundo a qual os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva, ainda que não associados, poderão ser convocados a financiar esse processo.

Em outras palavras, ao trabalhador não é imposto a associação ao sindicato, muito menos permanecer filiado. Entretanto, ao se beneficiar da negociação coletiva realizada pelo sindicato (CLT, art. 611), é razoável que participe do seu financiamento, sob pena de inviabilizar a atuação sindical, bem como atuar como desincentivo a novas associações. Nesse sentido, destaca-se decisão do TRT 9ª Região:

TRT-PR-14-10-2011 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/TAXA DE REVERSÃO SALARIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. A denominada contribuição assistencial ou taxa de reversão salarial, imposta por norma coletiva, constitui encargo de todos aqueles pertencentes à categoria profissional, sindicalizados ou não, independente de autorização individual para cobrança, não se vislumbrando que o princípio constitucional da livre associação sindical esteja sendo violado (art. 8º, caput e inciso V, e art. 5º, inciso XX, ambos da Constituição Federal). O que deve ser sopesado é que discussão quanto ao pagamento de contribuição assistencial se insere no contexto de benefício direto e imediato à toda categoria. A natureza da mencionada cobrança, portanto, é eminentemente retributiva em relação às conquistas inseridas no instrumento normativo que o fixou, no que não se restringe exclusivamente ao associado, e assim afastar responsabilidade de não associados, atendendo-se ao princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF). Ressalva-se, contudo, o direito de oposição em relação a eventual abuso, hipótese não constatada nos autos. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT-9 3739200995908 PR 3739-2009-95-9-0-8, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, 3A. TURMA, Data de Publicação: 14/10/2011)

Ao interpretar as Convenções n. 87 e n. 98, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT admite a possibilidade do desconto de contribuições dos não associados abrangidos pela negociação coletiva. Essa imposição deve decorrer do instrumento normativo e não da lei. Quanto ao desconto em folha, também deverá ser estabelecido na negociação coletiva, não devendo ocorrer interferência estatal. A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes de uma compilação elaborada pela própria OIT:

321. Convém distinguir entre cláusulas de segurança sindical permitidas por lei e as *impostas* por lei, uma vez que só estas últimas resultam num sistema de monopólio sindical contrário aos princípios da liberdade sindical.

[Ver *Informe* 259º, Caso n. 1385, Parágrafo 551.]

322. A admissibilidade de cláusulas de segurança sindical por força de convenções coletivas foi deixada a critério dos Estados ratificantes, conforme se depreende dos trabalhos preparatórios da Convenção n. 98.

[Ver *Informe* 281º, Caso n. 1579, Parágrafo 65.]

323. Os problemas relacionados com as cláusulas de segurança sindical devem ser resolvidos em âmbito nacional, de acordo com a prática e o sistema de relações trabalhistas de cada país. Em outras palavras, tanto as situações em que as cláusulas de segurança sindical são autorizadas como aquelas em que são proibidas podem ser consideradas de acordo com os princípios e normas da OIT em matéria de liberdade sindical.

[Ver *Informe* 284º, Caso n. 1611, Parágrafo 339; *Informe* 290º, Caso n. 1612, Parágrafo 27, e *Informe* 292º, Caso n. 1698, Parágrafo 736.]

[...]

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução de contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas.

[Ver *Informe* 290º, Caso n. 1612, Parágrafo 27.]

326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa.

[Ver *Informe* 287º, Caso n. 1683, Parágrafo 388.]

Se os resultados favoráveis da negociação coletiva abrangem associados e não associados indistintamente, qual seria a vantagem em se associar?

Pode-se argumentar que os sindicatos poderiam restringir as atividades assistenciais aos associados, o que já está acontecendo com vários sindicatos, que passaram a cobrar por vários serviços a não filiados. Essa opção, contudo, não está em consonância com o art. 592 da CLT que, ao tratar da contribuição sindical prevista em lei, não faz distinção entre associados e não associados. Na hipótese da inconstitucionalidade do artigo 592 (CF, art. 8º, I), ainda que as atividades assistenciais possam se restringir aos associados, persiste o efeito *erga omnes* da

negociação coletiva (CLT, art. 611) como fundamento para justificar a instituição da contribuição negocial para todos os trabalhadores abrangidos.

Não se afasta a possibilidade de os trabalhadores não associados serem convocados pelo sindicato para participar da assembleia que irá deliberar sobre a contribuição assistencial. Nessa oportunidade, poderão manifestar sua contrariedade ao desconto.

Caso prevaleça a decisão em assembleia pelo desconto em relação a toda a categoria, nada impede a previsão no instrumento normativo do direito de oposição como última tentativa de conciliar interesses individuais e coletivos. Outra alternativa seria uma nova interpretação dos artigos 592 e 611 da CLT para fins de restringir as prestações assistenciais e a abrangência da negociação coletiva aos associados, semelhantemente ao que ocorre em países como Alemanha e Portugal. Nesse caso, a contribuição negocial será devida tão somente pelos associados.

Após a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), a possibilidade do desconto da contribuição negocial dos não associados vem sendo objeto de termos de compromisso e acordos homologados judicialmente.

Como exemplos, no âmbito do Inquérito Civil n. 611.2008.04.000/3 foi firmado o Termo de Ajuste de Conduta, entre o MPT, a Federação dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e outros 14 sindicatos, versando sobre a contribuição assistencial, também denominada negocial, confederativa ou de solidariedade, a ser descontada de todos os trabalhadores, desde que aprovada em assembleia, assegurada a participação de toda a categoria³.

Em 19 de dezembro de 2017, o TST (autos PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000) homologou convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) e a Federação dos Trabalhadores em Transportes Aéreos (FNTTA). Referido instrumento normativo, na cláusula 53, prevê a estipulação de contribuição, a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria, em assembleia geral, que deverá também deliberar sobre o requisito autorização expressa e prévia (CLT, 611-B, XXVI)⁴. Situação semelhante ocorreu nos autos PMPP-1000191-78.2018.05.00.0000, no qual se homologou convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão Pará e Tocantins (STEFEM) e a Vale S.A.⁵.

³ Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/acordo-mpt-entidade-metalurgicos-nova-contribuicao-sindical-17042018>>. Acesso em 18 ago. 2018.

⁴ Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/precedentes-normativos?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fprecedentes-normativos&_101_assetEntryId=24493586&_101_type=content&_101_urlTitle=ministro-emmanoel-pereira-apresenta-proposta-de-convencao-coletiva-para-aeroaviarios-e-empresas&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fprecedentes-normativos%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3D1000356-60.2017.5.00.0000%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fprecedentes-normativos&inheritRedirect=true>. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁵ Disponível em: <<http://csb.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Leia-a-decis%C3%A3o-na-integra-.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

5 AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA

Sobre o desconto em folha das contribuições devidas ao sindicato manifestou-se favoravelmente o CLS da OIT pela deliberação na negociação coletiva, sendo indevida a interferência do legislador (§§ 321-326). Dessa forma, a OIT, ao interpretar o princípio da liberdade sindical, sinaliza caber à negociação coletiva estabelecer os critérios de desconto da contribuição devida ao sindicato, o que pode incluir a forma pela qual o trabalhador deverá expressar sua anuência.

A Constituição assegura a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva. Tal garantia também se estende aos servidores e empregados públicos (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV). A CLT, por sua vez, também tutela o salário dos trabalhadores. Trata-se do princípio da intangibilidade salarial, que impõe ao empregador vedação de desconto nos salários, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (art. 462). Ao interpretar referido artigo, o TST estabeleceu o requisito autorização prévia e por escrito, não obstante inexistir qualquer menção na lei a respeito:

Súmula n. 342 do TST. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização **prévia e por escrito** do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

PRESCRIÇÃO. [...] SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. A necessidade de que a realização de descontos em salário do empregado seja objeto de autorização prévia e **expressa** sobressai do Enunciado 342, TST "Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico ." Recurso não conhecido. (TST - RR: 5360905419995015555 536090-54.1999.5.01.5555, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Data de Julgamento: 22/10/2003, 4ª Turma)

[...] 2. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Os descontos salariais efetuados pela empresa somente são válidos se houver autorização prévia e **expressa** do trabalhador, não se admitindo autorização tácita. Inteligência da Súmula nº 342. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 254005920045020401 25400-

59.2004.5.02.0401, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011)

Segundo Maurício Godinho Delgado, a irredutibilidade salarial sucumbe perante a negociação coletiva, mas não de forma ilimitada, pois a Constituição recepcionou em parte antigos preceitos legais que estabelecem parâmetros para a redução salarial. Dessa forma, a redução salarial através de negociação coletiva seria apenas para as hipóteses força maior ou prejuízos devidamente comprovados, respeitado o percentual de 25%, nos termos do artigo 503 da CLT (2002, p. 1010). Em sentido contrário, Sergio Pinto Martins sustenta que a negociação coletiva não se limita ao disposto no artigo 503, cuja redação não teria sido recepcionada pela Constituição de 88 (2002, p. 266).

A exceção ao princípio da irredutibilidade prevista na Constituição Federal se aplica às contribuições devidas aos sindicatos? No que tange à contribuição confederativa, o valor e a forma de desconto será deliberada em assembleia geral (CF, art. 8º, IV). Trata-se, portanto, de exceção ao princípio da irredutibilidade prevista no próprio texto constitucional, já que a contribuição confederativa não decorre da negociação coletiva (CATHARINO, 1992, p. 183).

O desconto em folha de contribuições aos sindicatos é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação sofreu duas alterações. No texto original, o desconto em folha, com exceção do imposto sindical previsto em lei, dependia de mera notificação do sindicato ao empregador. A redação posterior, determinada pelo Decreto-lei n. 925/69, inseriu o requisito "devidamente autorizados" para o desconto de contribuições devidas aos sindicatos, mantendo a exceção em relação à contribuição sindical.

Finalmente, a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), mirando o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, consolidou o requisito "devidamente autorizados" para todas as contribuições devidas ao sindicato: "*Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados*".

Ao analisar o desconto da mensalidade sindical, destaca-se decisão do TST que, ao interpretar a expressão "devidamente autorizados" do artigo 545 deu-lhe o significado de autorização "prévia" e "expressa":

[...] DESCONTOS SALARIAIS. MENSALIDADE PARA CUSTEIO SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO. A ausência de **autorização prévia e expressa** do empregado torna ilegais os descontos salariais efetuados em seu salário ao título de mensalidade sindical. Decisão proferida pela Corte regional em consonância com a lógica jurisprudencial que emana da Súmula n.º 342 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (TST - RR: 657004520015090669 65700-45.2001.5.09.0669, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/05/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009)



Em relação às contribuições assistencial e confederativa, em decisões anteriores à reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), fundadas no Precedente Normativo n. 119, na OJ n. 17 e na Súmula Vinculante n. 40 do STF, recorreu o TST aos requisitos “autorização expressa” e “previamente autorizado”:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. COBRANÇA INDEVIDA. A cobrança de contribuição assistencial de empregados não associados ao sindicato respectivo **sem autorização expressa** dos descontos ofende a liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, bem como a liberdade de associação prevista no art. 5º, inciso XX, restringindo tais direitos fundamentais. Nesse sentido são os reiterados julgados da SDI-I desta Casa, bem como o Precedente Normativo nº 119/SDC e a OJ 17/SDC. Revista conhecida e provida, no tema. [...] (TST - RR: 485006520095150123 48500-65.2009.5.15.0123, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. 1. A cobrança de contribuição confederativa de empregado não associado ao sindicato respectivo, sem **autorização expressa** aos descontos, sinaliza contrariedade à Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA 1. A cobrança de contribuição confederativa de empregado não associado ao sindicato respectivo, sem autorização expressa aos descontos, ofende a liberdade de filiação sindical e de associação previstas no art. 8º, V, e no art. 5º, XX, da Constituição Federal, restringindo tais direitos fundamentais. 2. Nesse sentido são os reiterados julgados da SbDI-1 desta Corte, bem como o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC do TST. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5255520115020441, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 5.º, XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado e, no art. 8.º, V, que ninguém será obrigado a filiar-se ou permanecer filiado a sindicato, garantindo, assim, a liberdade de associação e sindicalização. A questão já não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, que, nos moldes do Precedente n.º 119 da SDC e da OJ n.º 17 da SDC, pacificou o entendimento de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembleia geral, mas tão somente para os seus associados. No mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula

Vinculante n.º 40 do STF. Ademais, a necessidade de **autorização expressa** dos empregados não sindicalizados, para fins de anuência à cobrança da contribuição assistencial, prevalece mesmo quando há previsão na norma coletiva que contemple a oposição ao desconto. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 10003571520145020608, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 02/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017) [...]. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. A jurisprudência do TST, cristalizada na OJ nº 17 da SDC e no PN nº 119 da SDC/TST, fixou-se no sentido de que viola o princípio da liberdade sindical, art. 8º, caput, da CF, a instituição por meio de norma coletiva, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de contribuição em favor de entidade sindical para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical. Na jurisprudência desta Corte, mesmo quando facultado ao trabalhador o direito de oposição à contribuição, não se convalida a exigência, porquanto, imposto ao não sindicalizado o encargo de rechaçar o desconto que não autorizou, haveria inobservância da regra dos arts. 462 e 545 da CLT, que somente legitima os descontos em favor do sindicato quando **previamente autorizados**. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6048620135020013, Data de Julgamento: 16/09/2015, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

Destaca-se decisão do TST versando sobre a legitimidade dos sindicatos para atuarem como substitutos processuais na defesa de direitos individuais homogêneos. Trata-se de questão envolvendo o controle de representatividade adequada, cujo modelo brasileiro, diferente da *class action* norte americana, não atribui à autoridade judicial qualquer discricionariedade, já que o legislador atribuiu legitimidade aos sindicatos para a substituição da categoria. Nessa decisão, a Corte expressamente afastou a interpretação autorização individual:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Tratando-se o caso de substituição processual por associação em defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados, sua legitimidade decorre do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável nesta Justiça Especializada por força do artigo 769 da CLT. **Não havendo exigência no mencionado dispositivo de autorização individual dos substituídos** para a atuação da associação, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à Justiça, há de se entender como dispensável, uma vez que não cabe ao Judiciário fazer exigência não prevista em Lei. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5331020115010037, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

Com relação à mensalidade de associação de trabalhadores, contudo, o TST já entendeu que a autorização coletiva, extraída em lista assinada pelos trabalhadores, configuraria coação, sendo necessário a autorização individual do trabalhador:

RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. [...] 2. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE LISTAGEM COLETIVA DE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. A decisão está em harmonia com a parte final da Súmula 342/TST, porquanto consignado pelo eg. TRT que a autorização para os descontos salariais foi concedida por meio de listagem **coletiva de empregados e não individual**, o que caracterizaria coação do empregador. [...] (TST - RR: 1074003320105170161 107400-33.2010.5.17.0161, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012)

No que tange à contribuição negocial, poderia a mera previsão em acordo ou convenção coletiva permitir sua instituição sem ofensa aos princípios da irredutibilidade e da intangibilidade salarial? O artigo 462 da CLT é fundamento suficiente para o desconto de contribuições sindicais previstas em acordo ou convenção coletiva em relação aos associados (DELGADO, 2002, p. 748 e MARTINS, 2002, p. 270). Destaca-se precedente que sustenta a validade do desconto definido em sentença normativa, sendo desnecessária a autorização individual do trabalhador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. Não se reconhece a violação do art. 545 da CLT, em hipótese na qual o desconto da contribuição assistencial decorreu de previsão em sentença normativa e não de autorização individual dos empregados da ré, que descumpriu a obrigação estabelecida na norma coletiva. Correta, portanto, a decisão -a quo- ao denegar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 84601 84601/2003-900-04-00.0, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 18/11/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2009)

O TST também já homologou acordo em dissídio coletivo no qual se estabeleceu que o desconto da contribuição assistencial dos não associados deveria ser precedido de autorização individual:

DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL POR LIVRE SOLICITAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. LIBERDADE ASSOCIATIVA. NÃO-VIOLAÇÃO. A Cláusula, na hipótese, prevê o direito de oposição ao desconto para os trabalhadores sindicalizados. Quanto aos não-sindicalizados, o desconto somente será processado mediante expressa



autorização individual do empregado, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e legais alusivos à matéria do desconto salarial pelo empregador. Observados os limites do ordenamento jurídico e a jurisprudência iterativa sobre a matéria, é possível ao cidadão civilmente capaz requerer, com ampla liberdade, a efetuação do desconto, ainda que alusivo à contribuição voluntária para a entidade sindical, porquanto a **autorização individual expressa**, na hipótese, interesse patrimonial de natureza privada. Acordo que se homologa. (TST - DC: 1728426322006500 1728426-32.2006.5.00.0000, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 10/08/2006, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 25/08/2006.)

No âmbito dos TRT`s, apuram-se entendimentos que alternam autorização individual e coletiva para fins de desconto da contribuição assistencial do trabalhador associado. Em relação aos não associados, tem-se aplicado Precedente Normativo n. 119:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição assistencial não tem caráter impositivo geral, atingindo apenas os empregados associados aos sindicatos. Embora as normas coletivas juntadas aos autos não excepcionem de sua abrangência qualquer integrante da categoria, deve-se considerar que elas ressalvam o respeito à hierarquia das fontes formais do direito, já que as matérias objeto de normas legais de caráter cogente não podem ser pactuadas entre as partes. A cláusula que prevê a obrigação de descontar dos empregados a contribuição assistencial atenta contra a garantia do artigo 8º, V, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Da mesma forma, o artigo 545 da CLT condiciona o desconto das contribuições devidas aos sindicatos à **autorização individual** do trabalhador. Este é o entendimento que deflui do Precedente Normativo 119 do TST [...] (TRT-4 - RO: 1395003219975040202 RS 0139500-32.1997.5.04.0202, Relator: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI, Data de Julgamento: 18/12/2000, 2ª Vara do Trabalho de Canoas)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A cobrança dessa taxa aos não associados, indubitavelmente ofende os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade do salário, bem como configura-se, de forma indireta, mecanismo de pressão à adesão ao sindicato, uma vez que os não associados não irão usufruir dos benefícios dela decorrentes. Convém ressaltar que a jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, que tratem da contribuição assistencial, limitada, porém, a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em observância ao princípio da liberdade de associação e sindicalização, consagrado constitucionalmente. Saliente-se, ainda, que, conforme preceituado no art. 545 da norma consolidada, as contribuições sindicais dependem de **prévia autorização individual** do trabalhador,

salvo quando decorrentes de lei (artigos 578 a 591 da CLT). [...] (TRT-6 - AAN: 659200400006005 PE 2004.000.06.00.5, Data de Publicação: 25/05/2005)
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA - PROVA DE NÃO FILIAÇÃO - ÔNUS DO TRABALHADOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA - DESCONTO INDEVIDO. O desconto de contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, de fato, somente é lícito para os empregados associados (conforme Precedente Normativo 119 e OJ 17 da SDC, ambos do C. TST), cabendo ao trabalhador o ônus de demonstrar que não era filiado, prova que pode ser obtida por meio de declaração do sindicato. Não obstante superado o primeiro requisito, deve haver **autorização individual ou coletiva** para o desconto, sob pena de se reputá-lo indevido. (TRT-24 00249776220145240005, Relator: NICANOR DE ARAUJO LIMA, 1ª TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016)

A jurisprudência em relação à autorização do desconto da contribuição assistencial pós reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17) ainda está por ser construída.

A título de contribuição, semelhantemente ao defendido para a contribuição sindical, sustenta-se que a autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição assistencial poderá ser tanto individual, quanto coletiva, nos termos deliberados em assembleia, **com ampla participação dos trabalhadores da categoria**, especificamente convocada para tal finalidade, sempre levando em conta a prerrogativa constitucional atribuída ao sindicato para estabelecer negociação coletiva em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 611).

Não há que se falar, contudo, em autorização individual estabelecida pela lei, pois, das seis oportunidades em que o legislador recorre à expressão autorização prévia e expressa, em nenhuma delas se apura a expressão individual (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

Igualmente, recorrendo ao entendimento do CLS da OIT (§§ 321-326), essa matéria, tendo em vista os princípios da liberdade e da autonomia sindical, deverá ser objeto da negociação coletiva entabulada pelo sindicato com base nos parâmetros que foram definidos em assembleia com a participação dos trabalhadores.

A negociação coletiva, como fonte material do Direito do Trabalho, tem respaldo constitucional, ao passo que se trata de direito fundamental social dos trabalhadores (CF, arts. 7º, XXVI e 8º, VI), além de instituto do microsistema de tutela coletiva.

Se as cláusulas estabelecidas na negociação coletiva devem ser aprovadas em assembleia convocada pelo sindicato, não se justifica qualquer discriminação em relação à cláusula que trata da contribuição assistencial.

Não se ignora que o art. 611-B, XXVI, da CLT, estabeleceu requisito de validade da cláusula que estabeleça cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo:

"XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou

desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;”.

A melhor interpretação desse dispositivo, respeitando entendimentos em contrário, não deve ser exclusivamente da autorização individual, que traz consigo a potencialidade da prática de atos discriminatórios e antissindicais em prejuízo ao trabalhador que sinalizar ao empregador seu interesse em contribuir em benefício do sindicato profissional. O Estado brasileiro, signatário da Convenção n. 98 da OIT, deve adotar todas as medidas necessárias para que o trabalhador não seja vítima de atos antissindicais.

A opção pela autorização individual ou coletiva não poderá decorrer da lei, pois cabe aos sindicatos, no âmbito da negociação coletiva, estabelecer junto ao empregador os critérios de desconto. A assembleia convocada pelo sindicato para deliberar sobre as cláusulas da negociação coletiva, inclusive a cláusula de custeio, deverá contar com a ampla participação da categoria, assegurado o direito de voto aos não associados. Por cautela, considerada a dificuldade de o trabalhador participar da assembleia, poderá o sindicato, em assembleia, estabelecer o direito oposição a ser exercido após a assinatura do instrumento normativo.

Neste sentido, a Coordenadoria Nacional do Promoção da Liberdade Sindical do MPT – CONALIS, através da Nota Técnica n. 2, de 26 de outubro de 2018, sustentou a validade da autorização extraída em assembleia para fins do desconto:

IV - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E PRÉVIA

33. Nos termos do artigo 462 da CLT, o desconto sobre o salário do trabalhador é permitido quando previamente estabelecido em instrumento normativo (acordo ou convenção coletiva de trabalho).

34. O desconto em folha de contribuição devida ao sindicato também é regulado pelo artigo 545 da CLT, cuja redação estabelece o requisito “devidamente autorizados”.

35. O art. 611-B, XXVI, da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/17, estabelece o requisito de validade “expressa e prévia autorização” da cláusula que dispõe sobre cobrança ou desconto salarial no âmbito de instrumento coletivo.

36. Nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

37. Desta forma, a “autorização prévia e expressa” para desconto em folha de contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611).

Semelhantemente, a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT uniformizou entendimento a respeito da contribuição estipulada em negociação coletiva, resultando na edição no enunciado n. 24:

PGT/CCR/PP 000633.2018.09.000/3

Origem: PRT-9ª Região/PR

Consulente: Dra. Ana Lúcia Barranco

Noticiante: SINPOSPETRO - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO E LOJAS DE CONVENIENCIAS EM POSTOS DE CURITIBA

Investigado: POSTO CANAL LESTE LTDA.

Assunto: Consulta – Incidente de Uniformização

EMENTA

CONSULTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DAS SUBCÂMARAS DA CCR. ARTIGO 4º, INCISO II, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA CCR – RESOLUÇÃO 142/2017. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO EMPREGADO PARA QUE O EMPREGADOR PROCEDA AO DESCONTO NO SALÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FIXADA EM ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA. SUGESTÃO DE ENUNCIADO NO SENTIDO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERÁ FIXADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DO SINDICATO DA CATEGORIA, REGISTRADO EM ATA, E DESCONTADO DA FOLHA DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS OU NÃO, DESDE QUE REGULARMENTE CONVOCADOS, E CONFORME VALORES ESTIPULADOS DE FORMA RAZOÁVEL E DATAS FIXADAS PELA CATEGORIA. DEVE SER GARANTIDO O DIREITO DE OPOSIÇÃO MANIFESTADO PELOS OBREIROS, CONTADO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CORRESPONDENTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO – CONVENÇÃO 95 DA OIT. ANAMATRA. CONALIS.

1. Cuida o presente de Incidente de Uniformização promovido pela Ilustre Procuradora do Trabalho Ana Lúcia Barranco, a qual aponta divergência de entendimento entre as Subcâmaras da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) acerca da matéria relativa à autorização do empregado quanto à possibilidade de o empregador proceder ao desconto da contribuição sindical no seu salário, após deliberado em assembleia do sindicato, formalmente convocada para esse fim.
2. É importante consignar que as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a exemplo da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista no art. 8º, inciso IV, *in fine*⁶, da Constituição Federal/CF, fazem com que a

⁶ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

matéria em comento deva ser tratada com maior atenção por este órgão ministerial, sob pena de comprometer o regular funcionamento das entidades sindicais, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

3. Uma vez que o legislador extinguiu a contribuição compulsória, mas não a regra da unicidade sindical, não há como se inferir que a autorização adotada pelo legislador seja individual, já que as deliberações sindicais sempre foram assembleares. Inolvidese que o artigo 513, "e", da CLT não foi alterado pela Lei 13.467/17, de forma que ainda incumbe ao sindicato a prerrogativa de impor contribuições sociais aos participantes de determinada categoria.

4. A Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, em seu artigo 8º, item I, dispõe que: Não serão autorizados descontos sobre os salários a não ser em condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por uma convenção coletiva, ou uma sentença arbitral. Por seu turno, a recopilação de Decisões do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, prega, no Verbetes nº 434 que *"as questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito aos seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regula-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical"*. Nesse sentido, em todos os países membros da Organização Internacional do Trabalho é permitido o desconto, não individualmente, mas coletivamente, previsto em decisões assembleares. Entendimento sedimentado também nos verbetes 325,326 e 327 do mesmo documento da OIT.

5. O Ministério Público do Trabalho (MPT), diante das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no custeio sindical, emitiu, à época, a Nota Técnica n.º 1, de 27 de abril de 2018, por intermédio da Coordenação Nacional de Promoção de Liberdade Sindical – CONALIS -, se posicionando quanto ao tema, e posteriormente, a fim de sedimentar o posicionamento anterior, procedeu à emissão da nova Nota Técnica n.º 2, de 26 de outubro de 2018, com orientações sobre o tema, dentre elas o entendimento de que a assembleia de trabalhadores regularmente convocada ser fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição.

6. Há que se destacar ainda que a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, aprovou, em sua 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o Enunciado n.º 38, que admitiu a instituição da contribuição sindical mediante Assembleia Geral.

7. Em conformidade com o posicionamento majoritário, e com o fim de uniformizar o entendimento no âmbito da CCR, ante a necessidade de se balizar as futuras decisões proferidas nas Procuradorias Regionais acerca do tema, sugiro a emissão de Enunciado, o qual deverá constar nos seguintes termos:

ENUNCIADO 24/CCR:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO.

A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

CONCLUSÕES

Diante deste novo cenário econômico, político, social e cultural que se descortinou com a eficácia da Lei n. 13.467/2017, mais precisamente, a partir de 11 de novembro de 2017, entendemos ter ocorrido uma espécie de "*distinguishing*" a suscitar a revisão da Súmula Vinculante n. 40 do STF e do Precedente n. 119 do TST, com a possibilidade de extensão da contribuição negocial aos trabalhadores não-sindicalizados, com fulcro nos fundamentos acima expostos, especialmente nos precedentes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, corroborados pelo fato de que a CLT em nenhum momento determina que a adesão seja em caráter absolutamente individual, bem como:

- a) Nos princípios da equidade, da solidariedade e da cooperação, expressos não apenas na CF/88, como também na linha principiológica do CPC/15;
- b) No princípio da boa fé objetiva, que se sustenta na honestidade, na correção, da lealdade das partes antes, no curso e após a celebração do contrato;
- c) Na função social do contrato coletivo;
- d) Na observação do que ordinariamente acontece e do "*common sense*", no sentido de que quem têm o bônus, deve arcar com o ônus, ou seja, não é de bom alvitre a maioria ter as benesses, e jamais contribuir com aqueles poucos que já o fazem;
- e) Na possibilidade de ampla participação de associados e não associados na Assembleia Geral, com ampla publicidade aprioristicamente, e divulgação plena posterior das decisões deliberadas;
- f) O fato de a contribuição sindical ter perdido sua natureza tributária, na medida em que não existe tributo "voluntário/facultativo";
- g) Que o custo da negociação coletiva é elevado e deve ser custeado por todos os beneficiários;
- h) A possibilidade de a Assembleia Geral estabelecer o direito de oposição aos dissidentes. Em outras palavras, a contribuição negocial seria estabelecida para todos (associados e não associados), e aquele que não concordar poderia usar a cláusula "*opt out*";
- i) No estabelecimento de valores ou percentuais razoáveis aos trabalhadores envolvidos.

j) Na possibilidade de inclusão na deliberação da Assembleia de cláusula de transparência sindical relativa aos valores recebidos a título de contribuição negocial e a respectiva prestação de contas aos associados e não associados, à sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

AROUCA, J. C. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

AROUCA, J. C. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006.

AROUCA, J. C. **O futuro do direito sindical**. São Paulo: Revista LTr, n. 71, junho/2007, pp. 654-665.

BRITO FILHO, J. C. M. **Direito Sindical**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRITO FILHO, J. C. M. **Direito Sindical**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

CASAGRANGE, C. **A constitucionalidade do financiamento sindical nos EUA**. 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/constitucionalidade-do-financiamento-sindical-nos-eua-15032018>>. Acesso em 12 jul. 2018.

CATHARINO, J. M. **A contribuição confederativa sindical. Aspectos principais**. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo.. v.2, n.8, p.148, 2. quinz./abr. 1992.

CATHARINO, J. M. **A contribuição sindical e a constituição**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, jul./set. 1992.

CRIVELLI, E. **Democracia sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

DELGADO, G. N. AMORIM, H. S. **Os limites constitutivos da terceirização**. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª. Ed. São Paulo; LTr, 2018.

MAGANO, O. B. **Contribuição assistencial**. São Paulo: LTr, Suplemento Trabalhista nº. 75/88.

MANNRICH, N. e VASCONCELOS, B. F. M. **Extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional**. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-28/extincao-contribuicao-sindical-compulsoria-constitucional>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

MARTINS, I. G. S. **A distinção entre interesse público e privado nas contribuições no interesse das categorias econômicas**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. 2008, pp. 237-245. Disponível em: < <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/viewFile/199/148>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

MARTINS, S. P. **Contribuições Sindicais. Direito comparado e internacional, constituições assistencial, confederativa e sindical.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho.** 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARX, K e ENGELS, F. **Manifesto Comunista.** 1999. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>>, acesso em 16 Mai. 2018.

MELO, R. S. **A contribuição assistencial sindical sob a nova ótica do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário.** Genesis - Revista de Direito do Trabalho, Curitiba. v.4, n.19, p.33-38, jul. 1994.

MELO, R. S. **Ainda sobre a contribuição sindical assistencial alguns esclarecimentos aos leitores da Genesis.** Genesis - Revista de Direito do Trabalho, Curitiba. v.4, n.24, p.675-677, dez. 1994.

NASCIMENTO, A. M. **Problemas que dificultam a reforma sindical.** São Paulo: Revista LTr, nº. 71, junho/2007, fls. 647/653.

NASCIMENTO, A. M. **Direito Contemporâneo do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2006.

NASCIMENTO, A. M. **Compêndio de Direito Sindical.** 8ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

NICOLADELI, S. L. **Elementos de Direito Sindical Brasileiro e Internacional. Diálogos, (in) conclusões e estratégias possíveis.** São Paulo: LTr, 2017.

Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11, Editora Positivo: 2004.

OLIVEIRA NETO, A. E. **Caso nº 2739: queixa apresentada pelas centrais sindicais em face do Estado brasileiro. Cláusulas de segurança e o princípio da liberdade sindical.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3415, 6 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22952>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

OLIVEIRA NETO, A. E. **O sistema sindical brasileiro e o fim da contribuição obrigatória.** In FARIAS DA COSTA, A. F., MONTEIRO, A. C. R. B. e BELTRAMELLI NETO, S. Reforma Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA NETO, A. E.; PEREIRA, R. J. M. B. **Liberdade Sindical e Terceirização. A Reconstrução do Conceito de Categoria.** Revista do Ministério Público do Trabalho, v. 1, p. 89, 2015.

OLIVEIRA NETO, A. E. **Contribuições sindicais. Modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical.** São Paulo: LTr, 2010.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

RAUPP, E. C. **O registro de entidades sindicais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 292, 25 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5127>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

RODRIGUEZ, J. R. **Dogmática da liberdade sindical. Direito, política e globalização.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROMITA, A. S. **A (des) organização sindical brasileira.** São Paulo: Revista LTr., nº. 71, junho/2007.

SANTOS, B. S. S. **A gramática do tempo. Para uma cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, E. R. **Fundamentos do Direito coletivo do Trabalho nos Estados Unidos, na União Europeia, no Mercosul e a Experiência Sindical Brasileira.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS, E. R. **Direitos humanos na negociação coletiva. Teoria e prática jurisprudencial.** São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, E.R. **Negociação coletiva de trabalho nos setores público e privado.** 3ª. ed. São Paulo: Editora GEN/Atlas, 2018.

SANTOS, E. R. **Direito Coletivo Moderno.** São Paulo, LTR, 2006

SANTOS, E.R. **Processo coletivo do trabalho.** São Paulo: Grupo GEN/Atlas, 2ª. edição, 2018

SANTOS, E.R. e BITTAR, Ricardo. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 3ª. edição. São Paulo: GRUPO GEN/ATLAS, 2018.

SANTOS, R. L. **Aspectos da atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria sindical (EC. n. 45/2004) à luz dos princípios do Comitê de Liberdade Sindical da OIT.** São Paulo: Revista LTr 70-11/1338.

SANTOS, R. L. **Sindicatos e ações coletivas. Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.** 4ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

SIQUEIRA NETO, J. F. **Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

SIQUEIRA NETO, J. F. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho nos países do Mercosul e Chile. Limites e possibilidades da democracia.**

Disponível em: < <http://library.fes.de/fulltext/bueros/saopaulo/00658002.htm#LOCE9E3>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

STÜMER, G. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SÜSSEKIND, A. **Convenções da OIT.** São Paulo: LTr, 1994.

SÜSSEKIND, A. **Direito internacional do trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 1987.

SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S.; TEIXEIRA, L. **Instituições de Direito do Trabalho.** v. 2. São Paulo: LTr, 2002.

TEIXEIRA, J. R. F. **Liberdade sindical.** In **Curso de Direito Constitucional do Trabalho. Estudos em homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento.** V. 2. ROMITA, A. (coord.) São Paulo: LTr, 1991.

VIANA, M. T. **Sindicato e trabalhador: a flexibilidade por meio do sujeito.** In DELGADO, G. N. e BRITTO, R. J. M. (Coordenadores). *Trabalho, Constituição e cidadania. A dimensão coletiva dos direitos sociais.* São Paulo: LTr, 2014, p. 287-297.

▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

5. Notícias

Destaques

- **NOTA PÚBLICA - A Justiça do Trabalho é indispensável no Brasil**



TRT-RS conquista Ouro no Selo Justiça em Números

29ª VT homologa acordo negociado via Whatsapp



Evento discute 30 anos da Constituição Federal na Escola Judicial



Exposição Biblioteca 70 Anos: 1948 - 2018



Grupos de Estudo da Escola Judicial aprofundam formação de magistrados e servidores



Formatura de alunos do Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista emociona o público



- **Escola Judicial divulga resultado das eleições para a renovação do Conselho Consultivo**

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 ECT deve apresentar justificativa na demissão de empregados

Veiculada em: 10/10/2018

Ao acolher parcialmente embargos de declaração, o Plenário reajustou tese de repercussão geral para explicitar pontos e o alcance do julgamento do RE 589998.



Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reajustou a tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário (RE) 589998 para assentar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) deve, obrigatoriamente, motivar em ato formal a demissão de seus empregados. Segundo os ministros, não é necessário processo administrativo, apenas uma justificativa que possibilite ao empregado, caso entenda necessário,

contestar a dispensa. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (10) no julgamento de embargos de declaração opostos pela ECT.

O relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso, observou que o julgamento foi concluído em março de 2013, mas sem que fosse fixada tese de repercussão geral. Posteriormente, em sessão administrativa realizada em dezembro de 2015, ficou decidido que os ministros formulariam propostas de teses de repercussão geral para os REs de sua relatoria que não possuíam teses expressamente fixadas.

No caso do RE 589998, a primeira tese fixada foi genérica, estendendo a motivação de dispensa de empregado às empresas públicas e sociedades de economia mista tanto da União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O relator explicou que, além dos questionamentos da ECT, outras empresas públicas questionaram a abrangência da tese, pois estariam sendo afetadas por uma decisão sem que tivessem sido parte no processo. Assim, ele votou pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração.

A tese de repercussão geral fixada na sessão plenário de hoje foi a seguinte: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados".

PR/CR

5.1.2 Pedido de vista suspende julgamento sobre uso de ADPF para questionar súmula do TST

Veiculada em: 10/10/2018.

Pedido de vista do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, suspendeu o julgamento, pelo Plenário, de agravo regimental contra decisão do ministro Alexandre de Moraes (relator) que extinguiu, sem a resolução do mérito, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 501, ajuizada pelo governador de Santa Catarina contra a Súmula 450 do

Tribunal Superior do Trabalho (TST). O enunciado prevê que o trabalhador receberá em dobro se o empregador atrasar o pagamento da remuneração das férias. O relator entende que é incabível o emprego de ADPF contra enunciado de súmula de jurisprudência.

O julgamento do agravo teve início em ambiente virtual, em que o ministro Alexandre de Moraes apresentou voto pelo desprovimento do recurso, mantendo sua decisão monocrática. Com pedido de vista formulado pelo ministro Ricardo Lewandowski, o julgamento se deslocou para o Plenário físico.

Na sessão desta quarta-feira (10), o relator reafirmou seu voto e ressaltou que o pedido não especifica ato do Poder Público com conteúdo que evidencie efetiva lesão a preceito fundamental. Segundo ele, o entendimento do Supremo é no sentido de que enunciados de súmula nada mais são que expressões sintetizadas de entendimentos consolidados no âmbito de tribunal. Os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e a ministra Rosa Weber acompanharam esse entendimento.

O ministro Ricardo Lewandowski, que havia pedido vista dos autos, divergiu do relator e votou pelo provimento do recurso para permitir o prosseguimento da ação. De acordo com o ministro, há precedentes em que o Supremo entende ser possível o cabimento de ADPF contra súmulas quando estas anunciam preceitos gerais e abstratos.

Para Lewandowski, também está atendido, no caso, o princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação da inutilidade de outros meios para a preservação do preceito. "Não há instrumento processual capaz de impugnar ações e recursos que serão obstados com base em preceito impositivo no âmbito da Justiça Trabalhista", disse. "Desse modo, entendo viável o uso da ADPF como meio idôneo para, em controle concentrado de constitucionalidade, atacar ato do Poder Público que tem gerado controvérsia judicial relevante", destacou.

Os ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio acompanharam a corrente divergente.

SP/CR

5.1.3 STF decide que direito da gestante à estabilidade não depende de conhecimento prévio do empregador

Veiculada em: 10/10/2018.

A decisão do Plenário foi tomada no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral. Segundo o entendimento do colegiado, o requisito para o reconhecimento da estabilidade e do direito à indenização é a existência da gravidez, e não sua comunicação ao empregador.

Na sessão plenária desta quarta-feira (10), o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao recurso de uma empresa da área de serviços e assentou que o desconhecimento da gravidez de empregada quando da demissão não afasta a responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização por estabilidade. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 629053, com repercussão geral reconhecida, o colegiado seguiu o votado ministro Alexandre de Moraes,

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

segundo o qual o relevante é a data biológica de existência da gravidez, e não sua comunicação ao empregador.



Segundo o voto do ministro Alexandre de Moraes, que abriu a divergência em relação ao voto do ministro Marco Aurélio (relator), a comunicação formal ou informal ao empregador não é necessária, uma vez que se trata de um direito instrumental para a proteção à maternidade e contra a dispensa da gestante e que tem como titulares a empregada e a criança. “O que o texto constitucional coloca como termo inicial é a gravidez.

Constatado que esta ocorreu antes da dispensa arbitrária, incide a estabilidade”, afirmou.

Segundo ele, a comprovação pode ser posterior, mas o que importa é se a empregada estava ou não grávida antes da dispensa para que incida a proteção e a efetividade máxima do direito à maternidade. O desconhecimento por parte da trabalhadora ou a ausência de comunicação, destacou o ministro, não pode prejudicar a gestante, uma vez que a proteção à maternidade, como direito individual, é irrenunciável. Ele ressaltou que, no caso dos autos, não se discute que houve a gravidez anterior à dispensa, mas sim que era desconhecida também da gestante e que foi avisada ao empregador após a dispensa.

Ficou vencido o relator, ministro Marco Aurélio, para quem a estabilidade era válida desde que o empregador tivesse ciência da gravidez em momento anterior ao da dispensa imotivada.

A tese de repercussão geral proposta pelo ministro Alexandre de Moraes, que será o redator do acórdão, e aprovada pelo Plenário foi a seguinte: “A incidência da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.”

FT/CR

5.1.4 STF aplica entendimento sobre terceirização aos call-centers de empresas de telefonia

Veiculada em: 11/10/2018.

No julgamento de recurso extraordinário com agravo (ARE 791932), os ministros decidiram aplicar ao caso a tese já firmada pela Corte sobre a matéria, que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo.

Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu nesta quinta-feira (11) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 791932, com repercussão geral reconhecida, que trata da possibilidade de terceirização do serviço de call center de empresas de telefonia. Por maioria, os ministros decidiram aplicar ao caso a tese já firmada pela Corte sobre a matéria, que considera lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Atividade-fim

O recurso foi interposto pela Liq Corp S/A, nova denominação da Contax-Mobitel S/A, prestadora de serviços de call center para a Telemar Norte Leste S/A. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), seguindo sua jurisprudência (Súmula 331), considerou ilícita a terceirização por entender que os serviços de call center se inserem na atividade-



fim das empresas de telefonia, afastando, assim, a incidência do inciso II do artigo 94 da Lei Geral das Telecomunicações (Lei 9.472/97). O dispositivo autoriza as concessionárias de telefonia a terceirizar "atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço".

Reserva de Plenário

O tema que teve repercussão geral reconhecida no ARE 791932 foi a possibilidade de recusa de aplicação do dispositivo da Lei Geral das Telecomunicações em razão da invocação da Súmula 331 do TST sem observância da regra de reserva de plenário. A regra, prevista no artigo 97 da Constituição da República e reiterada na Súmula Vinculante 10 do STF, estabelece que a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial. No caso, a decisão objeto do recurso foi proferida pela Primeira Turma do TST, e não pelo Órgão Especial.

Para o relator do ARE 791932, ministro Alexandre de Moraes, embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental do artigo 94, inciso II, da Lei das Telecomunicações, o órgão fracionário do TST, ao afastar a sua aplicação, exerceu o controle difuso de constitucionalidade sem observar a cláusula de reserva de plenário, violando o enunciado da Súmula Vinculante 10.

Terceirização

A consequência lógica do reconhecimento da violação da SV 10 seria a devolução do processo ao TST para que proferisse nova decisão por meio de seu Órgão Especial.

No entanto, o ministro Alexandre de Moraes assinalou que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, o STF considerou inconstitucional a Súmula 331 do TST e fixou a tese de que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, afastando a configuração de relação de emprego entre a tomadora de serviços e o empregado terceirizado. "Dessa forma, não há como se confundir a terceirização de uma das etapas do fluxo de produção com a hipótese de ilícita intermediação de mão de obra, como fez o acórdão recorrido", explicou.

Com esse fundamento, o ministro votou pelo conhecimento do agravo e, desde logo, pelo provimento do Recurso Extraordinário para declarar a nulidade da decisão do órgão fracionário do TST e restabelecer a sentença em que o juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) havia afastado o reconhecimento de vínculo de emprego entre a operadora de telefonia e a atendente de call center.

O voto do relator foi seguido pelos ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Divergências

O ministro Edson Fachin abriu divergência parcial para assentar que, no seu entendimento, não houve ofensa à cláusula de reserva de plenário. No entanto, acompanhou a conclusão do relator de aplicação imediata ao caso da tese sobre a licitude da terceirização. Seu voto foi seguido pela ministra Cármen Lúcia.

A ministra Rosa Weber e o ministro Ricardo Lewandowski ficaram vencidos integralmente ao votarem pelo não conhecimento do recurso. Para eles, para se chegar a conclusão diversa da do TST, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional (Lei das Telecomunicações e CLT) e do conjunto fático-probatório.

Tese

A tese de repercussão geral fixada no julgamento foi a seguinte:

"É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC".

- [Leia a íntegra do voto do relator.](#)

CF/CR

5.1.5 STF julga inconstitucional norma do Piauí sobre piso salarial de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional

Veiculada em: 11/10/2018.

Nesta quinta-feira (11), por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º e incisos e do artigo 2º da Lei 6.633/2015 do Piauí, que dispõe sobre o piso salarial do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional no âmbito do estado. Ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5344, os ministros entenderam que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí invadiu competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho ao editar a norma sem observar os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Na ação, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) apontava violação ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição da República, que trata

da competência privativa da União. A norma estadual não teria observado os limites da Lei Complementar 103/2000, que veda a edição de lei sobre piso salarial no segundo semestre do ano em que houver eleições para os cargos de governador de estado e de deputado estadual.

Em seu voto, o relator da ADI, ministro Edson Fachin, concordou com a tese da inconstitucionalidade formal dos dispositivos da lei piauiense. “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extrapolação dos limites da competência legislativa delegada pela União aos estados e ao Distrito Federal, nos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 22, da Constituição Federal, representa usurpação de competência legislativa da União. E, portanto, a lei estadual de iniciativa parlamentar extrapola esses limites”, afirmou.

O colegiado, por sugestão do relator, converteu o julgamento da liminar em decisão final de mérito e julgou procedente a ação.

SP/CR

5.1.6 STF cassa decisão da Justiça do Trabalho que bloqueou recursos vinculados para saldar dívida trabalhista

Veiculada em: 17/10/2018.

Trata-se de decisão que determinara o bloqueio de verbas provenientes de convênio firmado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), para implementação de medidas de combate à seca no estado.



O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, na sessão extraordinária da manhã desta quarta-feira (17), procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 275, ajuizada pelo Governo da Paraíba contra decisão do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande (PB) que bloqueou recursos vinculados, de um convênio firmado entre estado e União, para o pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregado público.

A decisão foi tomada por maioria de votos e seguiu voto do relator da matéria, ministro Alexandre de Moraes.

O julgamento começou em junho de 2017, quando o relator acompanhou entendimento firmado pelo Supremo em outra ação (ADPF 387), também ajuizada contra o bloqueio de recursos públicos para pagamento de verbas trabalhistas. Conforme explicou o ministro Alexandre, ficou consignado que decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas sob a disponibilidade financeira de entes da administração pública violam o princípio da legalidade orçamentária, da separação de poderes e da eficiência da administração

O julgamento da ação foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu o relator do processo, ministro Alexandre de Moraes, juntamente com os ministros Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia. Em junho de 2017, também acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O único a divergir na ocasião foi o ministro Marco Aurélio, que julgou a ação improcedente.

PAC

No caso dos autos, a decisão da Justiça do Trabalho determinara o bloqueio de recursos oriundos de um convênio no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para a aquisição de equipamentos para combater a seca no estado. A decisão judicial contestada determinava que os valores fossem destinados para o cumprimento de sentença trabalhista favorável a empregado da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM/PB), sociedade de economia mista executora do convênio.

Uma liminar do relator originário da matéria, ministro Teori Zavascki (falecido), impediu o cumprimento da determinação judicial em setembro de 2013.

RR/CR

5.1.7 Pedido de vista suspende julgamento de ações que questionam lei do RS que veda revista íntima em funcionários

Veiculada em: 08/11/2018.

Nesta quinta-feira (8), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3559 e 6036, ajuizadas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra a Lei 12.258/2005 do Rio Grande do Sul. A norma proíbe a prática de revistas íntimas em funcionários de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, localizados no estado.

A análise das ações foi suspensa pelo pedido de vista do presidente da Corte, ministro Dias Toffoli. Na sessão de hoje, votaram pela validade constitucional da lei os ministros Edson Fachin (relator), Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência ao votar pela procedência das ações, tendo sido acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e ministro Marco Aurélio.

PDT

O jovem advogado Mateus de Lima Costa Ribeiro, de 18 anos, falou da tribuna da Corte em nome do PDT. Ele ressaltou as alegações apresentadas na petição inicial no sentido da procedência das ações, entre elas a tese de que a norma questionada usurpou a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Também esclareceu que a norma gaúcha classifica como revista íntima a prática de despimento coercitivo ou de molestamento físico do empregado pelo empregador.

Julgamento

O relator, ministro Edson Fachin, votou pela improcedência das ADIs, julgando constitucional a norma gaúcha. “Reputá-la formalmente inconstitucional, em meu modo de ver, seria reduzir o âmbito exclusivamente a relações de trabalho em sentido estrito e retirar do ordenamento jurídico uma lei de proteção a direitos fundamentais”, afirmou.

Segundo ele, nas hipóteses de leis que envolvam mais de um tema, os conflitos formais de competência federativa devem ser solucionados reconhecendo deferência à competência legislativa concorrente e comum dos estados e municípios. O relator frisou que a proibição para a realização de revistas íntimas dentro do local de trabalho emana da própria Constituição Federal, razão pela qual a competência para proibi-la é comum à União, aos estados e aos municípios.

O ministro Edson Fachin lembrou que, a fim de garantir a inserção legítima da mulher no mercado de trabalho, a Lei Federal 13.271/2016 proibiu a revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho, mas a lei federal não impediu que estados e municípios disciplinassem o tema de forma protetiva. Por essas razões, o relator considerou possível ao legislador estadual complementar ou repetir a legislação federal “para explicitar essa proibição inquestionável de conduta vexatória e atentatória a direitos fundamentais”. Nesse sentido, votaram os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Divergência

Abriu divergência o ministro Alexandre de Moraes, que votou pela procedência das ações diretas. Apesar de considerar a boa intenção do legislador estadual, o ministro entendeu que a lei questionada trata de uma relação de trabalho, sendo matéria de competência privativa da União. “Observo a importância da proteção à honra, à intimidade e à dignidade da pessoa humana, mas não vejo como extirpar a questão do artigo 22, inciso I, da Constituição. Aqui é uma norma eminentemente ligada ao Direito do Trabalho, tanto que repete e complementa o artigo 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”, afirmou.

O ministro também não considerou possível aplicar o artigo 24 da Constituição Federal, o que daria competência concorrente para que o estado complementasse a legislação federal. Do mesmo modo, pela inconstitucionalidade da norma gaúcha, se posicionaram os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e ministro Marco Aurélio.

EC/CR

5.1.8 Suspenso julgamento sobre constitucionalidade do pagamento de adicional de riscos a portuários avulsos

Veiculada em: 21/11/2018.

Pedido de vista do ministro Marco Aurélio suspendeu, na sessão desta quarta-feira (21), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 597124, com repercussão geral reconhecida, no qual o

Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) discute a constitucionalidade do pagamento de adicional de riscos aos trabalhadores portuários avulsos. Até o momento, sete ministros reconheceram aos avulsos o direito ao adicional, desde que desempenhem as mesmas funções, e nas mesmas condições, dos trabalhadores com vínculo de trabalho permanente.

O recurso, que começou a ser julgado no último dia 14 com a leitura do relatório e as sustentações orais, foi interposto pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina (OGMO-PR) para questionar acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que garantiu o pagamento do adicional de 40%, previsto no artigo 14 da Lei 4.860/1965 para os servidores da administração dos portos, também para os trabalhadores avulsos que atuam na atividade portuária.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Edson Fachin, citou o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que expressamente prevê a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. De acordo com Fachin, uma leitura adequada da legislação que rege o setor – principalmente as Leis 4.860/1965 e 12.815/2013 –, à luz da Constituição Federal, demonstra que não pode ser usado como excludente do direito ao adicional o fato de os trabalhadores avulsos sujeitarem-se a um regime diferenciado dos trabalhadores permanentes.

Se há o pagamento do adicional de riscos aos trabalhadores permanentes que atuam em condições adversas, essa previsão deve ser reconhecida também aos avulsos que trabalham submetidos às mesmas condições adversas, exatamente por imposição de igualdade de direitos expressamente prevista na Constituição, salientou.

O ministro votou pelo desprovimento do recurso interposto pela OGMO, reafirmando o entendimento de que sempre que o adicional for pago ao vinculado, também será devido, nos mesmos termos, aos avulsos que trabalham nas mesmas condições.

Critério

Ao acompanhar o relator, o ministro Alexandre de Moraes frisou que, em seu entendimento, o que caracteriza o adicional – seja de riscos ou de insalubridade – não é a forma de vínculo, mas as condições em que se realizam as funções. O que a legislação busca compensar, salientou o ministro, é o risco por exercer determinada função ou serviço nas mesmas condições. O tipo de vínculo não pode ser o critério diferenciador para o direito ao adicional. O critério deve ser a verificação de que se realiza o mesmo trabalho, nas mesmas condições, concluiu.

Votaram com o relator, além do ministro Alexandre de Moraes, os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

MB/CR

5.1.9 Ministro rejeita reclamação que discutia curso de processo no TST sobre ultratividade das normas coletivas

Veiculada em: 20/11/2018.

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 26256 e cassou liminar anteriormente concedida que havia suspenso decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre curso de processo em que se aplicou o princípio da ultratividade das normas coletivas. O relator verificou que a decisão do TST não guarda relação com a liminar deferida pelo Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, o que torna inviável o uso da reclamação.

Na RCL ajuizada no Supremo, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Lagoa Vermelha (RS) questiona decisão do TST que rejeitou recurso contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O tribunal regional assegurou o pagamento de piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013 até que nova negociação coletiva modifique suas cláusulas, e afastou assim a aplicação do piso salarial regional. A controvérsia decorre de interpretação dada pela Justiça do Trabalho em vários processos, consolidada pela Súmula 277 do TST, no sentido de que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho mesmo depois de expirada sua validade, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva.

Segundo o sindicato, ao julgar o recurso, o TST teria afrontado a liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes na ADPF 323, que determinou a suspensão de todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que tratem da ultratividade de normas de acordos e convenções coletivas.

Em análise preliminar do caso, o ministro Luiz Fux, em abril de 2017, deferiu liminar ao verificar suposta ofensa à decisão na ADPF 323. Contudo, após novo exame da matéria e manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro explicou que a decisão do TST fundou-se apenas na inobservância de requisitos formais de admissibilidade do recurso de revista, sem adentrar na discussão da aplicabilidade ultrativa de norma de acordo ou convenção coletiva. Segundo o relator, como não existe relação entre o conteúdo do ato reclamado e o teor da decisão cautelar proferida pelo Supremo, fica evidente a inobservância de requisito para a utilização da reclamação.

MB/CR

5.1.10 Relatores consideram inconstitucionais restrições ao transporte individual por aplicativos

Veiculada em: 06/12/2018

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. O Plenário analisa dois processos que discutem a validade de leis de Fortaleza e de São Paulo sobre a matéria.

Os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, relatores, respectivamente, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 449) e do Recurso Extraordinário (RE) 1054110, votaram na sessão desta quinta-feira (6) no sentido da inconstitucionalidade de leis que restringem ou proíbem a atividade de transporte individual de passageiros por meio de aplicativos. Após o voto dos relatores, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski.



Na ADPF 449, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), o objeto de questionamento é a Lei 10.553/2016 de Fortaleza (CE), que proíbe o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas e prevê multa de R\$ 1.400 ao condutor do veículo. O RE 1054110, com repercussão geral reconhecida, foi interposto pela Câmara Municipal de São Paulo (SP) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 16.279/2015, que proibiu o transporte nesta modalidade na capital paulista. Os dois relatores votaram pela procedência da ADPF e pelo desprovimento do RE.

Vulneração de princípios

Para o ministro Luiz Fux, as leis que restringem o uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas vulneram os princípios da livre iniciativa, do valor social do trabalho, da livre concorrência, da liberdade profissional e, ainda, o da proteção ao consumidor. Tais liberdades, segundo o relator, são fundamentos da República e “não podem ser amesquinhasadas”.

Em seu voto, Fux defendeu que a intervenção estatal no funcionamento econômico do mercado deve ser mínima, sobrepondo-se apenas a iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios ou impor monopólios. O motorista particular, a seu ver, é protegido pela liberdade fundamental e se submete apenas à regulação definida em lei federal. E, no caso, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, artigo 3º, inciso VIII) e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012) garantem a operação de serviços remunerados de transporte de passageiros por aplicativos.

Com relação especificamente ao Uber, o ministro avaliou que, de acordo com análises empíricas, sua entrada no mercado não diminuiu a atuação dos táxis. “Os mercados coexistem”, afirmou. Fux ressaltou que o arcabouço regulatório dos táxis, baseado na concessão de permissões a um grupo restrito de indivíduos, não corresponde a qualquer benefício à sociedade. “Ao contrário, provoca restrição oligopolística do mercado em benefício de certo grupo e em detrimento da coletividade”, avaliou.

Para o ministro Fux, a proibição do livre exercício profissional afronta também o princípio da busca pelo pleno emprego (artigo 170, inciso VIII, da Constituição da República), pois impede a abertura do mercado a pessoas interessadas em entrar na atividade em decorrência da crise econômica. “São milhares de pessoas que estavam desempregadas e hoje se dedicam a esse tipo de serviço”, observou. A medida ainda nega ao cidadão, a seu ver, o direito à mobilidade urbana eficiente (artigo 144, parágrafo 10, inciso I, da Constituição Federal).

Inevitabilidade das mudanças

Segundo a votar na sessão de hoje, o ministro Roberto Barroso destacou que a discussão diz respeito a um ciclo próprio do desenvolvimento capitalista em que há a substituição de velhas tecnologias e de modos de produção por novas. “Nesse cenário, é fácil perceber o tipo de conflito entre os detentores dessas novas tecnologias disruptivas e os agentes tradicionais do mercado”, afirmou, citando como exemplo, além do litígio entre aplicativos e táxis, as disputas entre o WhatsApp e as empresas de telefonia, entre a Netflix e as operadoras de TVs a cabo e entre o AirBNB e as redes de hotéis. “Faz parte da inexorabilidade do progresso social haver nova tecnologias disputando com o mercado tradicional, e é inócuo tentar proibir a inovação ou preservar o status quo”, afirmou. “O desafio é como acomodar a inovação com os mercados existentes, e a proibição não é o caminho”.

Assim como Luiz Fux, Barroso destacou que a livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado brasileiro, ao lado do valor social do trabalho, e que o modelo previsto na Constituição é o da economia de mercado. “A lei não pode arbitrariamente retirar uma determinada atividade econômica do mercado, a não ser que haja fundamento constitucional”, explicou. “No caso do transporte individual remunerado, não há nenhum princípio que prescreva a manutenção de um modelo específico, e a edição de leis proibitivas pautadas numa exclusividade inexistente do modelo de exploração por táxi não se conforma ao regime constitucional da livre iniciativa”.

O ministro Barroso lembrou que, antes da chegada dos aplicativos, o serviço de táxi desfrutava de um monopólio de fato no setor, e isso gerou persistentes falhas de mercado por falta de competição, como preço fixo alto e má qualidade dos veículos. “Com a chegada da concorrência dos aplicativos, o serviço de táxi sofreu significativas modificações para melhor, com aplicativos para chamada, descontos especiais, frotas modernizadas e novos padrões de atendimento”, exemplificou. “A convivência de regimes distintos de regulação teve impacto positivo na qualidade dos serviços”. Outros aspectos apontados foram a ampliação do direito de escolha do consumidor, o impacto positivo sobre a mobilidade urbana e a redução da emissão de poluentes.

Com relação ao papel dos municípios e do Distrito Federal na regulamentação e na fiscalização do transporte individual de passageiros, o ministro ressaltou que essa competência não pode ser exercitada para interditar, na prática, a prestação desse serviço ao estabelecer medidas anticoncorrenciais nem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal, que tem atribuição privativa na matéria.

CF/CR

5.1.11 Suspensas decisões da Justiça do Trabalho que determinaram bloqueio das contas da Companhia de Água e Esgoto da PB

Veiculada em: 07/12/2018.

O decano da Corte, ministro Celso de Mello, deferiu pedido de liminar formulado pelo governador da Paraíba em ADPF que questiona atos de constrição determinado por juízes do Trabalho.



O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender decisões da Justiça do Trabalho que determinem o bloqueio de valores da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa) para pagamento de condenações trabalhistas. Na decisão cautelar, tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 549, o relator também ordenou a devolução à Companhia dos valores que eventualmente já tenham

sido objeto das medidas de constrição.

Na ação, o governador da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, alega que, por se tratar de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial, a Cagepa se enquadra nas prerrogativas típicas da Fazenda Pública no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens. Em razão disso, sustenta que a execução da estatal deve observar o regime constitucional de precatórios. Pediu o deferimento da liminar para suspender decisões judiciais proferidas por juízes do Trabalho na Paraíba e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores da Companhia. No mérito, requer que seja vedado o bloqueio das contas bancárias da Cagepa em decorrência de processos trabalhistas, já que tal prática viola preceito constitucional fundamental do regime de precatórios.

Relator

Em sua decisão, o ministro Celso de Mello explicou que a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de reconhecer que as normas especiais que regem o processo de execução contra a Fazenda Pública se estendem às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais que exercem, à semelhança da Cagepa, atividade de natureza não concorrencial.

O decano lembrou que o Plenário do STF, em caso análogo, julgou procedente a ADPF 387 para cassar decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho no âmbito da 22ª Região que haviam determinado o bloqueio e a penhora de valores decorrentes de dívidas trabalhistas da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí (Emgerpi). Ainda segundo o relator, em situações semelhantes, o Supremo tem deferido medidas cautelares em processos instaurados por iniciativa de outros estados. "Entendo, desse modo, que a cumulativa ocorrência, na espécie, da plausibilidade jurídica da pretensão cautelar e da configuração objetiva de situação caracterizadora do "periculum in mora" torna imperiosa a outorga do provimento cautelar ora requerido", concluiu.

- [Leia a íntegra da decisão.](#)

- *SP/AD*

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

5.1.12 Governador pede que decisões judiciais contra Ceasa/PA sigam rito dos precatórios

Veiculada em: 10/12/2018.

Ao pedir a concessão de liminar e, no mérito, a confirmação da cautelar, o governador revela que a aplicação do regramento ordinário de execução destinado a empresas privadas está gerando inúmeras ordens de bloqueios e penhoras em suas contas.



O governador do Pará, Simão Jatene, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 555), com pedido de liminar, para questionar decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) que determinam que as execuções de decisões judiciais contra a Centrais de Abastecimento do Pará (Ceasa/PA) sejam feitas seguindo o rito das empresas privadas, e não dos precatórios

judiciais, como prevê ao artigo 100 da Constituição Federal.

De acordo com o autor, a Justiça do Trabalho no Pará vem determinando que a execução dos débitos trabalhistas da Ceasa seja processada pelo rito destinado às pessoas jurídicas de direito privado, principalmente usando recursos como constrição patrimonial e penhora de contas e valores, como se a entidade fosse exploradora de atividade econômica. O governador explica que apesar de formalmente estabelecida como empresa de direito privado, a Ceasa presta serviço essencial na sua área de atividade, caracterizando-se como legítima entidade prestadora de serviço público.

Contudo, em que pese os relevantes serviços que vem prestando e não obstante sua finalidade nitidamente pública, a Justiça do Trabalho não tem reconhecido que a Ceasa/PA detém as prerrogativas próprias dos entes públicos e possui direito ao regime de precatório e de pagamento por intermédio de requisição de pequeno valor (RPV), conforme prevê o artigo 100 da Constituição, ressalta o governador paraense.

As decisões questionadas se fundamentam na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TST) mas violam a interpretação dada pelo STF a dispositivos constitucionais, diz o autor. Para o governador, a agressão judicial cometida pelo TRT-8, ao não reconhecer a finalidade pública da Ceasa, viola a regra do artigo 173 (parágrafo 1º, inciso II) da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal não leva em conta o fato de que a Ceasa não é exploradora de atividade econômica, não compete no mercado, exerce finalidade pública, não distribui lucros e é dependente integral e direta das dotações orçamentárias do Estado.

Ao pedir a concessão de liminar e, no mérito, a confirmação da cautelar com a determinação de que as decisões judiciais trabalhistas contra a Ceasa sigam o rito dos precatórios, o governador revela que a aplicação do regramento ordinário de execução destinado a empresas privadas está gerando inúmeras ordens de bloqueios e penhoras em suas contas.

O relator da ação é o ministro Celso de Mello.

MB/CR

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

5.1.13 STF vai decidir se dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista é constitucional

Veiculada em: 24/12/2018.

Em julgamento no plenário virtual, ministros reconhecem repercussão geral do tema. Relator considerou a relevância da matéria, com potencial de afetar as relações de trabalho e repercutir na atuação dos bancos públicos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se a dispensa imotivada de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista admitido por concurso público é constitucional. O Plenário Virtual da Corte, por unanimidade de votos, reconheceu que a matéria discutida no Recurso Extraordinário (RE) 688267 tem repercussão geral.

O recurso foi interposto por empregados demitidos do Banco do Brasil contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que não conheceu de recurso de revista lá impetrado. O processo narra que após regular aprovação em concurso público, os empregados vinham desempenhando suas atividades na instituição financeira, quando, em abril de 1997, receberam cartas da direção do Banco comunicando sumariamente suas demissões.



Os autores do recurso sustentam que por se submeterem aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da publicidade, indicados no artigo 37 da Constituição Federal (CF), as sociedades de economia mista não podem praticar a dispensa imotivada de seus empregados. Lembram que o Plenário do STF, no julgamento do RE 589998, decidiu que todas as empresas públicas e sociedades de economia mista possuem o dever

de motivar os atos de dispensa de seus empregados. Pedem que o banco seja condenado a reintegrar os ex-empregos e a pagar o valor correspondente aos salários e às vantagens que deixaram de auferir em virtude dos atos ilícitos cometidos.

O Banco do Brasil sustenta, por sua vez, que empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, com isso, não há necessidade de motivação de seus atos administrativos.

Manifestação

O relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a matéria é eminentemente constitucional. “De fato, está presente matéria constitucional de indiscutível relevância, com potencial de afetar milhares de relações de trabalho e de repercutir na atuação dos bancos públicos no mercado financeiro”.

Os empregados ajuizaram reclamação trabalhista na 10ª Junta de Conciliação e Julgamentos de Fortaleza, julgada procedente. O banco interpôs recurso, acolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região sob o argumento de que empresas públicas sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) não conheceu do recurso de revista apresentado pelos empregados por entender que a decisão do tribunal regional está em consonância com a

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

jurisprudência daquele tribunal superior. Foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na instância de origem, ao argumento de que a ofensa constitucional seria indireta.

Interposto agravo de instrumento para o STF contra essa decisão, o então relator, ministro Ayres Britto, deu provimento e determinou a subida do RE para análise da controvérsia. O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, reconsiderou a decisão e negou seguimento ao recurso.

Contra essa decisão, os autores apresentaram agravo interno. O julgamento do agravo teve início no Plenário Virtual, e posteriormente foi submetido à análise presencial da Primeira Turma, que, diante da relevância da controvérsia, a envolver empresa estatal com forte presença no domínio econômico, recomendou sua submissão ao Plenário Virtual para análise da repercussão geral.

SP/CR

5.1.14 Decisão permite empresa pública de transporte usar precatórios para pagar dívidas trabalhistas

Veiculada em: 26/12/2018.

O ministro Dias Toffoli apontou que o STF, nos autos da ADPF 387, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.



O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, suspendeu dois processos na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul que afastaram a incidência do regime de precatórios nas execuções de débitos trabalhistas da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) de Porto Alegre e autorizaram diligência de execução forçada no caso de inadimplência, inclusive a penhora das suas contas bancárias. A decisão foi tomada

no período de recesso do STF no qual o presidente ficou responsável pela concessão das liminares nas Reclamações (RCLs) 32882 e 32888.

A Justiça trabalhista gaúcha considerou que a EPTC não detém as prerrogativas de Fazenda Pública, por isso não poderia aderir ao regime de pagamento por meio de precatórios aplicado a empresas públicas prestadoras de serviços públicos essenciais. A empresa é responsável pelo gerenciamento, fiscalização e mobilidade das vias urbanas de Porto Alegre.

O ministro Dias Toffoli apontou que o Supremo, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 387, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.

Em uma análise preliminar, o presidente do STF assinalou que a atividade da empresa está voltada à atuação própria do Estado, de natureza não concorrencial, o que atrai a incidência do regime constitucional de precatórios, conforme entendimento do STF na ADPF 387.

SP/CR

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 CNJ restabelece Comitê Nacional de Combate ao Trabalho Escravo

Veiculada em: 05/11/2018.



O comitê presidirá o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitorar e efetivar soluções à exploração do trabalho escravo e tráfico de pessoas, o Fontet. FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ

O ministro Dias Toffoli, presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu, por meio da Portaria n. 135, de 24 de outubro, o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, que será presidido pelo conselheiro do CNJ Luciano Frota. Entre as principais ações a serem efetivadas pelo comitê estão o monitoramento das ações judiciais em curso que tratem do tema e ações de prevenção desses crimes junto a entidades da sociedade civil.

O Brasil assinou a Convenção n. 105 e a n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), comprometendo-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório. De acordo com dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, desde 1995, mais de 53 mil trabalhadores foram resgatados dessas condições pelo Estado brasileiro.

O Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas será composto por nove membros, em que estão incluídos os também conselheiros do CNJ Valtércio de Oliveira e Fernando Mattos, e a juíza auxiliar da Presidência do CNJ Flávia Moreira Guimarães Pessoa, além de magistrados da Justiça do Trabalho, Justiça Federal e da Justiça Estadual.

De acordo com o conselheiro do CNJ Luciano Frota, o comitê deverá discutir com os comitês estaduais de combate ao trabalho escravo medidas que possam acelerar o andamento dessas ações na Justiça. "Cada sentença condenatória desse ilícito tem um efeito essencial na sociedade, inibe a prática", diz o conselheiro Frota.

O comitê nacional tem a função de presidir o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), criado em 2015 por meio da [Resolução CNJ n. 212](#). O fórum promove o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre inquéritos e ações judiciais que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas.

Uma das preocupações que será debatida no fórum é a redução do conceito de trabalho escravo proposta em alguns projetos de lei em andamento no Congresso Nacional. "Ao não considerar o conceito de escravidão contemporânea, essas propostas podem fazer com que a situação do

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

trabalhador que não tem água potável para beber, não tem local para fazer suas necessidades e vive sem condições de higiene não seja considerada análoga à de trabalho escravo”, diz o conselheiro Frota.

Outra ação do comitê, de acordo com o conselheiro, será dialogar com entidades da sociedade civil que lidam com o tema do trabalho escravo e tráfico de pessoas para discutir ações preventivas desses crimes. “Considero importante a instituição de um cadastro de empresas flagradas em recrutamento de trabalhadores em condições análogas às de escravo. Temos um compromisso internacional de eliminação do trabalho escravo e empresas que não se alinham a isso não podem receber créditos públicos”, diz.

- Acesse [aqui](#) a Portaria n. 135 de 24 de outubro de 2018.
- Conheça [aqui](#) as punições previstas para quem submete outro ao trabalho escravo.

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Justiça debate proteção trabalhista às vítimas da violência doméstica

Veiculada em: 26/11/2018.



A 12ª edição da Semana Justiça pela Paz em Casa se estende até o dia 30 de novembro. FOTO: Arquivo

A Lei Maria da Penha garante por até seis meses a manutenção do vínculo trabalhista quando a empregada que for vítima de violência doméstica precisar se afastar do local de trabalho. O impacto da violência doméstica na vida profissional da mulher será um dos temas em debate público no Espírito Santo durante a [Semana Justiça Pela Paz em Casa](#), que começa nesta segunda-feira (26). A campanha, nacional, é promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os Tribunais Estaduais de Justiça. A 12ª edição do esforço concentrado se estende até o dia 30/11.

Os tribunais aproveitam a Semana Justiça pela Paz em Casa para desenvolver palestras sobre relações de gênero, ações de cidadania, atendimento social e psicológico ao cidadão. É o caso do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que convidou o conselheiro do CNJ Luciano Frota para analisar a Lei Maria da Penha sob a ótica trabalhista durante a abertura do evento na capital capixaba. A palestra do conselheiro ocorre na manhã desta segunda-feira.

Vítima não pode perder emprego

O artigo 9º da Lei 11.340/2006 aborda a assistência social e trabalhista da mulher vítima de violência, mas, segundo Luciano Frota, é preciso dar mais clareza à lei e vê-la funcionar na prática.

“A segurança da mulher está prevista nas leis brasileiras e nos acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário. A manutenção do contrato de trabalho, nesses casos, tem como objetivo evitar a revitimização da cidadã, que já está sofrendo violência e não pode ainda ser mais prejudicada, com a perda de seu emprego. A proteção física e psicológica é uma garantia do Estado”.

Juiz trabalhista em Brasília (TRT-10), Frota ressaltou que não apenas as servidoras públicas têm esse direito garantido, mas também as celetistas (cujo vínculo empregatício é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)). “É um direito que deve ser cumprido pelo contratante, assim como pela Previdência Social, que pode ter de arcar com o impacto do afastamento da funcionária. A sociedade, os juízes trabalhistas e o Executivo precisam debater esse tema, que é muito mais comum do que se imagina e ainda precisa ser regulamentada”, diz o conselheiro Luciano Frota.

Júris de feminicídio

Em cada Estado estão previstos Tribunais de Júri para julgamento de feminicídio e tentativas de homicídio, assim como priorização na tramitação de processos relacionados à violência doméstica (principalmente relativas a medidas protetivas). Tramitam na Justiça, atualmente, 937 mil processos de violência doméstica, 11 mil ações sobre feminicídio e 236.641 medidas protetivas. Em 2017, 453 mil casos relativos à violência em família deram entrada na Justiça. Na mesma época, outros 400 mil casos ainda seguiam sendo investigados pela Polícia.

No âmbito do Poder Judiciário, o CNJ tem se esforçado para conhecer e lidar com o tema. Nos últimos anos, a violência doméstica contra mulheres tem sido uma das prioridades do órgão. Para o presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli, a mudança iniciada nos movimentos feministas na direção da igualdade precisa resultar em diminuição da violência de gênero.

“A Justiça deve ser eficaz na resposta às vítimas e firme na ação contra os agressores. E as mulheres precisam receber um tratamento adequado quando buscarem ajuda do Estado. A garantia da vida das vítimas vai além do ordenamento jurídico; precisa estar arraigada na consciência e na atitude dos agentes públicos, dos policiais, dos psicólogos, dos magistrados que atenderão toda essa família, já traumatizada pela violência”, afirmou o presidente do CNJ.

A Semana Justiça pela Paz em Casa faz parte da [Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário](#), para ampliar a efetividade da [Lei Maria da Penha \(Lei n. 11.340/2006\)](#), e conta com três edições por ano. As semanas ocorrem em março – marcando o dia internacional da mulher –, em agosto – por ocasião do aniversário de sanção da Lei Maria da Penha e em novembro – quando a ONU estabeleceu o dia 25 como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 CNJ quer o enfrentamento ao trabalho escravo na pauta da sociedade

Veiculada em: 29/11/2018.

Em sua primeira reunião, o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo e de Tráfico de Pessoas definiu como prioridade para os trabalhos dos próximos dois anos sensibilizar e pautar a sociedade para a importância do combate a escravidão. “É um absurdo estarmos falando de escravidão de pessoas em pleno 2019, mas é a realidade. Teremos muito trabalho pela frente nos próximos anos e fico feliz em ver que todos os membros do Comitê estão motivados”, afirmou o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luciano Frota, presidente do Comitê.



FOTO: Gil Ferreira/ Agência CNJ.

Reunião do Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. Da esquerda para a Direita, Conselheiro Luciano Frota, Juiz Federal TRF 2º, Ronaldo Krüger Rodor, Juiz do Trabalho do TRT 6º, Hugo Cavalcanti Melo Filho, Patricia Trindade, do INAI - Instituto de Ação Integrada, Juiz Federal TRF 1º, Carlos Haddad, Juiz do TJSP, Paulo Fadigas, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Flavia Moreira Guimarães Pessoa e o Conselheiro do CNJ Valtécio de Oliveira.

O Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho foi reestabelecido pelo presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria n. 135, de 24 de outubro. Entre as principais ações a serem efetivadas pelo comitê estão o monitoramento das ações judiciais em curso que tratem do tema e ações de prevenção desses crimes junto a entidades da sociedade civil.

“Pretendemos fazer uma análise conjuntural e política sobre as questões relacionadas ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, em especial devido às mudanças que envolvem o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização. Para isso, convidaremos o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal para participarem oficialmente do Comitê”, disse o conselheiro Luciano Frota. Ele informou ainda que será feito um levantamento de Projetos de Lei que tramitam no Congresso sobre o tema para que seja formado um grupo de sensibilização para conversar com os parlamentares e esclarecer a posição do Comitê.

O Comitê Nacional tem a função de presidir o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), criado em 2015 por meio da Resolução CNJ n. 212. O Fórum promove o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre inquéritos e ações judiciais que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas. “Nos próximos dias enviaremos um ofício para os tribunais estaduais solicitando a instalação dos Comitês

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Estaduais de Enfrentamento a Exploração do Trabalho em Condições Análogas ao Escravo e de Tráfico de Pessoas. Dessa forma, poderemos colocar o Fontet em pleno funcionamento”, explicou Frota.

Ainda durante o encontro, ficou definido que no primeiro semestre de 2019 será realizado um workshop com membros do Judiciário e da sociedade civil para discutir estratégias de enfrentamento do trabalho escravo e do tráfico de pessoas.

Paula Andrade - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Ranking da Transparência: CNJ premia tribunais

Veiculada em: 18/12/2018.



Prêmio da Transparência - FOTO Abdias Pinheiro: Agência CNJ.

Pela primeira vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) premiou os cinco tribunais que lideraram o Ranking da Transparência do Poder Judiciário. A cerimônia de entrega dos troféus ocorreu nesta terça-feira (18/12), após a 51ª Sessão Extraordinária do órgão. A lista dos conselhos e tribunais, ordenada por grau de informação disponibilizada aos cidadãos está disponível no Portal do CNJ. Acesse [aqui](#) para ver a lista completa. Ao atingir 89% de cumprimento dos critérios auferidos, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA) alcançou o primeiro lugar no quesito.

Durante a cerimônia de premiação, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, ressaltou a importância da avaliação do grau de informação que os tribunais e conselhos disponibilizam aos cidadãos. “Trata-se de uma prestação de contas ao cidadão brasileiro, demonstrando-se em quê, como e onde estamos investindo o recurso público. É também um meio de impulsionar uma forma mais eficiente de acesso aos dados. Dessa maneira, desmitificamos a figura do Judiciário dito intocável e desconhecido”, afirmou Toffoli.

Ao lado do corregedor nacional de Justiça, Humberto Martins, o presidente Dias Toffoli citou a aprovação da padronização da rubrica de pagamento dos magistrados brasileiros, ocorrida durante a última sessão plenária do ano, como um exemplo de ação do CNJ em busca de um Judiciário claro, transparente. “Esta premiação representa um marco na busca de um Judiciário mais acessível, transparente e eficiente”, disse. A nova regra permitirá a identificação imediata do tipo, competência e finalidade da verba remuneratória.

- **Leia mais:** [Folha de pagamento de magistrados terá padrão ditado pelo CNJ](#)

Essa foi a primeira edição do Prêmio Ranking da Transparência do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 260/2018. O Ranking será divulgado anualmente pelo CNJ, como prevê



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

a Resolução CNJ n. 215/2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n. 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI).



Em segundo lugar, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), alcançou 87,59% e o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), 84,67%. Também recebeu o troféu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), com 82,24% de atendimento aos critérios, e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), com 80,41%.

Análise de critérios

Os itens utilizados para avaliação foram divididos em dois grupos: transparência ativa e transparência passiva. Os órgãos do Poder Judiciário responderam, entre outras perguntas, se divulgam endereços, telefones e horários de atendimento ao público em suas páginas na internet e se disponibilizam ferramentas de pesquisa e rendimentos dos tribunais. Também foi medida a disponibilidade de informações relativas a licitações, íntegras de contratos firmados, de projetos, termos, acordos e licitações, desde que não tenham sido considerados sigilosos, e outros questionamentos.

O CNJ coordenou a coleta dos dados enviados pelos tribunais e conselhos para elaboração do Ranking da Transparência do Poder Judiciário. Todos os órgãos do Poder Judiciário participaram da avaliação, com respostas encaminhadas até 9 de novembro deste ano por meio de questionário eletrônico.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 BacenJud amplia bloqueio de valores para quitar dívidas

Veiculada em: 28/12/2018.

FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ



A entrada de novas instituições financeiras vinculadas a ativos e valores mobiliários permitiram aumento nos valores bloqueados pelo Justiça.

Aperfeiçoamentos feitos no Sistema Bacenjud 2.0 em 2018 resultaram no aumento dos valores recuperados para o pagamento de dívidas reconhecidas pela Justiça. Entre janeiro e novembro deste ano, o volume de bloqueios efetivos somou R\$ 47,878 bilhões, montante R\$ 10,904 bilhões acima de todo o valor recuperado no ano passado.

Parte do aumento se deve às novas funcionalidades do Bacenjud efetuadas pelo Comitê Gestor do sistema, que é integrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Banco Central.

- **Leia mais:** [Comitê do BacenJud melhora monitoramento de contas bloqueadas](#)

Até o início de 2018, o sistema eletrônico de penhora on-line rastreava e bloqueava valores dos devedores mantidos em contas correntes e contas poupanças em instituições financeiras tradicionais como bancos e cooperativas de crédito.

Com a adoção de novas funcionalidades acertadas pelo comitê gestor do sistema, o Bacenjud passou a rastrear também as contas de investimento dos devedores. Com isso, o bloqueio e a recuperação de valores passaram a abranger os ativos de renda fixa (a exemplo de títulos públicos) e de renda variável, como ações.

Essa ampliação na capacidade de rastreamento de ativos para o pagamento de dívidas foi possível mediante a inclusão de novos integrantes do sistema financeiro nacional ao Bacenjud, tais como corretoras de valores, distribuidoras de valores, fundos de investimentos e bancos de investimento.

“Esse aumento dos bloqueios se deve à ampliação do escopo do Bacenjud em 2018, mais especificamente à entrada de novas instituições financeiras vinculadas a ativos e valores mobiliários. Isso permitiu esse acréscimo no volume bloqueado”, diz o conselheiro Luciano Frota, membro do Comitê Gestor do Bacenjud 2.0.

Perspectivas para 2019

Com as mudanças feitas neste ano e a partir do maior entendimento por parte dos juízes sobre essas novas funcionalidades, a perspectiva é que o rastreamento de ativos e o bloqueio de valores sigam aumentando.

“Como os bloqueios de ativos vinculados a títulos e valores mobiliários ainda é algo novo para o Judiciário, a tendência é que em 2019, estando os magistrados mais afinados com essas novas ferramentas, aumentem a efetividade das medidas”, avalia Luciano Frota.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Na prática, os bloqueios dos valores são feitos a partir de ordens emitidas por magistrados para o pagamento de dívidas reconhecidas pela Justiça.

A fim de tornar essas novas ferramentas acessíveis aos magistrados e difundir o maior alcance da penhora on-line, o CNJ realizou em outubro de 2018 o I Seminário BacenJud 2.0. Em 2019, também serão promovidos eventos de divulgação dessas operacionalidades.

Balanço

Dados do Banco Central mostram a evolução dos valores dos bloqueios pelo sistema eletrônico de penhora desde a criação do Bacenjud. No primeiro ano, em 2005, foram recuperados R\$ 196 milhões. No ano seguinte, os valores saltaram para R\$ 6 bilhões. Em 2017 somaram quase R\$ 37 bilhões e, neste ano, até novembro o valor já estava em R\$ 47,878 bilhões.

De 2005 até este ano, foram bloqueados R\$ 334,150 bilhões para o pagamento de débitos sentenciados, a maior parte, dívidas trabalhistas.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 Corregedoria determina forma de escolha nos tribunais

Veiculada em: 28/12/2018.

O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, editou, nesta sexta-feira (28/12), duas recomendações que tratam da inclusão de advogado ou de integrante do Ministério Público que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, na elaboração da lista tríplice para compor os tribunais de Justiça (TJs), os tribunais regionais federais (TRFs), os tribunais regionais do trabalho (TRTs) e os tribunais regionais eleitorais (TREs).



As normas editadas pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, determinam regras para a elaboração das listas tríplexes de cortes brasileiras - FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ

- **Leia mais:** [Corregedor decide: aumento de cargos nos TJs deve ser submetido ao CNJ](#)

A **Recomendação n. 33** determina que todos os tribunais de Justiça do país se abstenham de incluir advogado que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do TJ ou do TRE respectivo, na elaboração da lista tríplice para compor os tribunais regionais eleitorais.

Já a **Recomendação n. 34** define que todos os TJs, TRFs e TRTs do país que, na formação das listas tríplexes para escolha dos seus integrantes oriundos das vagas destinadas ao quinto

constitucional, se abstenham de nela incluir advogado ou membro do Ministério Público que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do tribunal respectivo.

Segundo o ministro, a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, já que a proibição decorre diretamente dos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o corregedor levou em consideração, para editar a Recomendação n. 33 da Corregedoria Nacional de Justiça, a [Resolução CNJ Nº 7/2005](#), a [Resolução 23.517/2017](#) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a [Súmula Vinculante nº 13](#) do Supremo Tribunal Federal.

Essa última dispõe que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Corregedoria Nacional de Justiça

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 DECISÃO: Verba honorária pode ser habilitada junto com crédito trabalhista na recuperação

Veiculada em: 15/10/2018.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou acórdão que entendeu ser possível, na recuperação judicial, habilitar crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais em conjunto com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma pelo advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.

O crédito discutido no processo é decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação e reafirmou que a legitimidade entre a parte e seus advogados é concorrente.

No recurso apresentado ao STJ, as recorrentes alegaram que a legitimidade para requerer a habilitação em recuperação judicial de crédito referente à verba honorária sucumbencial seria exclusiva do advogado.

Princípio da causalidade

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que, em virtude do princípio da causalidade, é possível afirmar que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhe deu origem.

E acrescentou: “Ainda que os honorários sucumbenciais sejam de titularidade dos advogados que atuaram no feito, a legitimidade para sua habilitação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte”.

Segundo ele, a Terceira Turma do STJ tem entendimento firmado no sentido de que, “apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial – condenação ao pagamento de verba trabalhista – e a exclusão da verba honorária”.

Para o ministro, nos termos da [Súmula 306](#) do STJ, é assegurado ao advogado o direito à execução do saldo, sem excluir a legitimidade da parte. Dessa forma, apontou Villas Bôas Cueva, é possível pedir a habilitação do crédito relativo à verba sucumbencial em conjunto com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado.

“Se a jurisprudência desta corte assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a sua habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda”, destacou.

- Leia o [acórdão](#).
- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1539429](#)

5.3.2 DECISÃO: Falta de registro da doação não impede oposição de embargos de terceiro por legítimo possuidor

Veiculada em: 23/10/2018.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou admissível a oposição de embargos de terceiro com fundamento em posse decorrente de doação de imóvel ainda não registrada em cartório. Seguindo o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, o colegiado negou provimento a um recurso especial que questionava a possibilidade dos embargos nessa situação.

Os ministros aplicaram ao caso, por analogia, a [Súmula 84](#) do STJ, que admite os embargos fundados em posse advinda de contrato de compra e venda, mesmo que desprovido de registro.

O imóvel objeto da demanda foi arrematado em leilão judicial realizado em fevereiro de 2004. Seis meses depois, foi doado pelo arrematante a outras pessoas, sem registro no cartório imobiliário. Em 2010, no âmbito de uma execução, o imóvel foi penhorado.

Em primeira e segunda instância, os embargos de terceiro opostos pelas donatárias foram julgados procedentes, com base na Súmula 84 do STJ, aplicada por analogia.

De acordo com a ministra Nancy Andrighi, a análise dos precedentes que levaram à aprovação da Súmula 84 revela que o STJ, há muito tempo, privilegia a defesa da posse, mesmo que seja em detrimento da averbação em registro de imóveis.

Ela destacou que as donatárias (recorridas no recurso especial) receberam o imóvel de pessoa outra que não a parte com quem a autora do recurso litiga. “Em conclusão sobre este **ponto**, portanto, não é possível afastar a qualidade de ‘terceiras’ das recorridas, o que as legitima a opor os embargos em questão”, afirmou.

Parte legítima

Nancy Andrighi citou artigo do ministro aposentado do STJ Ruy Rosado para explicar que aquele que adquire coisa litigiosa, mesmo que não intervenha em juízo, deve ser considerado parte e, assim, fica impossibilitado de opor embargos de terceiros como meio de defesa.

Entretanto, segundo a relatora, “a mesma abalizada doutrina afirma também que ‘adquirente de coisa litigiosa de um outro que não seja parte é terceiro’, o que se aplica à hipótese, considerando que as donatárias-recorridas receberam o imóvel de pessoa outra que não a parte com quem a recorrente litiga”.

Além da legitimidade estar comprovada, a ministra destacou não ser imprescindível que o ato de doação esteja devidamente averbado em registro de imóveis para o legítimo possuidor de imóvel ser autorizado a opor embargos de terceiro contra ato que determinou a penhora do bem, justificando a aplicação da Súmula 84.

- Leia o [acórdão](#).
- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1709128](#)

5.3.3 DECISÃO: Poder geral de cautela autoriza penhora em autos de execução trabalhista

Veiculada em: 26/10/2018.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válida a penhora decidida pelo juízo da execução cível nos autos de execução trabalhista, após o falecimento do devedor cível, que figurava como credor na Justiça do Trabalho. Em recurso especial que teve provimento negado pela turma julgadora, os herdeiros do falecido alegavam que os créditos trabalhistas seriam impenhoráveis.

Segundo o relator do caso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a decisão do juízo da execução cível de determinar a penhora nos autos da execução trabalhista não viola o disposto no [artigo 649](#), inciso 4º, do Código de Processo Civil de 1973, conforme alegado pelos recorrentes.

O ministro explicou que a penhora foi decidida com base no poder de cautela do juízo cível, com a finalidade, inclusive, de assegurar as deliberações do juízo do inventário, competente para a ponderação proposta pelas partes sobre quem deva receber os créditos bloqueados nos autos da execução trabalhista.

No caso, o devedor do juízo cível comum tinha créditos a receber em processo na Justiça do Trabalho. Após sua morte, o juízo cível determinou a penhora dos créditos nos autos da execução

trabalhista. Os herdeiros afirmaram que tal penhora não seria possível, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Medida possível

Para o ministro Sanseverino, a penhora é possível, ainda que as verbas tenham caráter alimentar.

“Embora não concorde com a perda do caráter alimentar das verbas trabalhistas em razão da morte do reclamante, tenho por possível a reserva dos valores lá constantes para satisfação do juízo do inventário dos bens do falecido, tudo com base no poder geral de cautela do juiz”, disse o relator.

O ministro lembrou que o montante de crédito trabalhista supera em muito o teto do pagamento direto ao dependente do INSS, e cabe ao juízo do inventário fazer a análise da qualidade do crédito e dos valores percebidos a título de herança.

“No juízo do inventário, o magistrado deverá sopesar o direito à herança de verbas trabalhistas devidas a menor e o direito à tutela executiva do credor do falecido”, explicou Sanseverino ao advertir que a verba penhorada deve ser remetida ao juízo do inventário para que este decida acerca de sua liberação, ponderando entre o direito de herança e o dos credores.

- Leia o [acórdão](#).
- <https://www.youtube.com/watch?v=T2As0eKhWj0>
- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1678209](#)

5.3.4 DECISÃO: Multa cominatória não integra base de cálculo dos honorários advocatícios

Veiculada em: 05/11/2018.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), interpretando o [artigo 523](#), parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, decidiu que os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença ou fixados em liquidação devem incidir apenas sobre o valor do débito principal, sem o acréscimo da multa cominatória na base de cálculo.

A discussão ocorreu no recurso especial de uma empresa de engenharia contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), para o qual a multa deveria ser somada ao valor do débito na base de cálculo dos honorários em cumprimento da sentença. Conforme o TJDF, uma das modificações trazidas pelo CPC de 2015 foi a de que “a multa cominatória de 10% passou a integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos”.

Além de citar precedentes com o pensamento pacífico do STJ, o ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso especial, mencionou doutrina afirmando que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação no prazo legal.

“A base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios é a mesma, ou seja, ambos incidem sobre o débito”, explicou o ministro. Diante disso, a turma determinou a incidência dos honorários apenas sobre o valor do débito principal fixado.

- Leia o [acórdão](#).
- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1757033](#)

5.3.5 DECISÃO: Juízo da recuperação é competente para julgar existência de sucessão empresarial quanto a obrigações trabalhistas

Veiculada em: 16/11/2018.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou que a competência para deliberar sobre a existência ou não de sucessão empresarial quanto às obrigações trabalhistas em processo de alienação de unidade produtiva é do juízo da recuperação judicial.

O entendimento majoritário foi proferido no julgamento de dois conflitos de competência e seguiu o voto do ministro Luis Felipe Salomão.

O caso envolveu o Grupo Sifco – em recuperação judicial –, os adquirentes de unidades produtivas e um empregado demitido. No plano de recuperação do grupo, foi definido que haveria a alienação de algumas unidades produtivas isoladas, sem a assunção de quaisquer dívidas ou obrigações, inclusive de natureza trabalhista. Os adquirentes ficariam com 80% dos empregados, e os demais seriam mantidos pelo próprio grupo.

Porém, o juízo trabalhista determinou que os compradores reintegrassem um empregado por entender que ele foi demitido de forma “arbitrária e ilegal”, por “ser portador de moléstia ocupacional e sofrer de diminuição da sua capacidade laborativa”. A decisão fez surgir o conflito de competência entre o juízo trabalhista e o juízo da recuperação.

O relator, ministro Moura Ribeiro, que ficou vencido, votou por não conhecer do conflito, sob o fundamento de não ter sido praticado nenhum ato com o intuito de inviabilizar a recuperação judicial do grupo, pois o seu patrimônio não foi afetado pela decisão do juízo trabalhista. Para ele, não se trata de sucessão empresarial; o caso se limitaria à não observância de normas trabalhistas e à reintegração de empregado estável.

Insegurança jurídica

No entanto, conforme o pensamento majoritário da seção, o conflito não diz respeito à competência para decidir sobre a realização de atos executórios contra o patrimônio do Grupo Sifco, muito menos sobre a inobservância da legislação trabalhista. Para o colegiado, o conflito gira em torno da “competência para deliberar sobre a existência ou não de sucessão empresarial quanto aos ônus e obrigações trabalhistas em processo de alienação de unidade produtiva”, como disse o ministro Luis Felipe Salomão no voto vencedor.

De acordo com o ministro, a ingerência do juízo trabalhista nas regras da alienação pode “comprometer o processo de recuperação judicial, haja vista que a insegurança jurídica decorrente da subversão dessas regras tem o condão de desacreditar e inviabilizar a adoção de tais medidas de soerguimento”, contrariando ainda a jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Salomão destacou ainda o fato de o STF já haver registrado, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3.934-2), que, em casos de alienação de ativos em processo de recuperação judicial, não há sucessão empresarial no tocante às dívidas trabalhistas.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [CC 152841](#) [CC151621](#)

5.3.6 DECISÃO: Documentos para propositura de ação posterior podem ser requeridos em processo autônomo

Veiculada em: 21/11/2018.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reformando acórdão de segunda instância, entendeu ser possível a propositura de ação autônoma exhibitória. Para o colegiado, o interesse de agir está, sim, presente no caso.

Baseada em fundamentos doutrinários e enunciados da II Jornada de Direito Processual Civil, realizada em setembro deste ano, a ministra Isabel Gallotti afirmou que os documentos essenciais para a decisão sobre ajuizar ou não uma ação posterior podem ser solicitados em processo autônomo, e não de maneira incidental na própria demanda principal.

“Apresentado o documento, o autor definirá se ajuizará ou não ação de conhecimento. Adequada, portanto, a ação autônoma de exibição para o fim proposto (CPC, artigos 381 e 396)”, destacou a ministra.

Entendimento reformado

No processo que deu origem ao recurso especial, a autora requereu que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) determinasse a uma instituição bancária o fornecimento de sua via de contrato relativo a operação que teria ensejado o lançamento do seu nome em cadastro de inadimplentes.

Ao negar o pedido, os desembargadores do TJSP, ratificando os termos da sentença, entenderam que o pedido formulado pela autora, desde a entrada em vigor do CPC/2015, deveria ser requerido no curso de ação principal, ou em caráter antecedente, e não de maneira autônoma.

Relatora do recurso no STJ, a ministra Isabel Gallotti entendeu que, no caso, “a doutrina destoa de tal juízo, afirmando que a parte que necessita obter documento em posse de outrem pode se servir de ação autônoma para satisfazer sua pretensão”.

“Tal providência, a teor dos enunciados da II Jornada de Direito Processual Civil e da doutrina autorizada, pode ser buscada por meio de ação autônoma, não havendo que se falar em falta de adequação ou interesse”, decidiu Gallotti.

Enunciados

Os enunciados 119 e 129 da jornada dizem, respectivamente, que é admissível o ajuizamento de ação de exibição de documento de forma autônoma e que se admite a exibição de documento como objeto de produção antecipada de prova.

- Leia o [acórdão](#).
- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [REsp 1774987](#)

5.3.7 EVENTOS: Diretores de escolas judiciais dos países de língua portuguesa realizam primeiro encontro no STJ

Veiculada em: 03/12/2018.

Nesta segunda-feira (3), teve início no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o 1º Encontro de Diretores de Escolas Judiciais de Língua Portuguesa, com a participação de representantes de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. O evento, que também é acompanhado por dirigentes de instituições da Espanha e da França, tem como objetivo a troca de experiências e a discussão sobre a possibilidade de parcerias. A reunião se encerra nesta terça-feira (4).

A abertura do encontro contou com a presença do diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), ministro Herman Benjamin; do diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; do diretor-geral da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), procurador João Akira Omoto, e do presidente da Comissão de Desenvolvimento Científico e Pedagógico (CDCP) da Enfam, desembargador Eladio Lecey.

Durante a manhã, o diretor-geral da Enfam fez uma apresentação sobre o Poder Judiciário brasileiro e ressaltou a importância da participação dos diretores da Enamat e da ESMPU no evento.

“É a primeira vez que a Enamat participa das reuniões internacionais da Enfam. E recebemos o diretor da ESMPU porque as escolas da magistratura de vários países representados aqui também são responsáveis pela formação dos membros do Ministério Público. Não queremos territorialidade, queremos integração”, afirmou o ministro Herman Benjamin.

Diversidade

O diretor do Centro de Estudos Judiciários de Portugal, juiz conselheiro João Manuel da Silva Miguel, afirmou que os países reunidos “têm um patrimônio em comum, que é o idioma”, mas destacou também que é um encontro da latinidade, “já que temos França e Espanha, com quem partilhamos vários princípios jurídicos”.

No primeiro painel, “Panorama e Desafios das Escolas Judiciais: Aspectos Estruturantes”, os representantes mostraram a diversidade da formação da magistratura em cada país. Eles fizeram uma apresentação sobre a estrutura pedagógica das escolas, o quadro de docentes, a estrutura

administrativa e de pessoal, as instalações físicas, tecnológicas e de comunicação, os investimentos em ensino a distância e o orçamento.

Em alguns países, as escolas também são responsáveis pela formação de outras carreiras jurídicas. É o caso de Guiné-Bissau, onde a escola forma magistrados, auxiliares da Justiça e advogados. “Formamos nossa primeira turma de advogados. Trata-se de uma experiência que começou agora”, explicou o diretor do Centro Nacional de Formação Judiciária de Guiné-Bissau (Cenfoj), juiz conselheiro Fernando Ribeiro.

Enquanto algumas instituições estão consolidadas e pensam em investir na educação a distância, como é o caso da Escola Judicial do Conselho Geral do Poder Judiciário da Espanha, outras ainda não têm uma instituição específica para a formação de magistrados. “Ainda não temos escola de magistratura, mas temos a ideia de organização de uma escola e contamos com os países que podem trocar informações conosco”, afirmou a chefe de gabinete do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos de São Tomé e Príncipe, Adjelcínnya Major.

Enfam

Ao apresentar as atividades desenvolvidas pela Enfam, o presidente da CDCP, desembargador Eladio Lecey, destacou o papel triplo da instituição. “A Enfam forma os magistrados, atua como agência reguladora das demais escolas e desenvolve pesquisas”, esclareceu.

Segundo o ministro Herman Benjamin, além dos cursos de formação inicial e continuada, a Enfam investirá nos cursos estruturantes. O primeiro deles, que começa nesta quarta-feira (5), terá como tema o processo civil coletivo. Para 2019, estão previstos dois cursos estruturantes, um sobre ética judicial e outro sobre mídias sociais.

De acordo com o ministro, a Enfam também atuará no acompanhamento e aperfeiçoamento legislativo. “Ninguém conhece melhor a legislação – se é boa ou ruim – do que os juízes. Vamos assinar o convênio com a Escola de Magistratura de São Paulo nesta terça-feira (4). É uma ideia que tem sido muito bem recebida pelos magistrados e pelo parlamento brasileiro, que está ansioso pelas sugestões”, concluiu o diretor-geral da Enfam.

Aproximação curricular

No período da tarde, o encontro tratou dos currículos das escolas de magistratura dos países participantes. O ministro Herman Benjamin coordenou a mesa e ressaltou a importância de buscar temáticas que possibilitem a colaboração entre os países, por meio de plataformas digitais.

Os diretores apresentaram os currículos de suas escolas e destacaram aspectos positivos e negativos. Segundo Luzia Bebiana, diretora-geral da escola angolana, um erro da formação judicial em seu país é a repetição de temas e didáticas já explorados na academia.

“A escola tem estado a repetir aquilo que os juízes aprendem na graduação, por isso é preciso mudar a metodologia, que deve partir do caso, e não apenas da teoria”, declarou.

No contexto da educação judicial francesa, Maxime Antier, da Escola Nacional da Magistratura, destacou o princípio pedagógico segundo o qual o juiz deve participar ativamente do seu processo de formação. Jorge Martín, representante espanhol, falou da consolidação do currículo, o qual deve considerar o cenário de inserção do juiz recém-empossado.

5.3.8 EVENTOS: Enfam e Escola Paulista da Magistratura firmam acordo para criar centro de excelência em acompanhamento legislativo

Veiculada em: 04/12/2018.

Durante o 1º Encontro de Diretores de Escolas Judiciais de Língua Portuguesa, nesta terça-feira (4), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e a Escola Paulista da Magistratura firmaram acordo de cooperação para criar um centro de excelência em acompanhamento legislativo.

Assinaram o documento o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro João Otávio de Noronha; o diretor-geral da Enfam, ministro Herman Benjamin; o diretor da Escola Paulista da Magistratura, desembargador Francisco Eduardo Loureiro, e o diretor do Fórum Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Paulo Sorci.

Segundo Herman Benjamin, este é o primeiro de uma série de acordos para a criação de centros de excelência temáticos que serão voltados ao aperfeiçoamento legislativo. “Escolhemos começar pelo direito penal devido à crise de segurança pública em nosso país, que afeta a todos. Há uma crise de credibilidade do sistema penal, o que, a rigor, é uma crise de credibilidade da legislação penal”, afirmou.

O ministro disse ainda que São Paulo foi escolhido como ponto de partida por ter a maior concentração de juízes da área penal na América Latina, com 115 magistrados, e pela capacidade de interlocução com outros tribunais do país. Serão áreas de prioridade da parceria: corrupção e crime organizado, violência doméstica, júri, execução criminal, juizado especial criminal, prescrição penal e meio ambiente.

De acordo com o desembargador Loureiro, passam diariamente pelo fórum criminal da Barra Funda, na capital paulista, cerca de oito mil pessoas. “Os juízes do fórum fazem dezenas de audiências criminais por dia, lidam com a criminalidade na maior cidade do país e muitas vezes sofrem ameaças, lidam com facções e o crime organizado. Por isso, ninguém mais qualificado do que eles para propor alterações legislativas e tornar mais eficiente o sistema penal”, declarou.

Encontro mundial

O encontro de diretores também contou com a participação de representantes de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. O evento, acompanhado por dirigentes de instituições da Espanha e da França, teve como objetivo a troca de

experiências e a discussão sobre a possibilidade de parcerias. Ainda estiveram presentes representantes de escolas da magistratura de todo o Brasil.

Segundo o ministro João Otávio de Noronha, essa reunião possibilita o encontro da jurisdição estadual, da federal e do trabalho, reunidas para aprimorar a formação do magistrado e, com isso, melhorar a entrega da prestação jurisdicional.

“Em breve, estaremos fazendo um encontro mundial de escolas. O Brasil será globalizado, não apenas na economia, mas também na sua inteligência. Estamos caminhando para um padrão internacional de jurisdição, respeitadas as peculiaridades, para que nós possamos circular pelo mundo em um ambiente de segurança jurídica, garantida por uma atuação ativa, eficaz e sólida da magistratura”, disse o presidente do STJ.

Mídia e tecnologia

Em palestra durante o evento, o ministro Og Fernandes destacou a Resolução 02/2016 da Enfam, que colocou a relação com a mídia como um dos componentes obrigatórios dos cursos de formação inicial e continuada dos magistrados. “A internet foi revolucionária, quebrou todos os padrões de relacionamento, seja interpessoal, entre empresas, com o cidadão ou com o poder público”, disse. Para ele, essa nova dinâmica também traz maior conhecimento das pessoas sobre o Judiciário.

Na opinião da desembargadora Fátima Bezerra, do Tribunal de Justiça da Paraíba, é necessário juntar a discussão sobre a mídia com a ética: “Minha preocupação é voltada aos magistrados que compartilham, inclusive, fake news, e que nas suas exposições sobre casos em julgamento podem ser questionados sobre a imparcialidade”.

O ministro Mauro Campbell Marques falou sobre “A educação judicial e o uso de novas tecnologias para o ensino”. Segundo o palestrante, na formação dos magistrados “é essencial que eles tenham acesso às tecnologias e as apliquem corretamente”.

5.3.9 DECISÃO: Ação penal contra empresários por desabamento que matou dez deve prosseguir

Veiculada em: 10/12/2018.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um recurso e manteve o prosseguimento de ação penal em desfavor de sócios do Magazine Terra Terra pela suposta responsabilidade no desabamento de um imóvel na região de São Mateus, na capital de São Paulo. O acidente no local da futura loja ocorreu em 2013, e na ocasião dez pessoas morreram e outras 26 ficaram feridas.

Os empresários alegaram que eram apenas futuros locatários do imóvel onde seria instalada uma filial e, dessa forma, não poderiam ser responsabilizados por erros na reforma que levaram ao desabamento. Pediram para ser excluídos do polo passivo da ação penal.

Segundo o relator do caso no STJ, ministro Joel Ilan Paciornik, ao contrário do que foi alegado no recurso em habeas corpus, o Ministério Público descreveu condutas dos acusados que vão além do fato de simplesmente serem locatários do imóvel, e, portanto, a denúncia não pode ser classificada como inepta.

“Ainda que os recorrentes tenham contratado a locação de imóvel a ser construído, na prática, conforme narrativa da denúncia, influenciaram na condução da obra, com destaque para a elaboração do layout”, explicou o ministro.

Paciornik destacou que, ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo identificou conduta ativa dos empresários, como, por exemplo, a solicitação de intervenção na estrutura do prédio, bem como conduta negligente, na medida em que tiveram conhecimento das condições da obra e dos riscos na presença de um profissional tecnicamente habilitado.

Esferas independentes

O colegiado rejeitou também a tese de que a responsabilização dos empresários já teria sido afastada em sentenças proferidas pelos juízos civil e trabalhista e, portanto, o mesmo deveria ocorrer na esfera penal.

“As decisões judiciais em sede do juízo civil e trabalhista não interferem na esfera criminal. Ainda que se considere o caráter fragmentário do direito penal e a necessidade de harmonia entre o sistema jurídico, é evidente que as demandas civis e trabalhistas analisaram a pertinência dos ora recorrentes no polo passivo das respectivas ações levando em consideração normas atinentes ao direito civil e trabalhista”, justificou Paciornik.

Segundo o ministro, a circunstância de os recorrentes não possuírem relação trabalhista com determinada vítima, por exemplo, não tem o efeito de afastar a hipótese de responsabilidade penal pelo desabamento.

- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [RHC 87023](#)

5.3.10 INSTITUCIONAL: STJ e Enap firmam acordo para aperfeiçoar formação profissional

Veiculada em: 10/12/2018.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou nesta segunda-feira (10) um protocolo de intenções com a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap) para a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos e serviços de educação continuada e a distância.

Com duração de 60 meses, o objetivo do acordo é a formação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos para a profissionalização do serviço público. Além do presidente do STJ, ministro João Otávio de Noronha, assinaram o documento o ministro do

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Esteves Pedro Colnago; a presidente da Enap, Aline Soares; e o secretário-geral da presidência do STJ, Zacarias Carvalho Silva.

Segundo o ministro Noronha, o protocolo simboliza uma parceria fundamental na otimização dos recursos públicos, no compartilhamento de infraestrutura e, principalmente, em investimento na capacitação dos servidores para a melhoria da prestação jurisdicional.

Para ele, é necessário “o aprimoramento da formação de grandes profissionais, que tenham a responsabilidade de garantir o futuro de uma Justiça que precisa ser moderna, ágil e comprometida com o jurisdicionado. Isso só acontece com uma boa administração, que por sua vez requer mais formação”.

O presidente explicou que o investimento na escola do tribunal é o começo para formar uma escola de toda a Justiça. “Eu sempre digo que, em matéria de inovação, a gente não gasta, mas investe. Portanto, a Escola Corporativa que criamos aqui no STJ é uma opção de investimento naquilo que nós temos de melhor e mais precioso: o nosso material humano”, declarou.

Intercâmbio

Entre outras medidas, o protocolo estabelece cooperação mútua em transferência de conhecimento, informações e experiências; intercâmbio de professores e estudantes e oferta de cursos presenciais e a distância.

Segundo a presidente da Enap, a partir de janeiro do próximo ano já estará disponível a primeira oficina com cursos desenhados juntamente com a equipe do STJ para atender às necessidades internas, mapeadas por ambas as equipes. Ela explicou que a plataforma EVG, usada pela escola, já conta com 70 cursos a distância, que poderão ser acessados pelos servidores do tribunal por meio de diversos dispositivos.

“Vamos trabalhar em parceria com o STJ para compartilhar o que tenha de mais moderno, mais inovador na nossa escola, fortalecendo tanto a capacitação quanto a inovação da gestão pública”, anunciou Aline Soares.

O ministro Esteves Colnago lembrou que a ideia de criar a Escola Corporativa do STJ surgiu de uma reunião entre ele e o presidente Noronha, na qual foi lançado o desafio de fortalecer o conhecimento. “É um desafio muito grande, e o presidente foi muito corajoso ao ter acreditado nesse caminho”, disse o titular do Planejamento.

5.3.11 DECISÃO: Terceira Turma mantém bloqueio de passaporte como meio coercitivo para pagamento de dívida

Veiculada em: 12/12/2018.

Em virtude da ausência de indicação, pelo devedor, de meios menos onerosos e mais eficazes para a quitação da dívida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixou de reconhecer ilegalidade em decisão judicial de restrição de saída do país como medida constritiva indireta para pagamento voluntário do débito. Ao negar habeas corpus ao devedor, o colegiado ressaltou a possibilidade de modificação posterior da medida de constrição caso venha a ser apresentada sugestão alternativa de pagamento.

“Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, não pode mais o executado se limitar a alegar a invalidade dos atos executivos, sobretudo na hipótese de adoção de meios que lhe sejam gravosos, sem apresentar proposta de cumprimento da obrigação exigida de forma que lhe seja menos onerosa, mas, ao mesmo tempo, mais eficaz à satisfação do crédito reconhecido do exequente”, afirmou a relatora do recurso em habeas corpus, ministra Nancy Andrighi.

Meio processual

No mesmo julgamento, o colegiado entendeu não ser possível questionar, por meio de habeas corpus, medida de apreensão de carteira nacional de habilitação também como forma de exigir o pagamento da dívida, tendo em vista que o habeas corpus, necessariamente relacionado à violação direta e imediata do direito de ir e vir, não seria a via processual adequada nesse caso.

No pedido de habeas corpus, o devedor questionava decisão do juiz de primeira instância que suspendeu sua carteira de habilitação e condicionou o direito de o paciente deixar o país ao oferecimento de garantia.

O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que concluiu que o habeas corpus estaria sendo utilizado como substituto de recurso, já que a decisão de primeira instância teria sido anteriormente impugnada por meio de agravo de instrumento.

Em recurso dirigido ao STJ, o devedor alegou que o habeas corpus seria a via adequada para conter o abuso de poder ou o exercício ilegal de autoridade relacionado ao direito de ir e vir, situação encontrada nos autos, já que houve o bloqueio do passaporte.

Direito de locomoção

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, destacou inicialmente que a utilização do habeas corpus em matéria cível deve ser igualmente ou até mais excepcional do que no caso de matéria penal, já que é indispensável a presença de direta e imediata ofensa à liberdade de locomoção da pessoa.

Nesse sentido, e com base na jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal, a ministra apontou que a questão relacionada à restrição do direito de ir e vir pela suspensão da CNH deve ser discutida pelas vias recursais próprias, não sendo possível a apreciação do pedido por meio de habeas corpus.

Por outro lado, no caso do bloqueio de passaporte, Nancy Andrighi explicou que a medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução da dívida pode implicar – ainda que de forma potencial – ameaça ao direito de ir e vir, pois impede o devedor, durante o tempo em que a medida estiver vigente, de se locomover para onde quiser.

Princípio da cooperação

Admitida a possibilidade do questionamento da restrição de saída do país por meio do habeas corpus, a ministra lembrou que o princípio da cooperação, desdobramento do princípio da boa-fé processual, impõe às partes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica e que resolva de forma plena o conflito de interesses.

Segundo a ministra, um exemplo do princípio da cooperação está no [artigo 805](#) do CPC/2015, que impõe ao executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a incumbência de apresentar proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz ao pagamento da dívida.

Também expressos no CPC/2015, ressaltou a relatora, os princípios da atipicidade dos meios executivos e da prevalência do cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, permitem ao juiz adotar meios coercitivos indiretos – a exemplo da restrição de saída do país – sobre o executado para que ele, voluntariamente, satisfaça a obrigação de pagar a quantia devida.

Contraditório e fundamentação

Todavia, a exemplo do que ocorre na execução de alimentos, em respeito ao contraditório, a ministra apontou que somente após a manifestação do executado é que será possível a aplicação de medidas coercitivas indiretas, de modo a induzir ao cumprimento voluntário da obrigação, sendo necessário, ademais, a fundamentação específica que justifique a aplicação da medida constritiva na hipótese concreta.

No caso dos autos, Nancy Andrighi destacou que o juiz aplicou medidas coercitivas indiretas sem observar o contraditório prévio e sem motivação para a determinação de restrição à saída do país, o que seria suficiente para impedir a utilização desse meio de coerção. Entretanto, a ministra também lembrou que o devedor não propôs meio de menor onerosidade e de maior eficácia da execução, o que também representa violação aos deveres de boa-fé e colaboração.

“Como esse dever de boa-fé e de cooperação não foi atendido na hipótese concreta, não há manifesta ilegalidade ou abuso de poder a ser reconhecido pela via do habeas corpus, razão pela qual a ordem não pode ser concedida no ponto”, concluiu a ministra ao negar provimento ao recurso em habeas corpus.

- Leia o [acórdão](#).
- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [RHC 99606](#)

5.3.12 DECISÃO: Tutela inibitória pode ser usada para impedir que ex-empregado acesse dados da empresa

Veiculada em: 21/12/2018.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de uma empresa de cosméticos para admitir a utilização da tutela inibitória, inclusive com estipulação de multa cominatória, como forma de evitar que um ex-vendedor acesse seu sistema de informações e faça uso indevido desses dados.

Ao reconhecer a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, o colegiado ordenou a devolução do processo à primeira instância, que deverá proceder ao correto julgamento da controvérsia.

A empresa entrou com ação na Justiça para que fosse determinado ao ex-vendedor que se absteresse de acessar seus sistemas informatizados, por qualquer meio e para quaisquer fins, sob pena de multa. O pedido foi feito após a empresa constatar fraudes em seu sistema de gestão de vendas, verificando a ocorrência de acessos pelo ex-vendedor, o qual teria alterado dados de centenas de outros vendedores.

O tribunal de origem negou o pedido, afirmando que a tutela pretendida era jurídica e faticamente impossível, pois visaria somente a evitar a prática de estelionato, o que já é tutelado

pelo direito penal, e também pela ausência de interesse processual, por não ser útil ao fim almejado.

Dados resguardados

“Não se trata, portanto, apenas de evitar a prática de crime de estelionato, mas de resguardar a base de dados da recorrente, evitando consultas e alterações por terceiro não autorizado”, explicou a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso da empresa no STJ.

Em seu voto, acompanhado pelos demais ministros da turma, ela disse que não é possível concluir pela ausência das condições para ajuizamento da ação que pede a tutela inibitória, como entendeu o tribunal de origem.

“Há interesse de agir, em ação que pleiteia tutela inibitória, quando houver a demonstração de que há um risco concreto e real de que o direito tutelado esteja em situação de vulnerabilidade”, explicou a relatora.

Lembrando a pacífica jurisprudência sobre a independência das esferas civil e criminal, Nancy Andrighi assinalou que, mesmo quando o ato seja tipificado como crime, nada impede que a vítima também se socorra da tutela civil para a reparação ou prevenção do dano.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Cozinheira vítima de gordofobia consegue aumentar valor de indenização

Veiculada em: 03/10/2018.

Ela era alvo de insultos e de perseguição por estar acima do peso.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a condenação da Sodexo do Brasil Comercial S.A. a pagar indenização a uma cozinheira que sofreu assédio moral praticado por sua chefe. O tipo de constrangimento praticado pode ser classificado, em tese, como gordofobia. Pela reiteração ostensiva do assédio durante todo o contrato de trabalho e por considerar gravíssimo o grau de culpa da empresa, a Turma decidiu que o valor arbitrado para reparação por danos morais deveria ser majorado de R\$ 15 mil para R\$ 30 mil.

Cotidiano de assédio

Na petição que deu início à ação, a cozinheira contou que, além dessa função, trabalhava como açougueira e prestava serviços gerais de limpeza. Ela relatou que, no cotidiano de trabalho, era constantemente alvo de insultos, pressões psicológicas desproporcionais e perseguição praticados por sua superiora hierárquica, uma nutricionista, por estar acima do peso e pelas limitações geradas em decorrência de doenças que sofria.

Chamada de “gorda”, “burra”, “incompetente” e “irresponsável” aos gritos, diante dos outros empregados, ela disse ainda que, após se submeter a uma cirurgia bariátrica, passou a sofrer de depressão e teve de ficar afastada por cerca de três anos.

Conduta abusiva

A empresa foi condenada pelo juízo de primeiro grau a pagar R\$ 15 mil de indenização, valor mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). O TRT considerou abusiva a conduta da nutricionista, mas entendeu que a quantia era “condizente e razoável” com o dano provocado.

No recurso de revista, a cozinheira sustentou que, apesar de reconhecer o assédio, o TRT não elevou o valor da indenização, segundo ela “extremamente módico e irrisório” para as empresas envolvidas.

Culpa gravíssima

Para a relatora do recurso, ministra Kátia Magalhães Arruda, o valor arbitrado não observou o princípio da proporcionalidade. “Além da gravidade dos infortúnios e da extensão dos danos, importa ponderar a culpa da empresa, que, ao contrário do que diz o TRT, não foi mediana, mas gravíssima”, afirmou.

Na avaliação da ministra, a Sodexo não zelou pelo ambiente de trabalho de maneira mínima para impedir que sua preposta tratasse a empregada de maneira reiteradamente abusiva durante todo o contrato. “A ela eram constantemente atribuídos adjetivos constrangedores, de maneira agressiva, aos gritos, na frente dos demais funcionários”, assinalou.

Segundo a ministra, a conduta da nutricionista poderia, em tese, ser enquadrada na hipótese de discriminação (tratamento abusivo em razão de condição pessoal da trabalhadora, ou gordofobia).

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso de revista e fixou o valor de R\$ 30 mil para a reparação.

(LT/CF)

- Processo: [ARR-1036-93.2014.5.09.0072](#)

5.4.2 Mantida justa causa de bancário que enviou dados de clientes para e-mail privado

Veiculada em: 15/10/2018.



A conduta foi considerada grave por deixar dados sigilosos desprotegidos.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso interposto por um ex-bancário do Itaú Unibanco S.A. que pretendia reverter sua dispensa por justa causa. Conforme apurado, ele copiou dados sigilosos de clientes

e os enviou para o seu e-mail privado, deixando as informações expostas em ambiente desprotegido. Por maioria, os ministros entenderam que ele descumpriu norma de segurança empresarial e que a conduta poderia causar prejuízo incalculável para o banco.

Punição excessiva

A decisão foi tomada em recurso ordinário na ação rescisória ajuizada pelo bancário após o trânsito em julgado da sentença em que foi reconhecida a justa causa e indeferido o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de verbas rescisórias. No seu entendimento, a decisão que indeferiu a reversão da dispensa contrariou o artigo 482, alínea "h", da **CLT**, que prevê a indisciplina e a insubordinação como motivos para a dispensa por justa causa.

Segundo ele, a pena havia sido excessivamente severa e desproporcional à conduta que lhe fora atribuída. "A sentença transformou um fato isolado em uma conduta reiterada", sustentou.

Falta grave

O relator do recurso ordinário, ministro Douglas Alencar Rodrigues, observou que, embora única, a falta cometida pelo bancário poderia causar "prejuízo incalculável" ao banco. "É evidente a quebra de confiança necessária à continuidade do vínculo de emprego com a instituição financeira", afirmou. "Assim, não se revela desproporcional a ruptura contratual por justa causa motivada em uma única conduta faltosa do trabalhador", concluiu.

A decisão foi por maioria. Ficou vencida a ministra Delaíde Miranda Arantes, que entendeu ter havido desproporção entre a conduta do empregado e a penalidade aplicada.

(RR/CF)

- Processo: [RO-101576-28.2016.5.01.0000](#)

5.4.3 Ex-dirigente não consegue reconhecimento de vínculo com clube desportivo

Veiculada em: 22/10/2018.

A relação era estatutária, e não de emprego.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a existência de vínculo de emprego de um ex-dirigente com o Esporte Clube Bahia, de Salvador (BA). A decisão leva em conta que o clube é uma associação desportiva sem fins econômicos regida por estatuto próprio que estabelecia regras para a remuneração dos diretores.

Vice-presidente

O autor da reclamação trabalhista foi membro da diretoria da entidade na condição de vice-presidente financeiro e de esporte amador olímpico. Ele disse que havia sido admitido em janeiro de 2009 para exercer a função de diretor administrativo e financeiro e que, em janeiro de 2013, passou a ocupar a Vice-Presidência de Esporte Amador até ser desligado em setembro do mesmo ano.

Na ação, proposta em agosto de 2014, pediu o pagamento de parcelas salariais e indenizatórias. Sustentou que era empregado efetivo do clube e que a relação tinha todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Relação de emprego

O juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador julgou os pedidos improcedentes e extinguiu a ação sem resolução do mérito. No exame de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) reconheceu o vínculo. A decisão levou em conta que o clube admitiu ter registrado o contrato na carteira de trabalho do dirigente, fixado remuneração mensal e depositado o FGTS.

Fraude

No recurso de revista, o Bahia sustentou que houve prova nos autos de que a assinatura da carteira e o pagamento de salários configuraram fraude. Segundo o clube, seu estatuto condiciona a remuneração de diretores à disponibilidade de recursos pelo conselho fiscal mediante aprovação em assembleia, o que não ocorreu.

De acordo com o clube, o dirigente ocupava cargo diretivo responsável pela administração da entidade e "atuava como verdadeiro representante do Esporte Clube Bahia", sem subordinação jurídica.

Autonomia

O relator do recurso, ministro Caputo Bastos, observou que o clube, na condição de associação desportiva sem fins econômicos, se enquadra no artigo 44, inciso I, do Código Civil e, como tal, deve possuir estatuto próprio que discipline a sua organização, os direitos e deveres dos associados e o modo de constituição e de funcionamento de seus órgãos deliberativos. Assinalou também que a Constituição da República assegura a essas entidades autonomia de organização e de funcionamento.

Boa-fé

Segundo o ministro, o ex-dirigente tinha plena consciência do estatuto do clube e sabia que sua remuneração era paga em desobediência aos preceitos nele contidos. Assim, ele não poderia se beneficiar com o reconhecimento da relação de emprego por fraude praticada pelos dirigentes da entidade desportiva, na medida em que era um de seus membros.

Tal conduta, para o relator, é incompatível com o dever de lealdade recíproca exigida das partes, "em flagrante afronta à boa-fé objetiva", e não pode gerar nenhum direito ou efeito jurídico em favor do ex-diretor.

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, o autor da ação opôs embargos de declaração, ainda não examinados.

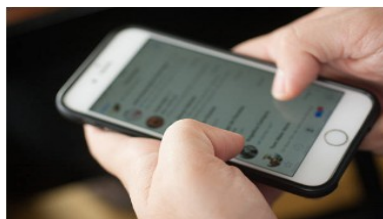
(AH/CF)

- Processo: [RR-900-05.2014.5.05.0009](#)

5.4.4 Cobrança de metas por WhatsApp fora do expediente extrapola poder do empregador

Veiculada em: 24/10/2018.

Para a 3ª Turma, a conduta afeta o equilíbrio psicológico do empregado.



A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Telefônica Brasil S.A. por cobrar metas de um vendedor fora do horário de trabalho por meio do aplicativo WhatsApp. Para a Turma, a conduta da empresa extrapolou os limites aceitáveis no exercício do poder diretivo do empregador.

Pressão

Na reclamação trabalhista, o vendedor afirmou que sofria assédio moral da Telefônica, com pressões excessivas por resultados e ameaças de demissão se não atingisse as metas. A situação, conforme alegou, afetou sua vida privada, sua imagem pessoal e sua integridade psicológica.

WhatsApp

As testemunhas ouvidas no processo afirmaram que os empregados sofriam cobranças durante e depois do expediente pelo WhatsApp e que os números de cada vendedor eram expostos tanto nas mensagens pelo aplicativo quanto no mural da empresa. Segundo uma depoente, se alguém não respondesse às mensagens enviadas fora do horário de trabalho, o gerente perguntava o motivo.

Metas

O juízo da 48ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) julgou improcedente o pedido de indenização. Segundo a sentença, os depoimentos das testemunhas não demonstraram que havia pressão excessiva. "A pressão por cumprimento de metas é inerente à função de vendedor, e a conduta da empresa neste sentido, por si só, não caracteriza assédio moral, mais ainda quando não comprovado de forma cabal eventual abuso", afirmou o juízo.

Ao manter a sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) registrou que o WhatsApp "está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, inclusive em ambientes corporativos". Para o TRT, o uso do aplicativo "pode até ser benéfico", e o que deve ser combatido é o "uso pernicioso decorrente do excesso de trabalho", o que não ficou demonstrado no caso. "Se o empregado não quisesse responder ou até mesmo ler a mensagem, poderia assim proceder", registrou na decisão.

Invasão

Para o relator do recurso de revista do vendedor, ministro Alexandre Agra Belmonte, "há o uso e há o abuso", e, no exercício do direito, há uma limitação. "Se não era para responder, por que enviar a mensagem por WhatsApp? Mandou a mensagem para qual finalidade? Se não era para responder, deixasse para o dia seguinte. Para que mandar mensagem fora do horário de trabalho?", questionou. Para o ministro, a conduta invade a privacidade da pessoa, "que tem outras coisas para fazer e vai ficar se preocupando com situações de trabalho fora do seu horário".

Limites

Segundo o relator, condutas como essa "fazem com que a pessoa fique aflita, agoniada e queira resolver naquele mesmo instante situações de trabalho" e extrapolam os limites aceitáveis no exercício do poder diretivo do trabalho dos empregados pelo empregador, "gerando ao trabalhador apreensão, insegurança e angústia". No seu entendimento, a Justiça do Trabalho, em todos esses

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

anos que vem julgando essas questões, “humaniza as relações de trabalho ao impor os limites necessários”.

O relator explicou que, uma vez evidenciado na decisão do TRT que havia cobrança de metas fora do horário de trabalho, “a conclusão não pode ser a de que não há reparação por dano moral”. Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e fixou o valor da indenização em R\$ 3.500. (LC/CF)

- Processo: [RR-10377-55.2017.5.03.0186](#)
- Saiba mais sobre assédio moral: <https://www.youtube.com/watch?v=rl8Soa138oo>

5.4.5 Especialistas discutem estratégias de combate ao trabalho infantil no TST

Veiculada em: 25/10/2018.



O seminário é promovido pelo TST e pelo CSJT.

O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) iniciaram nesta quinta-feira (25) o 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem. Nos dois dias de programação, representantes da Justiça do Trabalho, do Governo Federal e de instituições internacionais conduzem os debates para traçar estratégias de combate à exploração da mão de obra de crianças e adolescentes e para buscar propostas que promovam a aprendizagem.

Empenho

Ao abrir o seminário, o presidente do TST e do CSJT, ministro Brito Pereira, enfatizou a necessidade de empenho das pessoas e das instituições em ações visando não apenas ao presente, mas também ao futuro da infância e da adolescência. “Não temos mais o direito de ignorar as dificuldades passadas pelos nossos jovens. Temos o dever de salvá-los”, afirmou.

A ministra Kátia Magalhães Arruda, coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, destacou que a sociedade brasileira precisa reafirmar os compromissos com os princípios fundamentais da Constituição da República. “Como aceitar que dois milhões de crianças sejam exploradas no trabalho infantil?”, questionou. “É chegada a hora de reler e de aprender o sentido da nossa Constituição”.

Também presente à abertura, o ministro da Justiça, Torquato Jardim, afirmou que o Poder Executivo compartilha das mesmas preocupações com o futuro das novas gerações. “Esse desafio é permanente”, assinalou. “A iniciativa do Tribunal merece todo elogio e todo o nosso engajamento”.

A mesa de abertura foi composta ainda por representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Trabalho infantil escravo

A conferência de abertura foi proferida pelo jornalista Leonardo Sakamoto, diretor da ONG Repórter Brasil. Ele procurou mostrar a conexão entre trabalho infantil e trabalho escravo.

“Os dados indicam uma forte correlação entre letramento, baixos índices de escolaridade e vulnerabilidade para o trabalho escravo”, afirmou Sakamoto, ao apresentar gráficos com estatísticas do Ministério do Trabalho e da Comissão Pastoral da Terra. “Os baixos níveis de educação contribuem para a vulnerabilidade dos trabalhadores ao tráfico de seres humanos e à escravização”.

Outra conexão apontada foi entre as experiências passadas de pessoas com o trabalho infantil, nas quais crianças e adolescentes são envolvidos com o trabalho, e não com a escola, e os padrões subsequentes, como o trabalho escravo como adultos. “A maioria dos trabalhadores escravizados começou a trabalhar na infância”, assinala o jornalista. “O combate a esses dois problemas, portanto, precisa estar conectado”. Daí, segundo ele, a necessidade de ações coordenadas e de políticas públicas de universalização do ensino básico. Como exemplo, citou os programas de transferência de renda condicionados à manutenção das crianças na escola, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Bolsa Família.

Como reflexão final, Sakamoto afirmou que o Estado brasileiro não deveria ser um ente apartado do povo, mas servir ao povo e atender às suas necessidades. “A falta de fé no Estado brasileiro, no poder público e nas instituições ajudaram a chegar ao ponto em que estamos agora, que é um ponto extremamente complicado para a manutenção da nossa própria democracia”, afirmou. “É necessário trazer novamente as instituições para o desafio de fazer sentido novamente para as pessoas que elas deixaram para trás na esteira do desenvolvimento econômico dos últimos anos”.

Visão internacional

No painel “Os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e a erradicação do trabalho infantil no Brasil e no mundo”, o diretor do escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Martin Hahn, apresentou diversos dados que demonstram que o trabalho infantil limita o desenvolvimento pleno das crianças, condenando-as à condição de pobreza. Segundo Hahn, a pobreza é o fator determinante para a ocorrência de trabalho infantil. “Quanto mais aumenta a insatisfação das necessidades básicas (saúde, educação, moradia), aumenta proporcionalmente a taxa de trabalho infantil”, afirmou.

O especialista enumerou como desafios atuais para combater o trabalho infantil e estimular a aprendizagem a construção de uma ponte para a busca de um emprego juvenil decente, o aprimoramento das estratégias de transição da escola para o trabalho, o fortalecimento da aprendizagem para inserção dos adolescentes no mundo formal do trabalho, a conquista de uma escola que acolha as crianças em período integral, o engajamento dos municípios em projetos de aprendizagem, a importância do diálogo social, o aprimoramento das políticas para o campo e a busca da construção de um conhecimento coletivo na tentativa de efetivar ações para erradicar o trabalho infantil. Por fim, destacou que é preciso “passar da intenção à ação” e lutar para que o Brasil esteja livre do trabalho infantil até 2025.

No encerramento de sua exposição, Hahn citou uma frase do ex-secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU) Ban Ki-Moon: “Somos a primeira geração que pode erradicar a pobreza e

a última geração que pode salvar o planeta". Isso, segundo o diretor da OIT, se estende à erradicação do trabalho infantil.

No mesmo painel, o professor Valério de Oliveira Mazzuoli, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), falou sobre o controle de convencionalidade e as Convenções 138 e 182 da OIT, que tratam da questão do trabalho infantil. O controle de convencionalidade é um instrumento equivalente ao controle de constitucionalidade – só que tendo como paradigma as convenções e tratados internacionais, em lugar da Constituição da República. Trata-se, portanto, de adaptar as leis internas aos comandos das convenções internacionais, invalidando as que foram contrárias a elas.

Para Mazzuoli, é obrigação do magistrado, ao decidir, levar em conta os princípios internacionais relativos à matéria em julgamento. "Num caso que envolva o trabalho de uma criança do sexo feminino, indígena, refugiada e com deficiência, a decisão deve considerar todos os princípios da ONU relativos aos direitos das crianças, das mulheres, dos indígenas, dos refugiados e assim por diante", exemplificou. "Nesse caso, a sentença beirará a perfeição".

Na sua avaliação, a Justiça do Trabalho é o ramo do Judiciário que tem dado o melhor exemplo nesse sentido no Brasil. "Há uma porta aberta para a interpretação do Direito Internacional", concluiu.

Sistema de Justiça

"O sistema de Justiça e o combate ao trabalho infantil" foi o tema geral do segundo painel. A primeira expositora foi a desembargadora Margareth Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) e conselheira da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), que tratou da formação de juízes, procuradores, advogados e integrantes do sistema de garantias para o tratamento do trabalho infantil. A desembargadora pediu que todos os magistrados refletissem sobre a adoção de uma nova postura ética por parte das escolas judiciais e de um compromisso de acolhimento que possa dignificar vidas e contribuir para a construção de uma nova ordem humanitária que traga afetividade e fraternidade.

"Faz-se urgente traçar um roteiro novo de libertação em que não há acaso, firmando uma nova pedagogia, a do afeto, que tenha por guia a compaixão e o conhecimento", defendeu. "Embora pareça simples, proponho uma pequena revolução". Para a desembargadora, a Justiça deve se firmar como garantidora de direitos e deveres para aqueles que estão sob a sua rede de proteção.

O desembargador João Batista César, presidente do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT da 15ª Região (Campinas/SP), falou sobre a experiência bem-sucedida dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) na Justiça do Trabalho. Os JEIAs foram criados para julgar casos envolvendo crianças e adolescentes e, principalmente, ações civis públicas visando ao cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas. "Queremos ser mais um integrante na rede de proteção das crianças e dos adolescentes", afirmou.

O advogado trabalhista Luis Carlos Moro, presidente da Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho (Jutra), finalizou o painel tratando do papel da advocacia no combate ao trabalho infantil. Ele pediu a todos os advogados que se engajem nesse compromisso. "A vulnerabilidade da infância é um traço igualador quase tanto quanto a morte dos seres humanos. Esse aspecto faz com que

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

tenhamos que nos imbuir do espírito de sermos protetores obrigatórios da infância e da juventude. É uma questão moral e profundamente ética", afirmou.

Acidentes de trabalho e doenças ocupacionais infantis

O painel que abordou o tema contou com a participação do juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho Homero Batista Mateus da Silva e do desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG).

O juiz Homero Mateus da Silva falou sobre o trabalho precoce como uma tragédia anunciada. Para ele, o principal ponto não são as estatísticas, mas a discussão em torno da aprendizagem. Segundo ele, a diferença entre a idade fixada na Constituição e na Convenção 138 da OIT "causa uma confusão nas pessoas, que ficam sem saber a diferença entre menor aprendiz e jovem aprendiz". Outro ponto ressaltado em sua exposição foi o problema dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Para ele, trata-se de uma questão complicada: por um lado, as indústrias não podem fabricar EPIs para crianças; por outro, muitas morrem por acidente de trabalho.

O desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira falou sobre danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trabalho com crianças e adolescentes e explicou as diferenças entre dano patrimonial, existencial e moral. O desembargador também tratou dos direitos da criança, do adolescente e da família em caso de morte e das singularidades envolvendo a indenização no caso de acidentes com crianças ou adolescentes. Uma delas é a liberação de valores, que só pode ser feita depois que a criança ou o adolescente completar 18 anos.

De acordo com o magistrado, é culpa do empregador quando o acidente ocorre com alguém abaixo da idade mínima permitida para o trabalho, atuando em trabalho insalubre e sem treinamento e orientação adequada. "Uma das grandes responsabilidades do empregador é treinar o empregado para o trabalho, e muitas vezes o menor está ali improvisando", destacou.

O desembargador observou que houve um período de indiferença das pessoas em relação ao trabalho infantil. Mas, na sua avaliação, agora o inconformismo está maior e logo a sociedade não vai mais tolerar o trabalho precoce.

(CF, AJ, DA, JA, NV/CF)

5.4.6 Dono de pequeno jornal consegue suspender penhora de impressora

Veiculada em: 30/10/2018.

O bem é indispensável para o exercício profissional do microempresário.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho desconstituiu a penhora de uma impressora offset de um jornal da cidade de Ituiutaba (MG). Ao dar provimento ao recurso do proprietário do jornal, a Turma considerou que se tratava de bem essencial para o exercício profissional do dono da microempresa e, portanto, impenhorável para garantir a execução de parcelas devidas a um gráfico.



Penhora

Segundo acordo firmado na fase de execução, o proprietário do Jornal do Pontal deveria pagar ao gráfico e operador de offset a quantia de R\$ 32 mil dividida em 10 parcelas. Como apenas a primeira foi quitada, o juiz da Vara de Execuções, após diversas tentativas, determinou a penhora do maquinário gráfico, cujo valor foi estimado pelo oficial de justiça em R\$ 115 mil.

O artigo 833, inciso V, do [Código de Processo Civil](#) (CPC) prevê a impenhorabilidade dos bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão como a impressora. Para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), o termo "profissão" se refere a uma pessoa natural e visa "proteger o prestador de serviço, pessoa física, que se utiliza dos instrumentos profissionais para subsistência própria e da família", excluindo-se, portanto, os bens integrantes de estabelecimentos comerciais da proteção da impenhorabilidade.

Exercício da profissão

No recurso de revista, o proprietário do jornal sustentou que, sem a impressora, sua empresa deixaria de realizar impressões gráficas e jornais, o que cercearia seu direito de exercer o único ofício que fez por toda vida e cessaria sua única fonte de renda e de sustento como jornalista.

Para a relatora, ministra Dora Maria da Costa, não há dúvida de que o patrimônio da pessoa jurídica se presta a garantir a satisfação de créditos trabalhistas devidos na execução. Portanto, em regra, os bens de uma empresa estão sujeitos à penhora.

Entretanto, segundo a ministra, é possível admitir que a impenhorabilidade proteja o sócio proprietário de um pequeno jornal com base no disposto no Estatuto da Micro e da Pequena Empresa ([Lei Complementar 123/2006](#)), que prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno até um teto de renda bruta de R\$ 360 mil. Dessa forma, para a relatora, a penhora judicial de uma máquina avaliada em R\$ 115 mil não deveria ser mantida, pois se trata de bem essencial ao desenvolvimento da atividade econômica do empregador, pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa.

A ministra registrou ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do [CPC](#) protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente em relação aos bens necessários às suas atividades, como no caso analisado.

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

- Processo: [RR-11281-90.2016.5.03.0063](#)

5.4.7 Concedida tutela para evitar que construtora cometa novas irregularidades

Veiculada em: 07/11/2018.

A empresa alegava que as irregularidades haviam sido corrigidas

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu tutela inibitória contra a Canopus Construções, de São Luís (MA), a fim de evitar que a empresa cometa irregularidades futuras. Para o colegiado, a medida é cabível para prevenir a reiteração de atos ilícitos.

Irregularidades

Em 2011, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública contra a construtora depois de terem sido lavrados 33 autos de infração por auditores fiscais do trabalho. As multas diziam respeito a diversas irregularidades verificadas nos canteiros de obra da empresa em relação às normas de segurança e à legislação trabalhista. O MPT pedia tutela antecipada para que a construtora sanasse os problemas apontados (24 ao todo) e, no mérito, a condenação em dano moral coletivo.

Na contestação, a empresa argumentou que “não titubeou” em pagar as multas e que, em seguida, “providenciou o saneamento de todas as irregularidades apontadas”. Sustentou, assim, a perda de objeto da ação. Disse ainda que não havia assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPT porque este tinha prazo de validade indeterminado e as multas aplicadas seriam “exorbitantes”.

Prejuízos futuros

O juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Luís destacou que, embora a empresa já houvesse sanado as irregularidades, o MPT pretendia, com a ação, não só o cumprimento das obrigações apontadas, mas também uma tutela de caráter preventivo, “voltada para o futuro”, visando impedir a reiteração dos ilícitos. Acolhendo o pedido, condenou a empresa ao pagamento de multa de R\$ 20 mil para cada nova ocorrência.

Nexo causal

Ao prover o recurso ordinário da construtora, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA) considerou que não seria razoável condená-la por uma possível inobservância de normas trabalhistas no futuro. Segundo o TRT, não há como prever que, caso ocorra, a eventual irregularidade futura venha a ter relação entre o dano e a atividade desempenhada pelo empregado (nexo causal).

Prevenção

O relator do recurso de revista do MPT, ministro Mauricio Godinho Delgado, destacou em seu voto que a tutela inibitória é um instrumento importante de prevenção da violação de direitos individuais e coletivos. Segundo ele, o artigo 497, parágrafo único, do **Código de Processo Civil** (CPC) dispensa a demonstração da ocorrência de dano para a concessão da tutela, e essa é a hipótese dos autos.

Em relação à alegação da empresa de que os problemas foram corrigidos rapidamente, o relator assinalou que o fim da conduta ilícita constatada pelos órgãos de fiscalização também não impede o deferimento da tutela inibitória.

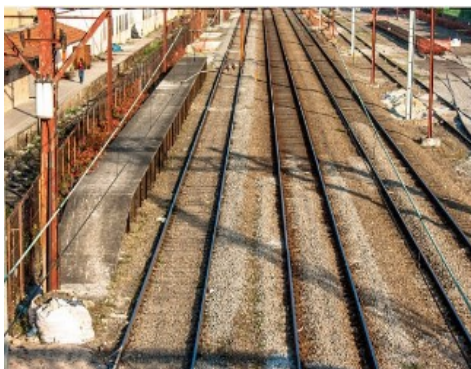
Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e determinou que, caso seja constatado o descumprimento de qualquer das obrigações indicadas na sentença, em qualquer obra executada pela empresa, a Canopos seja multada em R\$ 20 mil, que serão revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

(RR/CF)

- Processo: [RR-192900-10.2011.5.16.0016](#)

5.4.8 Vigilante que recolhia restos mortais de acidentados em linhas da CPTM será indenizado

Veiculada em: 16/11/2018.



A prática foi considerada abusiva.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Power Segurança e Vigilância Ltda. a pagar R\$ 30 mil de reparação por danos morais a um vigilante patrimonial que, durante quatro anos, foi obrigado a remover restos de corpos de pessoas acidentadas em linhas férreas. Para o relator do recurso, ministro Vieira de Mello Filho, a prática abusiva da empresa violou a dignidade da pessoa do empregado, justificando a indenização.

Acidentes, atropelamentos e suicídios

Na reclamação trabalhista, o vigilante relatou que prestava serviços em posto da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) em São Paulo (SP) e fazia parte do Grupo de Apoio Móvel (GAM), que prestava socorro e acompanhamento a vítimas de mal súbito. Além dessas atividades, porém, os vigilantes também eram chamados para atender casos de acidentes, atropelamentos e suicídios de usuários, que, segundo ele, eram comuns.

Segundo seu relato, nessas situações, por não haver empregados da CPTM preparados para isso, os vigilantes eram obrigados a fazer a imediata remoção dos corpos para desobstruir trilhos e passagens e a permanecer no local até a chegada do Instituto Médico Legal ou do Corpo de Bombeiros, auxiliando no transporte.

Equilíbrio emocional

Ele alegou que a empresa, ao desviá-lo de função, o submeteu a atividade para a qual não havia sido treinado, com risco à sua saúde física e mental. Ressaltou que não recebia orientação psicológica para lidar com os traumas vivenciados todos os dias e lembrou que, em alguns casos, as vítimas não morriam imediatamente, e ele tinha de presenciar a dor e a agonia dessas pessoas.

Ocorrências lamentáveis

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reparação e fixou a indenização em R\$ 200 mil. Em recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), a empresa sustentou que o procedimento de remoção de cadáveres não competia ao vigilante e que sua função era relatar o ocorrido e esperar as autoridades competentes. Para a Power, aborrecimentos e inconvenientes no local de trabalho são "ocorrências lamentáveis, mas previsíveis", e, para haver o dever de indenizar, seria necessário a demonstração de ofensa à personalidade.

"Tétrico"

O TRT excluiu a condenação, entendendo que não foi demonstrado o dano moral indenizável. "Embora tétrico e estranho às funções de vigilante, o fato narrado não representa lesividade ao

patrimônio moral do trabalhador”, registrou. Ainda de acordo com o Tribunal Regional, lidar com pessoas mortas faz parte das atribuições de várias profissões, como médicos, enfermeiros e empregados de funerárias.

Carne humana

Ao recorrer ao TST, o vigilante insistiu no argumento de desvio de função e do dano psicológico. “Manusear pedaços de carne humana, destroços, sem qualquer treinamento específico, desvirtuando a função para a qual fui contratado, configura evidente dano moral”, enfatizou.

Trabalho penoso

Segundo o relator do recurso de revista, ministro Vieira de Mello Filho, embora a exigência de limpeza e desobstrução da linha férrea seja lícita, o empregador foge ao seu poder diretivo quando exige que o vigilante, sem receber orientação ou amparo físico, legal e emocional, recolha restos de corpos humanos acidentados. “Ao firmar o contrato de trabalho, o empregado não se despoja dos direitos inerentes à sua condição de ser humano”, afirmou. Na sua avaliação, a situação do vigilante ia “além da simples vivência da morte de outra pessoa, porque ele tinha contato visual, físico e emocional com o morto, dada a possibilidade de presenciar a dor final do acidentado”.

Implicação penal

O relator apontou também a implicação penal das atividades exigidas do vigilante, lembrando que as mortes podem se tratar de suicídio, acidente ou homicídio. Para o ministro, o empregado submetido a essas circunstâncias pode ser acusado de ter modificado a cena de um crime, o que lhe causaria outros transtornos além dos psíquicos. “O abuso do empregador, sob essa ótica, adquire contornos mais nítidos”, assinalou.

Negligência

Para chegar ao valor da indenização, o ministro Vieira de Mello considerou a significativa negligência da empresa e a não ocorrência de maiores implicações práticas ao empregado, além do tempo de vínculo empregatício e a conseqüente duração da ofensa. Por esses parâmetros, a Turma, por unanimidade, fixou a reparação em R\$ 30 mil.

(LT/CF)

- Processo: [ARR-159700-05.2008.5.02.0049](#)

5.4.9 Trabalhador rural tem direito a intervalos para se recuperar de exposição ao calor

Veiculada em: 19/11/2018.

Tarefas sob o sol acima dos 26º C justificam pausas de 30 minutos.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Anicuns S/A Álcool e Derivados de Goiás a pagar horas extras a um trabalhador rural por ter deixado de conceder-lhe intervalos para

recuperação térmica. O corte de cana nas plantações era feito sob altas temperaturas, em torno dos 30º C em alguns períodos do dia.

Calor

O cortador trabalhava em Adelândia (GO), em safras e entressafras. Chegava à lavoura antes das 8h e encerrava as tarefas às 16h.

Na reclamação trabalhista, ele sustentou que o [Anexo III](#) da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho prevê intervalos de 30 minutos a cada 30 minutos de trabalho pesado prestado sob o sol em lugares com temperaturas entre 26º e 28º C. Por isso, pediu o pagamento do adicional de insalubridade e de horas extras referentes aos períodos de descanso não concedidos pela empresa.

Na contestação apresentada à Vara do Trabalho de Inhumas (GO), a Anicuns alegou que a NR 15 não se aplicaria às atividades de corte manual de cana-de-açúcar nem contemplaria atividades insalubres a céu aberto. Afirmou também que fornecia Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que afastariam os agentes insalubres.

Recuperação térmica

O juízo de primeiro grau condenou a empresa a pagar o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário do empregado) e determinou o pagamento, como extras, de 3h30min diários pela não concessão dos intervalos para recuperação térmica. A decisão foi tomada com base no laudo pericial, que informou que o trabalhador chegou a cortar cana sob temperaturas que chegavam a 30º C.

No julgamento do recurso ordinário da usina, no entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) entendeu que a NR 15 não prevê o direito ao gozo de intervalos para recuperação térmica, mas apenas trata dos limites de tolerância para o trabalho em situações de calor. Com isso, excluiu da condenação o pagamento das horas extras.

Pausas

No exame do recurso de revista do cortador de cana, o relator, ministro Alberto Bresciani, observou que o trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da [orientação Jurisprudencial 173](#) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST (SDI-1), mas também aos intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho.

No mesmo sentido, o ministro lembrou que a [NR 31](#), que trata do trabalho na agricultura, na pecuária, na silvicultura, na exploração florestal e na aquicultura, prevê, entre outras medidas de segurança e higiene, a concessão de pausas para descanso em atividades realizadas necessariamente em pé e que exijam sobrecarga muscular. Tais pausas, segundo o relator, integram a jornada de trabalho.

A decisão foi unânime.

(JS/CF)

- Processo: [RR-11148-90.2015.5.18.0281](#)

5.4.10 Justiça do Trabalho é competente para determinar execução de créditos de sócios de massa falida

Veiculada em: 30/11/2018

Nesse caso, a constrição não recai sobre o patrimônio da empresa.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução das dívidas trabalhistas da MBN Produtos Químicos Ltda., empresa de Cachoeirinha (RS) em recuperação judicial. A decisão segue o entendimento do TST de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou dos integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial.

Recuperação judicial

A dívida tem origem em reclamação trabalhista na qual a empresa foi condenada a pagar diversas parcelas pleiteadas por uma ex-empregada. A MBN alegou que a execução da sentença deveria ocorrer no juízo onde estava sendo processada a recuperação judicial.

Acolhendo a argumentação, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, “em observância ao princípio da indivisibilidade do juízo falimentar”, intimou a autora da ação a encaminhar a decisão ao juízo da 3ª Vara Cível de Cachoeirinha para a habilitação do crédito.

Em seguida, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) rejeitaram o pedido de redirecionamento da execução para os sócios da empresa e mantiveram o entendimento de que a competência seria da Justiça comum.

Redirecionamento

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, explicou que o TST já firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial. “Nessa hipótese, subsistirá a competência da Justiça do Trabalho para processar os atos executórios, à medida que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, o que atrairia a competência do juízo universal”, assinalou.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

(JS/CF)

- Processo: [RR-20767-27.2015.5.04.0251](#)

5.4.11 Conflito ético por ter de “enganar” clientes resulta em indenização a vendedor

Veiculada em: 07/12/2018.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser devida indenização a vendedor da Via Varejo S.A. (grupo que inclui as redes Casas Bahia e Ponto Frio) que afirmou ter sido obrigado a

"enganar" clientes para incluir nas vendas serviços não ajustados. Com isso, manteve a condenação ao pagamento de reparação a título de dano moral imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). No entanto, a Turma reduziu o valor de R\$ 10 mil para R\$ 3 mil.

"Embutec"

A prática, conhecida entre os vendedores como "embutec", consistia em embutir no preço de venda do produto itens como garantia estendida, seguro em caso de desemprego e seguro de vida, mesmo que o consumidor não quisesse.

O pedido do vendedor de recebimento de indenização foi julgado improcedente pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP).

Conflito ético

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no entanto, julgou devida a reparação. Para o TRT, ficou amplamente provado que os vendedores eram orientados a "enganar" os clientes, conduta que resultaria "em conflito ético e constrangimentos de cunho emocional e moral que atingiam a todos os vendedores e a cada um em particular".

Opressão

Ao analisar o recurso de revista da Via Varejo ao TST, a relatora, ministra Dora Maria da Costa, entendeu que houve ofensa moral, pois a obrigação era imposta aos vendedores "num contexto de clara opressão e coação". Ela ressaltou que, conforme o TRT, o impacto moral e psicológico sofrido pelo empregado era presumido "diante da ameaça constante e quase palpável à sua dignidade e à sua personalidade, reiteradamente praticada pelo empregador, que mantinha seus vendedores sempre sujeitos a situações vexatórias".

Valor excessivo

No entanto, em relação ao montante da indenização, a relatora considerou que o valor fixado pelo TRT foi "extremamente excessivo" diante das peculiaridades do caso. Apesar do caráter pedagógico e compensatório da condenação, o seu arbitramento, segundo a relatora, "não pode destoar da realidade dos autos" nem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento. Por unanimidade, a Oitava Turma reduziu o valor da indenização de R\$ 10 mil para R\$ 3 mil.

(LT/CF)

- Processo: [ARR-1000796-44.2014.5.02.0602](#)

5.4.12 Constrangimento de pedir autorização para ir ao banheiro motiva indenização

Veiculada em: 11/12/2018

Atendente de call center da Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S.A. que prestava serviços para o Banco Santander (Brasil) S.A. receberá indenização por danos morais por ter sido submetida a controle de uso de banheiro. A decisão é da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento a recurso da empregada terceirizada, deferindo-lhe reparação de R\$ 5 mil.

A decisão superou o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre o caso. Para o TRT, a situação pela qual passou a atendente não apresentava ilegalidade ou gravidade compatíveis com dano moral. “Disciplinar o uso do banheiro, permitindo-o mediante autorização de superior hierárquico se insere no poder diretivo do empregador”, avaliou o TRT, ao considerar que as atividades de atendimento telefônico são “de frequência contínua e ininterrupta”.

No recurso de revista ao TST, a atendente sustentou que, mediante leitura do acórdão regional, era possível concluir que, embora não houvesse proibição do uso do sanitário, havia restrição do tempo de uso. Na avaliação dela, isso seria suficiente para ofender a dignidade, motivando o pagamento de indenização por dano moral.

TST: norma regulamentadora

O controle imposto pela empresa de call center “encontra-se expressamente coibido pela [Norma Regulamentadora 17, anexo II](#), do Ministério do Trabalho”, destacou o ministro Vieira de Mello Filho, relator do recurso. A disciplina aplicada pelo empregador, segundo o ministro, submeteu a atendente “a constrangimento diário, de natureza sutil e até velada, mas inequivocamente danosa aos direitos da personalidade de quem trabalha, e com possíveis consequências a longo prazo para a saúde”, frisou.

O Anexo II da NR 17 trata especificamente dos operadores de teleatendimento. Editada por meio da Portaria SIT 09, de 30/3/2007, a norma resultou de diagnóstico das condições de trabalho em call centers feito por diversos pesquisadores que constataram o adoecimento de empregados devido ao controle do uso do sanitário. As doenças eram infecções urinárias e problemas miccionais.

Rotatividade setorial

Testemunha relatou que a ida ao sanitário deveria ser antecedida de pedido de autorização ao superior hierárquico, sempre deferido. Para o relator, “o conhecimento da precária condição de trabalho desses atendentes e da possibilidade de dispensa sem justa causa (largamente utilizada pelos empregadores do setor, visto que se trata de ramo econômico com um dos maiores índices de rotatividade setorial), aliado à simples existência de um regramento quanto ao uso do sanitário, torna implícito que o uso considerado ‘excessivo’ do banheiro acarretaria constrangimentos profissionais para o empregado”.

Na avaliação de Vieira de Mello Filho, o controle prévio e o estabelecimento de momentos preferenciais (confessos pela empresa e retratados no acórdão do TRT) “tornam constrangedora, excepcional e desprovida de preservação da intimidade a ida ao banheiro que ocorra fora desses parâmetros”. Também, ainda segundo o ministro, transfere para o empregador “o controle sobre uma dimensão íntima e inerente ao exercício da mais primeva autonomia pelo ser humano adulto”, enfatizou.

Serviços ininterruptos

Em relação às necessidades empresariais de que o atendimento não seja interrompido, cumpre observar, na visão do relator, “que o eventual uso de má-fé da faculdade de ir ao banheiro por um empregado, como forma de se furtar ao serviço, além de ser algo de difícil verossimilhança, deve ensejar uma preocupação da empresa na solução específica dos casos desviados”. Não seria a hipótese, ainda na avaliação do ministro, de adoção de uma política geral.

Ele concluiu que, “longe de se tolerar a submissão dos empregados a tais restrições e constrangimentos, o que se impõe é uma resposta judicial adequada ao problema, que permita que os gestores do setor revejam práticas deletérias e nocivas à saúde e ao bem-estar da categoria”, concluiu Vieira de Mello Filho.

A Sétima Turma condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5 mil. A decisão foi unânime.

(LT/GS)

- Processo: [RR - 2324-80.2014.5.02.0069](#)
- Veja mais sobre o assunto: https://www.youtube.com/watch?v=csO_b0efnKg

5.4.13 Fazendeiros são condenados por manter trabalhadores em situação análoga à de escravos

Veiculada em: 13/12/2018

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, condenar por dano moral coletivo os proprietários de duas fazendas localizadas na Rodovia Transamazônica no interior do Estado do Pará (PA). Eles submetiam trabalhadores a situação degradante, análoga à escravidão. Na decisão em que se deu provimento a recurso do Ministério Público do Trabalho, fixou-se o valor da condenação em R\$ 200 mil por descumprimento de normas trabalhistas de saúde e higiene.

O processo judicial teve origem na denúncia de que 80 empregados responsáveis pela derrubada de árvores e retirada de raízes para a formação de pastagens ficavam alojados em barracos cobertos de palha e lona plástica no meio da mata. Segundo a denúncia, feita por um dos empregados, as necessidades fisiológicas eram realizadas a céu aberto, sem qualquer privacidade, e a água para consumo era de má qualidade, retirada de córrego nas proximidades do alojamento.

Autos de infração

O Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, acionado para fazer o atendimento da denúncia, lavrou 13 autos de infração de registro de empregados, pagamento de salários, EPIs, instalações sanitárias, condições de conforto e higiene (refeitórios) e fornecimento de alojamento e água potável. A ação registrou ainda a reincidência dos proprietários que mantinham em outra fazenda 142 trabalhadores submetidos a trabalho escravo. Naquela ocasião, os fazendeiros deixaram de quitar dívidas de verbas rescisórias calculadas em R\$ 250 mil.

Benfeitorias

Em sua defesa, os proprietários sustentam a inexistência nas fazendas de qualquer espécie de trabalho escravo. Afirmam que as propriedades possuem alojamento, água encanada e benfeitorias, não ocorrendo qualquer ato que reduza os empregados às condições análogas às de escravos. Por fim, argumentam que os empregados não têm limitação de locomoção, inclusive saem para fazer compras e telefonar para a família.

Julgamento

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com sede em Belém (PA), afastou a condenação por dano moral coletivo que havia sido imposta pela 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí (PA). Para o TRT, o descumprimento de regras mínimas de saúde e higiene, por si só, não caracteriza “escravidão moderna”, tampouco as más condições de trabalho possibilitam o reconhecimento de dano moral. O Ministério Público recorreu ao TST.

A Sétima Turma decidiu pela condenação por dano moral coletivo. Segundo os ministros, a jurisprudência do TST é no sentido de obrigar o empregador a assegurar “condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos empregados aonde quer que eles sejam levados para executar seu trabalho”. Apesar de o TRT não haver identificado condições análogas às de escravo, o próprio Tribunal Regional destacou o descumprimento de normas trabalhistas de saúde e higiene.

Para os ministros, os proprietários das fazendas submeteram os empregados a condições degradantes de trabalho.

(DA/GS)

- Processo: [RR-198000-50.2006.5.08.0110](#)

5.4.14 Empresa vai reintegrar dirigente sindical suspenso durante apuração de falta grave

Veiculada em: 14/12/2018

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso da Momenta Farmacêutica Ltda. em que ela pretendia reverter ato de juiz que tinha determinado a reintegração de dirigente sindical suspenso do emprego durante inquérito para apuração de falta grave. Para os ministros, a empresa não conseguiu demonstrar a ilegalidade do ato e terá de reintegrar o empregado.

Suspensão do contrato

O dirigente foi suspenso pela empresa acusado de cometer falta grave relacionada a baixa produtividade, incapacidade de atingir metas, uso indevido do cartão de abastecimento e faltas ao serviço. Para a Momenta, as condutas representavam ato de improbidade, previsto no artigo 482 da CLT. Segundo a empresa, o afastamento foi necessário para se concluir o inquérito que apurava o caso, a fim de saber se caberia rescisão contratual por justa causa do empregado.

Durante a suspensão, o empregado pediu ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Natal (RN), nos autos do inquérito que apurava a falta grave, a sua reintegração ao emprego. No pedido, ele argumentou não ter cometido nenhuma das faltas mencionadas e quis o fim da suspensão do contrato. O dirigente fez apelo pela reintegração, pois, segundo ele, a ausência de salário colocava em risco a sua subsistência e dos familiares.

Mandado de segurança

O juízo da Vara do Trabalho acolheu o pedido do empregado e determinou a imediata reintegração aos quadros da empresa. Por causa da decisão, a Farmacêutica impetrou mandado de

segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região contra o ato do juiz. Para a empresa, o juízo de primeiro grau violou o direito líquido e certo de suspender o empregado até o fim do inquérito.

Mas, segundo o TRT, não há direito líquido e certo à suspensão do contrato de trabalho quando o empregado é detentor da garantia de emprego concedida a dirigentes sindicais ([artigo 543](#), parágrafo 3º, da CLT). De acordo com o Tribunal Regional, a suspensão imposta ao dirigente limitou a atuação sindical, o que implicou prejuízo moral à categoria profissional por ele representada. Houve também prejuízo individual ao empregado, que estaria com a própria subsistência comprometida.

No recurso à SDI-2 do TST, a Farmacêutica argumentou que as Orientações Jurisprudenciais [65](#) e [137](#) dessa Subseção garantem ao empregador a suspensão do empregado até a conclusão do inquérito para a apuração de falta grave.

TST

Segundo a relatora, ministra Maria Helena Mallmann, o [artigo 494](#) da CLT permite que o empregado acusado de falta grave seja suspenso de suas funções. No entanto, com base nesse artigo, consagrou-se, no âmbito do TST, o entendimento de que não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração ao emprego de dirigente sindical.

De acordo com a ministra, não representa ato ilícito do empregador a mera suspensão do empregado para apuração de falta grave. Contudo, segundo ela, isso não impede que, durante a investigação, o magistrado se convença do direito defendido pelo detentor da estabilidade provisória e determine seu retorno ao trabalho.

Para a relatora, a empresa não demonstrou, no mandado de segurança, prova pré-constituída capaz de invalidar os fundamentos descritos pela autoridade coatora que preside o inquérito judicial para apuração de falta grave. "Nesse caso, não foi demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato", observou.

Por unanimidade, a SDI-2 acompanhou o voto da ministra Mallmann, mas a Farmacêutica apresentou embargos de declaração, ainda não julgados.

(RR/GS)

- Processo: [RO-245-11.2017.5.21.0000](#)

5.4.15 Norma coletiva que reajusta salários com percentuais diferentes é válida

Veiculada em: 14/12/2018

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou válidas convenções coletivas que estabeleceram índices diferentes de reajuste salarial entre empregados das indústrias de calçados de Parobé (RS). Aplicaram-se percentuais maiores a quem recebia salários menores. Os ministros entenderam que a norma coletiva está de acordo com o princípio da isonomia em seu sentido

material. Assim, a Turma excluiu da condenação à Calçados Bibi Ltda. o pagamento de diferenças salariais a comprador de insumos que pretendia receber o maior índice de reajuste.

Dispensado em 2010, o comprador argumentou que, desde 2002, seu salário vinha sendo reajustado com índices diferentes em comparação a outros empregados da Bibi. Segundo ele, a situação em 2003 foi a mais crítica, pois teve 13% de reajuste, enquanto outros colegas foram beneficiados com até 18,5%. Na reclamação trabalhista, sustentou que houve ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Portanto, pediu o pagamento das diferenças salariais como se tivesse direito ao índice mais alto.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) julgaram procedente o pedido. Segundo o TRT, é inválida norma coletiva que prevê reajustes diferenciados com base no valor do salário para os empregados de uma mesma categoria. O motivo é a violação ao princípio constitucional da isonomia ([artigo 5º](#), caput, da Constituição da República). “Concedese tratamento diferenciado a empregados numa mesma situação jurídica, sem justificativa plausível”, entendeu o Tribunal Regional.

A Calçados Bibi apresentou recurso de revista ao TST, e a relatora na Segunda Turma, ministra Delaíde Miranda Arantes, votou no sentido de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais. Com base na jurisprudência, ela explicou que não viola o princípio da isonomia norma coletiva que prevê índices de reajuste distintos conforme a faixa salarial, de modo a favorecer com percentual mais expressivo os empregados com piso salarial menor.

Conferiu-se tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Para validar essa conclusão, a relatora apresentou decisões proferidas por outras Turmas em casos semelhantes. No processo [TST-RR - 1672-22.2013.5.12.0004](#), a Terceira Turma concluiu que as convenções coletivas de trabalho, ao estabelecerem a diferenciação para amenizar a desigualdade, incorporaram “o conceito moderno de isonomia, em sentido material”. Assim, realizam-se “os objetivos republicanos de construir uma sociedade mais solidária, justa e equitativa”.

Por unanimidade, a Segunda Turma acompanhou a relatora na análise do recurso de revista da Calçados Bibi.

(GS)

- Processo: [RR-896-14.2012.5.04.0381](#)

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Você sabia que a Justiça do Trabalho possui um hino e que ele completa 20 anos em 2018?

Veiculada em: 15/10/2018.

O Hino da Justiça do Trabalho, composto por Vicente José Malheiros da Fonseca, desembargador do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8ª Região, completou 20 anos na última sexta-feira (12).

Nas palavras do compositor, “o hino, em sua grandeza cultural, reflete harmonicamente os ideais da Justiça do Trabalho e a importância dela para o Poder Judiciário brasileiro e para a sociedade”. A primeira execução da obra foi realizada em 4 de dezembro de 1998, data em que o próprio autor tomou posse como Presidente do TRT da 8ª Região.

Em 29 de fevereiro de 2012, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da [Resolução nº 91](#), aprovou o hino, por unanimidade, instituindo-o para toda a Justiça do Trabalho.

Letra do “Hino da Justiça do Trabalho”

Sempre em busca de um grande ideal
No caminho do justo e da lei
Seja a meta atingir, afinal,
Tudo aquilo que um dia sonhei!

Salve, ó deusa da nossa esperança,
Apanágio do trabalhador,
Quem confia em ti não se cansa,
Vê na paz toda a chama do amor.

Cantemos em homenagem
Mantendo a nossa imagem
Na voz desta canção
Em forma de oração.

Justiça da equidade
É a tua identidade
Louvemos nossa Justiça
A Justiça do Trabalho.

Pela paz social
Esta é a nossa missão:
Dar ao povo o que é seu
Por conquista se deu
Na conciliação,
Na sentença final.
(Sempre em busca...)

Ouçá o hino

(GL/GR - Divisão de Comunicação Social do CSJT)

5.5.2 Autoridades participantes de Seminário Nacional divulgam Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil

Veiculada em: 29/10/2018

Ao fim do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), os participantes divulgaram o documento intitulado Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil.

Na carta, aprovada por aclamação entre as autoridades que participaram do evento nos dias 25 e 26 de outubro, afirma-se que crianças e adolescentes têm direito à proteção integral e prioritária contra a exploração do trabalho, alertando-se sobre os riscos envolvidos na prestação de serviço pelos menores. A carta também proclama a necessidade de eliminação imediata das piores formas de exploração do trabalho infantil e sua completa erradicação até 2025.

Conheça o conteúdo da Carta de Brasília, na íntegra.

CARTA DE BRASÍLIA-DF PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Os participantes do 4º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), sob a coordenação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à

Aprendizagem da Justiça do Trabalho (TST-CSJT), reunidos nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, no auditório Ministro Arnaldo Süssekind do TST, em Brasília-DF, vêm a público, conforme texto submetido à plenária e por aclamação:

1) AFIRMAR que crianças e adolescentes que prestam serviços, inclusive para o próprio sustento, são trabalhadores infantis e não podem ser excluídos das estatísticas, com direito à proteção integral e absolutamente prioritária, fundamento sobre o qual serão elaboradas e desenvolvidas políticas públicas, especialmente em razão de sua maior vulnerabilidade econômica e social.

2) ALERTAR sobre a dupla crueldade que é, num País de 12,7 milhões de desempregados adultos em idade produtiva, explorar o trabalho de 2,516 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, pois além de aniquilar a infância, destruir sonhos e inviabilizar o futuro daqueles que deveriam estar brincando e estudando, aprofunda o abismo econômico e social brasileiro.

3) PROCLAMAR que, em suas piores formas, que incluem escravidão moderna, exploração sexual e pelo tráfico de drogas, atividades domésticas em lares de terceiros e outras modalidades que ampliam os riscos a que são submetidas as pequenas vítimas, o trabalho infantil precisa ser imediatamente eliminado, exigindo ações concertadas dos integrantes da rede de proteção e do sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes, com responsabilização, inclusive criminal, da cadeia produtiva de exploração.

4) ASSEVERAR que deve ser cumprida a meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) N. 8, da Organização das Nações Unidas (ONU), que propõe a adoção de medidas eficazes para eliminar imediatamente as piores formas de trabalho infantil e, no mais tardar até 2025, extinguir o trabalho infantil em todas as suas formas, o que exige uma rede de proteção articulada e fortalecida.

5) CONCITAR os governantes, atuais e futuros, a pautar suas ações e políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes no respeito à Constituição e nas Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, em especial, no âmbito trabalhista, nas Convenções 138 e 182 da OIT, sem perder de vista que, ao Poder Judiciário, de modo concentrado ou difuso, é assegurado o controle de constitucionalidade e de convencionalidade das leis e atos normativos.

6) RECONHECER que o enfrentamento e eliminação eficaz do trabalho infantil exigem sensibilidade, preparo e especialização científico-jurídica de juízes, membros do Ministério Público e advogados, fortalecendo o sistema de justiça, inclusive a Justiça do Trabalho.

7) REPUDIAR a exploração desumana do trabalho precoce que, de 2007 a 2017, matou 236 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, mutilou ou causou danos graves à saúde de 24.745 pequenos trabalhadores e, no total, gerou 40.849 notificações de agravos à saúde relacionados ao trabalho.

8) EXPLICITAR que o explorador de trabalho infantil, além da condenação pelos direitos derivados do reconhecimento do vínculo empregatício, poderá ser responsabilizado por indenizações decorrentes de danos materiais, morais e existenciais.

9) LEMBRAR aos empresários que, mais do que dever legal, a aprendizagem é uma oportunidade de valorizar e qualificar o seu futuro empregado, além de configurar, quando verdadeira, instrumento de combate ao trabalho infantil e qualificação profissional sem abrir mão da educação.

10) ASSEGURAR que o trabalho infantil viola direitos humanos fundamentais e, por conseguinte, deve

ser banido do nosso país, pois o futuro de crianças e adolescentes está em nossas mãos.

(GL)

5.5.3 Coleprecor elege novos dirigentes e discute metas da JT

Veiculada em: 29/10/2018

Os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho elegeram, na tarde desta quarta-feira (24), os novos dirigentes do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor) para a gestão de 2019. A desembargadora Eliney Bezerra Veloso, presidente do TRT da 23ª Região (MT), foi eleita para o cargo de presidente do Colégio; os corregedores do TRT da 9ª Região (PR), Sérgio Murilo Lemes, para o cargo de vice-presidente, e do TRT da 18ª Região (GO), Paulo Pimenta, para o de secretário-geral.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, acompanhou a eleição e desejou aos eleitos uma administração feliz, próspera e em conjunto com a Presidência do TST. "Gostaria de saudar também a administração atual, que deixa em paz a administração com um trabalho bonito, produtivo e que dá segurança a todos nós", afirmou.

Metas da JT

Na mesma reunião, o Coleprecor discutiu com a Coordenadoria de Gestão Estratégica do CSJT as metas da Justiça do Trabalho que serão definidas no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As Metas Nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar um serviço mais célere e com mais eficiência e qualidade. As metas objetivam o alcance dos macrodesafios estabelecidos pelo CNJ na Resolução 198/2014, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2015 a 2020.

De acordo com o coordenador de Gestão Estratégica do CSJT, Joaquim Otávio, as metas para o ano seguinte são definidas de forma participativa no decorrer do ano. "O ponto de partida foi a Resolução 210/2017 do CSJT, que definiu as metas até 2020. Em prosseguimento, foram realizados processos participativos que contaram com a manifestação de advogados, associações de classe, magistrados, integrantes do Ministério Público, servidores e sociedade", explica.

Segundo ele, a proposta foi ainda avaliada na 2ª Reunião de Análise da Estratégia de 2018, promovida pela Gestão Estratégica do CSJT com a participação dos TRTs. "O CNJ promoveu a Reunião Preparatória para o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário com a participação de presidentes dos tribunais regionais, magistrados gestores de metas e servidores responsáveis pelas áreas de gestão estratégica dos Tribunais. Em seguida, o Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho avaliou as propostas de alteração", assinalou.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Entre as principais metas estão:

- Julgar os processos de conhecimento em quantidade superior aos distribuídos no ano corrente;
- Identificar e julgar até 31/12/2019 pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2017, no 1º e no 2º grau;
- Aumentar o Índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos percentuais no ano de 2018;
- Baixar pelo menos 92% da quantidade de execuções iniciadas no período;
- Identificar e julgar, até 31/12/2018, 98% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2016 no 2º grau;
- Identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior;
- Reduzir o prazo médio em relação ao ano base 2016.

Avaliação

‘Outro momento importante da reunião foi a apresentação da avaliação dos resultados de 2018 (até agosto), que servirão de base para a definição de metas para 2019. Durante a apresentação, os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tiraram dúvidas e sugeriram mudanças.

O presidente do Coleprec, desembargador Wilson Fernandes, do TRT da 2ª Região (SP), destacou a importância da presença de todos os presidentes no encontro com o CNJ. "É preciso que todos nós estejamos presentes para defendermos as propostas acordadas durante essa reunião e, juntos, conseguirmos aprovar o que foi estabelecido aqui", afirmou.

(NV/CF)

5.5.4 Assédio moral no ambiente de trabalho é tema de palestra para gestores do CSJT e TST

Veiculada em: 26/11/2018.

Nesta quinta-feira (22), o desembargador Sebastião Oliveira, do TRT da 3ª Região (MG), deu uma aula a magistrados e servidores sobre o histórico, os conceitos e as características do assédio moral, ato cada vez mais frequente nas instituições públicas ou privadas.

A palestra foi proferida durante a 8ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho, realizada no TST, e vai ao encontro da diretriz da Presidência do TST e do CSJT, que visa promover encontros que ajudem na reflexão sobre a importância da conduta ética, de modo a incentivar a adoção de atitudes que contribuam para um ambiente de trabalho saudável.



▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

O presidente do TST e do CSJT, ministro Brito Pereira, afirmou que as palavras do desembargador Sebastião Oliveira dão seguimento ao projeto institucional de prevenção e de combate ao assédio moral. "O desembargador Sebastião planta aqui um pilar desse nosso projeto. E com sua palestra semeia a cultura da paz no ambiente de trabalho", afirmou o presidente.

Durante a palestra, o desembargador Sebastião Oliveira citou o professor Roberto Heloani, da Universidade de Campinas (Unicamp), que descreve o assédio moral como a 'conduta abusiva intencional, frequente e repetida, que ocorre no ambiente de trabalho e que visa a diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar e demolir psiquicamente o indivíduo ou o grupo, degradando suas condições de trabalho, atingindo sua dignidade e colocando em risco sua integridade pessoal ou profissional'.

O palestrante traçou, em seguida, os vários perfis psicológicos dos maus administradores, cujo comportamento propicia o surgimento de práticas de assédio moral no ambiente de trabalho. "São os chamados 'gestores tóxicos', que a doutrina classifica como: perversos, paranoicos, transtornados, narcisistas, sociopatas, psicopatas, indiferentes ou omissos". Segundo Sebastião Oliveira, as más atitudes e práticas desses gestores provocam a redução de motivação, a ausência de satisfação, o bloqueio à criatividade, a deterioração do clima, a baixa produtividade, o estresse, a depressão e, nos casos extremos, podem até levar ao suicídio.

"Na Justiça do Trabalho, cada vez mais julgamos casos que envolvem constrangimento, abuso, intolerância, assédio, trabalho infantil, jornada exaustiva, metas abusivas, comportamento homofóbico, discriminação, terror psicológico, bullying, cyber-bullying, enfim, assédio moral no local de trabalho", disse o desembargador.

Ele destacou também condutas que não podem ser caracterizadas como assédio moral, como a divergência entre colegas, a comunicação franca do chefe com o subordinado, os atritos ocasionais, a fixação de metas não abusivas, a cobrança respeitosa ou o mau-humor do chefe.

Ações preventivas

A proposta da palestra está alinhada às ações do Comitê de Combate ao Assédio Moral no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituído pelo presidente do TST e do CSJT, ministro Brito Pereira, em junho deste ano. O Comitê tem como atribuição planejar ações que favoreçam a reflexão sobre o assédio moral.

O desembargador Sebastião Oliveira elogiou a iniciativa da presidência do TST. "No futuro, quem sabe, quando olharmos para trás, veremos que foi esse ato que marcou uma era diferente", disse o desembargador. "Esse ato assinado é portador do futuro, porque vai incentivar, influenciar no futuro muitas condutas de prevenção".

(Divisão de Comunicação do CSJT)



5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Evento discute 30 anos da Constituição Federal na Escola Judicial

Veiculada em: 08/10/2018

Ocorreu nessa sexta-feira (5/10), no Auditório Ruy Cirne Lima, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), Seminário Comemorativo aos 30 anos da Constituição Federal de 1988. Organizado pela Escola Judicial (EJud4), o evento contou, no turno da manhã, com a procuradora aposentada do Estado do Paraná Aldacy Rachid Coutinho, doutora em Direito e professora da Universidade Federal do Paraná. Já no turno da tarde, manifestaram-se o professor e advogado Carlos Eduardo Dieder Reverbel e o



desembargador aposentado do TRT de Minas Gerais Márcio Túlio Viana.

A professora Aldacy trouxe reflexões decorrentes de uma pesquisa longa realizada sobre o tema: Efetividade (ou não) do controle de constitucionalidade no decorrer dos 30 anos da Constituição Federal de 1988 e/ou dificuldades de um controle eficaz diante das alterações havidas. Seu estudo resgatou votos do Supremo Tribunal Federal (STF) ligados a temas de Direito do Trabalho, buscando, em suas próprias palavras, as “razões de decidir” que pautaram o perfil de atuação da magistratura, bem como a “lógica de Estado” subjacente.

Na análise da pesquisadora, houve o deslocamento da racionalidade que pautava as decisões no STF até 2011. De uma lógica de “legalidade”, pautada na defesa de princípios constitucionais e conquistas sociais, transitou-se para uma racionalidade de “eficiência”, em que necessidades diversas se sobrepuseram à defesa de conquistas sociais. Essa mudança abriu margem para um maior ativismo judicial e para a desconstrução da hermenêutica constitucional tradicional, que passou a ser pautada por argumentos de autoridade e pela tentativa de equilibrar interesses diversos, de uma ordem “neoconstitucionalista”. “As pessoas não dominam as palavras. Na verdade, as palavras dominam o sujeito”, reflete Aldacy.

A mudança na lógica interpretativa da Constituição teria pautado o surgimento do que ela denomina como um “Estado retirante”, que admitiu o retrocesso de Direitos Sociais. Para demonstrar sua tese, ela trouxe grande quantidade de citações extraídas de votos do Supremo nos últimos 20 anos. “É uma nova postura de Estado, não porque temos uma nova Constituição, mas porque temos uma nova racionalidade trazida pelo Judiciário, antes mesmo que esse movimento chegasse ao Congresso Nacional”, denuncia, atenta para a fragilização dos Direitos Trabalhistas no Brasil.

Aspectos políticos do texto constitucional

A programação da tarde do seminário foi aberta com a palestra do professor Carlos Eduardo Dieder Reverbel. Sua fala teve início com uma análise dos regimes democráticos e autoritários no mundo, para depois se deter sobre a criação da Constituição Federal no Brasil em 1988, abordando suas características e, ao final, defender a importância de uma reforma política e apresentar propostas que considera importantes nesse sentido.

Ao abordar a criação da Constituição Federal em 1988, Reverbel destacou como um problema o tamanho do seu texto. “A Constituição tinha uma certa inspiração de ser ampla, aberta, irrestrita, inclusiva, geradora de direitos, liberdades e garantias. Ela foi reflexo da deposição de um regime autoritário e da abertura política. É a terceira Constituição mais extensa do mundo”, comentou. Na sua opinião, a extensão do texto constitucional explica vários problemas, como o fato de haver tantos processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). “A Constituição traz princípios, normas abertas, pendentes de complementação, que vão gerar diversas ações. Uma constituição extensa, aberta e irrestrita faz com que a matéria constitucional seja bastante discutida”. Ao comparar com as estatísticas de outros países, Reverbel citou que a Alemanha, entre 1951 e 2003, julgou 146,9 mil ações no Tribunal Constitucional, enquanto o Brasil, apenas em 2017, julgou 123 mil. “Estamos acostumados a analisar a Constituição pelo seu aspecto jurídico, e não a partir de seus aspectos políticos. Boa parte das causas que chegam ao Judiciário vêm das falhas na organização legislativa e partidária, do sistema eleitoral, do governo, da forma de Estado, do regime, entre outras questões”, avaliou.

A segunda parte da exposição foi dedicada a uma análise da estrutura política brasileira e de problemas que Reverbel compreende como “disfuncionalidades”. O palestrante alertou que o Brasil tem 513 deputados, mas somente 27 circunscrições eleitorais, e constatou que a dimensão exagerada desses distritos resulta em custos elevados para as campanhas. Conforme o palestrante, os gastos declarados pelos candidatos eleitos no Brasil chegam, em média, a R\$ 8,2 milhões. “Isso mostra o quanto o dinheiro influencia. Não está só aí, mas essa é uma grande base da corrupção. O candidato precisa de muito dinheiro para se eleger”, avaliou. Fazendo novas comparações com outros locais do mundo, Reverbel informou que o Reino Unido possui 650 deputados e 650 circunscrições eleitorais, o que implica em custos reduzidos nas campanhas, porque os candidatos não gastam em deslocamentos.

O número elevado de partidos políticos no Brasil também foi apontado como um grande problema: são 35 partidos, dos quais 26 têm representação no Congresso Nacional. Isso dificulta a formação de maioria para aprovação de projetos. Outro aspecto apontado como disfuncional foi a repartição territorial brasileira, que possui estados e municípios muito amplos. A crítica do palestrante também se deteve sobre a divisão dos recursos tributários entre os entes federativos, avaliando que a lógica atual é atribuir muitos recursos à União e pouco aos Estados e Municípios, quando na verdade deveria ser o contrário. Um quarto problema listado foi a acumulação das funções de chefe de Estado, de governo e da administração na figura do Presidente da República. Reverbel defendeu que essas funções deveriam estar separadas, porque são distintas: a

administração precisa ser técnica e burocrática, o governo é partidário e temporário, e a chefia de Estado deve ser apartidária e comprometida com os interesses nacionais.

Ao final de sua palestra, Reverbel listou algumas alterações que julga importantes em uma eventual reforma política. Entre elas: a separação entre Estado, governo e administração; a adoção do parlamentarismo; o voto distrital, puro ou misto, com cláusula de barreira; a reforma da Federação, pensando-se em uma melhor repartição do bolo tributário; a criação de uma corte constitucional genuína, que se atenha ao julgamento de casos que realmente estejam relacionadas a questões constitucionais; e uma reforma administrativa. No encerramento de sua fala, Reverbel refutou a ideia da criação de uma nova Constituição a partir do zero. "Eu tenho medo do poder constituinte originário, porque não sei o que viria de lá. O melhor é reformar a Constituição, preocupando-se em conservar o que ela tem de bom", concluiu.

Justiça e Direito do Trabalho

Em sua explanação, o desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), Márcio Túlio Viana, apresentou reflexões sobre a relação dos juízes com o Direito, a Justiça e a Constituição. Segundo o também professor de Direito, o perfil clássico de quem fazia concurso para juiz do Trabalho sempre foi o de uma pessoa sensível e que tinha como ideal combater a injustiça social. A realidade atual, no entanto, na avaliação do palestrante, demonstra que muitas pessoas prestam esse concurso por ser apenas um bom concurso, capaz de fornecer segurança financeira e profissional. "Não digo que isso ocorre com todas as pessoas, mas é uma tendência. E isso pode estar afetando as nossas sentenças", destacou.

Do ponto de vista de Viana, os chamados Direitos de Primeira Geração estão se sobrepondo aos Direitos de Segunda Geração, e o Direito do Trabalho está sendo afetado por isso. Como exemplos, o professor fez referência à liberdade de negociação, expandida com a atual Reforma Trabalhista. Seria um Direito de Primeira Geração, mas em detrimento de um Direito de Segunda Geração que seria o combate à injustiça social. "Os direitos enfatizados hoje são os de primeira geração, porque não afetam o mercado, não mexem na distribuição de renda. E os direitos trabalhistas mais clássicos, que mexem com custos, com distribuição de renda, estão se enfraquecendo", analisou, ressaltando que a essência do Direito do Trabalho é justamente igualar juridicamente partes que são desiguais no aspecto econômico.

Quanto à Reforma Trabalhista, o desembargador considera que o legislador agiu como se age em uma fraude. "Sabendo que os sindicatos estão fracos, o legislador permitiu que eles negociem mais; sabendo que ao trabalhador não é permitido recusar nada, ele também permitiu que negocie mais; sabendo que o patrão sonega direitos, ele restringe o acesso à Justiça", exemplificou, ao avaliar que a fraude faz parte da vida humana e até mesmo da vida dos bichos. "Mas quando existe fraude desse tipo, entra o juiz", afirmou.

Nesse contexto, segundo o professor, é necessário revalorizar o Direito do Trabalho, que tem como diferencial o fato de ter sido construído com mãos operárias. "Esse é um diferencial e também pode ser um ponto fraco, porque quando as mãos operárias são desvalorizadas, o Direito

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

do Trabalho também retrocede. Precisamos reencontrar essa valorização", asseverou. "O Direito do Trabalho nos faz acreditar que estamos contribuindo para a diminuição da injustiça social, e isso é um diferencial capaz de nos dar mais qualidade de vida", concluiu.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.2 Recursos de Revista – Seminário

Veiculada em: 08/10/2018



O tema "Recursos de Revista" foi examinado em Seminário, mais amplo, realizado na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, do Rio Grande do Sul, TRT RS.

- [Acesse aqui](#) o álbum de fotos do evento.

Ocorreu dia 4 de outubro de 2018, sob o título mais geral "Recursos no Âmbito do TST e STJ - Desafios e Aspectos Práticos".

A abertura coube à Desembargadora Vania Cunha Matos, Presidente do Tribunal. Na mesma mesa inicial, manifestou-se igualmente a Diretora da Escola, Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.

A Ministra do TST Maria Helena Mallmann tratou dos "Aspectos Estatísticos do Recurso de Revista no Âmbito do TST".

Andrea Simões da Costa, responsável pelo setor no TRT RS, examinou a realidade do tema neste Tribunal e, inclusive, a evolução da jurisprudência, tal como o cancelamento da súmula 285 do TST.

Fabiane Freitas de Almeida Pinto, chefe de gabinete da Ministra Maria Helena Mallmann, tratou os Aspectos Pragmáticos do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento ao TST.

Ana Paula da Silva França, assessora da Ministra Maria Helena Mallmann, abordou o Recurso de Embargos para SBDI-1 no TST.

O Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, vice-presidente do TRT RS, responsável pelo tema, relatou as diversas iniciativas ao longo dos primeiros dez meses deste ano.

Daniel Henrique Dummer, Juiz de Direito no Rio Grande do Sul, explanou sobre os Recursos Especiais no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Rodrigo Passos Sobreiro, Procurador Federal- PRF4 detalhou a atuação da Advocacia Geral da União no tema das conciliações.

Antonio Escosteguy Castro e Eugênio Hainzenreder Júnior, Presidente da Sociedade de Advogados Trabalhistas de Empresas - Satergs, manifestaram-se sobre os Recursos e a Advocacia.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

No encerramento, o Juiz do Trabalho Cesar Zucatti Pritsch fez considerações sobre a uniformização da jurisprudência, inclusive sobre [recente Resolução do TRT RS](#).

A maioria dos palestrantes anunciou a disponibilização do material de suas apresentações e a gravação do evento foi providenciada pela Escola Judicial do TRT RS.

Fonte: texto da Vice-Presidência do TRT-RS, fotos da Secom/TRT-RS

5.6.3 Justiça do Trabalho gaúcha forma novos 37 mediadores e conciliadores em curso de capacitação

Veiculada em: 17/10/2018



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou, nessa quinta-feira (11/10), a cerimônia de entrega de certificados para 37 servidores formados no curso “Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho”. A solenidade ocorreu no prédio da Escola Judicial do TRT-RS, que oferece o curso de formação em parceria com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

- [Acesse fotos do evento.](#)

A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, afirmou que os servidores estão muito bem preparados para a atuação como conciliadores e mediadores. “A Justiça do Trabalho conta com a colaboração de vocês para assumir seu papel histórico de conciliar. A conciliação, que pode ocorrer em qualquer fase do processo, é uma solução rápida e eficiente para os conflitos”, avaliou. A magistrada também elogiou a presença de servidores aposentados entre o novo grupo de conciliadores e mediadores. “Isso é muito importante, porque representa o engajamento de vocês com a Justiça do Trabalho”, parabenizou.

O coordenador do Nupemec-JT, desembargador Ricardo Martins Costa, ressaltou que a Justiça do Trabalho gaúcha não mede esforços para consolidar a política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de conflitos. O magistrado acrescentou que a formação qualificada de servidores é fundamental para atingir esse objetivo, e representa a profissionalização de conciliadores e mediadores. "O curso que vocês receberam da Escola Judicial não se esgota aqui, essa capacitação será continuada. Vocês são pioneiros em uma nova e extremamente importante carreira do Judiciário", declarou.

A servidora Gabriela Lautenschlager falou em nome da turma de formandos, e afirmou que os novos conciliadores e mediadores sentem-se preparados para a importante tarefa que lhes foi designada. Gabriela comentou que a formação no curso proporcionou aos servidores uma nova percepção sobre a Justiça do Trabalho. "Sempre trabalhei em gabinete, mas agora tive contato com uma nova realidade, a oportunidade de colaborar de maneira prática e eficaz para finalizar um processo ou uma de suas fases. Em muitas situações, as pessoas estão envolvidas em um conflito que não depende só de números e valores, mas que pode ser resolvido de maneira pacífica pela conciliação", refletiu.

A formação de mediadores e conciliadores pela Escola Judicial do TRT-RS teve início em 2017, seguindo as determinações da Resolução 174/16 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). A cerimônia desta quinta-feira marcou a formação dos alunos da segunda turma de 2017 e da primeira turma de 2018. "Até este momento, já foram capacitados 40 servidores, mas esse número chegará a 72 até dezembro, quando ocorrerá a formatura da segunda turma de 2018. Em 2019, poderemos chegar a 132 servidores capacitados", comemorou a diretora da Escola Judicial, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.

O curso "Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho" é dividido em três módulos e busca desenvolver todas as competências para a atuação na área. O primeiro módulo foca em aspectos teóricos-práticos e aborda, entre outros temas, as relações interpessoais, a ética, as técnicas de conciliação, o cálculo trabalhista, e o uso de ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Ambiente de Conciliação Virtual. No segundo módulo, os participantes assistem a audiências. O terceiro módulo consiste em um estágio supervisionado, ocasião em que os alunos colocam em prática todos os conhecimentos adquiridos nos módulos anteriores.

Também participaram da cerimônia o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, o vice-corregedor, desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, e a juíza auxiliar da Presidência, Elisabete Santos Marques.

Novos mediadores e conciliadores do TRT-RS

Confira abaixo a lista completa dos servidores formados no curso de "Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho" nesta quinta-feira (11/10):

- Adelia Bender
- Adriana Duarte Piegas Fuhrmann
- Ana Carolina Piccinin de Moura
- Andressa Dalla Lana
- Camila Dotto
- Camile Balbinot
- Gustavo Bohn Urnau
- Jauadir Teresinha Pacheco de Andrade Klein
- Jonas Marques Costa
- Leticia Silva Saraiva de Araujo
- Luciene Baldez da Rocha

▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

- Carla Jahn
- Cassia Rochane Miguel
- Claiton Flores Castro
- Cristina Carvalho Prestes
- Daiana Nicolao
- Darlã Granetto
- Denise Bampi
- Eliana Porcher
- Elisabete de Oliveira Algarve
- Everton Carpinete de Oliveira
- Fernanda Juliane Brum Correa
- Gabriela Lautenschlager
- Gelsa Gonçalves Cassales
- Márcia Angelita Fernandes Trindade
- Marcia Jaqueline Leal Vargas
- Marcos Paulo Massiner Bitencourt
- Mariana Moraes de Castilhos Gaspary
- Marta Pilla de Almada
- Otávio Reinhardt Martins
- Paulo Ricardo Nogueira Pagliarini
- Rafael Gomes Machado
- Rodrigo Fontana Pereira
- Rosangela de Lima Baumhardt Batista
- Silvana Santanna Muller
- Tania Marina Oliveira de Carvalho
- Thiago Louro de Araújo

Fonte: Texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT-RS

5.6.4 NOTA PÚBLICA - A Justiça do Trabalho é indispensável no Brasil

Veiculada em: 26/10/2018



Os tribunais, associações e entidades abaixo subscritas vêm a público, acerca das manifestações que questionam a função da Justiça do Trabalho, dizer o que segue:

Estamos em um momento histórico no qual é necessário falar clara e diretamente com a população.

Ocorre um acidente do trabalho a cada 48 segundos no Brasil. Um trabalhador morre a cada 4 horas, vítima de um acidente. Seis crianças a cada cem trabalham. Um terço delas não concluirá a escola. Mais de cinquenta mil pessoas foram libertas de condições análogas à escravidão nos últimos 20 anos.

A Justiça do Trabalho é o instrumento civilizatório em um país continental e desigual. Sem ela, os números seriam muito piores. Sem ela, teríamos milhares de outros doentes, feridos, aleijados, mortos, analfabetos, condenados à pobreza e escravos.

A Justiça do Trabalho é o instrumento civilizatório em um país continental e desigual. Sem ela, os números seriam muito piores. Sem ela, teríamos milhares de outros doentes, feridos, aleijados, mortos, analfabetos, condenados à pobreza e escravos.

A informação de que a Justiça do Trabalho somente existe no Brasil é falsa. Ramos do Poder Judiciário dedicados a resolver processos decorrentes das relações de trabalho existem em quase

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

todos os países civilizados. Na Nova Zelândia e Inglaterra existem os Employment Tribunals. A Alemanha tem a Bundesarbeitsgericht, além de outros tribunais inferiores. Há inúmeros outros exemplos, como a França, Suécia, Finlândia, Bélgica, Israel, Chile e Uruguai.

Esses tribunais específicos são imprescindíveis para o homem, para a economia e para a sociedade. Eles possuem características próprias e exclusivas, que exigem profissionais especializados na solução dos seus conflitos. Não é à toa que os direitos do trabalhador são regulados pelo chamado Direito Social e estão exemplificados na nossa Constituição Federal.

A importância da Justiça do Trabalho pode ser medida por seus números. O assunto mais demandado em todo os ramos e esferas do Poder Judiciário, no ano de 2017, foi parcelas rescisórias. Foram 5.847.967 dessas ações. Para se estabelecer um parâmetro, saiba que todas as ações envolvendo direito do consumidor, no mesmo ano, totalizaram 1.760.905.

A importância da Justiça do Trabalho não pode ser medida apenas em números. Qual é o valor da integridade física e mental, da vida e da liberdade de cada trabalhador? Mesmo se olharmos apenas para o aspecto econômico, mais de 27 bilhões foram pagos aos trabalhadores em virtude de direitos trabalhistas sonogados no ano de 2017. Outros quase 5 bilhões foram recolhidos aos cofres da União.

É equivocada a ideia de que há julgamentos tendenciosos na Justiça do Trabalho. No TRT da 4ª Região, por exemplo, apenas 2% dos processos foram totalmente procedentes. Outros 12% foram totalmente improcedentes e 49% terminaram em acordo.

Está clara, portanto, a importância fundamental da Justiça do Trabalho para o desenvolvimento social e econômico do Brasil. Muito embora todas as ideias devam ser debatidas em um ambiente democrático, é preciso ter claro quais os interesses defendidos por aqueles que pretendem a extinção deste inestimável instrumento de criação de um País justo, de valorização do homem e da preservação da sua dignidade.

Assinado por:

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS)• Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS)• Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV)• Sindicato dos Trabalhadores no Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS)• Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)• Comissão Especial da Justiça do Trabalho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS)• Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat)• Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojaf)• Associação dos Peritos da Justiça do Trabalho da 4ª | <ul style="list-style-type: none">• Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB)• Central Única dos Trabalhadores (CUT)• Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB)• Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Rio Grande do Sul (Fecosul)• Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do RS (SindPPD-RS)• Sindicato dos Professores do Ensino Privado do RS (Sinpro/RS)• Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-PA)• Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-GO)• Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT-SE)• Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-BA) |
|---|--|

▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Região (Apejust)

- Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra)
- Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (Satergs)
- Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Rio Grande do Sul (Assojaf/RS)
- Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra)
- Associação Juízes pela Democracia (AJD)
- Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (Femargs)
- Academia Sul Rio-Grandense de Direito do Trabalho (ASRDT)
- Força Sindical
- União Geral dos Trabalhadores (UGT)
- Central Sindical e Popular (CSP Conlutas) Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora (Intersindical)

- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP)
- Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT-MT)
- Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-SP)
- Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT-AL)
- Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN)
- Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT-RO)
- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-DF)
- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR)
- Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-MA)
- Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-AM)

Fonte: Fórum de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul

5.6.5 Escola Judicial noticia integrantes do Conselho Editorial de sua revista científica

Veiculada em: 19/10/2018

Em julho deste ano foi aprovada a criação da Revista da Escola Judicial do TRT4, periódico de caráter científico. O projeto foi idealizado e proposto pela diretora da EJUD, desembargadora Carmen Gonzalez, e apresentado ao Conselho Consultivo da entidade, tendo sido convidados para editor e vice-diretor da Revista, respectivamente, o juiz Leandro Krebs Gonçalves e o desembargador aposentado José Felipe Ledur, que passaram a organizar a composição do Conselho Editorial. Esse Conselho, formado por professores doutores em suas áreas de atuação, destina-se a assegurar qualidade e rigor científico aos trabalhos publicados. O Colegiado, como se pode conferir abaixo, reveste perfil bastante heterogêneo, no intuito de resguardar a pluralidade de ideias:

- **Acácia Zeneida Kuenzer:** professora da Universidade Feevale, exercendo suas atividades no Programa de Doutorado em Diversidade e Inclusão Social. Professora titular aposentada da Universidade Federal do Paraná. Tem atuado na formação inicial e continuada de magistrados e servidores que apoiam a prática jurisdicional.
- **Alvaro Roberto Crespo Merlo:** professor titular da Faculdade de Medicina da Ufrgs. Professor Médico-Assistente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, no Serviço de Medicina Ocupacional/Ambulatório de Doenças do Trabalho e na Residência em Medicina do Trabalho. Médico do Trabalho.

- **Candy Florêncio Thomé:** professora da Pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw). Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba do TRT15.
- **Guilherme Machado Dray:** professor, advogado e investigador do Centro de Investigação de Direito na Universidade de Lisboa.
- **Hugo Barretto Ghione:** Catedrático de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social de la Universidad de la Republica (Uruguay).
- **Ingo Wolfgang Sarlet:** professor. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da PUCRS. Desembargador do TJRS.
- **José Felipe Ledur:** diretor da EJUD4 no período 2014-15. Desembargador do Trabalho aposentado do TRT4.
- **Katherine Lippel:** professora titular da cátedra de pesquisa em Direito da Saúde e Segurança no Trabalho da Universidade de Ottawa - Canadá. Membro da Sociedade Real do Canadá desde 2010. Conferencista e consultora junto à OIT.
- **Leandro Krebs Gonçalves:** coordenador acadêmico da EJUD4 no período 2014-17. Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre do TRT4.
- **Lorena Vasconcelos Porto:** professora titular do Centro Universitário UDF e de seu Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas. Procuradora do Trabalho.
- **Luciane Cardoso Barzotto:** professora de Direito da Graduação e do Programa de Pós-Graduação da UFRGS e juíza titular da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre do TRT4.
- **María José Fariñas Dulce:** Catedrática Acreditada de Filosofía y Sociología del Derecho de la Universidad Carlos III de Madrid. Investigadora del Instituto de Estudios de Género de la Universidad Carlos III de Madrid. Investigadora del Instituto Joaquín Herrera Flores/Brasil. Investigadora del Instituto de Derechos Humanos "Bartolomé de las Casas".
- **Ricardo Antunes:** professor titular de Sociologia no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. Professor convidado da Universidade Ca'Foscari de Veneza/Itália. Membro do Comitê Científico deste curso. Visiting Professor na Universidade Ca'Foscari de Veneza.
- **Roger Raupp Rios:** formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Desembargador Federal do TRF4.
- **Sayonara Grillo Coutinho Leonardo Silva:** professora Associada da Faculdade Nacional de Direito e integrante do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – PPGD/UFRJ. Desembargadora do Trabalho do TRT1.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Em breve, será divulgado o Edital do 1º fascículo da Revista, que tem previsão de lançamento no primeiro semestre de 2019.

Fonte: Escola Judicial do TRT4

5.6.6 Discussões sobre identidade, exposições livres e apresentação de poesias marcam tarde do 1º Encontro de Servidores Negros do TRT-RS

Veiculada em: 12/11/2018



As atividades do período da tarde do 1º Encontro de Servidores(as) Negros e Negras do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) compreenderam apresentações acadêmicas, artísticas e com roda de conversas em formato de plenária. O evento ocorreu na última quinta-feira (8/11) no Auditório Ruy Cirne Lima da Escola Judicial e foi promovido pelo Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, pelo Coletivo de Servidores Negros do TRT-RS e pela EJud4. Leia também matéria da Secom sobre atividades da programação ocorridas no período da manhã:

- [1º Encontro de Servidores Negros do TRT-RS mobiliza Justiça Trabalhista.](#)
- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Uma mesa redonda intitulada "O que é Identidade? Uma análise a Partir da Filosofia Africana" deu início à programação da tarde. Para a atividade, estiveram presentes Gerson Fernando Bicca Rangel, pesquisador e estudioso da africanidade do Egito e importância do nome na Cultura Jufuri, e Kátiuscia Ribeiro, doutoranda em Filosofia Africana pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e membro do grupo de Pesquisa Afroperspectivas, saberes e Interseções, de estudos de filosofia africana.

Em sua participação, o pesquisador Gerson Rangel fez referência aos seus estudos na universidade sobre a formação do nome como elemento importante para a construção da

identidade dos negros no Brasil. Segundo ele, nas culturas africanas o nome traz elementos que identificam região de origem, etnia e linhagens familiares, ou até mesmo aspectos ligados à gestação e ao nascimento da criança. Ao serem trazidos à força para o Brasil, os negros perderam seus nomes e, por conseguinte, suas identidades, o que, dentre outros elementos, contribuiu para tornar muito difícil a construção da identidade africana no país.

O pesquisador também citou três livros que enfocam o tema da construção da identidade negra no Brasil e sobre filosofia africana do Egito antigo: *A Construção Social da Cor*, de José D'Assunção Barros, e *O Caibalion e Aurora Egípcia*, sobre a filosofia do Egito dos tempos dos faraós.

Já a filósofa Katiuscia Ribeiro iniciou sua explanação afirmando que a luta na filosofia é contra o que ela chama de racismo epistêmico, ou seja, o fato de que toda a filosofia reconhecida é baseada no pensamento ocidental e ignora outras formas de construção do conhecimento e de civilizações, como a filosofia Kemética (Kemet é o nome antigo do Egito). Nesse sentido, é preciso combater a ideia de que o pensamento crítico nasce na Grécia e não existe nada fora dessa corrente, porque essa perspectiva é um dos pilares de dominação de povos considerados "não racionais". Se "quem pensa existe", raciocinou a estudiosa, "pode-se negar a humanidade a todos os povos que não entram nessa racionalidade, ou que sejam alicerçados na sensibilidade. Esses povos podem ser dominados. São os povos africanos", explicou.

O modelo ocidental, segundo a filósofa, é universalizante e castrador, porque tem como fundamento o fato de que suas premissas são universais, representam "o mundo". Assim, modelos de família, espiritualidade ou de Justiça, baseados nesse sistema, são considerados universais, sem levarem em conta o fato de que existem "outros mundos no mundo". "Não se conhece a Justiça do antigo Egito, por exemplo", destacou Katiuscia. "O pensamento ocidental é insuficiente para dar conta do sujeito como um todo", avaliou.

Para a estudiosa, então, o desafio é pensar em um modelo verdadeiramente universal, e não universalizante, capaz de englobar todos os sujeitos. "Quando uma pessoa branca morre há uma comoção nacional, porque aquela humanidade precisa ser preservada. Mas o genocídio dos negros, que ocorre todos os dias, não toca, porque é uma humanidade que não precisa ser protegida", exemplificou. "Devemos, em vez de nortear nosso pensamento, sulear nosso pensamento, para enxergar a realidade africana", sugeriu.

Isso porque, como explicou Katiuscia, a racionalidade não é o único elemento dos sujeitos. Civilizações baseadas na ordem do sensível também devem ser contempladas e reconhecidas, para que não se privilegiem sempre os mesmos corpos, para que a supremacia branca não seja sempre a predominante. Nesse sentido, como observou uma das mediadoras da apresentação, servidora Roberta Liana Vieira, é preciso ir além da premissa Cartesiana "penso, logo existo" e contemplar também a perspectiva que diz "sinto, logo penso".

Após as apresentações de Gerson Rangel e Katiuscia Ribeiro, foram abertos os microfones para participação do grande grupo reunido no auditório. O objetivo foi a integração entre os participantes e a exposição de demandas e sugestões livres. Nas falas, surgiram observações sobre

racismo institucional, necessidade de discussões sobre a questão das cotas instituídas pelo TRT-RS para candidatos negros nos concursos, momento político por que passa o país, dentre outros temas. No final da rodada de intervenções, os palestrantes do evento também fizeram suas considerações finais.

Slammers

O 1º Encontro de Servidores(as) Negros e Negras do TRT-RS foi encerrado com alta qualidade poética. Estiveram presentes os slammers Cristal da Rocha e Janove. Eles apresentaram poesias próprias e contaram suas histórias nesse novo gênero artístico de veiculação de poesia.

Trata-se, em linhas gerais, de campeonatos de poesias faladas, em que um slammer interpreta um texto próprio, geralmente dentro do tempo de três minutos, e é avaliado por jurados. Quem tiver as notas maiores na competição, vence. O gênero nasceu em Chicago, nos Estados Unidos, na década de 80, ao mesmo tempo em que tomava força a cultura Hip Hop. As poesias são interpretadas sem qualquer acompanhamento cênico ou musical, embora possam existir elementos musicais como ritmo ou entonação na forma de "falar" a poesia.

Nas apresentações de suas poesias, Janove e Cristal da Rocha falaram sobre racismo, objetificação do corpo negro, vivência na periferia, perspectivas de vida, dentre outros diversos assuntos.

Veja [neste link](#) a slammer Cristal da Rocha apresentando uma das poesias interpretadas no encerramento do evento. E [aqui](#) uma matéria do Nexo Jornal sobre os slams, com vídeos de diversos slammers interpretando seus poemas.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Álvaro Lima – Secom/TRT4

5.6.7 Justiça do Trabalho gaúcha homologa mais de 1,8 mil acordos na Semana Nacional da Conciliação

Veiculada em: 13/11/2018

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul homologou 1.807 acordos durante a XIII Semana Nacional da Conciliação, promovida entre 5 e 9 de novembro. Os pagamentos aos trabalhadores somaram aproximadamente R\$ 35 milhões.

No Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc) do Foro Trabalhista de Porto Alegre, 109 das 175 audiências realizadas (62%) terminaram com acordo entre as partes, alcançando R\$ 5,2 milhões aos reclamantes. Já no Cejusc do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) ocorreram 284 audiências de processos que já tramitam em segunda instância. Destas, 80 (28%) resultaram em acordo, que somaram R\$ 4,86 milhões.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Durante o período da Semana da Conciliação, as 132 Varas e os 10 Postos Avançados da Justiça do Trabalho gaúcha, presentes em 65 municípios, sediaram 5.663 audiências de diferentes tipos: iniciais, prosseguimento e outras. Foram firmados 1.618 acordos no total, cujos valores alcançaram outros R\$ 24,9 milhões.

Iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Semana Nacional da Conciliação ocorreu em todo o país.

Nos cinco dias do evento, os órgãos do Judiciário realizaram pautas extras de audiências, a fim de firmar acordos entre as partes. O tema escolhido para esta edição foi “Conciliar: a decisão é nossa”, mostrando a importância da predisposição das partes a construir uma solução consensual para o litígio. A conciliação pode acontecer em qualquer fase do processo.

No Rio Grande do Sul, a Semana Nacional da Conciliação também tem a participação da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Este ano, o TRT-RS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do RS [abriram conjuntamente as atividades da Semana](#), com o objetivo de promover a cultura do acordo judicial no Estado. Veja as matérias sobre os resultados nas Justičas Federal e Estadual:

- Justiça Federal da 4ª Região homologa 835 acordos na Semana Nacional da Conciliação e movimentou mais de R\$ 11 milhões
- Semana Nacional da Conciliação tem mais de 40% de acordos só em Porto Alegre

Solicite uma audiência de conciliação!

Trabalhadores e empregadores com ação trabalhista em andamento e dispostos a fazer um acordo com a outra parte podem solicitar o agendamento de uma audiência de conciliação a qualquer momento. Basta clicar no botão “[Quero Conciliar](#)”, no site do TRT-RS (www.trt4.jus.br) e preencher o formulário. O TRT-RS recomenda que a pessoa peça o auxílio de seu advogado para fazer o pedido.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.6.8 Peça sobre racismo marca o Dia da Consciência Negra no TRT-RS

Veiculada em: 22/11/2018

Religiosidade, morte, preconceito e arte. Esses foram alguns dos temas abordados pela peça “Qual a Diferença entre o Charme e o Funk?”, que passou pelo Auditório Ruy Cirne Lima, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, na última terça-feira (20/11). A encenação do espetáculo no TRT-RS fez parte da programação especial de comemoração do Dia da Consciência Negra da Justiça do Trabalho gaúcha, que acontece desde o início do mês e envolve diferentes atividades. A idealização da peça é do grupo Pretagô, formado no Departamento de Arte Dramática da

UFRGS.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Misturando dança, música e teatro, a peça fez um passeio pela trajetória das personagens e tocou em diferentes questões sociais, retratando uma juventude que - por vezes de maneira séria e por vezes de maneira cômica e feliz - anseia falar sobre visibilidade, cultura, memória, corpo e dança. Composto por imagens, pinturas e frases escritas a mão, o cenário já dava o tom, mesmo antes do espetáculo começar, dos assuntos que seriam levantados pelo grupo: uma colcha de



retalhos servia como pano de fundo e trazia desenhos e textos sobre racismo e resistência. “O meu cabelo resiste à gravidade que lhe é imposta”, “entre esquerda e direita, continuo sendo preta” e “poder ao povo preto” eram algumas das frases contidas nela.

Além de trazerem uma grande reflexão, os atores também desceram e interagiram com o público que ocupava as poltronas do Auditório. Alguns espectadores foram, inclusive, chamados para cantar e dançar junto com o elenco em determinado momento da apresentação. Casos reais de racismo e pessoas negras assassinadas no País também foram lembrados pelo grupo.

Ao todo, sete atores integram o elenco da peça: Bruno Cardoso, Camila Falcão, Kyky Rodrigues, Laura Lima, Manuela Miranda, Silvana Rodrigues e Thiago Pirajira. Eles ainda contam com o apoio de dois músicos - Duda Cunha e João Pedro Cé -, responsáveis pela trilha sonora. “Qual a Diferença entre o Charme e o Funk?” foi indicada, em 2015, a cinco categorias do Prêmio Açorianos de Teatro, conquistando o de Melhor Trilha Sonora. Todas as músicas são interpretadas pelos atores no palco. A peça também recebeu o Prêmio Braskem de Teatro como Melhor Espetáculo pelo Júri Popular do 23º Porto Alegre em Cena, em 2016.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.9 29ª VT homologa acordo negociado via Whatsapplizzard

Veiculada em: 29/11/2018

A juíza Luciane Cardoso Barzotto, titular da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, homologou acordo entre um trabalhador e um sócio da confecção de roupas em que atuou. Essa foi a primeira vez na unidade judiciária que o ajuste foi combinado entre as partes pelo aplicativo Whatsapp. A juíza Ana Paula Kotlinsky, substituta na 29ª VT, intermediou as negociações. O processo tramitava desde 1995 e não havia sido finalizado por dificuldades na execução da dívida.



Na ação, o ex-empregado pleiteou diversos direitos, dentre eles a quitação de verbas rescisórias, horas extras e adicionais. As partes entraram em acordo em 1996, mas o ajuste foi descumprido e desde então houve diversas tentativas de executar a dívida. Mais recentemente, a 29ª VT penhorou uma vaga de garagem de um dos sócios da empresa, que está sendo utilizada como garantia do cumprimento do acordo agora homologado.

Entretanto, como o reclamante não reside mais no Rio Grande do Sul, toda a negociação foi realizada por meio de um grupo criado especificamente para isso no aplicativo Whatsapp. Nas conversas, o reclamante fez sua proposta, o reclamado apresentou contraproposta e a juíza Ana Paula apresentou as ponderações devidas, até que as partes chegassem a uma conclusão.

Pelos termos do ajuste, o empregado deve receber R\$ 27,5 mil, em sete parcelas. O pagamento deve ser iniciado no dia 10 de dezembro. Caso haja descumprimento do ajustado, o débito anterior ao ajuste passa a ser novamente exigível.

Segundo a juíza Luciane Barzotto, esse tipo de tecnologia pode ser utilizada a favor da solução pacífica de conflitos na Justiça do Trabalho. "Muitas vezes, hoje em dia, as pessoas acham mais importante responder a mensagens no Whatsapp do que outras tarefas do cotidiano. Então, é possível que estejam mais propensas a darem uma resposta positiva em uma negociação de acordo", avalia a magistrada.

Como explica Luciane, todos os elementos de uma boa negociação também estão presentes nesse tipo de intermediação, como a publicidade de documentos, a possibilidade de que as partes leiam detalhadamente o que foi discutido, dentre outros aspectos. "Mas é preciso um trabalho firme do magistrado no sentido de ser preciso nas palavras, nos termos, e para evitar que as conversas ultrapassem os limites de uma negociação", alerta. "Acredito que é uma prática que pode ser expandida, desde que as partes concordem e os juízes se disponham a esse trabalho", afirma.

- Decisão extraída da [Revista Eletrônica nº 214](#), do TRT-RS.

Fonte: Texto de Juliano Machado – Secom/TRT4

5.6.10 Administração e Comissão de Cultura do TRT-RS visitam Instituto Psiquiátrico Forense

Veiculada em: 05/12/2018

Uma comitiva composta por magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) e liderada pela presidente da Instituição, desembargadora Vania Cunha Mattos, visitou, nessa sexta-feira (30/11), o Instituto Psiquiátrico Forense (IPF) de Porto Alegre. O grupo foi conhecer o Projeto Artinclusão, coordenado pelo artista plástico Aloízio Pedersen, que promove a ressocialização de apenados por meio da produção artística e comercialização de seus trabalhos. "É uma honra poder fazer parte deste trabalho tão importante. É preciso que seja feita a integração desse espaço com a sociedade", afirmou a presidente.

- [Acesse aqui](#) as fotos.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::



A visita faz parte de um projeto mais amplo e foi organizada pela Comissão de Cultura do TRT-RS, que tem à sua frente o desembargador João Paulo Lucena. A partir de 2019, a Comissão planeja levar as obras do Artinclusão para serem apresentadas no TRT-RS, além de realizar oficinas de arte e proporcionar a apresentação de algumas das peças pelos próprios detentos. Também deverão ser expostas esculturas produzidas no Presídio Central de Porto Alegre, feitas por presos integrantes do Projeto Direitos Humanos na Prisão e usando metal apreendido em desmanches de automóveis.

O Artinclusão está aberto para homens e mulheres presos no IPF, proporcionando um espaço de arteterapia e uma possibilidade de renda para os detentos. Os internos do Instituto, que são historicamente marcados pelo duplo estigma de presos e pacientes psiquiátricos, encontram na produção de obras artísticas uma forma de serem vistos e reconhecidos pela sociedade. Além de externalizarem suas questões internas e sua experiência social nas obras, os participantes do projeto encontram ali uma oportunidade de socialização e reorganização.

Também estiveram presentes na comitiva as juízas Eliane Covolo Melgarejo, Gabriela Lenz de Lacerda e Lúcia Rodrigues De Matos; e as servidoras Maria Clara Lucena Adams, Fabiana Perdomo e Cristiane Estela Santos Martins.

Arte e reintegração social

Aloízio defende o potencial do projeto para “promover o ser humano na sua integralidade”, citando o caso de André: quando começou a participar do Artinclusão, ele não conseguia falar de forma compreensível nem desenhar objetos coerentes. Após um ano e meio, ele consegue se comunicar e já é capaz de planejar e executar seus quadros. Fiel a essa proposta, ele estimula os internos a apresentarem seus próprios quadros, passando para eles a palavra na hora de descrever as obras. “A exposição atual está com 150 obras. A partir de janeiro, ela vai para Portugal e Espanha”, conta o artista plástico.

O projeto no IPF experimenta com técnicas variadas para ajudar os presos a se expressarem. Inicialmente, eles utilizaram técnicas desenvolvidas por Jackson Pollock, tais como dripping (gotejamento) e action painting (pintura de ação). “O artista entra junto na tela, com a sua emoção, com a sua cor”, resume Aloízio. Posteriormente, eles produziram trabalhos usando referências à arte de Gustav Klimt e, mais recentemente, ao modernismo brasileiro. Em todas as pinturas, os presos-artistas são estimulados a recriarem temáticas de sua preferência usando elementos pessoais, de sua própria trajetória.

▲ [volta ao sumário](#)

:: **Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018** ::

Todos os quadros estão à venda e o valor é entregue integralmente para o preso, que pode utilizá-lo para adquirir itens de higiene, roupas e outros objetos, sempre com supervisão dos psiquiatras do Instituto. Há, inclusive, o caso de um interno que utilizou o valor arrecadado na venda dos quadros para contratar um advogado. Em todos os casos, essas interações fortalecem a possibilidade de resgate da cidadania e reinserção social dos presos.

Fonte: texto de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS) e fotos da servidora Maria Clara Lucena Adams

5.6.11 TRT-RS conquista Ouro no Selo Justiça em Números

Veiculada em: 07/12/2018



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) alcançou novamente a categoria Ouro no Selo Justiça em Números, distinção concedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A edição deste ano foi entregue nessa segunda-feira (3), durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que ocorre em Foz do Iguaçu/PR. O certificado do TRT-RS foi recebido pela presidente do Tribunal, desembargadora Vania Cunha Mattos. Também participam do Encontro o vice-corregedor regional, desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, o presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais, desembargador Luiz Alberto de Vargas e a assessora de Gestão Estratégica do TRT-RS, Carolina Silva Ferreira.

O selo foi criado em 2014 para reconhecer os tribunais que mais investem na excelência da produção, gestão, organização e disseminação de suas informações administrativas e processuais. A regulamentação atualizada está disposta na [Portaria nº 18/2018 do CNJ](#). Nas edições

anteriores, o TRT-RS ganhou os selos Ouro (2017), Diamante (2016) e Bronze (2015 e 2014).

Neste ano, o TRT-RS obteve 493,9 pontos dentre os 615 possíveis.

Grande parte dos requisitos já vinham sendo cumpridos pelo Tribunal, que vem buscando se adequar às resoluções e portarias do CNJ. Entre os critérios mais importantes, cabe mencionar os seguintes:

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Repasse regular de dados atualizados ao programa Justiça em Números;• Transmissão ao CNJ das informações relacionadas à movimentação processual do Tribunal;• Implantação de um setor de gestão estratégica e estatística (Assessoria de Gestão Estratégica - | <ul style="list-style-type: none">• Ter criado o NUGEP (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes) e enviado ao CNJ dados referentes às demandas repetitivas e precedentes obrigatórios;- Ter realizado atividades, com ampla participação de magistrados e servidores de todos os graus de jurisdição, contribuindo para uma gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder |
|---|--|

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

AGE);

- Realização periódica de Reuniões de Análise da Estratégia;
- Implantação de Comitê que instituiu a Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau;
- Utilização do PJe (implantado em todo o TRT-RS); - Ter alcançado o nível "aprimorado" no último questionário publicado pelo Comitê Nacional de Gestão de tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ;

Judiciário e das políticas judiciárias do CNJ;

- Disponibilização, no site do TRT-RS, de itens referentes à transparência, como:
 - * Quadro de pessoal (com as estruturas remuneratórias e a distribuição de orçamento entre primeiro e segundo graus);
 - * Dados estatísticos referentes à Gestão Socioambiental;
 - * Dados referentes à atenção à saúde de Magistrados e Servidores.

Esforço pela transparência

As medidas previstas para concessão do Selo Justiça em Números visam à promoção de melhorias constantes nas informações prestadas pelos tribunais, com o aumento do acesso público às informações estatísticas e aos indicadores do judiciário brasileiro. Esses objetivos passam pelo aprimoramento dos sistemas e dos dados estatísticos apresentados pelos tribunais. Os requisitos elencados pelo CNJ no Selo Justiça em Números têm por finalidade facilitar essa mudança, estimulando a adoção de medidas que propiciem uma maior transparência, eficiência e agilização processual dos tribunais.

A Assessoria de Gestão Estratégica foi incumbida pela Administração do TRT-RS pela inscrição, gerenciamento e organização das tarefas relativas ao Selo Justiça em Números 2018. Também contribuíram para o fornecimento e organização de dados os seguintes setores:

- Diretoria-Geral;
- Secretaria-Geral Judiciária;
- Assessoria Técnico-Operacional da Corregedoria;
- Secretaria de Orçamento e Finanças;
- Coordenadoria de Planejamento;
- Secretaria de Gestão de Pessoas;
- Secretaria de Manutenção e Projetos;
- Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC);
- Secretaria de Apoio aos Magistrados;
- Coordenadoria de Saúde.

Informações disponíveis

Os dados produzidos pelo TRT-RS encontram-se, em sua maioria, no [portal de Gestão Estratégica](#) do Tribunal. Outras informações podem ser buscadas na aba Transparência do site institucional.

Fonte: Secom e AGE/TRT4

5.6.12 Conscientização contra o trabalho infantil é tema de ação no Shopping Praia de Belas

Veiculada em: 10/12/2018

Representantes da Justiça do Trabalho gaúcha promoveram, no último sábado (8/12), uma ação de conscientização contra o trabalho infantil no Shopping Praia de Belas, em Porto Alegre. A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, e as gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Madalena Telesca e juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, distribuíram panfletos



e cataventos – símbolo da campanha mundial de combate ao trabalho infantil – no local durante a tarde. Ao longo de 2018, além do shopping, outros locais e eventos da cidade recebem ações relacionados ao tema, tais como recentes partidas de futebol do [Grêmio](#) e do [Internacional](#).

[Acesse as fotos do evento.](#)

Trabalho Infantil

Atualmente, conforme o IBGE, 2,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalham no Brasil. A legislação proíbe o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Até os 18, é vetado o trabalho em atividades noturnas e perigosas. Porém, a maior parte dos jovens de 14 a 17 anos ocupados está em situação irregular de trabalho. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no mundo, 73 milhões de menores de idade trabalham em ocupações perigosas, como agricultura, mineração, construção civil e fábricas com condições precárias. O número representa quase metade dos 152 milhões de jovens que têm entre cinco e 17 anos de idade e estão envolvidos em alguma atividade produtiva.

Fonte: Secom/TRT-RS

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

5.6.13 Curso sobre conciliação promovido por Ejud4, UFRGS e Ajuris aconteceu nesta segunda-feira

Veiculada em: 11/12/2018

O curso "A conciliação e seus novos desafios dentro do Sistema de Justiça", promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Ejud4), em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris), ocorreu na manhã dessa segunda-feira (10), no Salão Nobre da Faculdade de Direito da UFRGS.

A presidente do TRT-RS, Vania Cunha Mattos, discursou na abertura do evento. Também participaram do curso o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TRT-RS, desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, e a juíza do Trabalho Luciane Cardoso Barzotto, coordenadora da atividade.



O curso presencial teve como público-alvo magistrados e servidores do TRT-RS, preferencialmente aqueles que participam ou tenham participado de curso de conciliação promovido pela Ejud4, integram o Grupo de Estudos da Escola sobre o tema e/ou atuam nos Cejuscs (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas), além de interessados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) e alunos da UFRGS.

Os certificados de participação serão expedidos pela universidade.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.14 Formatura de alunos do Projeto Pescar da Comunidade Jurídico-Trabalhista emociona o público

Veiculada em: 15/12/2018



Iniciativa conjunta prepara jovens em situação de vulnerabilidade para o mercado de trabalho.

A formatura da segunda turma do Projeto Pescar - Unidade da Comunidade Jurídico-Trabalhista ocorreu na tarde dessa quinta-feira (13/12), na presença de familiares, voluntários e autoridades das entidades patrocinadoras do projeto. A cerimônia foi realizada no auditório Ruy Cirne Lima do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), instituição que abrigou a turma ao longo do ano de 2018 para a realização do curso de Iniciação Profissional em Serviços Administrativos, com ênfase nos sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho). A atividade de encerramento incluiu apresentação teatral e números musicais realizados pelos próprios jovens, emocionando os participantes.

- [Acesse as fotos do evento.](#)

A Comunidade Jurídico-Trabalhista do Projeto Pescar oferece formação socioprofissional gratuita a jovens em situação de vulnerabilidade social, por meio de uma parceria entre organizações públicas e privadas que decidiram apoiar esta causa. A presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, parabenizou os alunos e enfatizou a importância da qualificação profissional oferecida como forma de mudar a vida deles para melhor. "Temos presente que este curso representa um primeiro passo, apenas um primeiro passo", destacou. "A partir do momento em que vocês se conscientizam de que é com dedicação e trabalho que podem alcançar os seus objetivos, todos podem chegar lá com comprometimento e estudo", concluiu.

Além do TRT-RS, integram o grupo as seguintes entidades:

- Fundação Projeto Pescar, representada por sua vice-presidente, a desembargadora aposentada do TRT-RS Beatriz Brun Goldschmidt;

- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), representada pela sua corregedora-geral, a advogada Maria Helena Camargo Dornelles;
- Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS), representada pela procuradora Marlise Souza Fontoura;
- Caixa de Assistência dos Advogados do Estado (CAA/RS);
- Escola Superior da Advocacia (ESA), que desde outubro de 2018 está sediando a terceira turma do Projeto.

Engajamento em prol da sociedade

Além de estimular o voluntariado dentro das instituições, cada um dos parceiros atua com uma função específica: a ESA e o TRT-RS fornecem espaço para a realização das aulas, o MPT-RS auxilia no custeio do projeto, a CAA/RS é responsável pela contratação e pagamento dos professores e a OAB-RS tem papel fundamental ao promover a empregabilidade dos jovens. A Fundação Projeto Pescar, por sua vez, oferece a metodologia e capacita os educadores que atuarão diretamente com a turma. Nas palavras das duas oradoras da turma, Gabriela Nunes e Sofia de Mello, o que o projeto trouxe para a turma se desdobrará em suas vidas: "O projeto permitiu amadurecer e nos deu oportunidades que todos os jovens deveriam ter", agradeceram.

A corregedora-geral da OAB/RS, Maria Helena Camargo Dornelles, transmitiu aos jovens os votos de sucesso de toda a direção da Ordem e elogiou a metodologia do projeto, que promove a inclusão social dos jovens de forma rápida e eficiente. "É um projeto em que conseguimos ver os resultados muito rapidamente, porque transforma a realidade desses jovens, além de prepará-los para o mercado do trabalho. Investir no projeto Pescar é acreditar que podemos formar e transformar jovens por meio da educação e inclusão social.", enalteceu. "É uma grande satisfação para a OAB/RS saber que contribuiu com o futuro desses jovens e, conseqüentemente, para o futuro do nosso país", acrescentou.

A procuradora Marlise, do MPT, ressaltou a feliz ideia que foi constituir a Comunidade Jurídico-Trabalhista do Projeto Pescar: " Vocês estão aqui hoje porque algumas pessoas das instituições parceiras fizeram algo diferente. Elas pensaram além do que elas estavam formalmente reunidas para pensar. Os juízes não estão apenas julgando, os procuradores e advogados não estão apenas cuidando de suas ações. Todas as pessoas que se envolveram nesse projeto fizeram além do que lhes cabia.", refletiu, dirigindo-se aos formandos. "Vocês terão de fazer também além do que lhes cabe. Olhar para o lado, olhar para dentro. Esse é o desafio que começa agora", concluiu Marlise.

A vice-presidente do Pescar utilizou sua fala para destacar a importância do projeto na formação comportamental dos jovens. "Vocês tiveram aqui, mais do que uma futura profissão, contatos preciosos, que trouxeram conhecimento e alteraram a forma de vocês pensarem na vida, na sociedade e no trabalho", celebrou, lembrando os formandos de que a partir dali eles teriam de seguir estudando e se capacitando permanentemente.

Formando cidadãos

A articuladora do Projeto no TRT-RS, Anita Cristina de Jesus, destacou o que o Pescar trouxe para dentro da Justiça Trabalhista. “Também é muito importante o que o projeto traz para a própria Instituição. Eu vejo o quanto a participação dos servidores no Pescar engaja e motiva as pessoas. Elas trazem um certo brilho no olhar, que se reflete em satisfação com o trabalho e orgulho pelas instituições às quais pertencemos”, explica a servidora e voluntária do TRT-RS.

Emocionado, o educador responsável pela turma, André Cintra, celebrou as conquistas da turma e sua trajetória de crescimento pessoal ao longo do ano. “Foram árduas lutas para que a experiência em sala de aula pudesse ser de fato transformadora e propulsora, no âmbito pessoal assim como na preparação para o mundo do trabalho”, resumiu, visivelmente emocionado. “Esse é um dos nossos papéis: criar desafios que estimulem o crescimento de competências. E deu muito certo”, continuou, elogiando também o esforço dos parceiros e voluntários. “É uma rara possibilidade reunir num espaço educacional tantas pessoas comprometidas com o objetivo de transformar positivamente a vida dos nossos jovens”, emocionou-se.

As duas paraninfas da turma foram as voluntárias Caroline de Oliveira Bertolino e Lara Gobhardt Martins Borges Fortes. Ambas tiveram de conter as lágrimas ao se dirigir aos alunos. “Individualmente, cada um escreveu muitos textos. Juntos, publicamos um livro”, apontou Lara, responsável pela oficina de escrita que resultou na publicação da coletânea de crônicas “Já parou para ver?”. Ao final da cerimônia, foram distribuídas edições da obra para familiares e voluntários. A psicóloga Caroline, que trabalhou o desenvolvimento emocional da turma, elogiou o crescimento de todos: “Cada um descobriu algo novo sobre vocês, principalmente que eram mais do que imaginavam ser”, afirmou. “Felizes os que receberão vocês, pois receberão seres humanos. Seres inteiros e autênticos, dispostos a acolher e a ouvir”, reforçou.

Fonte: texto de Álvaro Lima e foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.15 Treinamento na Escola Judicial capacita peritos no uso do PJe-Calc

Veiculada em: 14/12/2018

Peritos indicados pela Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul (Apejust) participaram, na tarde desta sexta-feira (14/12), de um treinamento na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O objetivo do evento era capacitá-los para utilizarem o PJe-Calc e atuarem como multiplicadores do sistema. A iniciativa partiu do Comitê Gestor Regional do PJe e contou com o envolvimento da Apejust e da Escola Judicial do TRT-RS.



PJe-Calc

O PJe-Calc é o sistema de elaboração de cálculos trabalhistas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), tornando mais ágil a inserção e a atualização do cálculo nos processos eletrônicos. Ele foi implantado este ano na Justiça do Trabalho gaúcha e, desde então, a Escola Judicial tem oferecido diferentes turmas de treinamento acerca da utilização da ferramenta a servidores do primeiro grau.

5.6.16 Audiência interinstitucional de conciliação é promovida em Porto Alegre pelas Justiças Trabalhista, Federal e Estadual

Veiculada em: 19/12/2018

Foi realizada na tarde desta segunda-feira (17/12) uma audiência de conciliação interinstitucional reunindo magistrados, servidores e representantes da Justiça do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), da Justiça Federal da 4ª Região (TRF4) e da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. A iniciativa reuniu três processos de uma mesma parte que tramitam nessas esferas do Poder Judiciário e ocorreu no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscon) de Porto Alegre, na sede do TRF4. “Trata-se de uma iniciativa inédita, envolvendo a conciliação em um único momento de processos que tramitam em ramos diversos do Judiciário”, apontou o juiz do Trabalho Eduardo Vargas, coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º grau da Justiça do Trabalho em Porto Alegre (Cejus/JT).



A audiência reuniu três processos que tem como parte um homem que trabalha como vigilante em uma empresa que fornece serviços de segurança. Na Justiça do Trabalho, a ação, que já se encontra na fase de execução, envolve créditos trabalhistas que o vigilante tem a receber da União. Já na Justiça Estadual, o processo trata de uma dívida dele com o condomínio onde reside por atraso no pagamento das taxas condominiais. Na Justiça Federal, o vigilante possui uma ação sobre uma dívida com a

Caixa Econômica Federal por falta de pagamento das parcelas do financiamento de seu imóvel feito junto ao banco.

“A audiência que estamos realizando hoje aqui é simbólica, esse é um caso especial. As atividades e os esforços de conciliação sugerem essas parcerias interinstitucionais. Na Justiça Federal temos percebido que essa interação é cada vez mais necessária hoje em dia para alcançarmos uma solução positiva e consensual entre os diversos órgãos envolvidos nos processos”,



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

destacou na abertura da audiência o juiz federal Eduardo Picarelli, coordenador adjunto da Coordenação Regional do RS do Sistema de Conciliação da 4ª Região (Sistcon).

Fonte: Texto e foto da Justiça Federal com edição da Secom/TRT-RS

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES DA ESCOLA JUDICIAL		
Programação		
OUTUBRO		
Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
8/8/2018 a 13/12/2018 (Grupo A) e 23/5/2019 (Grupo B)	Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho - Turma 2/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Eduardo Batista Vargas, Jorge Alberto <u>Araujo</u> e Rodrigo Brandão Braga, Juizes do TRT4; Caroline de Oliveira <u>Bertolino</u> e Marta <u>Pilla</u> de Almada, Servidoras do TRT4
13, 14, 20 e 21/8; 2/10	Itinerário para Assistentes Elaboração de Minuta de Sentença – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Adriano Santos <u>Wilhelms</u> , <u>Clocemar</u> Lemes Silva, Maria Cristina Santos Perez e Gustavo <u>Friedrich Trierweiler</u> , Juizes do TRT4
10/8/2018 (início) Duração total: 4 bimestres	Curso de Especialização em Relações de Trabalho (Parceria TRT4 e UFRGS) <i>Presencial</i>	Álvaro Roberto Crespo Merlo, André Moreira Cunha, Anelise <u>Manganelli</u> , Carla Garcia <u>Bottega</u> , Carlos Henrique <u>Vasconcellos Horn</u> , Cássio da Silva <u>Calvete</u> , Cinara <u>Rosenfield</u> , Fernando Coutinho <u>Cotanda</u> , Flávio <u>Fligenspan</u> , Hélio <u>Henkin</u> , Janice <u>Dornelles</u> de Castro, <u>Marilys</u> Lemos de Almeida, Naira Lisboa <u>Franzói</u> , Rodrigo Morem da Costa, Walter Arno <u>Pichler</u>
15/8 a 2/10	Curso Base de Certidão de Cálculos Trabalhistas – T3/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Cláudio Luiz <u>Stuepp</u> , Servidor do TRT4
Em 2018: 16 e 17/08; 18 e 19/10; 08 e 09/11; 06 e 07/12. Em 2019: 14 e 15/03; 04 e 05/04; 09 e 10/05; 06 e 07/06; 04 e 05/07; 22 e 23/08; 05 e 06/09 (5ª e 6ª-feiras)	Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho (Parceria TRT4 e <u>IPq-SP</u>) <i>Presencial</i>	Dante José <u>Pirah</u> Lago, Débora <u>Miriam</u> Raab <u>Glina</u> , Duílio Antero de Camargo, Edson <u>Shiguemi Hirata</u> , Eduardo Costa Sá, Estevam Vaz de Lima, Fátima Cristina Macedo, Fernando <u>Faleiros</u> , Jarbas Simas, João Silvestre da Silva Júnior, Liliana <u>Andholfo</u> Magalhães Guimarães, Luiz Felipe <u>Rigonatti</u> , Márcia Cristina das Dores <u>Bandini</u> , Margarida Maria Silveira Barreto, <u>Miryam</u> Cristina <u>Mazieiro</u> Vergueiro da Silva, Ricardo <u>Baccarelli</u> Carvalho, Rogério Muniz de Andrade, Sandra <u>Schewinsky</u> , Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Roberto de <u>Lucca</u> , Tatiana Jardim, Valéria <u>Pugliese</u> , Wang Yuan <u>Pang</u>



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

5/9 a 16/10	Português Jurídico TRT4 – T2/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Lara Göbhardt Martins Borges Fortes , Servidora do TRT4
17/9 a 10/10	Teoria Crítica (Racial) e os Confins da Magistratura Gaúcha (Parceria TRT4 e Femargs) <i>Presencial</i>	Edileny Tomé da Mata , Professor da Universidade Pablo de Olavide (Espanha)
19/9 a 26/10	Motivação e Liderança sob a Ótica da Programação Neurolinguística (PNL) – T1/2018 <i>EaD</i>	Adriana Karina Gusmão Mendes de Andrade , Servidora do TRT2
19/9 a 3/10	Meio Ambiente: Conscientização e Prática – T2/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Anita Cristina de Jesus , Servidora do TRT4
1º a 29/10	Segurança da Informação – T2/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Equipe do Escritório de Segurança da Informação
3 a 26/10	Itinerário para Assistentes Módulo Término do Contrato – T1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez , Juizes do TRT4
4/10 (5ª-feira)	Recursos no Âmbito do TST e STJ – Desafios e Aspectos Práticos <i>Presencial</i>	Ana Paula da Silva , Assessora no TST; Andrea Simões da Costa , Assessora do Recurso de Revista do TRT4; Antonio Escosteguy Castro , Advogado; Daniel Henrique Dummer , Juiz de Direito - TJ-RS; Eugênio Hainzenreder Júnior , Presidente da Satergs; Fabiana Freitas de A. Pinto , Chefe de Gabinete no TST; Maria Helena Malmann , Ministra do TST; Ricardo Carvalho Fraga , Desembargador Vice-Presidente do TRT4; Rodrigo Passos Sobreiro , Procurador Federal - PRF4
5/10	Seminário Comemorativo aos 30 Anos da	Aldacy Rachid Coutinho , Professora e



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

(6ª-feira)	Constituição Federal <i>Presencial</i>	Procuradora do Estado do Paraná; Carlos Eduardo Dieder Reverbel , Professor e Advogado; Márcio Túlio Viana , Professor e Desembargador aposentado do TRT3
8 a 29/10	Conhecendo o Teletrabalho – T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional Conteudista: Juciane Speck , Servidora da Seção de Frequência e Férias
10 a 26/10	2º Conexão Servidores 2018 <i>EaD Colaborativo</i>	***
10/10 a 22/11	Pesquisa Patrimonial – T1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	César Zucatti Pritsch , Juiz do TRT4
15 e 16/10	Programa de Negociação Módulo 2 (Servidores) <i>Presencial</i>	Pablo Laurino Urrutia , Consultor Sênior da <i>CM/ Interser</i>
15/10 a 28/11	Oficial de Justiça: Elementos para a Capacitação Profissional – T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional
16/10 a 22/11	Direito Sindical no Brasil: Aspectos Polêmicos e Críticas Necessárias (Parceria TRT4 e Femargs) <i>Presencial</i>	Brígida Joaquina Charão Barcelos , Gilberto Souza dos Santos e Luiz Alberto de Vargas , Desembargadores do TRT4; Celso Rodrigues , Sociólogo; Luciane Toss , Advogada e Professora; Valdete Souto Severo , Juíza do TRT4
18 e 19/10	Programa de Negociação Módulo 2 (Magistrados) <i>Presencial</i>	Pablo Laurino Urrutia , Consultor Sênior da <i>CM/ Interser</i>
18/10 (5ª-feira)	Fim de Tarde Segurança Institucional no Poder Judiciário	Marcelo Canizares Schettini Seabra , Servidor do TRT2



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

	<i>Presencial</i>	
22/10 a 30/11	Curso Básico de Cálculo Trabalhista – T2/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Gisele Mariano da Rocha , Servidora do TRT4
22/10 (2ª-feira)	PJE Calc Básico – Turma 1 <i>Presencial</i>	Sheila Rosana Oliveira , Servidora do TRT4
25 e 26/10 (5ª e 6ª-feira)	Comunicação Não-Violenta – T4/2018 <i>Presencial</i>	Débora Brum , Fonoaudióloga Empresarial
26/10 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 6 Remuneração e Salário / Duração do Trabalho <i>Presencial</i>	Carmen Camino , Desembargadora aposentada, Professora e Advogada; Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho , Juiz do TRT5 * Mediadores: Márcio Lima do Amaral e Rachel Albuquerque de Medeiros Mello , Juizes do TRT4
26/10 (6ª-feira)	PJE Calc Básico – Turma 2 <i>Presencial</i>	Rogerson de Medeiros Batista , Servidor do TRT4

NOVEMBRO

Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
8/8/2018 a 13/12/2018 (Grupo A) e 23/5/2019 (Grupo B)	Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho - Turma 2/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Eduardo Batista Vargas, Jorge Alberto Araujo e Rodrigo Brandão Braga , Juizes do TRT4; Caroline de Oliveira Bertolino e Marta Pilla de Almada , Servidoras do TRT4
10/8/2018 (início) Duração total: 4 bimestres	Curso de Especialização em Relações de Trabalho (Parceria TRT4 e UFRGS) <i>Presencial</i>	Álvaro Roberto Crespo Merlo, André Moreira Cunha, Anelise Manganelli, Carla Garcia Bottega, Carlos Henrique Vasconcellos Horn, Cássio da Silva Calvete, Cinara Rosenfield,



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

NOVEMBRO			Fernando Coutinho Cotanda, Flávio Fligenspan, Hélio Henkin, Janice Dornelles de Castro, Marilis Lemos de Almeida, Naira Lisboa Franzói, Rodrigo Morem da Costa, Walter Arno Pichler
	Em 2018: 16 e 17/08; 18 e 19/10; 08 e 09/11; 06 e 07/12. Em 2019: 14 e 15/03; 04 e 05/04; 09 e 10/05; 06 e 07/06; 04 e 05/07; 22 e 23/08; 05 e 06/09 (5ª 6ª-feiras)	Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho (Parceria TRT4 e Ipq-SP) <i>Presencial</i>	Dante José Pirah Lago, Débora Miriam Raab Glina, Duílio Antero de Camargo, Edson Shiguemi Hirata, Eduardo Costa Sá, Estevam Vaz de Lima, Fátima Cristina Macedo, Fernando Faleiros, Jarbas Simas, João Silvestre da Silva Júnior, Liliana Andholfo Magalhães Guimarães, Luiz Felipe Rigonatti, Márcia Cristina das Dores Bandini, Margarida Maria Silveira Barreto, Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva, Ricardo Baccarelli Carvalho, Rogério Muniz de Andrade, Sandra Schewinsky, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Roberto de Lucca, Tatiana Jardim, Valéria Pugliese, Wang Yuan Pang
	10/10 a 22/11	Pesquisa Patrimonial – T1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	César Zucatti Pritsch, Juiz do TRT4
	15/10 a 28/11	Oficial de Justiça: Elementos para a Capacitação Profissional - T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional
	22/10 a 30/11	Curso Básico de Cálculo Trabalhista - T2/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Gisele Mariano da Rocha, Servidora do TRT4
	31/10 a 16/11	Atendimento ao Cidadão – Reciclagem Anual para Atividade de Segurança - T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional
	5 a 26/11	A Comunicação por E-mail no Contexto Institucional – T2/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional. Conteudista: Lara Gobhardt Martins Borges Fortes, Servidora do TRT4
	5 a 30/11	Itinerário para Assistentes Elaboração de Minuta de Voto <i>EaD Colaborativo</i>	Marcelo Barroso Kümmel, Servidor do TRT4
	7 a 28/11	Como Falar na TV e Vídeo – T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional. Conteudista: Patrícia Rodrigues, Professora e Consultora de Marketing
	8/11 (5ª-feira)	1º Encontro de Servidores Negros TRT4 2018 <i>Presencial</i>	Alessandra Pio, Dagoberto Albuquerque da Costa, Flavia Magalhães Novais, Gerson Fernando Bicca Rangel e Katiúscia Ribeiro
8, 9, 14, 21, 22 e 23/11	Direito e Estado: Elementos para uma Teoria Crítica (Parceria TRT4 e FEMARGS) <i>Presencial</i>	Alexandre Ayub Stephanou, Átila Da Rold Roesler, Bruna Marcondes, Celso Rodrigues, Helena Lazzarin, Luciane Toss, Pietra Gomes e Valdete Souto Severo	



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

12 e 13/11 (2ª e 3ª-feira)	Comunicação Não-Violenta (para Oficiais de Justiça) <i>Presencial</i>	Débora Brum, Fonoaudióloga
12/11 a 10/12	Preparatório para Proficiência Leitora em Língua Inglesa- T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional. Conteudista: Beatriz Marcante Flores, Servidora do TRT4
19/11 a 14/12	Acessibilidade e Inclusão no Ambiente Jurídico – T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional. Conteudista: Marta Esteves de Almeida Gil, Socióloga
19, 23 e 26/11	PJe CALC Básico Turmas 3, 4 e 5 <i>Presencial</i>	Rogerson de Medeiros Batista e Sheila Rosana Oliveira, Servidores do TRT4
19 a 26/11	Execução no Processo do Trabalho após a Reforma Trabalhista <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional
19 a 30/11	Atendimento ao Cidadão – Reciclagem Anual para Atividade de Segurança – T2/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional

DEZEMBRO

	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
DEZEMBRO	8/8/2018 a 13/12/2018 (Grupo A) e 23/5/2019 (Grupo B)	Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho - Turma 2/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Eduardo Batista Vargas, Jorge Alberto Araujo e Rodrigo Brandão Braga, Juízes do TRT4; Caroline de Oliveira Bertolino e Marta Pilla de Almada, Servidoras do TRT4
	10/8/2018 (início) Duração total: 4 bimestres	Curso de Especialização em Relações de Trabalho (Parceria TRT4 e UFRGS) <i>Presencial</i>	Álvaro Roberto Crespo Merlo, André Moreira Cunha, Anelise Manganelli, Carla Garcia Bottega, Carlos Henrique Vasconcellos Horn, Cássio da Silva Calvete, Cinara Rosenfield, Fernando Coutinho Cotanda, Flávio Fligenspan, Hélio Henkin, Janice Dornelles de Castro, Marilis Lemos de Almeida, Naira Lisboa Franzói, Rodrigo Morem da Costa, Walter Arno Pichler
	Em 2018: 16 e 17/08; 18 e 19/10; 08 e 09/11; 06 e 07/12. Em 2019:	Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho (Parceria TRT4 e Ipq-SP) <i>Presencial</i>	Dante José Pirah Lago, Débora Miriam Raab Glina, Duílio Antero de Camargo, Edson Shiguemi Hirata, Eduardo Costa Sá, Estevam Vaz de Lima, Fátima Cristina Macedo, Fernando Faleiros, Jarbas Simas, João Silvestre da Silva Júnior, Líliliana Andholfo Magalhães Guimarães,



▲ volta ao sumário

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

14 e 15/03; 04 e 05/04; 09 e 10/05; 06 e 07/06; 04 e 05/07; 22 e 23/08; 05 e 06/09 (5ª e 6ª-feiras)		Luiz Felipe Rigonatti, Márcia Cristina das Dores Bandini, Margarida Maria Silveira Barreto, Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva, Ricardo Baccarelli Carvalho, Rogério Muniz de Andrade, Sandra Schewinsky, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Roberto de Lucca, Tatiana Jardim, Valéria Pugliese, Wang Yuan Pang
12/11 a 10/12	Preparatório para Proficiência Leitora em Língua Inglesa- T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional. Conteudista: Beatriz Marcante Flores, Servidora do TRT4
19/11 a 14/12	Acessibilidade e Inclusão no Ambiente Jurídico – T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional. Conteudista: Marta Esteves de Almeida Gil, Socióloga
26/11 a 6/12	Itinerário para Assistentes Relação de Emprego – Noções Básicas T1/2018 <i>EaD Autoinstrucional</i>	Autoinstrucional. Conteudista: Luciane Cardoso Barzotto, Juíza do TRT4
3/12 (2ª-feira)	Construindo Equipes de Alta Performance na Administração Pública <i>Presencial</i>	Pedro Mandelli, Professor
3/12 (2ª-feira)	Fim de Tarde Roda de Conversa Deficiência, Trabalho e Justiça: Ontem e Hoje! <i>Presencial</i>	Cody Williams, Professor e Pesquisador (EUA); Debatedores: Ari Antônio Heck, Servidor do TRT4 aposentado, Advogado e Escritor; Elton Luiz Decker, Sociólogo e Servidor do TRT4; Santos Fagundes, Sociólogo
3 a 7/12 (2ª a 6ª-feira)	AUDI1 e AUDI2 <i>Presencial</i>	Marcia da Rosa Pereira, Auditora Federal de Finanças e Controle do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
3, 4 e 5/12; 10, 11 e 12/12 (2ª a 4ª-feira)	Reciclagem para Agentes de Segurança – Turmas 5 e 6 <i>Presencial</i>	Alexandre Schaeffer de Menezes e Rodrigo Navarro Roxo, Servidores do TRT4; Empresa Resposta Tática
6/12 (5ª-feira)	Fim de Tarde 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos <i>Presencial</i>	José Carlos Gomes dos Anjos e Roberta Baggio, Professores da UFRGS
7/12 (6ª-feira)	PJe-CALC Turma 6 <i>Presencial</i>	Rogerson de Medeiros Batista, Servidor do TRT4
7 e 14/12 (6ªs-feiras)	Comunicação Não-Violenta (para Magistrados) – T2/2018 <i>Presencial</i>	Débora Brum, Fonoaudióloga
10/12 (2ª-feira)	A Conciliação e seus Novos Desafios dentro do Sistema de Justiça (Parceria TRT4, UFRGS e AJURIS)	Docente: Antônio Gomes de Vasconcelos, Coordenador do CEJUSC do TRT3. Painelistas: Ana Inés Algorta Latorre, Juíza

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

		<i>Presencial</i>	Coordenadora do CEJUSCON TRF4; Paulo César Filippin , Juiz do TJ-RS; Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa , Desembargador do TRT4
--	--	-------------------	--

5.7.1 Escola Judicial divulga resultado das eleições para a renovação do Conselho Consultivo

Veiculada em: 29/10/2018

A Escola Judicial divulgou nesta sexta-feira (26/10) o resultado das eleições para a renovação parcial de seu Conselho Consultivo. Foram eleitos o juiz titular Marcelo Caon Pereira, o juiz substituto César Zucatti Pritsch e a servidora Nadir da Costa Jardim. A votação eletrônica foi realizada entre 22 e 25 de outubro de 2018.

Os novos membros tomarão posse em 14 de dezembro de 2018, quando também serão empossados os desembargadores George Achutti e Brígida Joaquina Charão Barcelos, eleitos pelo Pleno do Tribunal em 5 de outubro.

A nova composição dos membros titulares do Conselho Consultivo da Escola Judicial, a partir de 14 de dezembro de 2018, será a seguinte:

- | | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Desa. Carmen Gonzalez (presidente); • Des. Ricardo Martins Costa (vice-presidente); • Desa. aposentada Teresinha Maria Delfina Signori Correia; • Des. George Achutti; • Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso; • Desa. Brígida Joaquina Charão Barcelos; | <ul style="list-style-type: none"> • Juiz do Trabalho Adriano Santos Wilhelms; • Juiz do Trabalho Marcelo Caon Pereira; • Juíza do Trabalho substituta Maria Cristina Santos Perez; • Juiz do Trabalho substituto César Zucatti Pritsch; • Servidora Carmen Lígia Machado da Silva; e • Servidora Nadir da Costa Jardim. |
|---|--|

Confira, abaixo, o resultado geral da votação eletrônica:

Juiz Titular – Total de Votos: 85

- Marcelo Caon Pereira – 61
- Raquel Hochmann de Freitas – 24
- Votos em branco – 0
- Juiz Substituto – Total dos Votos: 83
- Cesar Zucatti Pritsch – 57

Servidor – Total dos Votos: 531

- Nadir da Costa Jardim – 316
- Natacha Moraes de Oliveira – 76
- Anita Cristina de Jesus – 64
- Marcelo Barroso Kummel – 40
- Mario Garrastazu Medici Neto – 22

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

- Rodrigo de Almeida – 24
- Paulo Fernando Loureiro Winter – 12
- Votos em branco – 2
- Votos em branco - 1

Fonte: Secom TRT4

5.7.2 Discussões sobre identidade, exposições livres e apresentação de poesias marcam tarde do 1º Encontro de Servidores Negros do TRT-RS

Veiculada em: 13/11/2018



As atividades do período da tarde do 1º Encontro de Servidores(as) Negros e Negras do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) compreenderam apresentações acadêmicas, artísticas e com roda de conversas em formato de plenária. O evento ocorreu na última quinta-feira (8/11) no Auditório Ruy Cirne Lima da Escola Judicial e foi promovido pelo Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, pelo Coletivo de Servidores Negros do TRT-RS e pela EJud4. Leia também matéria da Secom sobre atividades

da programação ocorridas no período da manhã: 1º Encontro de Servidores Negros do TRT-RS mobiliza Justiça Trabalhista.

- [Acesse o álbum de fotos do evento.](#)

Uma mesa redonda intitulada "O que é Identidade? Uma análise a Partir da Filosofia Africana" deu início à programação da tarde. Para a atividade, estiveram presentes Gerson Fernando Bicca Rangel, pesquisador e estudioso da africanidade do Egito e importância do nome na Cultura Jufuri, e Kátiuscia Ribeiro, doutoranda em Filosofia Africana pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e membro do grupo de Pesquisa Afroperspectivas, saberes e Interseções, de estudos de filosofia africana.

Em sua participação, o pesquisador Gerson Rangel fez referência aos seus estudos na universidade sobre a formação do nome como elemento importante para a construção da identidade dos negros no Brasil. Segundo ele, nas culturas africanas o nome traz elementos que identificam região de origem, etnia e linhagens familiares, ou até mesmo aspectos ligados à gestação e ao nascimento da criança. Ao serem trazidos à força para o Brasil, os negros perderam seus nomes e, por conseguinte, suas identidades, o que, dentre outros elementos, contribuiu para tornar muito difícil a construção da identidade africana no país.

O pesquisador também citou três livros que enfocam o tema da construção da identidade negra no Brasil e sobre filosofia africana do Egito antigo: A Construção Social da Cor, de José D'Assunção Barros, e O Caibalion e Aurora Egípcia, sobre a filosofia do Egito dos tempos dos faraós.

Já a filósofa Katiuscia Ribeiro iniciou sua explanação afirmando que a luta na filosofia é contra o que ela chama de racismo epistêmico, ou seja, o fato de que toda a filosofia reconhecida é baseada no pensamento ocidental e ignora outras formas de construção do conhecimento e de civilizações, como a filosofia Kemética (Kemet é o nome antigo do Egito). Nesse sentido, é preciso combater a ideia de que o pensamento crítico nasce na Grécia e não existe nada fora dessa corrente, porque essa perspectiva é um dos pilares de dominação de povos considerados "não racionais". Se "quem pensa existe", raciocinou a estudiosa, "pode-se negar a humanidade a todos os povos que não entram nessa racionalidade, ou que sejam alicerçados na sensibilidade. Esses povos podem ser dominados. São os povos africanos", explicou.

O modelo ocidental, segundo a filósofa, é universalizante e castrador, porque tem como fundamento o fato de que suas premissas são universais, representam "o mundo". Assim, modelos de família, espiritualidade ou de Justiça, baseados nesse sistema, são considerados universais, sem levarem em conta o fato de que existem "outros mundos no mundo". "Não se conhece a Justiça do antigo Egito, por exemplo", destacou Katiuscia. "O pensamento ocidental é insuficiente para dar conta do sujeito como um todo", avaliou.

Para a estudiosa, então, o desafio é pensar em um modelo verdadeiramente universal, e não universalizante, capaz de englobar todos os sujeitos. "Quando uma pessoa branca morre há uma comoção nacional, porque aquela humanidade precisa ser preservada. Mas o genocídio dos negros, que ocorre todos os dias, não toca, porque é uma humanidade que não precisa ser protegida", exemplificou. "Devemos, em vez de nortear nosso pensamento, sulear nosso pensamento, para enxergar a realidade africana", sugeriu.

Isso porque, como explicou Katiuscia, a racionalidade não é o único elemento dos sujeitos. Civilizações baseadas na ordem do sensível também devem ser contempladas e reconhecidas, para que não se privilegiem sempre os mesmos corpos, para que a supremacia branca não seja sempre a predominante. Nesse sentido, como observou uma das mediadoras da apresentação, servidora Roberta Liana Vieira, é preciso ir além da premissa Cartesiana "penso, logo existo" e contemplar também a perspectiva que diz "sinto, logo penso".

Após as apresentações de Gerson Rangel e Katiuscia Ribeiro, foram abertos os microfones para participação do grande grupo reunido no auditório. O objetivo foi a integração entre os participantes e a exposição de demandas e sugestões livres. Nas falas, surgiram observações sobre racismo institucional, necessidade de discussões sobre a questão das cotas instituídas pelo TRT-RS para candidatos negros nos concursos, momento político por que passa o país, dentre outros temas. No final da rodada de intervenções, os palestrantes do evento também fizeram suas considerações finais.

Slammers

O 1º Encontro de Servidores(as) Negros e Negras do TRT-RS foi encerrado com alta qualidade poética. Estiveram presentes os slammers Cristal da Rocha e Janove. Eles apresentaram poesias próprias e contaram suas histórias nesse novo gênero artístico de veiculação de poesia.

Trata-se, em linhas gerais, de campeonatos de poesias faladas, em que um slammer interpreta um texto próprio, geralmente dentro do tempo de três minutos, e é avaliado por jurados. Quem tiver as notas maiores na competição, vence. O gênero nasceu em Chicago, nos Estados Unidos, na

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

década de 80, ao mesmo tempo em que tomava força a cultura Hip Hop. As poesias são interpretadas sem qualquer acompanhamento cênico ou musical, embora possam existir elementos musicais como ritmo ou entonação na forma de "falar" a poesia.

Nas apresentações de suas poesias, Janove e Cristal da Rocha falaram sobre racismo, objetificação do corpo negro, vivência na periferia, perspectivas de vida, dentre outros diversos assuntos.

Veja neste link a slammer Cristal da Rocha apresentando uma das poesias interpretadas no encerramento do evento. E aqui uma matéria do Nexo Jornal sobre os slams, com vídeos de diversos slammers interpretando seus poemas.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Álvaro Lima - Secom/TRT4

5.7.3 Exposição Biblioteca 70 Anos: 1948 – 2018

Veiculada em: 26/11/2018



Foi aberta, na segunda-feira (19/11), a exposição "Biblioteca do TRT-RS 70 anos - 1948-2018". A mostra, que conta a história da unidade por meio de instalações, textos, livros e um vídeo, permanecerá em cartaz até o dia 30 de novembro no espaço Lenir Heinen, localizado no prédio 1 do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432). Posteriormente, entre os dias 3 e 14 de dezembro, a mostra estará montada no saguão do prédio-sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1100). O horário de visitação em ambos os espaços é das 10 às 18h.

A exposição foi idealizada e organizada pelo Memorial, Comissão de Cultura e Escola Judicial (EJud4) do TRT-RS.

- Confira o vídeo de entrevistas: <https://www.youtube.com/watch?v=uNwcQcapnY4>
- Confira no nosso álbum: <https://www.flickr.com/photos/trt4/sets/72157673696894327>

Na solenidade de lançamento, a diretora da EJud4, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, destacou que a Biblioteca traz a memória do conhecimento produzido ao longo da história sobre Direito do Trabalho, ramo no qual se baseia o Judiciário Trabalhista. A magistrada afirmou ser uma grande responsabilidade abrigar a Biblioteca como parte da EJud4. "No ano em que assistimos, consternados, as chamadas que eliminaram a memória do Museu Nacional, no Rio de Janeiro, é imprescindível que celebremos, por meio dessa oportuna exposição, essa trajetória de 70 anos voltada à construção do conhecimento jurídico", avaliou.

A juíza do Trabalho Anita Job Lübbe, diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre e integrante da Comissão Coordenadora do Memorial, afirmou que a exposição conta a história e a perspectiva de

futuro da Biblioteca. Segundo a magistrada, com a diversificação das fontes de informação, a biblioteca do futuro deverá ser um espaço de mediação de informações, com o trabalho de catalogar e apresentar o conhecimento confiável, sendo que os profissionais que realizam esse trabalho serão cada vez mais importantes. A juíza explicou que a mostra é composta por seis painéis que contam a história da Biblioteca, além de uma representação das redes de informações com que trabalha a unidade, um painel sobre as obras mais antigas do acervo, um vídeo com depoimentos de servidores que passaram pela Biblioteca e uma mesa de compartilhamento de livros.

Já a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Matos, ressaltou que a Biblioteca conta com o maior acervo documental sobre Direito do Trabalho do Rio Grande do Sul, com mais de 100 mil itens no catálogo. Na avaliação da desembargadora, uma Biblioteca com 70 anos, viva e atuante, representa um grande patrimônio para a comunidade jurídico-trabalhista do Rio Grande do Sul, porque preserva a história dos seus juízes, servidores, advogados, procuradores, peritos, e todos aqueles que se integram na história da Justiça do Trabalho ao longo do tempo. "A Biblioteca é o cérebro da nossa instituição", afirmou a desembargadora. "Todos que, como eu, privilegiam o conhecimento sistemático a partir dos livros e do conhecimento da jurisprudência por meio das revistas especializadas, sabem da importância de uma biblioteca organizada e atualizada", declarou.

Ao agradecer a todos que atuaram ao longo do tempo na Biblioteca, e ao corpo funcional de hoje, a desembargadora também doou ao acervo três obras sobre Direito que fizeram parte da sua formação como magistrada. Foram os livros "Princípios Gerais de Direito Sindical", de Mozart Victor Russomano, em edição de 1975; a Tese de Livre Docência do jurista José Luiz Ferreira Prunes, ex-presidente do TRT-RS; e o Anteprojeto do Código Civil de 1972, autografado por um dos autores.

Certificados

No final da solenidade, foram entregues certificados para servidoras que atuaram ao longo do tempo na Biblioteca do TRT-RS. Leia, abaixo, a lista de agraciadas:

- Jenny Job - *in memoriam* - diretora do Arquivo de 1948 até 1962
- Olinda Paixão - *in memoriam* - diretora do Serviço de Documentação de 1962 até 1988
- Lila Maria Bard Correa - diretora do Serviço de Documentação de 1988 até 1992
- Simone Maria Simões - diretora do Serviço de Documentação de 1992 até 2000
- Regina Otília Figueira Maciel de Marco Ferreira - *in memoriam* - coordenadora de Documentação e Pesquisa de 2000 a 2016
- Carla Teresinha Flores Torres - coordenadora de Documentação e Pesquisa em 2017
- Adriana Godoy da Silveira Sarmento - assistente chefe da Biblioteca

Também foram homenageadas, pela sua atuação na Biblioteca, as servidoras Ironita Bastos Machado, Nora Costa Burchardt e Magda Rigon.

Fonte: Secom/TRT-RS - Arte: Memorial TRT4

5.7.4 Deficiência e trabalho são temas de Roda de Conversa promovida pela EJud4 e pelo Comitê de Equidade do TRT-RS

Veiculada em: 05/12/2018



A Escola Judicial do TRT da 4ª Região (EJud4), em parceria com o Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, promoveu, no final da tarde da última segunda-feira (4/12), a Roda de Conversa "Deficiência, Trabalho e Justiça: ontem e hoje". A atividade contou com a presença do historiador estadunidense Cody Williams, que realiza mestrado sobre trabalhadores com deficiência no setor de mineração do Rio Grande do Sul. Williams graduou-se na Georgetown University e desenvolve sua dissertação

como bolsista do Programa Fulbright, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Como debatedores, estiveram presentes os servidores do TRT-RS Ari Antônio Heck (escritor, advogado e ativista pelos Direitos Humanos das pessoas com deficiência) e Elton Luiz Decker (sociólogo, diretor de base do Sintrajufe-RS e representante das pessoas com deficiência no Comitê de Equidade do TRT-RS).

Ao iniciar sua participação, Cody Williams explicou que tem paralisia cerebral e sofreu cerca de 19 intervenções cirúrgicas em sua infância. A consciência de ser uma pessoa com deficiência chegou, segundo ele, ao ser acolhido por famílias latino-americanas, pais e mães de pessoas com a mesma doença, em um dos hospitais por que passou. Foi nesse momento, também, que despertou sua curiosidade por estudar, do ponto de vista histórico, os trabalhadores e os direitos sociais em país latino-americanos, como o Brasil e o México. "O acolhimento dos brasileiros me fez ver a deficiência de forma diferente. Fiquei com vontade de achar uma raiz brasileira para o ativismo das pessoas com deficiência", contou.

Nessa investigação, fez um levantamento do que a Consolidação das Leis do Trabalho trazia a respeito de deficiência e começou a estudar o setor de mineração no Rio Grande do Sul. "Escolhi a mineração porque há muitos deficientes nesse setor, por causa dos acidentes de trabalho. E porque o Memorial do TRT-RS tem um acervo riquíssimo sobre o tema, além do Museu do Carvão, em Arroio dos Ratos, que possui arquivos imensos das empresas de mineração", explicou.

Nos seus estudos, Williams descreve diversos casos de pessoas com deficiência que atuaram nas minas de carvão. Como exemplos, o pesquisador citou um trabalhador que sofreu um acidente e ficou com problemas de visão, mas o perito não optou pela sua aposentação e ele continuou trabalhando, com agravamento da sua condição. Em outra situação da época (anos 30), um trabalhador foi obrigado pela empresa a ser internado no Hospital Psiquiátrico São Pedro, onde

passou nove meses. Quando saiu do Hospital, não pôde mais trabalhar e operar máquinas porque recebeu diagnóstico de epilético. O terceiro caso citado foi um trabalhador portador de silicose, a chamada doença do pulmão de pedra, mas o perito o considerou apenas um bêbado que estava falando mentiras. "Depois da CLT e da Justiça do Trabalho esses casos começaram a ser acolhidos.

Os trabalhadores começaram a ganhar os processos", destacou o pesquisador.

Segundo Williams, essas histórias, bem como as leis de cotas de reabilitados (década de 70) e de trabalhadores com deficiência (anos 90), podem ser incorporadas à história do movimento de pessoas com deficiência no Brasil, como algo típico da história brasileira.

Histórias de vida

O servidor Ari Heck, também participante da Roda de Conversa, contou um pouco da sua história como pessoa com deficiência e servidor do TRT-RS. Ele foi uma das vítimas da poliomielite no Brasil (doença erradicada nos anos 80). Sempre militou no movimento de pessoas com deficiência, ajudando a fundar diversas entidades de defesa de direitos. Escreveu, também, livros que enfocam a vida de uma pessoa com deficiência em diferentes perspectivas, como a de pai. Recentemente, lançou um livro para crianças, porque entende que se elas forem bem instruídas não terão preconceitos no futuro.

No caso do servidor Elton Decker, a militância surgiu pela inspiração na atuação de colegas como Ari, que chamavam a atenção, no âmbito do trabalho, para as questões da deficiência. Elton também tem paralisia cerebral e só caminhou com sete anos de idade, devido à atrofia nas pernas. Para ele, a questão da identidade, ou seja, de quando a pessoa começa a entender que tem uma deficiência, é muito importante. "Geralmente começamos a entender pelos preconceitos e pelos limites. A namorada que a gente pretende mas não consegue por não ter "boa aparência", ou levar uma bolada num jogo na escola porque, na verdade, não tínhamos condições físicas para jogar", exemplificou.

Elton também fez menção ao Núcleo de Pessoas com Deficiência do TRT-RS, criado em 2001, que foi o embrião das futuras comissões de pessoas com deficiência criadas na Instituição. "A partir daí começaram a ser discutidas questões como adaptação no trabalho, acompanhamento da vida funcional das pessoas com deficiência, eliminação de barreiras arquitetônicas, dentre outros aspectos", ressaltou.

A conversa foi finalizada com depoimentos e considerações dos presentes, pessoas com algum tipo de deficiência ou envolvidos com deficientes em algum grau. A expectativa de todos os presentes é que sejam promovidos novos eventos com a temática dos trabalhadores com deficiência, notadamente o Encontro de Servidores com Deficiência da Justiça do Trabalho, que deve ser promovido em 2019.

Fonte: Texto de Juliano Machado e fotos de Daniel Aguiar (Secom/TRT4)

5.7.5 Escola Judicial realiza evento-teste para transmissões on-line de atividades presenciais promovidas em sua sede

Veiculada em: 12/12/2018

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

A Escola Judicial, no dia 23 de novembro, realizou evento-teste para transmissões on-line de atividades presenciais promovidas em sua sede.

Na ocasião, magistrados e servidores do Tribunal puderam acompanhar a distância a palestra do jurista José Affonso Dallegre Neto sobre o tema Dano Extrapatrimonial.

O incremento da infraestrutura ligada ao serviço de trânsito de dados pela internet permitirá, de agora em diante, que as transmissões on-line da Escola Judicial sejam recebidas, no interior do Estado, no formato ponto-a-ponto, mediante acesso simples e individual.



A iniciativa vincula-se ao plano de interiorização das ações formativas da Escola Judicial, em atenção à capacitação continuada de magistrados e servidores do Tribunal.

O novo formato das transmissões habilita, inclusive, participação de servidores em tele-trabalho, como se deu no próprio evento-teste, segundo acesso partido da cidade de Amsterdã, na Holanda.

O público inscrito às transmissões on-line de atividades formativas selecionadas pela Escola Judicial, conforme não adotem metodologias ativas de aprendizado, terá certificação condicionada ao oportuno envio da avaliação de aproveitamento.

A Escola Judicial, com base na experiência do dia 23 de novembro, ainda promoverá melhorias no serviço em questão, dentre elas, por exemplo, a disponibilização concomitante do material didático eventualmente projetado pelo professor em arquivo próprio na Ejud4 on-line.

Fonte: texto da Escola Judicial

5.7.6 Enamat disponibiliza vídeos de seminários e palestras em seu canal no YouTube

Veiculada em: 14/12/2018



A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) disponibiliza, em seu [canal no YouTube](#), acesso gratuito às atividades realizadas pela Instituição. O internauta pode escolher entre conferências, palestras e seminários de acordo com temas ou docentes de sua preferência.

O acervo de vídeos pode ser explorado também por meio de uma playlist formatada em atenção à classificação dos conteúdos.

O canal oficial da Enamat no YouTube contamais de 3,4 mil inscritos e está aberto à comunidade jurídica em geral.

5.7.7 Grupos de Estudo da Escola Judicial aprofundam formação de magistrados e servidores

Veiculada em: 18/12/2018.

Os grupos de estudo mantidos pela Escola Judicial (EJud4) proporcionam um espaço diferenciado para a formação continuada de magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Desde 2008, abordam temas diversos e, nos termos do Ato Regulamentar nº 03/2017, auxiliam na consolidação de conhecimentos, com vista ao aprimoramento do saber científico e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.



“Os Grupos de Estudos são ofertados pela Escola Judicial como forma alternativa de formação do magistrado em assuntos específicos e direcionados. Tenho plena realização com esta atividade e recomendo firmemente a todos os colegas esta experiência em algum momento da vida profissional”, resume a magistrada Rozi Engelke, coordenadora do grupo de estudos sobre A Reforma Trabalhista, lei nº 13.467/2017, MP 808 e eventuais alterações.

Atualmente, existem grupos exclusivos para magistrados e outros destinados a servidores, bem como grupos mistos, em um total de dez. Leia aqui a íntegra do depoimento da juíza Rozi.

A juíza Raquel Nenê Santos, titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa, também compartilhou sua visão sobre os grupos: “Considero os encontros uma valiosa experiência, além de enriquecer o constante aprendizado a que a magistratura precisa se dispor, principalmente diante das recentes alterações legislativas que impuseram mudanças nas rotinas das unidades judiciárias e no próprio teor das decisões judiciais”, afirmou. Acesse aqui a manifestação completa da magistrada.

Regras definidas

Os grupos de estudo estão limitados a 15 participantes, dentre os quais um coordenador e um vice-coordenador. A frequência dos encontros varia de um grupo para outro, com um mínimo de três encontros por semestre e duração que não pode ser inferior a uma hora. Em geral, os grupos se encontram uma vez por mês, variando a duração de uma a três horas.

O grupo de Direito Processual, criado em 2008, é o mais antigo em atividade. Outros grupos também foram repetidos ao longo dos anos, sendo que os temas voltam a ser discutidos sempre que houver participantes interessados em debatê-los. Em alguns anos, as reflexões produzidas nos grupos foram registradas e encadernadas em publicações da Escola Judicial (cadernos da Ejud nº 5, 8 e 9).

Horas de Formação, Adicional de Qualificação e Artigos Científicos

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

Em relação aos magistrados, os grupos de estudo podem ser utilizados para a contagem de horas de formação inicial ou continuada. Para os servidores, as horas de atividade são contabilizadas para fins de adicional de qualificação. Em qualquer caso, são contabilizadas apenas as atividades presenciais.

Os integrantes dos grupos de estudo são convidados pela atual gestão da Escola Judicial a participarem do curso EaD Autoinstrucional (Elaboração de Artigo Científico) que será realizado em março de 2019 a fim de que seus artigos, individuais ou coletivos, possam ser publicados na edição de abril ou maio da Revista Eletrônica da EJUD4.

Grupos de Estudo que informaram ter interesse em continuar suas atividades em 2019, e seus respectivos coordenadores:

1. Grupo de Estudo Mediação e Conciliação - Juiz Marcos Rafael Pereira Pizino;
2. Grupo de Estudo Direito Material, com ênfase na Reforma Trabalhista - Juiz Adriano Santos Wilhelms;
3. Grupo de Estudo Direito Processual - Juiz Artur Peixoto San Martin;
4. Grupo de Estudo Direitos Fundamentais Sociais - Juíza Valdete Souto Severo;
5. Grupo de Estudo Análises Jurídicas da Reforma Trabalhista - Juíza Raquel Nenê Santos (Passo Fundo);
6. Grupo de Estudo Reforma Trabalhista - Juíza Adriana Freires (Sapiranga);
7. Grupo de Estudo Filosofia do Direito - Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso;
8. Grupo de Estudo Responsabilidade Civil - Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos,

Fonte: Secom/TRT-RS

5.7.8 Documentário 70 Anos da Biblioteca no Youtube

Veiculada em: 19/12/2018



Produzido pelo Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a partir de solicitação da Escola Judicial, o vídeo Biblioteca 70 anos está disponível para ser visualizado no youtube.

O vídeo tem como base entrevistas a servidores da Biblioteca, atuais e aposentados. Os relatos pessoais contam um pouco da história da Biblioteca, por seus vários narradores, cada qual com sua visão e com enfoque em seu momento de trabalho no setor. Na junção desses múltiplos

relatos, conhecemos um pouco mais da história da Biblioteca do TRT4 em relação ao passado, presente e expectativas para o futuro.

Quer saber mais?

- Assista o documentário aqui (<https://bit.ly/2ChX1x7>)
- ou aqui (<https://www.youtube.com/watch?v=b8pDEmWFFBs&feature=youtu.be>)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

Ordenados por Autor/Título - Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

6.1.1 Artigos de Periódicos

ALLAN, Nasser Ahmad. "Reforma" trabalhista: ataque à sustentação financeira das organizações sindicais profissionais. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 414, p. 121-129, jun. 2018.

AGOSTINHO, José Jackson Nunes; GOMES, Ana Virginia Moreira. Análise da dispensa discriminatória versus o direito de resistência da empregada doméstica. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 194, p. 211-231, out. 2018.

ALCÂNTARA, Dione Cardoso de; XEREZ, Rafael Marcílio. A limitação de julgamento da reforma trabalhista à luz da teoria estruturante de Friedrich Müller. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 195, p. 49-62, nov. 2018.

ALLAN, Nasser Ahmad. Jornada e compensação: as modificações no artigo 59 da CLT e o novo artigo 59-B. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 416, p. 111-120, ago. 2018.

R-ALMEIDA, Almiro Eduardo de; KROST, Oscar. Horas in itinere e reforma trabalhista: a sobrevivência de um direito à margem da lei. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 416, p. 35-44, ago. 2018.

ALVES, Amauri Cesar. A reforma trabalhista e os desafios do sindicalismo: perspectivas de atuação pela via da interpretação jurídica. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 075, p. 413-420, out. 2018.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A petição inicial no processo do trabalho: a causa de pedir e o pedido: os efeitos da reforma trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 417, p. 9-52, set. 2018.

BARBOSA, Washington Luís Batista. O salário-maternidade para a empregada que firmou contrato de trabalho intermitente: análise dos impactos para a concessão do benefício. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 193, p. 145-158, set. 2018.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Reflexões sobre os desafios do judiciário trabalhista frente à nova legislação e a realidade brasileira. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 10, p. 1163-1167, out. 2018.

BOARETTO, Adilson Rinaldo. Preposto: atuação do preposto na justiça do trabalho após a lei 13.467/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 078, p. 429-432, out. 2018.

CAMPOS, Diones Santos; BARROS, Renato Cassio Soares de. O empregado hipersuficiente e o preço da liberdade contratual, após a vigência da lei n. 13.467/2017. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 10, p. 1222-1232, out. 2018.

CAPUZZI, Antonio J. Criação das figuras do trabalhador autônomo e do empregado hipersuficiente pela lei n. 13.467/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 074, p. 405-411, out. 2018.

CARNEIRO, Pablo Rolim. A ultratividade das cláusulas coletivas, a súmula nº 277 do TST e a lei nº 13.467/2017: entre o ativismo judicial e o ativismo legislativo? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 3, p. 190-218, jul./set. 2018.

CASTRO, Antonio Escosteguy. O valor do pedido, a sucumbência parcial e o acesso à justiça. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 418, p. 9-35, out. 2018.

FALCE, Lúcio Roberto. O fim do imposto sindical obrigatório e compulsório e a liberdade sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 193, p. 87-101, set. 2018.

FALCE, Lúcio Roberto. O negócio processual: o processo do trabalho e a reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 194, p. 99-113, out. 2018.

FERREIRA, Henrique; FREITAS, Lenara Giron de. O princípio da proteção: atuais desdobramentos e aspectos da reforma trabalhista: lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 193, p. 21-41, set. 2018.

FERREIRA, Marcelo Carlos; MELO, Saulo Martins de. Contribuição sindical pós-reforma e a contribuição negocial. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 3, p. 297-319, jul./set. 2018.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Contratos de trabalho (contratos existenciais) e negociação coletiva, após a lei n. 13.467/2017. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 10, p. 1187-1202, out. 2018.

LAZZARIN, Sonilde Kugel; LAZZARIN, Helena Kugel. Fundamentos para a não aplicação da lei nº 13.467/2017 relativamente aos honorários de sucumbência. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 416, p. 45-67, ago. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; FREITAS, Gabriel Sangali Hespanha de. A negociação coletiva de trabalho e os princípios da proteção e da vedação do retrocesso social: sob o enfoque da reforma

[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 85, p. 22-37, jul./ago. 2018.

MOLINA, André Araújo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O controle de convencionalidade da reforma trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 351, p. 54-68, set. 2018.

MUNIZ, Veyzon Campos. Desenvolvimento sustentável, trabalho digno e democracia: a reforma trabalhista de 2017 em perspectiva. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 85, p. 62-71, jul./ago. 2018.

NAHAS, Thereza Christina. Acesso à justiça e reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 194, p. 29-59, out. 2018.

OLIVEIRA, Brenda Silva Loureiro de. A mitigação dos benefícios da gratuidade de justiça e a relativização do acesso à justiça após a reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 079, p. 433-438, out. 2018.

PIMENTA, José Roberto Freire. A reforma trabalhista da lei n. 13.467/2017 e as limitações, pelo novo artigo 702, I, f, e seus parágrafos 3º e 4º, da CLT, à uniformização de jurisprudência e à edição ou revisão de precedentes pelos tribunais trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 3, p. 19-58, jul./set. 2018.

REIS, Sérgio Cabral dos. Do direito autônomo à produção da prova como instrumento de efetivo acesso à justiça do trabalho pós-reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 3, p. 168-181, jul./set. 2018.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Modernas reformas laborais: redução do intervencionismo estatal. aumento do poder de gestão do empregador. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 3, p. 89-99, jul./set. 2018.

SAMPAIO, Ruth Barbosa; GASPARINI, Mateus Roberto Papa. Aplicação da lei no tempo e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, Manaus, v. 25, n. 25, p. 82-95, jan./dez. 2017.

SANTOS, Caio Franco. Os abonos, os prêmios e as diárias para viagem da reforma trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 85, p., jul./ago. 2018.

SILVA FILHO, Leonardo Paulo da. A reforma trabalhista e a vacilante segurança jurídica. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 30, n. 654, p. 6-7, out./nov. 2018.

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de et al. Reforma trabalhista e danos extrapatrimoniais: a vida e teoria do piso implícito. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 10, p. 1203-1215, out. 2018.

SOUZA, Roberta de Oliveira. Análise tributária da extinção da compulsoriedade da contribuição

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

sindical pela reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 3, p. 275-296, jul./set. 2018.

SUPIONI, Adriana Jardim Alexandre. O acesso do trabalhador à justiça na lei n. 13.467/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 065, p. 339-342, set. 2018.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. O preposto e a reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 077, p. 425-428, out. 2018.

6.1.2 Livros

BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD: análise crítica**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. ISBN 9788595301108.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo et al. **Hermenêutica infraconstitucional da Lei nº 13.467/2017: reforma trabalhista**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. 90 p. ISBN 9788566507249.

MELO, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Direito à desconexão do trabalho: com análise crítica da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017): teletrabalho, novas tecnologias e dano existencial**. São Paulo: LTr, 2018. 108 p. ISBN 9788536196183.

PORTO, Lorena Vasconcelos; BELTRAMELLI NETO, Silvio; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. **Temas da lei nº 13.467/2017: à luz das normas internacionais**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. ISBN 9788566507232.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2018. 669 p. ISBN 9788536196596.

6.1.3 Capítulos de Livros

ALENCAR, Jessé Claudio Franco de. Análise do tratamento dado pela reforma trabalhista à duração da jornada de trabalho e ao intervalo intrajornada. *In*: HORTA, Denise Alves (Coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho: reforma trabalhista: principais alterações**. São Paulo: LTr, 2018. p. 128-136.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. A responsabilidade pela reparação de danos processuais na reforma trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves (Coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho: reforma trabalhista: principais alterações**. São Paulo: LTr, 2018. p. 341-345.

ALMEIDA, Lucilde D' Ajuda Lyra de. A prestação de serviços em regime de teletrabalho à luz da regulamentação instituída pela reforma trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves (Coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho: reforma trabalhista: principais alterações**. São Paulo: LTr, 2018. p. 137-145.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. A execução de ofício e a lei n. 13.467/2017: reflexos na

efetividade do direito do trabalho. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho: reforma trabalhista: principais alterações**. São Paulo: LTr, 2018. p. 397-404.

ALVES, Jefferson dos Santos. A reforma trabalhista como aplicação do neoliberalismo através da doutrina do choque. *In*: GENRO, Tarso; COELHO, Rogério Viola (coords.). **Degradação e resgate do direito do trabalho: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos**. São Paulo: LTr, 2018. p. 50-57.

ALVES, Jefferson dos Santos. As novas relações de trabalho na perspectiva da reforma trabalhista. *In*: GENRO, Tarso; COELHO, Rogério Viola (coords.). **Degradação e resgate do direito do trabalho: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos**. São Paulo: LTr, 2018. p. 88-99.

AMORIM, Helder Santos. Temas processuais na reforma trabalhista. *In*: In: Brasil. Ministério Público do Trabalho (org.). **Em defesa da constituição: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista"**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 178-203.

AMORIM, Helder Santos. Terceirização na reforma trabalhista. *In*: Brasil. Ministério Público do Trabalho (org.). **Em defesa da constituição: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista"**. Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 114-137.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. A reforma trabalhista e seus impactos nas condições de trabalho decente. *In*: FARIAS, James Magno Araujo (org.), GOMES, Maria Beatriz Theodoro, LEIRIA, Maria de Lourdes (Coords.). **Trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2017. p. 43-48.

BARBERINO, Marcus. Lei 13467/2017 e teletrabalho: notas sobre os efeitos jurídicos da relação entre o tempo e o vento. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD: análise crítica**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 137-148.

BARROS, Ana Paula Paiva de Mesquita; POZELLI, Marcia Regina. A reforma trabalhista e a aplicação das Convenções Internacionais da OIT no Brasil. **Impacto das normas internacionais da OIT no direito do trabalho e da seguridade social: homenagem ao Professor Doutor Cássio de Mesquita Barros Júnior**. São Paulo: LTr, 2018. p. 123-135.

BENDA, Laura. Danos extrapatrimoniais trabalhistas. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD: análise crítica**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 301-305.

BENEVIDES, Sara Costa. Justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios na lei n. 13.467/2017: possíveis soluções em caso de improcedência do pedido formulado na ADI 5766. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho: reforma trabalhista: principais alterações**. São Paulo: LTr, 2018. p. 325-340.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Quitação anual de obrigações trabalhistas. *In*: HORTA, Denise

Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho:** reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 264-271.

BRAGA, Raquel Rodrigues. Direito do trabalho como ramo autônomo. *In:* BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD:** análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 45-52.

BRANT NETO, José Caldeira. Relação de emprego "versus" trabalho autônomo: fim do princípio da primazia da realidade? *In:* HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho:** reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 167-173.

BRITO, Tarcisio Corrêa De. Representação dos empregados nas empresas à luz dos arts. 510-A a 510-E introduzidos na CLT pela Lei n. 13.467/2017 e pela MP n. 808/2017: uma leitura possível a partir das normas internacionais do trabalho. *In:* HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho:** reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 272-288.

CAIXETA, Maria Cristina Diniz. A correção monetária do débito trabalhista após a reforma. *In:* HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho:** reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 405-410.

CARVALHO, Ricardo Wagner Rodrigues de. Homologação de acordo extrajudicial pela justiça do trabalho em matéria de sua competência: processo de jurisdição voluntária. *In:* HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho:** reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 390-396.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Direito do trabalho e estado pós-democrático. *In:* BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD:** análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 37-44.

CASSAR, Vólia Bomfim. A prevalência do negociado sobre o legislado e seu impacto nas relações de trabalho: a mitigação da intervenção do judiciário trabalhista. *In:* HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho:** reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 305-312.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A prescrição intercorrente na execução trabalhista depois da reforma trabalhista introduzida pela lei n. 13.467/2017. *In:* HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho:** reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 411-129.

COELHO, Rogério Viola. O acesso à justiça, a efetividade dos direitos dos trabalhadores e a reforma trabalhista. *In:* GENRO, Tarso; COELHO, Rogério Viola (coords.). **Degradação e resgate do direito do trabalho:** contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos. São Paulo: LTr, 2018. p. 73-87.

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

COELHO, Rogério Viola. Uma revisão da gênese do direito do trabalho e da constitucionalização dos direitos dos trabalhadores para a crítica da reforma trabalhista. *In*: GENRO, Tarso; COELHO, Rogério Viola (coords.). **Degradação e resgate do direito do trabalho**: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos. São Paulo: LTr, 2018. p. 28-43.

COUTINHO, Murilo Rodrigues. O recurso de revista o processo do trabalho à luz das alterações introduzidas pela reforma trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 430-445

CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos. A representação de trabalhadores na empresa a partir da Lei n. 13.467/2017: primeiras reflexões. *In*: FARIAS, James Magno Araujo (org.), GOMES, Maria Beatriz Theodoro, LEIRIA, Maria de Lourdes (coords.). **Trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2017. p. 89-95.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A amplitude da terceirização instituída pela reforma trabalhista e seu impacto no mundo do trabalho. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 53-64.

DRUCK, Graça; SILVA, Selma Cristina. "Reforma trabalhista": uma contrarreforma para impor a precarização como regra. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão do AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 19-36.

DUARTE NETO, Bento Herculano. O trabalho da gestante em atividades insalubres e as inovações introduzidas pela reforma trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 162-166.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Petição inicial trabalhista e a formação do processo. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 366-371.

FACCHINI, Emília. A situação do sócio retirante em face do art. 10-A da CLT e seu parágrafo único introduzidos pela reforma trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves (Coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 95-104.

GENRO, Tarso Fernando. A dogmática do concreto: reformismo liberal, direito do trabalho e interpretação constitucional. *In*: GENRO, Tarso; COELHO, Rogério Viola (coords.). **Degradação e resgate do direito do trabalho**: contributos para uma doutrina constitucional de defesa de direitos. São Paulo: LTr, 2018. p. 13-27.

GUEIROS, Daniele Gabrich; PINHEIRO, Mário Sérgio M. Como beber dessa bebida amarga? A reforma trabalhista e a comissão de representantes dos empregados na empresa. *In*: BENDA, Laura

Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 287-299.

GUSMÃO, Xerxes. Trabalho (formalmente) autônomo. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 149-159.

HONÓRIO, Cláudia. A proteção ao trabalho na constituição da República Federativa do Brasil. *In*: Brasil. **Em defesa da constituição**: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista". Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 8-12.

HONÓRIO, Cláudia. Derrogação de proteção jurídica trabalhista aos empregados com maior remuneração e com diploma de formação superior. *In*: Brasil. Ministério Público do Trabalho (org.). **Em defesa da constituição**: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista". Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 18-27.

HONÓRIO, Cláudia. Tarifação de dano extrapatrimonial. *In*: Brasil. Ministério Público do Trabalho (org.). **Em defesa da constituição**: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista". Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 28-36.

HORTA, Denise Alves. Da representação das partes em audiência: ausência de qualquer dos litigantes e seus efeitos à luz das alterações realizadas pela reforma trabalhista de 2017. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 372-383.

KOURY, Luiz Ronan Neves. A regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica na CLT. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 384-389.

MACHADO JR, César P. S. A prescrição trabalhista: o que muda com as novas disposições da reforma) art. 11 e §§ e art. 11-A e §§ da CLT). Impacto no ajuizamento de ações e na efetividade das decisões trabalhistas. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 105-111.

MAEDA, Patrícia. A contrarreforma na perspectiva da mulher trabalhadora: quando reformar significa precarizar. **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 251-259.

MELHADO, Reginaldo. Contrato de trabalho intermitente: o discurso do bico e a fraude do discurso. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 161-192.

MELO, Elinay Almeida Ferreira de; LACERDA, Gabriela Lenz de. Grupo econômico e a Lei 13.467/2017: quem remunera a força de trabalho? *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 209-222.

MELO, Geraldo Magela. As obrigações previdenciárias na reforma trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 289-293.

MENESES, Luiz Manoel Andrade. A hermenêutica adequada aos novos meios de rescisão contratual e à homologação de acordo extrajudicial. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (Org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 267-274.

MENESES, Luiz Manoel Andrade. A inconveniência da reforma trabalhista ante a ausência de diálogo social em sua tramitação legislativa. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 93-105.

MOITINHO, Matheus Martins. Controle de convencionalidade e "deforma" trabalhista: por uma solução "pro homine" em prol do trabalhador. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 79-92.

MORAIS, José Murilo de. O novo regramento dado ao depósito recursal pela lei n. 13.467/2017 e sua repercussão na efetividade das decisões trabalhistas. *In*: HORTA, Denise Alves (Coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 446-447.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Controvérsias sobre a constitucionalidade da reforma trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 29-49.

MOTERANI, Fábio. Alteração contratual. **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 261-265.

NASSIF, Elaine. Reforma trabalhista: primeiros estudos sobre a intervenção na jurisdição trabalhista: arts. 8º e 702 da CLT. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 86-94.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Alternativas à execução trabalhista deformada. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 321-334.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a lei n. 13.467/2017, modificada pela medida provisória n. 808, de 14.11.2017. *In*: HORTA, Denise Alves (Coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 146-161.

PAIXÃO, Cristiano. O acesso à justiça como garantia institucional: inconstitucionalidade da reforma trabalhista. *In*: Brasil. Ministério Público do Trabalho (org.). **Em defesa da constituição**: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista". Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 163-177.

PINTO, Maria Cecília Alves. A regulamentação do trabalho intermitente: impactos para o

trabalhador e para o mercado de trabalho. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 174-186.

PIRES, Eduardo Rockenbach. Direito do trabalho e autonomia da vontade: breves notas sobre trabalhadores "hipersuficientes", arbitragem e quitação anual. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 275-285.

RANZANI, Juliana. Equiparação salarial após a Lei 13.467/2017. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 245-249

ROSA, Ademar Silva. Acesso à justiça e novo sistema de despesas processuais e multa por litigância de má-fé. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 307-320.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A equiparação salarial em xeque: a reforma trabalhista dificulta. O que dizer dos enfoques constitucional e internacional? *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 223-235.

SEVERO, Valdete Souto. "Reforma" trabalhista: a proteção como resposta. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 119-136 .

SILVA, Alessandro da. A prescrição na "reforma" trabalhista: segurança jurídica para desrespeitar os direitos sociais. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 193-208.

SOARES. JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE. A Reforma Trabalhista, as negociações coletivas e a constituição da república. *In*: Brasil. Ministério Público do Trabalho (Org.). **Em defesa da constituição**: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista". Brasília: Gráfica Movimento, 2018. p. 146-162.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O tempo de trabalho na "reforma" e o tempo perdido. *In*: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A reforma trabalhista na visão da AJD**: análise crítica. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 223-243.

SOUZA, Fabiano Coelho de. A reforma trabalhista: tramitação, "vacatio legis" e direito intertemporal. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 17-25.

TEIXEIRA FILHO, Joao de Lima. As horas in itinere e a reforma trabalhista. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais

alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 112-120.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. Modificações relativas à extinção do contrato de trabalho instituídas pela Lei n. 13.467/2017: dispensa individual e coletiva, distrato e direitos rescisórios. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 244-260.

VIDAL, Marcelo Furtado. O empregado e o tempo à disposição do empregador nas dependências da empresa: visão crítica às alterações propostas pela reforma. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 74-85.

VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. As consequências da livre estipulação no contrato de trabalho: uma análise do parágrafo único do art. 444 da CLT introduzido pela Lei n. 13.467/2017. *In*: HORTA, Denise Alves (coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho**: reforma trabalhista: principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 187-197.

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos Catalogados no Período de 01/10/2018 a 19/12/2018

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13725, de 4 de outubro de 2018.**

- Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", e revoga dispositivo da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências".

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13752, de 26 de novembro de 2018.**

- Dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. **Decreto nº 9571, de 21 de novembro de 2018.**

- Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 836, de 9 de outubro de 2018.**

- Altera a Norma Regulamentadora nº 34 (NR-34) - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 860, de 16 de outubro de 2018.**

- Altera a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - segurança e Saúde no Trabalho com inflamáveis e combustíveis.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 876, de 24 de outubro de 2018.**

- Altera a redação do item 17.5.3.3 e revoga os itens 17.5.3.4 e 17.5.3.5 da Norma Regulamentadora nº 17 (NR - 17) - Ergonomia.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 877, de 24 de outubro de 2018.**

- Altera a alínea "I" do item 6.8.1 e inclui o item 6.9.3.2 na Norma Regulamentadora nº 06 - Equipamento de Proteção Individual - EPI.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1031, de 6 de dezembro de 2018.**

- Altera o subitem 7.4.3.5 da Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018.**

- Dispõe sobre as regras de aplicação, interpretação e estruturação das Normas Regulamentadoras, conforme determinam o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 267, de 21 de novembro de 2018.**

- Dá nova redação ao art. 4º da Resolução CNJ nº 195, de 3 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 269, de 21 de outubro de 2018.**

- Institui regras sobre a gerência de dados pessoais de candidatos a cargos públicos, mediante concurso público, do Poder Judiciário.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 227, de 23 de novembro de 2018.**

- Altera o artigo 5º da Resolução CSJT nº 176, de 21 de outubro de 2016, que dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 228, de 23 de novembro de 2018.**

- Altera a Resolução CSJT nº 70, de 24 de setembro de 2010, que dispõe, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, sobre: I - O processo de planejamento, execução e monitoramento de obras; II - Parâmetros e orientações para contratação e obras; III - Referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 229, de 23 de novembro de 2018.**

▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

- Dispõe sobre as diretrizes para o desdobramento do objetivo estratégico "Promover a melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida", do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução nº 230, de 23 de novembro de 2018.**

- Regulamenta os procedimentos referentes à concessão de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. TST-CGJT. Recomendação nº 4, de 26 de setembro de 2018.**

- Recomenda aos Juízes e Desembargadores do Trabalho a observância de procedimentos em relação à prolação de sentenças e acórdãos líquidos.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4. **Portaria nº 5692, de 8 de outubro de 2018.**

- Altera a Portaria nº 1.698/2014, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a Resolução CNJ nº 169/2013 e dispõe sobre a retenção de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas por este Tribunal para prestar serviços com mão de obra residente em suas dependências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT4. **Portaria nº 6112, de 26 de outubro de 2018.**

- Aprova o Plano de Emergência Institucional e dá outras providências.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 4ª). **Portaria nº 6753, de 27 de novembro de 2018.**

- Institui o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas do Foro Trabalhista de Estância Velha - CEJUSC-JT/Estância Velha, e dispõe sobre sua estrutura e funcionamento.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria nº 6849, de 30 de novembro de 2018.**

- Institui Grupo de Trabalho para acompanhar a implementação do Sistema eSocial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.



▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano XIV | Número 216 | Outubro/Dezembro 2018 ::

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). **Portaria nº 7017, de 6 de dezembro de 2018.**

- Institui o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas do Foro Trabalhista de Passo Fundo - CEJUSC-JT/Passo Fundo, e dispõe sobre sua estrutura e funcionamento.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. **Provimento nº 261, de 13 de novembro de 2018.**

- Altera o Provimento nº 257/ 2018, que regula o momento da conclusão dos autos eletrônicos para prolação de sentença e estabelece critérios para conversão do julgamento em diligência

BRASIL. Conselho Federal de Técnicos Industriais. **Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018.**

- Dispõe sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de até 800 kva.